



ISSN 0103-6793

JURISPRUDÊNCIA

do Tribunal Superior Eleitoral

Volume 14 – Número 2
Abril/Junho 2003

© 1990 Tribunal Superior Eleitoral

Tribunal Superior Eleitoral

Secretaria de Documentação e Informação

Coordenadoria de Jurisprudência

Praça dos Tribunais Superiores, Bloco C, Ed. Sede, Térreo

70096-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 316-3507

Fac-símiles: (61) 322-0562 e 322-0603

Editoração: Seção de Publicações Técnico-Eleitorais

Capa: Luciano Holanda

Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. –
v. 1- n. 1- (1990)- . – Brasília: Tribunal Superior
Eleitoral, 1990-

Trimestral.

Título anterior: Boletim Eleitoral (1951-jun. 1990).

1. Eleição – Jurisprudência – TSE-Brasil.

I. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

CDD 340.605

Tribunal Superior Eleitoral

Presidente

Ministro Sepúlveda Pertence

Vice-Presidente

Ministra Ellen Gracie

Ministros

Ministro Carlos Velloso

Ministro Barros Monteiro

Ministro Peçanha Martins

Ministro Fernando Neves

Ministro Luiz Carlos Madeira

Procurador-Geral Eleitoral

Dr. Cláudio Lemos Fonteles

Diretor-Geral da Secretaria

Dr. Alysson Darowish Mitraud

Sumário

JURISPRUDÊNCIA	
Acórdãos	11
Resoluções	319
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	357
ÍNDICE DE ASSUNTOS	399
ÍNDICE NUMÉRICO	423

Jurisprudência

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 20
Exceção de Suspeição nº 20
Salvador – BA

Relator: Ministro Fernando Neves.
Excipiente: Antônio Paulo Hohenfeld Angelini.
Advogado: Dr. José Carlos Carneiro.
Excepto: Ministro Nelson Jobim, presidente do TSE.

Exceção de suspeição. Presidente da Corte. Alegação de interferência e de condução do julgamento. Debate. Participação. Possibilidade. Irregularidade. Ausência.

1. A participação do presidente do Tribunal nos debates que ocorrem durante o julgamento dos feitos não significa interferência ou condução da decisão da Corte.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar liminarmente a exceção de suspeição, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 5 de outubro de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, vice-presidente no exercício da presidência – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 6.6.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trata-se de exceção de suspeição oferecida por Antônio Paulo Hohenfeld Angelini contra o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, Ministro Nelson Jobim, com base no art. 135, V, do Código de Processo Civil, c.c. os arts. 57 e 64 do regimento interno deste Tribunal.

Argumenta-se que o excepto interferiu em favor do Deputado Pedro Alcântara de Souza no julgamento do Recurso Especial nº 20.348, dando esclarecimentos à Corte e discutindo a questão de tal maneira que teria orientado o julgamento dos demais ministros.

Aduz-se que a decisão que concedeu o registro ao candidato Pedro Alcântara de Souza não possui fundamentação e contrariou a jurisprudência consolidada sobre o tema, vícios que serão atacados em embargos de declaração a serem protocolizados.

Requer-se, para comprovar os fatos descritos, o depoimento pessoal do excepto, bem como de ministros que participaram do julgamento do REspe nº 20.348, do Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral, do Dr. José Cândido de Carvalho, advogado, e dos jornalistas Ricardo Hollanda e Bob Fernandes.

É o relatório.

QUESTÃO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, submeto a esta Corte questão preliminar, em virtude de ser relator desta exceção de suspeição e também ter sido arrolado como testemunha.

Então, a questão que trago ao Tribunal é quanto ao meu eventual impedimento para ser o relator deste processo.

Adianto que os fatos de que tenho conhecimento são exclusivamente aqueles que aconteceram no curso do julgamento do qual participei. Após meu pedido de vista, a discussão prosseguiu com a participação de todos os eminentes ministros. Assim, não vejo motivo para impedimento.

Peço destaque para essa questão, lembrando, apenas, que, se este Tribunal entender impedidos os ministros que foram arrolados como testemunhas, deverá o feito ser redistribuído e convocados os juízes substitutos da Corte para o julgamento.

PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (vice-presidente no exercício da presidência): Estão arrolados os ministros...

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Quatro: Ministro Madeira, Ministra Ellen Gracie, Ministro Sálvio de Figueiredo e eu. Ministros Barros Monteiro, Gerardo Grossi e V. Exa. não.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Ministro Sepúlveda Pertence presidiu aquela sessão.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (vice-presidente no exercício da presidência): Não, foi o Ministro Nelson Jobim.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Não. Proferiu voto também, acompanhando. Participou dos debates. Tenho as notas taquigráficas.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: V. Exa. presidiu sim a sessão, porque o Ministro Nelson Jobim não estava.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (vice-presidente no exercício da presidência): Não, Ministra Ellen, tanto que o fato é uma intervenção do Ministro Nelson Jobim.

Não sei se começou sob a minha presidência. Acredito que não.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Não. Chamado o processo, o relator fez um aditamento a seu voto e em seguida houve um debate do qual participaram todos os ministros.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: O impedimento decorreria do inciso II, do art. 134, por isso não pode exercer as suas funções em feito em que tenha prestado depoimento como testemunha.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Que tenha prestado, não que venha a ser arrolado.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (vice-presidente no exercício da presidência): Mas há um dispositivo que diz quando o juiz...

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Quando a parte cria o impedimento.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (vice-presidente no exercício da presidência): O juiz declara que nada existe.

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Isso é da jurisprudência, não é dispositivo legal.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (vice-presidente no exercício da presidência): Não é, então decido no sentido de que, declarado pelo relator que nada conhece sobre os fatos ou sobre o processo, salvo o julgamento, não existe o impedimento.

VOTO (PRELIMINAR)

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, não me considero impedida. Não conheço fatos, a não ser aquilo que aconteceu durante o julgamento e que está registrado em notas taquigráficas.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Rejeito a preliminar posta, no sentido de eventualmente estar impedido para o julgamento, considerando não enquadrar-me em nenhum dos incisos do art. 134 do Código de Processo Civil nem nos incisos do art. 135, observando que o disposto no inciso II do art. 134 veda a participação do julgador quando esse tenha prestado depoimento como testemunha, circunstância que não se verifica no caso concreto.

Em suma, não vejo impedimento nem motivo para afirmar suspeição, em relação não só a mim quanto também Ministra Ellen Gracie e ao Ministro Fernando Neves.

PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (vice-presidente no exercício da presidência): Dado que idêntica circunstância causaria ou não o impedimento de três dos juízes, decido, na presidência, pela inexistência dos impedimentos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, superada esta preliminar, a presente exceção de suspeição é manifestamente inviável.

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seu art. 279, afirma que a suspeição do relator, do revisor ou dos demais ministros daquela Corte deverá ser suscitada, em qualquer hipótese, antes do julgamento.

O nosso regimento interno estabelece que a exceção deverá ser oposta em 48 horas da data em que, distribuído o feito, este baixar à secretaria. Prevê, também, que, havendo motivo superveniente, poderá ser aduzida após esse prazo. Em qualquer hipótese, a exceção deverá ser oposta antes do julgamento do feito.

Portanto, não é admissível a exceção de suspeição interposta após o julgamento do processo.

E mesmo que esse óbice pudesse ser superado, não existe nos autos nenhum elemento que possa demonstrar serem verdadeiras as alegações feitas na inicial.

Não houve, no julgamento do Recurso Especial nº 20.348, nenhuma anormalidade. O debate, que teria originado a suspeição do eminente presidente desta Corte, transcorreu de forma absolutamente regular e rotineira.

O eminente Ministro Carlos Madeira, relator desse processo, após sustentar e defender seu voto, prestou esclarecimentos a todos os ministros ali presentes. Após os debates, o presidente colheu os votos, inclusive o meu, que trouxe após o pedido de vista.

Portanto, não há indicação de qualquer fato que tenha maculado o julgamento do REspe nº 20.348. Vê-se, apenas, a insatisfação do excipiente com a decisão proferida.

Quanto às afirmações de que alguns magistrados teriam feito críticas veladas à conduta adotada pelo Ministro Nelson Jobim e de que o Ministro Sálvio de Figueiredo teria afirmado, pela imprensa, que “estava sem entender o que aconteceu”, quero registrar aqui meu repúdio.

O texto jornalístico que cita o Ministro Sálvio de Figueiredo, na verdade, diz com a perplexidade do magistrado com o fato de se desconhecer a qual partido político um antigo e conhecido parlamentar estaria filiado.

Por fim, gostaria de ressaltar que as questões relativas ao processo, especialmente sobre a possibilidade de comprovação de filiação partidária por meios indiretos, serão tratadas por ocasião apreciação dos embargos declaratórios opostos pelo excipiente naquele processo, se, evidentemente, cuidarem dessa questão.

Assim, voto pelo indeferimento liminar da exceção de suspeição.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, acompanho o relator e lembro que, atuando neste Tribunal, certa feita, como juiz substituto e de outras muitas feitas como advogado, vi como fato absolutamente normal a interferência do presidente na condução, na explicação, na discussão dos problemas que são trazidos à Corte. E tenho visto também no Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, o Senhor Ministro Néri da Silveira, o Senhor Ministro Carlos Velloso, e penso ser absolutamente normal, usual, corriqueira e necessária a interferência do presidente.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, gostaria de fazer algumas considerações, até em homenagem aos observadores estrangeiros que nos acompanham nesta ocasião, para relatar um fato ocorrido comigo.

Em 1991, visitando a Suprema Corte Americana e sendo recebida pela Sra. Ministra Sandra Day O'Connor, expliquei a S. Exa. a forma de julgamento que utilizamos no Brasil, com debate entre os pares, ampla discussão entre os colegas, votos divergentes dados de público e tudo isso à vista do povo, à vista

dos advogados, à vista, inclusive, dos representantes da imprensa, que nos acompanham sempre. E teve S. Exa. uma reação imediata: “Que democrático!”.

Realmente, o processo de julgamento no Brasil é um processo ímpar no mundo. Em lugar nenhum, que se saiba, os julgamentos são públicos com debate – e debates muitas vezes acirrados entre os membros do Tribunal –, à vista do público, com tanta clareza e transparência que muito poucas outras jurisdições conhecem – parece que apenas dois países, o México e a Suíça. Em todas as outras jurisdições as sessões públicas são para ouvir as razões dos advogados. Os julgamentos são feitos em câmara secreta, e deles não participam – no caso da Suprema Corte Americana – sequer os secretários.

O membro mais jovem é quem se encarrega de tomar as notas. E muitas vezes cabe a ele, também, acompanhar e transportar, em cadeira de rodas, os ministros mais antigos, que já não se podem locomover. Essas são tarefas do mais jovem, que abrem e fecham a porta. E o fazem com muito prazer e muita honra. Tudo porque, participar de uma assembléia como aquela, tanto quanto participar de um Colegiado como o nosso, é indiscutivelmente uma honra.

Vejo, portanto, que a discussão que se trava é decorrente da nossa praxe, da nossa maneira de fazer os julgamentos de forma tão aberta, em que cada um expõe suas razões, suas posições. E não poderia ser diferente, nem se poderia cassar a palavra de um presidente em uma sessão de julgamento.

Não há, de forma alguma, como acatar as ponderações trazidas pelo ilustre proponente desta exceção de suspeição, pelo que eu, como o relator, rejeito-a liminarmente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Em primeiro lugar, estou acorde com a questão concernente à segunda preliminar suscitada pelo ministro relator, mas preferiria ir ao mérito, mesmo porque a arguição se alicerça, em parte, em posicionamento que eu teria tido durante aquele julgamento.

Antes de mais nada, e com respeitosa vênia, anoto que se equivoca a parte ao atribuir-me manifestação, no referido julgamento, que não corresponde ao voto que então proferi, como se vê das notas taquigráficas, quando assinaliei, isto sim, que havia peculiaridades na espécie e, segundo o relator originário do recurso, argumentos para todos os gostos.

De outro lado, como já observado pelo Ministro Gerardo Grossi, no caso o presidente da Corte se utilizou da palavra no exercício de suas funções. Essa é uma praxe do sistema brasileiro, transparente e democrático, como salientou a Ministra Ellen Gracie, que tem merecido o aplauso de outros países pela maneira como aqui se desenvolvem os julgamentos, sistema que também permite ao pre-

sidente da Corte, quando zeloso, trazer considerações, inclusive, de posicionamentos anteriores quanto à jurisprudência da Corte. Não vejo, nisso, nenhuma interferência no sentido de prejudicar esse ou aquele interesse.

Em conclusão, acompanhando o ministro relator, tenho por improcedente a arguição, rejeitando-a.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, pelas razões que já foram expostas, tenho como manifestamente improcedente a exceção, e por isso a rejeito liminarmente.

EXTRATO DA ATA

ExSusp nº 20 – BA. Relator: Ministro Fernando Neves – Excipiente: Antônio Paulo Hohenfeld Angelini (Adv.: Dr. José Carlos Carneiro) – Exceção: Ministro Nelson Jobim, presidente do TSE.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou, liminarmente, a exceção de suspeição, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Gerardo Grossi e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 45

Recurso em *Habeas Corpus* nº 45

Belo Horizonte – MG

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Recorrente: Cássio José da Silva.

Advogado: Dr. Rodrigo Rocha da Silva.

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Ordem denegada pela instância *a quo*. Crime de boca-de-urna. Conduta prevista no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97.

1. O crime de distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, é de mera conduta, consumando-se com a simples distribuição da propaganda.

2. Inadequada é a via sumária e documental do *habeas corpus* para o trancamento da ação penal (precedentes-TSE: Ag nº 1.974, de 23.11.99, rel. Min. Jobim; RHC nº 20, de 5.11.98, rel. Min. Néri da Silveira e HC nº 312, 1º.4.97, rel. Min. Costa Leite).

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de maio de 2003.

Ministra ELLEN GRACIE, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro CARLOS VELLOSO, relator.

Publicado no *DJ* de 6.6.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto de decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que denegou a ordem de *habeas corpus* em favor de Cássio André da Silva, denunciado como incurso nas sanções do art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97.

O acórdão regional está assim ementado (fls. 42-51):

“*Habeas corpus*. Conduta prevista no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97. Distribuição de volantes de propaganda (santinhos) no dia do pleito. Boca-de-urna.

Pedido liminar de suspensão do curso da ação penal.

Trancamento da ação penal. Ausência de justa causa.

Não constatada a atipicidade do fato. Ausentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Liminar indeferida.

O remédio heróico destina-se a trancar ação penal por falta de justa causa: inocência do paciente, atipicidade da conduta ou extinção de punibilidade.

Se há na denúncia descrição em tese de crime eleitoral, não há que cogitar de trancamento da ação penal em sede do *writ*.

Presentes os indícios de autoria e de materialidade do fato. Necessidade de produção probatória incompatível com os limites da ordem. Regularidade da ação penal.

Ordem denegada. Decisão unânime”.

Sustenta o recorrente a inépcia da denúncia, por faltar a indicação de a quem teria sido entregue a propaganda, além de não constar a comprovação da coerção que o paciente tenha dirigido aos destinatários, circunstância, segundo alega, imperiosa à configuração do crime de boca-de-urna.

Afirma que a peça acusatória se limita a noticiar a distribuição de panfletos no dia do pleito – fato atípico ante a ausência de coerção sobre o eleitor –, o que, por si só, inviabiliza a ação penal. Neste sentido, aponta o REspe nº 9.417, relator Min. Torquato Jardim e a Consulta nº 522, relator Min. Maurício Corrêa.

Cita obra de Suzana de Camargo Gomes para afirmar: “O elemento subjetivo do tipo é o dolo específico, consistente na vontade consciente e deliberada de realizar a propaganda vedada pela norma com o fim de influir na vontade do eleitor. *Não basta, portanto, a mera entrega de propaganda, deve estar o agente munido da intenção de atingir o eleitor com esse ato, de molde a tentar convencê-lo a uma determinada escolha*” (fl. 61).

Por fim, requer o provimento do recurso ordinário para ser concedida a ordem com o trancamento da ação penal instaurada, por ausência de justa causa.

Parecer da Procuradoria-Geral pelo não-provimento do recurso (fls. 78-83).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim se pronunciou na espécie:

“(…)

Embora se afaste do modelo tradicional, que preconiza a descrição da ação penalmente relevante através de um verbo, que, uma vez inserto no tipo, passa a constituir o seu núcleo, a Lei nº 9.504, de 1997, art. [39], § 5º, II, prevê duas modalidades de conduta, praticáveis, tão-só, no dia da eleição: a distribuição de material contendo propaganda política, incluídos, aí, os volantes e quaisquer impressos; e a prática de aliciamento, coação ou manifestação, desde que tendentes a influir na vontade do eleitor.

Eis, a propósito, a norma veiculada pela Lei nº 9.504, de 1997, art. [39], § 5º, II:

‘§ 5º Constituem crimes, no dia [da] eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil Ufirs:

(…)

II – a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.’

Presente a classificação doutrinária dos delitos, tem-se, aqui, um crime de ação múltipla, pois o modelo legal alberga duas modalidades de conduta, podendo a infração, em consequência, ser perpetrada através de cada uma delas.

É dizer: incorre no comando de proibição tanto aquele que, no dia da eleição, distribui material de propaganda, quanto o sujeito que tenciona alterar a genuína vontade do eleitor, mediante manifestação, aliciamento ou coação.

Sob outro ângulo de análise, remarque-se que o ilícito capitulado na Lei nº 9.504, de 1997, art. [39], § 5º, II, na modalidade ora enfocada, consuma-se com o só ato da distribuição, conformando-se, portanto, como crime de mera conduta, a teor do indisputável magistério doutrinário: Magalhães Noronha, in *Direito Penal*, 9. ed., Saraiva, 1993, p. 104; Heleno Fragoso, in *Lições de Direito Penal*, 1. ed., José Bushatsky Editor, São Paulo, 1976, p. 172 e ss.; e Júlio Fabbrini Mirabete, in *Direito Penal*, 8. ed., Atlas, p. 128.

Pois bem: para oferecer o então acusado, e ora paciente, à ação da Justiça, narrou o Ministério Público:

‘No dia 1º de outubro de 2000, por volta das 11h30min, na Av. Olegário Maciel, próximo à Escola Estadual Olegário Maciel, onde funcionava a 236ª Seção Eleitoral, o denunciado, na companhia de José Cláudio Cristóvão da Silva, Maruzene Cardoso da Silva e Dalva Aparecida Drumond, foi preso pela Polícia Militar por distribuir material de propaganda política, consistente em volantes impressos (santinhos) do então candidato a vereador Betinho Duarte, prática popularmente conhecida por boca-de-urna, sendo que por tal serviço iria receber a importância de R\$10,00 (dez reais). (Fl. 9.)

A despeito de sucinta, essa descrição contém todos os elementos integrantes do tipo enunciado pela Lei nº 9.504, de 1997, art. [39], § 5º, II, na modalidade distribuição de material de propaganda política, afigurando-se impossível, portanto, cogitar de sua inépcia, que só exsurgiria se, de um primeiro exame, ficasse evidenciada a inexistência de crime a punir.

(...)

‘Ementa: *Habeas corpus*. Aptidão formal da denúncia. Imputação de fato que, *em tese*, configura delito. Existência de justa causa. Pedido *indeferido*.

– A *ausência* de justa causa impede a válida e legítima instauração de procedimentos penais condenatórios, pois *nada* pode justificar o abuso de poder, a acusação arbitrária ou a injusta restrição da liberdade individual.

A *falta* de justa causa, no entanto, para constituir objeto de indagação em sede de *habeas corpus*, deve encontrar fundamento em fatos líquidos e em elementos probatórios idôneos e inequívocos.

Há justa causa para a ação penal, quando os fatos descritos na peça acusatória *configuram*, em tese, o delito imputado ao réu. *Precedentes*.

– A ação de *habeas corpus* enseja cognição meramente sumária da questão suscitada pelo impetrante do *writ* constitucional. *Não permite* exame aprofundado de fatos. *Inocorrendo* qualquer divórcio entre a imputação fática contida na peça acusatória e a realidade objetiva emergente do conjunto probatório produzido pela investigação penal, torna-se *inviável* discutir, na via estreita do *habeas corpus*, a alegação de ausência de justa causa para a *persecutio criminis*. *Precedentes*.’ (Cfr. STF, 2ª T., unânime, in *DJU*, 17.3.2000. Grifos do original.)

O acórdão de que dá notícia a ementa transcrita guarda símile com a espécie *sub judice*, servindo, portanto, de precedente para a solução que lhe vier a ser dada, porquanto os fatos descritos à prefacial assumem configuração típica reveladora, ao menos em tese, de conduta delituosa ofensiva à normalidade do ato culminante de todo o processo eleitoral: a votação.

Decorre, daí, que se revela presente, no caso sob análise, o *fumus boni iuris*, em ordem a autorizar o ajuizamento válido da ação penal, pois, como já proclamaram, sem discrepância, doutrina e jurisprudência, há justa causa para a acusação quando os fatos, objeto da imputação, conformam o delito narrado na peça preambular”.

Correto o parecer.

É que o delito do art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97 – distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos – é de mera conduta, consumando-se com a simples distribuição da propaganda. Portanto, não há falar em atipicidade da conduta.

Demais, está no voto condutor do acórdão recorrido (fl. 46):

“(...) o impetrante utilizou-se equivocadamente do instrumento do *habeas corpus*. Isso porque tal remédio heróico destina-se a trancar ação penal por falta de justa causa, isto é, quando despontam de imediato a inocência do paciente, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Entretanto, se há descrição, em tese, de crime eleitoral, não há que cogitar de trancamento da ação penal em sede do *writ*”.

Correto o entendimento do TRE. Inadequada é a via sumária e documental do *habeas corpus* para o que pretende o recorrente. (Precedentes: Ag nº 1.974,

23.11.99, relator Min. Jobim; RHC nº 20, 5.11.98, relator Min. Néri da Silveira e HC nº 312, 1º.4.97, relator Min. Costa Leite.)

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RHC nº 45 – MG. Relator: Ministro Carlos Velloso – Recorrente: Cássio José da Silva (Adv.: Dr. Rodrigo Rocha da Silva).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 53 **Recurso em *Habeas Corpus* nº 53** **Manhuaçu – MG**

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Recorrente: Pedro Magalhães Bifano.

Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bonfim.

***Habeas corpus*. Divulgação de informações inverídicas. Art. 323 do Código Eleitoral. Programa jornalístico. Participação. Não-configuração. Conduta atípica.**

O *habeas corpus* é meio próprio para trancar a ação penal, por ausência de justa causa, quando desponta prontamente a atipicidade da conduta.

Ordem deferida.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao recurso e conceder a ordem para trancar a ação penal, vencidos o Ministro Carlos Velloso e a Ministra Ellen Gracie, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de abril de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator – Ministro CARLOS VELLOSO, vencido – Ministra ELLEN GRACIE, vencida.

Publicado no *DJ* de 23.5.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhora Presidente, Mauro Jorge de Paula Bonfim impetrou *habeas corpus* em favor de Pedro Magalhães Bifano, visando à suspensão de audiência e trancamento de ação penal promovida pelo Ministério Público Eleitoral contra o paciente, pela prática do crime previsto no art. 323 do Código Eleitoral.

Sustentou o impetrante a falta de justa causa, visto que a conduta descrita na denúncia não configuraria o delito previsto na capitulação.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais denegou a ordem, em acórdão com a seguinte ementa:

“*Habeas corpus*. Trancamento de ação penal.

A impetração de *habeas corpus* com finalidade de obter o trancamento de ação penal somente é possível quando indubitavelmente demonstrada a ausência de justa causa para a perseguição criminal, o que não ocorreu *in casu*. Denegação da ordem”. (Fl. 148.)

Entendeu o regional pela existência de justa causa para a perseguição penal, bem como que ocorrera a perda do objeto do *habeas corpus*, pois o processo principal já tramitara, encontrando-se no momento da sentença, “(...) uma vez que a finalidade do trancamento da ação penal é que o paciente não se veja processado” (fl. 152).

Contra a decisão, o impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 161-165).

Sustenta a ausência de justa causa para a ação penal e que a conduta atribuída ao paciente não se enquadra no art. 323 do Código Eleitoral, pois o fato foi divulgado em noticiário jornalístico e não na propaganda eleitoral, como exige o tipo penal.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-provimento do recurso (fls. 177-181). É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhora Presidente, o paciente foi denunciado como incurso no art. 323 do Código Eleitoral, que prescreve:

“Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena – detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão”.

Está na denúncia:

“(…) no dia 30.9.2000 (...) Klairton Alves de Souza, repórter da TV Catuaí, juntamente com sua equipe, compareceu em ocorrência policial referente à apreensão de material de campanha eleitoral da Coligação Juntos por Manhuaçu.

(...)

Ao invés de dizer que houve apreensão de material de propaganda, o repórter afirmou que cestas básicas teriam sido apreendidas.

O denunciado, diretor da Fundação do Kinca que é concessionária da rede de televisão, participou ativamente da conduta acima mencionada, estando presente ao local do fato e dando apoio à reportagem inverídica.

A fita da gravação foi devidamente apreendida e na análise da mesma consta as seguintes palavras proferidas pelo denunciado ‘Compre uma televisão para você e aí você põe o que quiser nela.’

(...)

Assim agindo, infringiu o denunciado a norma contida no art. 323 do Código Eleitoral (...). (Fls. 6-7.)

A norma penal refere-se a divulgar, *na propaganda*, fatos inverídicos. No caso dos autos, trata-se de reportagem televisiva.

Segundo a denúncia, o paciente teria participado ativamente do ato, pois, na ocasião, teria proferido as seguintes palavras: “Compre uma televisão para você e aí você põe o que quiser nela”.

Mesmo que para a configuração do delito não fosse exigida a prática do ato, na propaganda, as palavras proferidas pelo paciente, por si só, não estão tipificadas.

Assim, tenho que o comportamento atribuído ao paciente não se amolda ao conjunto de elementos descritivos do crime previsto no art. 323 do Código Eleitoral.

O *habeas corpus* é meio próprio para trancar a ação penal, por ausência de justa causa, quando desponta prontamente a atipicidade da conduta.

Observo que a atipicidade resulta dos próprios termos da denúncia, dispensando-se qualquer apreciação de prova.

A esses fundamentos, não havendo justa causa, voto no sentido de deferir a ordem, para que seja trancada a ação penal.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Eminentíssimo Ministro, apenas um esclarecimento. Qual foi o fato inverídico que teria sido divulgado?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Conforme os autos, o repórter compareceu a uma ocorrência policial referente à apreensão de material de campanha eleitoral e noticiou que haviam sido apreendidas cestas básicas.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: E as cestas básicas não haviam sido apreendidas?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Não havia cestas básicas.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhora Presidente, acompanho o relator. Parece-me que, com relação ao fundamento do voto de S. Exa., o principal é exatamente a tipicidade da conduta, em face do art. 323 do Código Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Especialmente pelo fato de não ter sido propaganda eleitoral.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Peço licença aos eminentes Ministros Luiz Carlos Madeira e Caputo Bastos para divergir.

Se foi divulgado que cestas básicas haviam sido distribuídas e isso não ocorreu, quer me parecer que se tem, objetivamente, o tipo posto no art. 323 do Código Eleitoral:

“Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabem inverídicos, em relação a partidos ou candidatos, e capazes de exercerem influência perante o eleitorado”.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Mas, no caso dos autos, não era na propaganda, por isso estou também acompanhando.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Não se tratava de propaganda. Foi uma ocorrência policial em que houve a divulgação jornalística.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Sim, pergunto: a tipificação somente ocorreria no caso de propaganda eleitoral gratuita ou ocorreria na fase em que existe a propaganda eleitoral? Essa é a questão.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Acredito, salvo melhor juízo, que o dispositivo só se aplicaria na propaganda eleitoral gratuita.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): É o que diz o Código Eleitoral: “na propaganda”.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Eu aplicaria, também, restritivamente.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Veja eminente ministro, aqui não diz “na propaganda eleitoral gratuita”, mas apenas “na propaganda”.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): V. Exa. me permite, mas aqui não se trata de rádio ou de televisão, aqui é propaganda de um modo geral.

Deve considerar-se na propaganda de rádio e televisão, gratuita, e na propaganda de um modo geral, inclusive na imprensa escrita, que, no caso, não é gratuita.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: O fato ocorreu na televisão, na fase em que era permitida a propaganda eleitoral. Esta é que é a questão.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Pareceu-me, desde a primeira vez que tive oportunidade de ver um caso desse, que a norma é específica para a propaganda. Se é para a propaganda, faz-me pensar que seja na propaganda eleitoral gratuita, no caso da televisão, especificamente.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Peço licença ao eminente Ministro Luiz Carlos Madeira para pedir vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RHC nº 53 – MG. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrente: Pedro Magalhães Bifano (Adv.: Dr. Mauro Jorge de Paula Bonfim).

Decisão: Após o voto dos Ministros Relator e Caputo Bastos, deferindo a ordem para determinar o trancamento da ação penal, pediu vista o Ministro Carlos Velloso.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, consta da denúncia que, no dia 30.9.2000, véspera das eleições municipais, jornalista que acompanhava ocorrência policial, na transmissão da notícia, em vez de dizer que houve apreensão de material de propaganda, afirmou que foram apreendidas cestas básicas. O paciente, diretor da concessionária da rede de televisão que cobria a matéria jornalística, presente no local, teria apoiado a reportagem inverídica, dizendo a um dos representantes da coligação adversária: “Compre uma televisão para você e aí você põe o que quiser nela”.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado em favor de Pedro Magalhães Bifano, denunciado como incurso nas penas do art. 323 do Código Eleitoral, ao entendimento de que não restou demonstrada, de maneira indubitosa, a ausência de justa causa para a persecução penal.

Nesta instância, o eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, no seu voto, deu provimento ao recurso, para deferir a ordem e trancar a ação penal, por inexistência de justa causa, observando que “as palavras proferidas pelo paciente, por si só, não estão tipificadas” e que a “atipicidade resulta dos próprios termos da denúncia, dispensando-se qualquer apreciação da prova”.

Acompanhando o relator, o Ministro Caputo Bastos argumentou que no caso dos autos não se trata de propaganda, pois, para a tipificação da conduta, seria necessário que os fatos tivessem ocorrido durante a propaganda eleitoral gratuita.

Conforme já adiantara, nos debates que mantive com o eminente relator e com o não menos eminente Ministro Caputo Bastos, *divirjo*, *data venia*, de seus doutos votos.

Rememoro os fatos.

Klayrton Alves de Souza, repórter da TV Catuaí, com a sua equipe, compareceu a uma ocorrência policial, na qual se fazia a apreensão de material de campanha eleitoral da Coligação Juntos por Manhuaçu. No local, o repórter iniciou a passagem de texto, em gravação externa, divulgando, em relação à coligação e seu candidato a prefeito, fato inverídico. Em vez de divulgar que houve apreensão de material de propaganda, o repórter afirmou que cestas básicas foram apreendidas. O diretor da Fundação João do Kinca, concessionária da rede de televisão, Pedro

Magalhães Bifano, ora recorrente, estava presente no local, dando apoio à reportagem, tendo dito a um dos representantes da coligação o seguinte: “Compre uma televisão para você e aí você põe o que quiser nela”.

A denúncia deu o paciente como incurso nas penas do art. 323 do Código Eleitoral, porque apoiou reportagem inverídica, reportagem capaz de exercer influência sobre o eleitorado.

Sustenta o recorrente a atipicidade da conduta, porquanto a divulgação da notícia não teria ocorrido durante o horário de propaganda eleitoral gratuita e o paciente estaria sendo denunciado somente por ter comparecido ao local do fato.

Dispõe o art. 323 do Código Eleitoral:

“Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado”.

O eminente relator entende que o fato é atípico, porque não ocorrido na propaganda eleitoral gratuita.

Todavia, o tipo descrito no art. 323 do Código Eleitoral não é restrito à propaganda eleitoral gratuita. Ali está dito, apenas, que “divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado”, é punível com detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. Não integra o fato típico a divulgação na propaganda eleitoral gratuita, mas, simplesmente, “na propaganda”, vale dizer, no período em que é permitida a propaganda eleitoral dos candidatos, mesmo porque a propaganda não se faz apenas no horário de propaganda eleitoral gratuita.

E mais: o paciente, presente no local onde ocorria a apreensão da propaganda eleitoral, ele diretor da concessionária da rede de televisão, deu apoio à reportagem que transmitia fato inverídico, porque declarou a um dos representantes da coligação: “Compre uma televisão para você e aí você põe o que você quiser nela”. Em vez de coibir a reportagem inverídica, apoiou-a, está-se a ver, convindo esclarecer que a denúncia se embasa em fita de gravação apreendida.

Tem-se, no caso, portanto, que a denúncia veicula crime em tese, motivo por que não poderia deixar de ser recebida, a fim de que, na instrução criminal, sejam os fatos devidamente esclarecidos.

Com propriedade, escreveu a ilustre juíza Maria das Graças Albergaria Costa, no voto que proferiu no TRE de Minas:

“(…)

Releva notar que a impetração dessa ação com a finalidade perquirida pelo impetrante – trancamento da ação penal – somente é possível desde que com a impetração fique demonstrada, de maneira indubitosa, a ausência

de justa causa para a persecução. Não é esse o caso dos autos, cuja simples análise – pois não se admite, na via estreita do *habeas corpus*, exame aprofundado de provas – não revela que inexistente infração penal ou que o paciente é estranho aos fatos.

Outrossim, não há que falar em nulidade processual que garanta a concessão da ordem, devendo o processo tramitar normalmente sem perder de vista as garantias do devido processo legal, as quais consistem na observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa”.

Na verdade, conforme foi dito, não se tranca ação penal quando a denúncia descreve crime em tese. Assim é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: “Penal. Processual penal. *Habeas corpus*. Denúncia. Alegação de inépcia: inoportunidade. Acórdão recorrido: fundamentação. Ação penal: trancamento. Reexame do conjunto probatório: impossibilidade.

I – Denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do CPP.

II – Acórdão que recebeu a denúncia contra os pacientes, denúncia que fora rejeitada pelo juízo de 1º grau, suficientemente fundamentado.

III – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se tranca a ação penal quando a conduta descrita na denúncia configura, em tese, crime.

IV – O reexame do conjunto probatório não é possível no âmbito estreito do *habeas corpus*. Precedentes do STF.

V – HC indeferido.” (HC nº 73.450/RS, Min. Carlos Velloso, DJ de 18.10.96);

Ementa: “*Habeas corpus*. Se o fato descrito na denúncia configura, em tese, crime, para saber-se se este realmente ocorreu é mister a ação penal, cujo trancamento, portanto, não se justifica.

Recurso ordinário a que se nega provimento.” (HC nº 61.511/MS, Ministro Moreira Alves).

No mesmo sentido: HC nº 81.612/SP, Ministro Nelson Jobim, DJ de 22.11.2002; HC nº 82.267/PR, Ministro Ilmar Galvão, DJ de 25.10.2002; RHC nº 82.328/PE, Ministro Carlos Velloso; HC nºs 71.296 e 71.669, Ministro Carlos Velloso, DJ de 2.6.95 e 2.2.96, respectivamente.

Do exposto, com a vênha do eminente relator e do não menos eminente Ministro Caputo Bastos, nego provimento ao recurso.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, voto acompanhando a divergência inaugurada pelo Ministro Carlos Velloso, com vênha do eminente Ministro Luiz Carlos Madeira.

Também entendo que não só na propaganda eleitoral gratuita se pode verificar a hipótese do crime descrito em tese nesta denúncia.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Gostaria de fazer uma observação. O Código Eleitoral, no art. 323, não se refere apenas à “propaganda no horário gratuito”, mas a “propaganda”. Se a hipótese dos autos fosse referente à propaganda não gratuita, também eu consideraria a tipificação, mas, no caso, refere-se a uma reportagem de televisão.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, diante dos esclarecimentos prestados pelo eminente ministro relator, no sentido de que o fato foi veiculado durante um noticiário, e não na propaganda propriamente dita, rogo vênia à divergência, para acompanhar S. Exa., dando provimento ao recurso.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Eminente ministro, o fato típico é divulgar na propaganda, ou seja, no período da propaganda eleitoral. Caso contrário, realizaríamos uma abertura imensa: qualquer fato inverídico noticiado na televisão, no rádio ou mesmo na imprensa escrita, no período da propaganda. Retiraríamos dessa conduta a tipicidade que, parece-me, o código lhe empresta.

Todavia, como bem disse o eminente Ministro Fernando Neves, não estamos julgando a questão, mas apenas um recurso de *habeas corpus*. Na instrução criminal todos esses fatos poderão – e deverão – ser esclarecidos.

Penso que se tem, no caso, a veiculação, pelo menos em tese, de um delito que merece ser apurado na instrução criminal.

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: A minha dificuldade está em que este delito não foi realizado na propaganda eleitoral.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Todavia, isto não torna lícito o noticiário. Esses fatos podem se subsumir no art. 45 da Lei nº 9.504/97. Contudo, não tenho voto.

EXTRATO DA ATA

RHC nº 53 – MG. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrente: Pedro Magalhães Bifano (Adv.: Dr. Mauro Jorge de Paula Bonfim).

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso e conceder a ordem, para trancar a ação penal, vencidos o Ministro Carlos Velloso e a Ministra Ellen Gracie. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Peçanha Martins.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 208 Recurso em Mandado de Segurança nº 208 Pacatuba – CE

Relator: Ministro Barros Monteiro.

Recorrente: Valter do Carmo Filho.

Advogados: Dra. Andréia da Costa Vale e outros.

Recurso em mandado de segurança. Decisão denegatória de recurso interposto contra sentença. Supressão do segundo grau de jurisdição. Art. 267 do CE. Não-cumprimento. Recurso ordinário parcialmente provido.

A teor do art. 267 do Código Eleitoral, recebida a petição, após a intimação do recorrido, para oferecer contra-razões, é de ser enviado o recurso ao Tribunal Regional Eleitoral dentro de 48 horas, sob pena de supressão de instância.

Recurso ordinário parcialmente provido para conceder a segurança e, conseqüentemente, determinar que o recurso interposto pelo impetrante em primeira instância seja processado em seus ulteriores termos de direito.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de março de 2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, em 4.10.2000, Valter do Carmo Filho – candidato a prefeito de Pacatuba/CE, no pleito de 2000, pela Coligação Experiência e Competência (PSDB e PPS) – requereu ao juízo eleitoral daquele município (57ª Zona Eleitoral) fosse declarada a nulidade da votação da Seção nº 74, formulando, para tanto, os seguintes argumentos: “por haver, anteriormente, nela votado pessoa alienígena no lugar do eleitor, bem como não constar visto no respectivo boletim de urna das pessoas legalmente designadas e, finalmente, pela ilegalidade na constituição do comitê interpartidário e ilegitimidade de seus membros” (fl. 15).

Tal pedido não foi conhecido pela 57ª Junta Eleitoral, que assentou (fls. 62-63):

“Da cópia da ata da eleição (Seção nº 74) acostada, constata-se que não surgiu qualquer dúvida quanto à identificação do eleitor, nem tampouco, qualquer impugnação, por quem teria legitimidade para fazê-lo. O que na realidade ocorreu foi, apenas, uma mera transcrição de um fato ocorrido durante os trabalhos de recepção de votos. Ademais, rege o processo eleitoral, em toda a sua inteireza, o princípio da preclusão, segundo o qual não exercida uma faculdade processual no momento próprio determinado em lei, perde seu titular o direito de exercê-lo posteriormente. É o caso que se nos apresenta, posto que quem tinha legitimidade para opor qualquer impugnação quanto ao fato não o fez no momento próprio, razão pela qual não conhece esta junta da alegação.

Quanto à alegativa de não ter a junta eleitoral cumprido o que determina o art. 12, I e II da Resolução nº 20.565/2000, do TSE, esta, igualmente, improcede. Com efeito, foram examinados todos os documentos e constatada a idoneidade de todas as atas relativas à eleição, não constando destas qualquer impugnação ou irregularidade a ser decidida pela junta eleitoral.

Ademais, em relação às providências a serem adotadas pela junta eleitoral, antes de proceder à totalização dos votos, vige, igualmente, o citado princípio da preclusão. O postulante ou qualquer outro candidato, partido ou coligação, naquele momento, não apresentou qualquer reclamação ou impugnação, e tanto foi assim, que decidiu esta junta eleitoral, na oportunidade, pela totalização imediata dos votos das seções do Município de Pacatuba.

Aduz, ainda, o postulante que a Seção 74^a seria nula por não constar no respectivo boletim de urna o visto das pessoas legalmente designadas.

Inverídica tal afirmação. As cinco vias do boletim da urna da Seção 74^a de Pacatuba foram assinadas pelo presidente e primeiro secretário da mesa receptora, assim como pelos fiscais que assim desejaram (cópia em anexo). Ocorre que, por ordem do juiz eleitoral, foram disponibilizadas para os demais fiscais que assim desejassem, quantas vias do BU fossem necessárias.

Dessa forma, as vias impressas além do número legal fixado, deixaram de ser rubricadas pelas citadas pessoas.

Além de inverídico o fato relatado, sob o ponto de vista jurídico, o argumento não merece acolhida, senão vejamos. Em primeiro lugar, a matéria encontra-se, também acobertada pelo manto da preclusão. Em segundo lugar, por não incidir tal suposto fato em nenhuma das hipóteses previstas no art. 165 do Código Eleitoral, para a anulação dos votos de uma seção. Trata-se de norma legal de caráter estrito, vale dizer, *numerus clausus*, que não admite, à evidência, ampliação de seu alcance.

E, finalmente, no que concerne à ilegalidade na constituição e ilegitimidade dos membros do comitê interpartidário e ter o cartório eleitoral da 57^a Zona permanecido fechado no dia 2.10.2000 da mesma forma, tais fatos são inconsistentes para fundamentar a pretensão do autor. Eis que, conforme já afirmado, para a anulação da votação de uma seção, se faz necessário ocorrer uma das hipóteses previstas na legislação eleitoral, não comportando tal norma interpretação extensiva. Não há previsão legal para a anulação de votação no caso de ilegalidade na constituição do comitê interpartidário de inspeção, nem tão pouco, em permanecer o cartório eleitoral fechado no dia seguinte ao da eleição. Ressalte-se, por oportuno, que tal fato não ocorreu, pois, conforme certidão do Sr. Escrivão Eleitoral, o cartório eleitoral de Pacatuba permaneceu funcionando durante o horário normal no citado dia, qual seja, das 7h30min às 13h30min (certidão em anexo)".

Contra essa sentença Valter do Carmo Filho interpôs o recurso de fls. 69-79, dirigido ao eg. TRE/CE, que, todavia, teve o seu seguimento negado (decisão de fl. 83), ao fundamento de que "carecedor dos pressupostos indispensáveis ao seu processamento". Quanto à alegada irregularidade ocorrida na Seção nº 74, da 57^a Zona, assentou o juiz prolator que tal circunstância não fora impugnada "por quem tinha legitimidade de fazê-lo, no exato momento da ocorrência do fato". Demais disso, afirmou S. Exa. que "o recorrente manejou apelo em flagrante desapeço aos comandos de procedimentos ínsitos nas normas eleitorais, máxime a escrita no regramento do parágrafo único do art. 265, combinado com o art. 169 e seguintes, do Código Eleitoral".

Inconformado, Valter do Carmo Filho impetrou mandado de segurança perante o regional cearense, pleiteando a concessão de medida liminar para determinar a

remessa do supracitado recurso àquela Corte. No *mandamus*, reportando-se à decisão impugnada, asseriu o impetrante, em suma, que “o procedimento não encontra similar no Direito Eleitoral brasileiro e afronta a mais notável franquia constitucional, inerente ao devido processo legal, assim assegurada no art. 5º, LV, da Constituição Federal” (fl. 4).

A medida liminar foi indeferida (fl. 88).

Em 1º.2.2001, a Coligação Unidos para Vencer requereu a sua admissão no feito na qualidade de litisconsorte, pelo motivos que expôs (fls. 94-96). Tal pedido foi indeferido, ao fundamento de não se alcançar “como o virtual acolhimento do pedido do impetrante atingiria o interesse jurídico da coligação” (fl. 124).

Em sessão de 3.12.2001, o mandado de segurança foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, mediante acórdão que mereceu a seguinte ementa, *in verbis*:

“Ao órgão do 1º grau é reconhecida a faculdade-dever de aferir a admissibilidade da interposição, não se desvendando ‘teratológico’ o *decisum* que tranca o recurso ao qual é faltante um ou mais dos pressupostos subjetivos e objetivos indispensáveis, ou essenciais, ao processamento da recorrendia.

A parte recorrente não possui direito líquido e certo ao alçamento do seu inconformismo à instância superior se o apelo entremostra-se destituído de qualquer das condições ensejadoras do seu trânsito.

Uma vez exarado por juiz eleitoral, presidente ou não de junta apuradora, o inadmissório do recurso é defrontável não pelo mandado de segurança, e sim pela modalidade recursal inominada de que cuida o art. 265 do Código Eleitoral.

Diretiva do TSE, que, de resto, é a mesma das demais cortes superiores: ‘Mandado de segurança não se presta para substituir recurso próprio’ (Ac. nº 10.335 no MS nº 996, Classe 2ª, rel. Min. Vilas Boas, in *Bol. Eleitoral* nº 462, p. 45; idem: Ac. nº 10.544 no MS nº 1.099, Classe 2ª, rel. Min. Roberto Rosas, ob. cit. p. 174).

Precedente deste regional: ‘Mandado de segurança utilizado como substituinte do recurso inominado. Inadmissibilidade. Extinção do processo (...)’ (Ac. no MS nº 11.030, Classe 19ª, j. a 6.3.2001, rel. juiz Luiz Gerardo de Pontes Brígido).

Equivale à falta do interesse de agir o emprego do *remedium juris* inadequado à pretensão deduzida em juízo (v. Min. Luiz Fux in *Curso de Direito Processual Civil*, Forense, 2001, p. 152), o que importa, *in casu*, a extinção da causa mandamental, sem verificação do mérito.

Nemine discrepante”.

Daí a interposição do presente recurso ordinário, por Valter do Carmo Filho, mediante o qual, por primeiro, fazendo alusão ao art. 5º, LV, da Carta Magna,

alega que, “ao ser negado (...) o acesso de seu recurso inominado ao eg. TRE/Ceará, (...) restou suprimido o seu direito ao duplo grau de jurisdição”. Aduz que o acórdão regional, “ao exigir ‘pressupostos subjetivos e objetivos indispensáveis, ou essenciais ao processamento da recorrência’, (...) malferiu a norma do art. 266, do Código Eleitoral”; de outra parte, que, “ao atribuir ao órgão de 1º grau ‘a faculdade-dever de aferir a admissibilidade’ do recurso interposto, (...) violentou a norma do § 1º, do art. 278” do mesmo diploma legal. No tema, assere que “o juízo de admissibilidade do recurso não se insere na competência do juiz singular mas sim do Tribunal” (fls. 151-153).

Argúi também que, “ao contrário do que afirmou o eminente relator em seu voto, o recorrente ingressou sim com o recurso inominado, previsto no art. 265, do Código Eleitoral, contra a decisão que lhe foi desfavorável e acarretou-lhe prejuízo” (fl. 154), referindo-se, no ponto, ao recurso que interpusera contra a sentença que não conheceu do pedido de anulação da votação da Seção nº 74.

Afirma, ainda, que “não existe, na órbita do Direito Eleitoral, recurso hábil para adversar decisão interlocutória – como a que nega seguimento a recurso –, sendo, por isso, perfeitamente plausível a utilização do mandado de segurança para evitar prejuízo, como se verifica no caso em exame” (fl. 158).

Requer o provimento do recurso em tela, “com a conseqüente reforma da decisão recorrida, com aplicação à espécie do art. 515, § 3º, do CPC, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001”, asseverando que “tal providência afigura-se imperiosa em homenagem ao princípio da utilidade, porquanto passado mais de um ano da interposição do recurso, a despeito da comprovação através de documentos das graves irregularidades denunciadas, sequer conseguiu o recorrente retirar os autos da Zona Eleitoral de Pacatuba” (fl. 161).

Contra-razões às fls. 364-382.

Parecer ministerial às fls. 388-394.

Às fls. 397-399, a Coligação Unidos para Vencer requereu a redistribuição do feito ao eminente Ministro Fernando Neves, por prevenção, ao argumento de que S. Exa. “já havia decidido e relatado a representação eleitoral Rp nº 335, ajuizada pelo mesmo recorrente (...) que (...) tratava da mesma matéria fática” do recurso ora *sub examen*. Para tanto, invocou o art. 260 do Código Eleitoral. Determinei a juntada desse requerimento ao processo, para posterior exame.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Senhor Presidente, examino o requerimento de fls. 397-399, pelo qual a Coligação Unidos para Vencer

solicita a redistribuição do processo ao eminente Ministro Fernando Neves, pelas razões que relatei.

Reza o art. 260 do Código Eleitoral, *in verbis*:

“Art. 260. A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior prevenirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município ou estado”.

In casu, consta da certidão de fl. 385, da Coordenadoria de Registros e Informações Processuais, da Secretaria Judiciária deste Tribunal, que o primeiro feito do Estado do Ceará, relativo às eleições de 2000, fora distribuído por prevenção ao Sr. Ministro Garcia Vieira, por força do mencionado artigo do Código Eleitoral (art. 260), e que me coube este processo em razão de haver sucedido S. Exa. nesta Corte.

Não ocorre, pois, a alegada prevenção.

2. Em princípio, o mandado de segurança não constitui sucedâneo do recurso previsto em lei. Exceção a tal regra se dá quando o ato judicial é de flagrante ilegalidade.

Pode afirmar-se que, no caso, o MM. Juiz Eleitoral, ao negar seguimento ao recurso interposto pelo reclamante contra a sentença da 57ª Zona Eleitoral, por razões de mérito, procedeu *contra legem*, de modo a justificar a admissibilidade da via eleita. Constata-se, com efeito, que o magistrado não se cingira, ali, a apreciar os pressupostos genéricos do recurso então interposto. Foi além, denegando o seu processamento por idênticas razões, em suma, pelas quais a junta eleitoral não havia conhecido do pedido inicial. Não era dado ao MM. Juiz Eleitoral indeferir de plano o recurso manifestado, suprimindo o acesso do interessado ao segundo grau de jurisdição.

Tal como bem observa o parecer exarado pelo Ministério Público Federal, manifestado o recurso contra a decisão da junta eleitoral, ao magistrado incumbia analisar tão-somente os pressupostos genéricos de sua admissibilidade (tempestividade, adequação, etc.). A regra do art. 267 do Código Eleitoral é clara: recebida a petição, estando o recurso no prazo legal, mandará o juiz intimar o recorrido para oferecimento das contra-razões. Oportunamente, consoante o § 6º da referida norma, fará ele, dentro de 48 horas, “subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito à multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo regional por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua decisão”.

Barrando a subida do recurso interposto pelo impetrante, o MM. Juiz Eleitoral obstou a que o Tribunal Regional do Ceará reapreciasse, como de direito, a sentença proferida pela junta eleitoral. De inteira procedência a nota firmada

pelo ilustre Dr. Subprocurador-Geral no sentido de que ao ora recorrente assiste o direito líquido e certo de ver analisado pela Corte Regional o mérito do recurso por ele interposto contra a decisão da junta eleitoral.

Descabe à evidência, nesta sede, examinar o merecimento da reclamação ofertada em 1ª grau, ou seja, se ocorreu ou não a pretendida nulidade da votação na 74ª Seção de Pacatuba.

3. Do quanto foi exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança e, conseqüentemente, determinar que o recurso interposto pelo impetrante em primeira instância seja processado em seus posteriores termos de direito.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RMS nº 208 – CE. Relator: Ministro Barros Monteiro – Recorrente: Valter do Carmo Filho (Advs.: Dra. Andréia da Costa Vale e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 378 Representação nº 378 Palmas – TO

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.

Representante: Diretório Regional do PFL.

Advogado: Dr. Sérgio Rodrigo do Vale.

Representado: Diretório Regional do PT.

Advogados: Dr. Mauro José Ribas e outro.

Representação. Propaganda partidária gratuita. Evidenciada utilização de trucagem, montagem ou qualquer outro meio ou recurso para distorcer ou falsear a compreensão de fatos ou sua comunicação. Parcial procedência. Princípio da proporcionalidade.

Consideradas procedentes as alegações feitas com relação à utilização de cenas incompletas, dirigidas a distorcer ou falsear a compreensão dos fatos ou sua comunicação, desvirtuando os objetivos da lei, deverá ser determinada a perda do direito ao programa de propaganda partidária a que faria jus o partido no semestre seguinte (Lei nº 9.096/95, art. 45, § 2º), observando o princípio da proporcionalidade.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator.

Publicado no *DJ* de 7.3.2003.

EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

1. Trata-se de representação, inicialmente distribuída para o TRE/TO, formulada pelo Diretório Regional do Partido da Frente Liberal (PFL) em Tocantins, com base no art. 45, § 1º, incisos I e III, da Lei nº 9.096/95, em desfavor do Partido dos Trabalhadores (PT) no mesmo estado, objetivando a cassação do direito de transmissão a que faria jus o representado no semestre subsequente, nos termos do § 2º do retrocitado dispositivo legal.

2. Alega o representante, basicamente, que o representado, na propaganda partidária gratuita, transmitida em bloco, na data de 10.9.2001, com duração de 20 minutos, em rede de televisão no Estado de Tocantins, deixou de observar a legislação que se aplica à espécie, com a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa e, ainda, com utilização de imagens ou cenas incompletas ou incorretas que falsearam os fatos ou a sua comunicação.

3. Notificado o representado para defesa, apresentou-a (fls. 34-41) aos argumentos, em sede de preliminar, da incompetência do TRE para julgamento de programa partidário em bloco e, no mérito, de que a peça publicitária observou as disposições contidas nos incisos I e III do art. 45 da Lei nº 9.096/95, afinal, requerendo a improcedência do pedido ou, *ad argumentandum*, “(...) aplicação proporcional ao tempo reclamado”.

4. Acatada a preliminar, o TRE/TO se deu por incompetente e determinou a subida dos autos para este Tribunal, ocasião em que foi providenciada a transcrição da fita de vídeo fornecida pelo representante (fls. 96-110).

5. Em sua manifestação (fls. 114-119), o Ministério Público opina “no sentido de que seja julgada parcialmente procedente a presente representação, cassando-se 2 (dois) minutos do programa ao qual o partido representado faria jus no semestre subsequente ao da decisão”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator):

1. A espécie de que cuidam os autos é de programa partidário exibido em cadeia estadual, cuja autorização compete a esta Corte, por força do que dispõe o art. 46, § 2º, da Lei nº 9.096/95, ainda que se trate, repita-se, de programa regional, sendo de sua competência o julgamento da representação dele originada. A propósito, reiteradas vezes este Tribunal assim decidiu:

“Propaganda partidária.

Tratando-se de transmissão em bloco, feita, pois, em cadeia, a competência para o julgamento das representações, por infração do disposto no art. 45 da Lei nº 9.096/95, é do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que se trate de programa regional. (...)” (Representação nº 75, Classe 30ª, Rio de Janeiro, relator: Ministro Eduardo Ribeiro, publicado no *Diário da Justiça* de 22.10.98, p. 51).

2. Como cediço, o entendimento que se deva dar ao disposto no art. 45 da Lei nº 9.096/95, principalmente com relação à abrangência de seu inciso III, como repetidas vezes este Tribunal já decidiu, é aquele no sentido de que não se desvia do objetivo da lei programa que se centre na crítica ao modo por que se venha administrando o estado, mesmo quando esta é severa. E, no caso sob exame, a censura feita pelo representado respeitou esses limites. Nesse sentido: Res.-TSE nº 20.549, Res.-TSE nº 20.522 e Res.-TSE nº 20.513.

3. Não pode prosperar, outrossim, a alegação de que se veiculou a imagem de pessoa filiada a outro partido que não o responsável pelo programa, uma vez que, embora tenha aparecido a imagem do Sr. Siqueira Campos, político filiado ao partido representante, não ocorreu o desvio das finalidades impostas no inciso I do § 1º do já citado art. 45, pois a vedação ali contida tem por escopo a utilização da propaganda partidária em benefício de outras agremiações, com repercussão eleitoral, o que não se verificou. Corrobora este entendimento a Res.-TSE nº 20.794.

4. Considero, no entanto, procedentes as alegações feitas com relação à utilização de cenas incompletas do Sr. Siqueira Campos, dirigidas a distorcer ou falsear a compreensão dos fatos ou sua comunicação, desvirtuando-se, neste particular, dos objetivos da lei, como se constata do seguinte trecho:

“(…) Se dependesse só do governador, a tragédia teria acontecido. Veja como foi a reação dele numa das horas mais tensas do conflito.
Nenhuma importância eu dou. Nenhuma importância eu dou.
(…)”.

5. Entretanto, em consonância com precedentes deste Tribunal (Res.-TSE nº 20.513 e Res.-TSE nº 20.514), é de se observar o princípio da proporcionalidade, e, assim, considerando o tempo diminuto em que houve o desvio da finalidade, entendendo que o representado deva perder um minuto do tempo a que teria direito na propaganda partidária gratuita subsequente.

6. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a representação para determinar a perda de um minuto no programa de propaganda partidária, a que faria jus o Partido dos Trabalhadores (PT), em cadeia estadual de televisão no Tocantins, no primeiro semestre de 2003 (Lei nº 9.096/95, art. 45, § 2º).

EXTRATO DA ATA

Rp nº 378 – TO. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo – Representante: Diretório Regional do PFL (Adv.: Dr. Sérgio Rodrigo do Vale) – Representado: Diretório Regional do PT (Advs.: Mauro José Ribas e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Moreira Alves, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 401
***Habeas Corpus* nº 401**
Lagoa da Prata – MG

Relator: Ministro Fernando Neves.
Impetrante: José Sad Júnior.

Paciente: Lúcio Eustáquio Vargas.

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral/MG.

***Habeas corpus*. Crime. Condenação. Transação penal. Art. 76 da Lei nº 9.099/95. Não-aplicação. Pena. Substituição. Prestação de serviços à comunidade. Possibilidade.**

1. A transação penal prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95 não se confunde com o benefício da suspensão condicional do processo a que se refere o art. 89 dessa mesma lei, porque pressupõe a inexistência de denúncia.

2. Hipótese em que o réu tem direito à substituição da pena de prestação de serviços à comunidade pela de multa, uma vez que a derrogação do art. 60, § 2º, do Código Penal, pela nova redação do art. 44, § 2º, do mesmo diploma, não pode resultar em situação pior para o réu, denunciado antes da alteração referida.

Concessão parcial da ordem a fim de que a pena privativa de liberdade seja substituída pela de multa.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder em parte a ordem de *habeas corpus*, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de fevereiro de 2003.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 9.5.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, leio o relatório contido no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 300-301):

“Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de Lúcio Eustáquio Vargas, condenado pelo Juízo Eleitoral da 156ª Zona – Lagoa da Prata/MG, nas penas dos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral, em concurso formal, a 7 (sete) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída pela prestação de serviços à comunidade. A decisão foi mantida pelo TRE/MG.

Através de *habeas corpus*, impetrado perante essa colenda Corte Superior, em favor do ora paciente, foi cassada a condenação pelo crime de

difamação, mantendo-se apenas aquela pelo de injúria, do art. 326 do Código Eleitoral (HC-TSE nº 381).

Entendendo que as penas previstas, *in abstracto*, para o crime de injúria justificariam a concessão do benefício do art. 76 da Lei nº 9.099/95, o ora impetrante ajuizou, então, *habeas corpus* junto ao TRE/MG, com pedido de liminar para suspensão da audiência admonitória. No mérito, postulou a aplicação do instituto da transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95) ou, sucessivamente, a substituição da pena aplicada por aquela de multa (art. 60, 2º, do Código Penal).

O *habeas corpus* foi denegado porque, já tendo sido julgada definitivamente a ação penal, não mais caberia proposta de transação penal, admissível até o oferecimento da denúncia. Quanto à pretendida substituição da pena, o TRE/MG decidiu que a pena privativa de liberdade já havia sido substituída pela de prestação de serviços à comunidade, não cabendo nova substituição pela de multa. De outro lado, quando foi proferido o julgamento, já estava em vigor a Lei nº 9.714/98, que derogou a parte do § 2º do art. 60 do Código Penal, que limitava a substituição da pena pretendida àquela de liberdade não superior a 6 (seis) meses. Desde aquela época, portanto, o paciente poderia ter pedido a substituição da pena, o que não fez, estando preclusa a matéria.

O impetrante ajuizou, ainda, outro *habeas corpus*, junto ao Supremo Tribunal Federal, do qual veio, posteriormente a desistir.

No *habeas corpus* ora em exame, o impetrante formula, em favor do paciente, a mesma postulação objeto daquele impetrado perante o TRE/MG, qual seja, a de aplicação do art. 76 da Lei nº 9.099/95 e, sucessivamente, a de substituição da pena aplicada por multa.

Foi concedida liminar para sustar os efeitos da condenação criminal, até o julgamento final da presente impetração (fl. 186)”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, no que se refere à aplicação da transação penal, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95, destaco trechos da manifestação da ilustre Subprocuradora-Geral da República Sandra Cureau (fls. 302-305):

“Desde logo, deve ser dito que não se pode confundir a transação penal, de que trata o art. 76, com suspensão condicional do processo, de que trata o art. 89 da Lei nº 9.099/95, embora, doutrinariamente, ambas sejam moda-

lidade de transação. O juiz só suspenderá o processo se receber a denúncia, *enquanto a transação do art. 76 pressupõe o não-oferecimento de denúncia.* (...)

Desde logo, ressalto que todos os acórdãos trazidos à colocação pelo impetrante dizem respeito à hipótese do art. 89 da Lei nº 9.099/95 e não àquela do art. 76 da mesma lei.

É importante essa observação porque o benefício do art. 89 é concedido após o recebimento da denúncia e, dessa forma, pode ser oferecido em qualquer fase do processo, desde que verificado o cumprimento das condições legais. Por essa razão é que todos os acórdãos transcritos admitem se submeta ao réu a proposta em caso de desclassificação do delito.

Entretanto, outra é a situação do benefício previsto no art. 76 de Lei nº 9.099/95. *Esse pressupõe que a denúncia não tenha sido oferecida.*

Ora, no caso em exame, não só a denúncia já foi oferecida, como o paciente se encontra definitivamente condenado pelo crime do art. 326 do Código Eleitoral.

Inexiste, portanto, qualquer nulidade a fulminar o acórdão proferido pelo TRE/MG, que limitou-se a cumprir os ditames legais.

A respeito, assim já decidiu essa colenda Corte Superior, no HC nº 375/SP, relator Ministro Eduardo Alckmin:

(...)

‘A transação de que cogita o art. 76 da Lei nº 9.099/95 é hipótese de conciliação pré-processual, cuja oportunidade fica preclusa com o oferecimento da denúncia, ou, pelo menos, com seu recebimento sem protesto (precedente *Habeas Corpus*-STF nº 77.216-8, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Hipótese em que se impunha a providência prevista no art. 89 do referido diploma legal. Ordem concedida.’

Com relação à substituição da pena de prestação de serviços à comunidade pela de multa, este foi o entendimento do douto Ministério Público (fls. 304-305):

“Também nessa parte não há qualquer fundamento para concessão do remédio heróico.

Como bem observou a relatora do HC nº 674/2000 (fls. 16-20), a pena privativa de liberdade já foi substituída, pelo juiz eleitoral, pela pena restritiva de direitos, de que trata o art. 43, I, do Código Penal. Tais penas se constituem em sanções autônomas, usadas em substituição à pena de prisão.

Ora, embora já estivesse em vigor a Lei nº 9.714/98, quando a decisão condenatória foi prolatada, a juíza eleitoral decidiu aplicar a pena restritiva de direitos e não a de multa. As razões estão bem expostas na manifestação oral do Ministério Público Eleitoral, quando do julgamento do HC nº 674/2000, pelo TRE/MG:

‘A juíza sentenciante resolveu aplicar a pena restritiva de direitos e não a de multa. Por quê? Porque ocorreu um crime eleitoral gravíssimo. S. Exa. sopesou todos os elementos do processo e viu que a referida multa, em razão do poderio econômico, seria insignificante, como se pretende torná-la. No momento, o paciente vai pagar a multa e poderá candidatar-se. Ele não quer cumprir a pena restritiva de direitos. Por quê? Porque não vai conseguir uma certidão para registrar a sua candidatura. (...) A MM. Juíza fez a seleção, a escolha, sentenciou, foi ela quem conheceu o processo com profundidade e viu que a multa tinha pouca repercussão na recuperação do condenado, por isso agiu assim.’ (Fl. 229.)

Deve ser dito, ainda, que nunca postulou o ora paciente a substituição da pena que lhe foi imposta, de prestação de serviços à comunidade, pela de multa, muito embora já estivesse em vigor a lei que alterou o art. 60, § 2º, do Código Penal, quando a juíza eleitoral sentenciou. Portanto, não é o *habeas corpus* a via apropriada para obter nova substituição de pena, mormente quando aquela contra a qual ora se insurge o impetrante não se revela incabível ou abusiva.

Em face do exposto, opino pela denegação do presente *habeas corpus*, por não vislumbrar a existência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder.”

Acolho as razões do parecer do *Parquet* no que se refere à aplicação da transação penal prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 1995, que efetivamente não se confunde com o benefício do art. 89 da mesma lei, uma vez que aquela pressupõe a inexistência de denúncia.

Quanto à substituição da pena de prestação de serviços à comunidade pela de multa, entendo não assistir razão à douda parecerista.

O impetrante foi condenado, originariamente, à pena de sete meses de detenção, que foi substituída pela de prestação de serviços à comunidade.

Posteriormente, este Tribunal Superior, apreciando pedido de *habeas corpus*, cassou a condenação do paciente pelo crime de difamação e manteve a relativa ao crime de injúria, reduzindo a pena para três meses de reclusão.

Ora, se fixada a pena restritiva de liberdade em quantidade inferior a seis meses, parece-me que o réu tem indubitado direito a que seja substituída por multa, até porque, de acordo com o art. 46 do Código Penal: “a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a 6 (seis) meses de privação da liberdade”.

A discutida derrogação do art. 60, § 2º, do Código Penal, pela nova redação do art. 44, § 2º, do mesmo diploma, não pode resultar em situação pior para o réu, denunciado antes da alteração referida.

Desse modo, concedo parcialmente a ordem para que a pena de três meses de reclusão (assim definida por este Tribunal no *HC* nº 381) seja substituída pela de multa, devendo seu valor ser estipulado pelo MM. Juiz Eleitoral.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

HC nº 401 – MG. Relator: Ministro Fernando Neves – Impetrante: José Sad Júnior – Paciente: Lúcio Eustáquio Vargas – Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral/MG.

Usou da palavra, pelo paciente, o Dr. José Sad Júnior.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Relator, deferindo em parte o *habeas corpus* nos termos constantes de seu voto, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente):

1. O caso

O Sr. Lúcio Eustáquio Vargas e outros foram condenados pelos crimes tipificados nos arts. 325¹ (difamação) e 326² (injúria) do CE, c.c. arts. 70³ (concurso formal) e 29⁴ (concurso de pessoas) do CP.

¹“Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação:

Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.”

²“Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção até seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

O TRE manteve a decisão (fl. 62).

Impôs ao Sr. Lúcio Eustáquio Vargas a pena de 7 meses de detenção e 15 dias-multa, à razão de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos (fl. 72).

A pena privativa de liberdade foi substituída pela *prestação de serviços à comunidade* (art. 44 do CP⁵).

O Sr. José Sad Júnior impetrou *habeas corpus* em favor do Sr. Lúcio Eustáquio Vargas (HC nº 381) (fl. 41).

Eduardo Ribeiro, no exercício da presidência, concedeu liminar para suspender a execução do julgado (fls. 58-59).

Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.”

³“Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste código.”

⁴“Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.”

⁵“Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (vetado)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a 1 (um) ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a 1 (um) ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.”

O TSE concedeu o *habeas corpus* para cassar a condenação quanto ao crime de difamação (art. 325 do CE) (Ac. nº 381, de 13.4.2000).

Remanesceu o crime de injúria (art. 326 do CE) (Ac. nº 381, de 13.4.2000).

A pena restritiva de liberdade foi reduzida a três meses de reclusão (Ac. nº 381, de 13.4.2000, fl. 11).

O impetrante requereu a suspensão de audiência admonitória designada para 3.5.2000.

Eduardo Alckmin indeferiu o pedido (fl. 32).

O Sr. José Sad Júnior impetrou, no TRE/MG, *habeas corpus* em favor do Sr. Lúcio Eustáquio Vargas, com pedido de liminar para suspender a execução da condenação (HC nº 674/2000) (fl. 22).

O TRE denegou a ordem (fl. 20).

O Sr. José Sad Júnior impetrou o presente *habeas corpus* em favor do Sr. Lúcio Eustáquio Vargas (fl. 2).

Alega:

a) “(...) uma vez afastada a condenação por difamação, remanesce apenas a condenação por injúria, cuja pena (‘detenção de até seis meses’) autoriza a transação penal prevista no (...) art. 76 da Lei nº 9.099/95⁶, impondo – em razão da exclusão do delito mais grave – a aplicação do instituto (fl. 8).

b) “(...) o paciente possui direito subjetivo à substituição da pena aplicada por multa, nos expressos termos do art. 60, § 2º, do Código Penal, segundo o qual ‘a pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (...) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III, do art. 44 deste código’.

⁶“Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I – ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II – ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.”

(...) se o paciente não tinha direito à substituição em razão do montante de pena aplicado – superior a 6 (seis) meses – tal óbice agora não mais existe, sendo plenamente possível em face do novo patamar da pena imposta – 3 (três) meses – não se justificando que *o mesmo venha a cumprir pena do modo mais gravoso quando possui direito subjetivo à substituição da reprimenda pelo pagamento de pena pecuniária, exclusivamente.*” (Fls. 13-14.)

Costa Porto, no exercício da presidência, concedeu liminar para suspender os efeitos da condenação até o julgamento final do *habeas corpus* (fl. 186).

O MPE é pela denegação da ordem (fl. 300).

2. O julgamento

Fernando Neves trouxe o feito a julgamento.

Quanto à aplicação do art. 76 da Lei nº 9.099/95, acolheu as razões do parecer do MPE.

Leio:

“Desde logo, deve ser dito que não se pode confundir a transação penal, de que trata o art. 76, com suspensão condicional do processo, de que trata o art. 89 da Lei nº 9.099/95, embora, doutrinariamente, ambas sejam modalidade de transação. O juiz só suspenderá o processo se receber a denúncia, *enquanto a transação do art. 76 pressupõe o não-oferecimento de denúncia.*

(...)

Desde logo, ressalto que todos os acórdãos trazidos à colocação pelo impetrante dizem respeito à hipótese do art. 89 da Lei nº 9.099/95 e não àquela do art. 76 da mesma lei.

É importante essa observação porque o benefício do art. 89 é concedido após o recebimento da denúncia e, dessa forma, pode ser oferecido em qualquer fase do processo, desde que verificado o cumprimento das condições legais. Por essa razão é que todos os acórdãos transcritos admitem se submeta ao réu a proposta em caso de desclassificação do delito.

Entretanto, outra é a situação do benefício previsto no art. 76 de Lei nº 9.099/95. *Esse pressupõe que a denúncia não tenha sido oferecida.*

Ora, no caso em exame, não só a denúncia já foi oferecida, como o paciente se encontra definitivamente condenado pelo crime do art. 326 do Código Eleitoral.

Inexiste, portanto, qualquer nulidade a fulminar o acórdão proferido pelo TRE/MG, que limitou-se a cumprir os ditames legais.

A respeito, assim já decidiu essa colenda Corte Superior, no HC nº 375/SP, relator Ministro Eduardo Alckmin:

(...)

‘A transação de que cogita o art. 76 da Lei nº 9.096/95 é hipótese de conciliação pré-processual, cuja oportunidade fica preclusa com o oferecimento da denúncia, ou, pelo menos, com seu recebimento sem protesto (precedente *Habeas Corpus*-STF nº 77.216-8, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Hipótese em que se impunha a providência prevista no art. 89 do referido diploma legal. Ordem concedida.’”

Quanto à substituição da pena de prestação de serviços à comunidade pela pena de multa, entendeu:

“(…)

O impetrante foi condenado, originariamente, à pena de sete meses de detenção, que foi substituída pela de prestação de serviços à comunidade.

Posteriormente, este Tribunal Superior, apreciando pedido de *habeas corpus*, cassou a condenação do paciente pelo crime de difamação e manteve a relativa ao crime de injúria, reduzindo a pena para três meses de reclusão.

Ora, se fixada a pena restritiva de liberdade em quantidade inferior a seis meses, parece-me que o réu tem indubitado direito a que seja substituída por multa, até porque, de acordo com o art. 46 do Código Penal: ‘a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a 6 (seis) meses de privação de liberdade’.

A discutida derrogação do art. 60, § 2º, do Código Penal, pela nova redação do art. 44, § 2º, do mesmo diploma, não pode resultar em situação pior para o réu, denunciado antes da alteração referida”.

Com este fundamento, votou pela concessão em parte da ordem para:

“que a pena de três meses de reclusão (...) seja substituída pela de multa, devendo seu valor ser estipulado pelo MM. Juiz Eleitoral.

Pedi vista.

3. O voto

Dois são os pontos a examinar.

I – Quanto à concessão da transação penal do art. 76 da Lei nº 9.099/95

O impetrante requer a aplicação da transação penal, prevista no art. 76⁷ da Lei nº 9.099/95, em favor do paciente Lúcio Eustáquio Vargas.

Alega:

⁷“Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata da pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.”

“(…) a transação (...) constitui direito subjetivo do paciente – ao qual (...) não pode ser debitada qualquer responsabilidade pelo fato de a denúncia imputar-lhe (...) a prática dos crimes de difamação e injúria em concurso – afastando, assim, a aplicação do benefício.

20. Cuida-se (...) de hipótese análoga a que ocorre quando se verifica a desclassificação do delito, vale dizer, em princípio, pela pena cominada, não era possível a transação, agora, com a desclassificação (...) tornou-se aplicável o benefício” (fl. 8).

O impetrante colaciona precedentes acerca da aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (suspensão condicional do processo).

Incabível a analogia com a transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95).

Certo Sepúlveda Pertence em precedente do STF (Primeira Turma, HC nº 77.216-8, de 23.6.98):

“(…)

(...) a transação penal de que cogita o art. 76 da lei é hipótese de conciliação pré-processual, cuja oportunidade fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto, se se admite, na hipótese, a provocação do juiz ao Ministério Público, de ofício ou a instâncias da defesa”

O TSE adota o mesmo entendimento:

“*Habeas corpus*. Crime de desobediência. Art. 347 do Código Eleitoral. Denúncia oferecida após o advento da Lei nº 9.099/95. Sentença condenatória. Recurso para o TRE. Retorno dos autos ao primeiro grau para fins do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Formulação de proposta de transação. Art. 76 da mesma lei. Impossibilidade. Anulação do processo a partir da audiência preliminar. Propositura da suspensão do processo.

A transação de que cogita o art. 76 da Lei nº 9.099/95 é hipótese de conciliação pré-processual, cuja oportunidade fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto (precedente *Habeas Corpus*-STF nº 77.216-8, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Hipótese em que se impunha a providência prevista no art. 89 do referido diploma legal.

Ordem concedida” (Eduardo Alckmin, HC nº 375, de 26.11.99).

No presente caso, apenas para fins de registro, esclareço que o benefício previsto no art. 89 da Lei nº 9.096/95 (suspensão condicional do processo) foi oferecido e não aceito pelo paciente (fl. 68).

Acompanho Fernando Neves na denegação da ordem, no que se refere à aplicação do art. 76 da Lei nº 9.099/95.

II – Quanto à substituição da pena de prestação de serviços à comunidade pela pena de multa

O impetrante requereu sucessivamente a substituição da pena restritiva de direito por multa (art. 60, § 2º do CP).

Relembro que o TSE, no HC nº 381, ao cassar a condenação por difamação, reduziu a pena privativa de liberdade *de sete para três meses de reclusão*.

Estabelece o art. 44, § 2º, do CP:

“Art. 44.

(...)

§ 2º *Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos*”.

O art. 46 do CP estabelece:

“Art. 46. *A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade*”.

No caso, a denúncia foi oferecida em 26.9.96.

A Lei nº 9.714 foi publicada em 26.11.98.

O direito à conversão da pena surge na data de julgamento do HC nº 381, 13.4.2000, em que se reduziu a pena a três meses de reclusão.

Os efeitos da lei retroagem por ser esta mais benéfica ao réu.

Assim, a pleiteada conversão da pena restritiva de direito em multa é direito subjetivo do réu.

Acompanho Fernando Neves, para conceder em parte a ordem, para que a pena de três meses de reclusão seja substituída pela de multa, devendo seu valor ser estipulado pelo MM. Juiz Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

HC nº 401 – MG. Relator: Ministro Fernando Neves – Impetrante: José Sad Júnior – Paciente: Lúcio Eustáquio Vargas – Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral/MG.

⁸“Art. 60.

(...)”

§ 2º A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste código.”

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu em parte a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 404*
Agravo na Representação nº 404
Brasília – DF

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.

Redatora designada: Ministra Ellen Gracie.

Agravante: Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT).

Advogado: Dr. José Antonio Dias Toffoli.

Agravados: Fernando Henrique Cardoso e outra.

Agravado: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Advogado: Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho.

Agravo regimental contra decisão monocrática que negou seguimento a representação ajuizada em face de alegado abuso de poder (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90).

Hipótese na qual não se aplicam os §§ 6º e 7º do art. 36 do Regimento Interno do TSE, tendo em vista o rito próprio estabelecido na Lei Complementar nº 64/90 (art. 22), o qual determina seja levada a questão ao exame do Plenário. Decisão no sentido de que se publique pauta de julgamento, concedendo-se a ambas as partes oportunidade para sustentar oralmente.

Agravo provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao agravo para que se publique pauta de julgamento, vencido o ministro relator, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de agosto de 2002.

*Vide o Acórdão nº 404, de 5.11.2002, publicado neste número.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício – Ministra ELLEN GRACIE, redatora designada – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator vencido.

Publicado no *DJ* de 4.4.2003.

EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

I – Trata-se de agravo interno do Partido dos Trabalhadores (PT) interposto contra decisão por mim proferida em 10.7.2002 (fls. 316-323), que negou seguimento à representação, com pedido de liminar e abertura de investigação judicial, por ele ajuizada contra o Sr. Fernando Henrique Cardoso, a União e o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), com o objetivo de apurar alegado abuso de autoridade, consistente na veiculação de propaganda institucional do governo federal em desacordo com o que dispõe o art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

II – Suscita o agravante, em *preliminar*, a nulidade da decisão agravada, sob o fundamento de afronta ao rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, uma vez dispensada a dilação probatória requerida pelo agravante – a fim de que fossem trazidas aos autos informações detalhadas sobre o material de propaganda questionado, suas inserções na mídia, seus custos e os responsáveis pela citada despesa –, bem assim por ter sido julgada a representação em decisão monocrática, o que estaria, no entender do recorrente, a usurpar a competência do Plenário e a cassar o direito de uso da palavra pelos advogados em sessão.

III – No *mérito*, assinala o agravante ter-se fundado a decisão impugnada em iterativa jurisprudência deste Tribunal no sentido de que os atos imputados na inicial foram praticados fora do período de campanha eleitoral e que por essa razão, apenas e em tese, configurariam atos de improbidade administrativa, cuja apuração e apreciação escapariam à órbita da Justiça Eleitoral, para concluir que “(...) não espelha a verdade o fundamento da decisão”.

Alega, ademais, que a decisão teria considerado unicamente o aspecto temporal – em mera “operação matemática” –, o que implicaria equívoco na aplicação dos precedentes, já que não teria havido cotejo entre os fatos, sua natureza abusiva e seu “caráter eleitoreiro”.

Invocou julgados mais recentes desta Corte que estariam a infirmar o entendimento em que apoiada a decisão, nos quais atos de mesma natureza, anteriores ao período eleitoral, teriam sido considerados de molde a atrair a apuração, pela Justiça Eleitoral, de questionado abuso de poder, rematando que “(...) a posição do Tribunal é a de que a publicidade institucional no período anterior à campanha pode ser, sim, objeto de ação de investigação judicial, que servirá exatamente

para checar se tal propaganda foi abusiva, no sentido do que dispõe o art. 74, da Lei nº 9.504/97” (grifos do original), o que entende ter ocorrido no caso em exame, em face da utilização de “(...) símbolos, cores, slogans e imagens para promover a candidatura oficial ao Planalto”.

Requeru, finalmente, caso não acolhidas as preliminares, a reforma da decisão agravada, para que seja julgado o primeiro agravo interno por ele interposto, considerado prejudicado, aplicado o rito previsto a partir do inciso VI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, para assegurar a dilação probatória, bem assim julgada pelo Plenário a investigação judicial.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator):

I – Para melhor compreensão do Tribunal, reproduzo, em sua íntegra, a decisão impugnada:

“Vistos.

1. Cuidam estes autos de representação, com pedido de liminar e abertura de investigação judicial, destinada a apurar abuso de autoridade, con-substanciado na veiculação de propaganda institucional do governo federal em desacordo com o que dispõe o art. 37, § 1º, da Constituição, formulada pelo Partido dos Trabalhadores (PT) contra o Sr. Fernando Henrique Cardoso, a União e o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Foi deferida a liminar de suspensão da propaganda intitulada ‘Uma Nova Era’, conforme se verifica à fl. 43.

Posteriormente – após pedido de reconsideração pelos dois primeiros representados (fls. 68-76), formulado ao argumento central de que a campanha publicitária impugnada faria parte de conduta da atual administração federal no sentido de celebrar a estabilidade monetária, iniciada em 1994, não buscando valorizar a candidatura presidencial que venha a ser identificada com o atual governante –, o Ministro Barros Monteiro, em 11.4.2002, no exercício eventual das funções de corregedor-geral, houve por bem, monocraticamente (!), reconsiderar a decisão concessiva da liminar, autorizando o prosseguimento da campanha publicitária (fls. 98-99).

2. Ao apresentar defesa, o partido representado suscitou, em preliminar: a) a incompetência da Justiça Eleitoral, sob o fundamento de que a pretensão estaria baseada exclusivamente em publicidade institucional realizada e, se tivesse havido a alegada violação ao art. 37, § 1º, CF, tal fato estaria, segundo precedentes desta Corte invocados, na esfera da improbidade administrativa, a ser apurada em procedimento próprio, previsto na Lei nº 8.429/92;

b) ilegitimidade passiva, por considerar não se dirigirem os pedidos formulados na inicial, tampouco a própria disciplina legal dispensada à matéria, ao partido e, ainda, por não ter este poder sobre a propaganda institucional do governo federal; c) inépcia da inicial, em razão de não decorrer da narração dos fatos, logicamente, a conclusão e, também, por lhe faltar pedido especificamente contra o partido.

No *mérito*, asseverou haver autorização expressa da Constituição (art. 37, § 1º) para a realização de publicidade institucional, como meio para atingir finalidades informativas, educativas e de orientação social, só havendo restrição à publicidade institucional no período de três meses que antecedem o pleito, argumentando, ainda, que a propaganda impugnada teria apenas cunho informativo, a par de não mencionar o nome de qualquer autoridade, não servindo, assim, à promoção pessoal e que o símbolo utilizado – o número 8 – referir-se-ia ao período de implantação do Plano Real, com o fito de informar a população sobre seus efeitos nos diversos setores da vida social.

Rechaçou, igualmente, a assertiva de que seu programa partidário teria sido financiado com recursos públicos, afirmando que o custeio se dera com recursos próprios e que a coincidência entre algumas imagens da propaganda institucional e do programa do PSDB, apontada pelo representante, deveu-se ao fato de que as agências de publicidade se utilizam, a título oneroso e por tempo determinado, de imagens constantes de bancos de dados de empresas especializadas na matéria.

Considerou, por último, que o *slogan* ‘Brasil – 8 anos construindo o futuro’ não guardaria relação com o atual governo federal ou com o Sr. Fernando Henrique Cardoso, cujo oitavo ano de mandato somente se completará em 31.12.2002, mas com o período de estabilidade econômica que, ao contrário do alegado na inicial, segundo insistiu, vem sendo, a cada ano, objeto de propaganda institucional, requerendo a improcedência da representação e protestando pela produção de prova testemunhal.

3. A União e o doutor Fernando Henrique Cardoso, por sua vez, na peça de defesa apresentada de forma conjunta, salientaram, em resumo, ter sido a assinatura publicitária do governo federal instituída por instrução normativa da Secretaria de Comunicação da Presidência da República (IN nº 24, de 6.3.2002, publicada no *DOU* de 8.3.2002), ‘em estrito respeito aos princípios fundamentais fixados na Constituição Federal, da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade dos atos administrativos, e não pelo, ou para o PSDB’, não ferindo a Lei Eleitoral, razão pela qual pugnam pela improcedência da representação.

4. Inconformado com a decisão que reconsiderou a decisão concessiva da liminar, o partido representante, mediante a petição de fls. 155-166, apresentou agravo regimental, objetivando o restabelecimento da liminar anteriormente deferida.

Os autos dão notícia, às fls. 174-256 e às fls. 252-267, da existência de um conflito positivo de competência suscitado perante o Supremo Tribunal Federal, diante do ajuizamento de uma ação popular, em tramitação na 15ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, cuja causa de pedir se assemelha à reproduzida nesta representação, conflito esse já decidido e não conhecido (fls. 257-267).

5. Às fls. 268-272, o procurador-geral eleitoral manifestou-se pela improcedência da representação, argumentando:

‘Não transparece na publicidade institucional questionada, a nosso ver, nenhuma promoção pessoal do agente público responsável por sua veiculação. Inexiste ali menção a circunstâncias eleitorais. A referida publicidade não menciona nome de autoridade ou servidor, não insinua candidatura ou eleição, não se podendo falar de abuso de autoridade.

É evidente que ela traz algum prestígio para o governo, mas isso é da essência do sistema e está claramente autorizada pelo art. 37, § 1º da Constituição, tendo em vista que um dos princípios da atividade administrativa é exatamente o da publicidade.

(...)

Por isso, a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos somente está vedada nos três meses antes das eleições, a teor do disposto no art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97. Na espécie, essa publicidade vem sendo realizada fora do período vedado, não havendo falar de infração à Lei Eleitoral.

(...)

Ante ao exposto, e pelas razões aduzidas, opina o Ministério Público Eleitoral pela improcedência da presente representação’.

Em alegações finais, as partes ratificaram os seus pontos de vista, insistindo os partidos representante e representado na necessidade de dilação probatória.

6. Inicialmente, mister salientar que o conflito positivo de competência suscitado pelo magistrado federal de primeira instância, 15ª Vara, Seção Judiciária do Distrito Federal, em face de ação popular ali ajuizada com o mesmo fundamento desta representação, já foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo relator, Ministro Celso de Mello, não sendo conhecido, conforme se vê às fls. 252-267, razão pela qual se encontra este processo liberado para ser apreciado por este órgão.

7. A investigação judicial prevista pela Lei Complementar nº 64/90, como cediço, tem por finalidade proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos entes federados, preservando o equilíbrio da disputa entre os candidatos.

Com base naquela legislação complementar e em face do alegado na inicial, entendi por bem, ante a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, deferir a liminar pleiteada, posteriormente revogada, como já salientado.

Todavia, no estado em que o processo se encontra, mais amadurecido, entendo ser caso de se lhe negar seguimento nesta Corte, como se demonstrará.

A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, disciplina que as transgressões ao § 1º do art. 37 da Constituição, praticadas durante a campanha eleitoral, constituem abuso de autoridade, a ser apurado e punido pela Justiça Eleitoral.

O art. 74 daquele diploma legal expressa:

‘Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura.’

Outros, também, são os dispositivos da Lei nº 9.504/97 que estabelecem normas para as eleições e estão a demonstrar que a propaganda eleitoral somente se inicia durante o período de três meses que antecedem o pleito, quais sejam: arts. 36, 73, VI, b e c, e VII, 75 e 77.

Destarte, a promoção pessoal na publicidade oficial, se praticada fora do período eleitoral, será considerada tão-somente ato de improbidade administrativa, cuja apuração se situa fora da órbita da Justiça Eleitoral.

No caso sob exame, os alegados atos imputados aos representados foram, na realidade, praticados em período anterior ao início da campanha eleitoral, cuja apreciação, repita-se, refugiria à competência da Justiça Eleitoral. Não configurariam, com efeito, ilícitos eleitorais, e sim, pelo menos em tese, atos de improbidade administrativa, que devem ser apurados e apreciados noutra sede, conforme, aliás, noticiam as peças processuais de fls. 257-267, que tratam de um conflito positivo de competência. A propósito, reiteradas vezes esta Corte assim decidiu:

‘Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Publicidade institucional. Princípio da impessoalidade. Infração administrativa. Inadequação da via eleita.

A arguição de ofensa ao princípio da impessoalidade, pela utilização de publicidade oficial para a promoção de autoridade em propaganda institucional, não encontra foro adequado no âmbito da Justiça Eleitoral, devendo ser formulada em ação própria, prevista na Lei nº 8.429/92.

A verificação da ocorrência de propaganda eleitoral em matéria jornalística implica o reexame de fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 279 do STF.

Recurso especial não conhecido.’ (Recurso Especial Eleitoral nº 15.813, Classe 22ª, Maranhão, relator: Ministro Maurício Corrêa, publicado no *Diário da Justiça* de 4.6.99, p. 65.)

‘Recurso ordinário. Propaganda institucional. Distribuição de revista comemorativa do décimo aniversário do Estado de Tocantins com foto e texto elogioso ao então governador. Representação por abuso do poder e propaganda eleitoral antecipada. Não-caracterização. Arts. 36, § 3º, e 74 da Lei nº 9.504/97 e 22 da LC nº 64/90.

Alegação de promoção pessoal com ofensa ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal. A quebra do princípio da impessoalidade deve ser apurada nos moldes do previsto na Lei nº 8.429/92.

Propaganda realizada em conformidade com o estabelecido no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

Recurso a que se negou provimento.’ (Recurso Ordinário nº 358, Classe 27ª, Tocantins, relator: Ministro Eduardo Alckmin, publicado no *Diário da Justiça* de 30.6.2000, p. 160.)

8. Com fundamento em tais considerações, tendo em vista a jurisprudência dominante deste Tribunal e o art. 36, § 6º, de seu regimento interno, nego seguimento à representação, restando prejudicado o agravo regimental de fls. 155-166”.

II – Assim posta a decisão impugnada, começo pela análise das *preliminares* invocadas. O agravante pretende a nulidade da decisão de fls. 316-323, por inobservância do rito do art. 22 da Lei das Inelegibilidades, por não se ter promovido a requerida dilação probatória e por não ter sido julgado o feito pelo Plenário da Corte.

III – Com efeito, em 14.6.2002, considerando a fase em que se achava o processo e reputando não se revelar imprescindível a prova testemunhal, observada a faculdade de serem oferecidas alegações finais pelas partes e pelo Ministério Público (art. 22, X, LC nº 64/90), deferi o prazo comum de 2 (dois) dias para esse fim (fl. 274).

E o fiz porque, não obstante a previsão de oferecimento de rol de testemunhas, constante do art. 22, I, a, da Lei Complementar nº 64/90, salienta a própria lei que isso se fará tão-somente quando cabível, o que não ocorria na espécie, a meu juízo. É que a apreensão dos fatos submetidos à presente investigação judicial reclamava, no caso, prova exclusivamente documental, àquela fase processual já fartamente produzida nos autos, cabendo aduzir que o provimento jurisdicional de mérito pretendido envolveria questão de direito, a saber: dizer se os fatos demonstrados eram de sorte a se amoldar às modalidades normativas do citado art. 22, *caput*, e mais, se guardavam potencialidade lesiva a beneficiar candidato ou partido político, afetando o equilíbrio na disputa eleitoral, sobre a qual prescindiria o órgão julgador, para exame, de novos elementos.

Sob essa ótica, não aproveitam ao agravante os precedentes invocados, no ponto em análise. No primeiro deles (Acórdão nº 19.419, de 16.10.2001, relator Ministro Sepúlveda Pertence), tratava-se de investigação judicial ajuizada perante juízo eleitoral julgada antecipadamente, com aplicação do art. 330, I, CPC, na qual ocorreu provimento de mérito, diversamente do que acontece no presente caso. No segundo (Res.-TSE nº 20.435, de 13.4.99, relator Ministro Eduardo Ribeiro), do qual se transcreveu no agravo apenas a ementa, cuidava-se de duas representações, ajuizadas originariamente perante Tribunal Regional, com base nos mesmos fatos – programa de propaganda partidária divulgado em cadeia regional, alegadamente em desvio de finalidade –, uma pedindo abertura de investigação judicial e outra a cassação do direito de transmissão do representado, em que este Tribunal entendeu, na linha do voto condutor, ser da competência da Corte de origem a apreciação da primeira, por se tratar de competência funcional, absoluta, improrrogável em face de conexão, uma vez que versando matéria de abrangência regional, e julgou improcedente a segunda, por ter-se enquadrado o programa nos ditames da Lei nº 9.096/95.

IV – No que concerne à alegação de se ter usurpado a competência do Plenário, melhor sorte não assiste ao recorrente.

O regimento interno desta Corte Superior, em seu art. 36, § 6º, preconiza:

“Art. 36. (*Omissis*.)

§ 6º O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”.

Norma processual análoga tem assento igualmente nos regimentos do Supremo Tribunal Federal (art. 21, IX e § 1º) e do Superior Tribunal de Justiça (art. 34, XI e XVIII), bem assim na lei processual civil, em seu art. 557, com a redação determinada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98.

Inúmeras vezes se pronunciou a Suprema Corte sobre a matéria e afirmou a constitucionalidade da prerrogativa conferida ao relator de negar seguimento a pedido ou recurso nas situações apontadas. Extraio de precedente daquele Tribunal a seguinte ementa:

“Constitucional. Mandado de injunção. Seguimento negado pelo relator. Competência do relator (RISTF, art. 21, § 1º; Lei nº 8.038, de 1990, art. 38): Constitucionalidade. Pressupostos do mandado de injunção. Legitimidade ativa.

I – É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo.

tivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou for evidente a sua incompetência (RISTF, art. 21, § 1º; Lei nº 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso – agravo regimental – possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado.

(...)” (Agravos Regimentais no Mandado de Injunção nº 375/PR, relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, sessão de 19.12.91, *DJ* de 15.5.92.)

Colho esclarecedor excerto do voto do em. relator naquele julgado:

“A regra do art. 21, § 1º, do RISTF, que está reproduzida no art. 38, da Lei nº 8.038, de 1990, dá ao relator competência que deflui do poder que ao relator é conferido de dirigir e ordenar o processo. A regra de competência em apreço é legítima na medida em que poderão as decisões do relator, no uso da competência inscrita no art. 21, § 1º, do RISTF, e art. 38, da Lei nº 8.038/90, ser submetidas ao controle do Plenário ou das turmas mediante o agravo regimental, tal como ocorre no presente caso.

(...)

Quer dizer, podem os tribunais atribuir competência aos seus membros, desde que as decisões tomadas por estes, solitariamente, possam ser, mediante recurso, submetidas ao controle do Colegiado”.

Nesta linha, entre alguns dos julgamentos mais recentes no mesmo sentido, Agravo Regimental no Mandado de Injunção nº 595-4/MA, relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, sessão de 17.3.99, *DJ* de 23.4.99; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 305.977-5/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, Primeira Turma, sessão de 2.10.2001, *DJ* de 19.10.2001; Agravo Regimental no Inquérito nº 1.775-2/PR, relator Ministro Nelson Jobim, Tribunal Pleno, sessão de 21.11.2001, *DJ* de 21.6.2002.

Outro, *mutatis mutandis*, não é o posicionamento. E outra não é a situação destes autos.

Impõe-se, destarte, a rejeição da preliminar de nulidade da decisão.

VOTO (PRIMEIRA PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, tal como o eminente ministro relator, rejeito a preliminar, porque considero que a prova documental coligida é o suficiente.

VOTO (PRIMEIRA PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, quanto à primeira preliminar, também acompanho o eminente relator, porque entendo que

a questão se prova apenas com documentos. Não vi demonstrada a necessidade da prova testemunhal.

VOTO (PRIMEIRA PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, acompanho o eminente relator, com os acréscimos feitos pelo Ministro Fernando Neves.

VOTO (PRIMEIRA PRELIMINAR)

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, acompanho o relator.

VOTO (SEGUNDA PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, acompanho o relator, com base nas disposições do regimento interno desta Corte.

VOTO (SEGUNDA PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, nesta altura tenho uma observação a fazer que diz com a possibilidade de o corregedor, relator nato das investigações judiciais por abuso de poder econômico ou político ou por uso indevido dos meios de comunicação, julgar essas representações em decisão monocrática.

Entendo que, em regra, isso não é possível, tendo em vista o previsto no art. 22, inciso XII, da LC nº 64/90, que leio:

“(...) o relatório do corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente”.

Então, para a investigação judicial, nós temos uma regra própria fixada numa lei complementar.

Excluindo, evidentemente, o indeferimento liminar da petição inicial, quando verificada a ausência de seus pressupostos, penso que, se foi apresentada a contestação, se a instrução se produziu e se encerrou, se as partes apresentaram as suas razões finais e se o Ministério Público já opinou, o relatório deve ser apreciado pelo Tribunal, e não isoladamente pelo próprio corregedor.

Adiantando-me, quero dizer que a minha conclusão acompanha a do eminente relator. Minha preocupação tem muito menos a ver com este caso do que com uma orientação que se possa ter para casos futuros, principalmente perante os tribunais regionais. Penso que a lei complementar tem um sistema próprio para essa investigação judicial, com penas e consequências bem relevantes.

Está claro que, no caso, se poderia julgar improcedente, mas essa é uma ótica do corregedor; quando levado ao Tribunal, a Corte poderia chegar a outro entendimento.

Mas, no caso dos autos, uma circunstância permite-me deixar de prover o recurso no particular. É que o agravo, tal como interposto e fundamentado, permite ao Tribunal examinar o tema em toda a sua amplitude. Além disso, o eminente advogado do agravante encaminhou substancioso memorial enfrentando todos os aspectos da controvérsia.

Registro o meu entendimento, entretanto, para, se for o caso, orientar julgamentos futuros, neste e em outros tribunais eleitorais.

Minha grande preocupação é os tribunais regionais invocarem esse precedente e os corregedores regionais passarem a julgar monocraticamente investigações judiciais.

QUESTÃO DE ORDEM

O DOUTOR JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI (advogado): O autor deve zelar pelo devido processamento do feito. Estou presente, não sei se a outra parte estaria. Então, o mais conveniente, caso venha a ser acatada a divergência, seria publicar a pauta.

VOTO (SEGUNDA PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, com a devida vênia, acompanho o Ministro Fernando Neves, embora, em relação ao mérito, eu tenha posição definida em razão da leitura que fiz.

VOTO (SEGUNDA PRELIMINAR)

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, peço vênia ao Ministro Sálvio de Figueiredo, pois também não vejo como afastar a letra clara da lei complementar que estabelece, no caso, um rito próprio, levando a questão ao exame do Plenário, e não à decisão monocrática do seu relator.

Vou um pouco mais longe que o Ministro Fernando Neves para divergir abertamente, embora também entenda que o caso esteja suficientemente demonstrado,

não havendo necessidade de prova testemunhal, como foi decidido na primeira preliminar.

Mas, se chegamos a essa conclusão, não vejo como deixar de proceder da forma sugerida da tribuna, para que se paute o feito e se dê oportunidade a ambas as partes de sustentar.

VOTO (SEGUNDA PRELIMINAR – RETIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, prevalecendo esse entendimento, voto no sentido de que realmente se publique a pauta para a sustentação oral de ambas as partes.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente em exercício): A observação do advogado é indiscutível. Se vamos conceder a sustentação oral, temos que seguir a lei complementar que manda incluir em pauta e dar oportunidade a ambas as partes.

VOTO (SEGUNDA PRELIMINAR – RETIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, acompanho a Ministra Ellen Gracie, com o acréscimo feito por S. Exa.

VOTO (SEGUNDA PRELIMINAR – RETIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, acompanho o voto da Ministra Ellen Gracie.

VOTO (SEGUNDA PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente em exercício): Acompanho o voto da Ministra Ellen Gracie nestes termos: dar provimento ao agravo para determinar a submissão do caso ao Plenário, com publicação de pauta.

EXTRATO DA ATA

AgRp nº 404 – DF. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo – Redatora designada: Ministra Ellen Gracie – Agravante: Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT) (Adv.: Dr. José Antonio Dias Toffoli) – Agravados: Fernando

Henrique Cardoso e outra) – Agravado: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) (Adv.: Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho).

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para que se publique pauta de julgamento, vencido o ministro relator. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 404*
Representação nº 404
Brasília – DF

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.

Representante: Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT).

Advogado: Dr. José Antonio Dias Toffoli.

Representados: Fernando Henrique Cardoso e outra, pelo advogado-geral da União substituto e outros.

Representado: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Advogado: Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho.

Investigação judicial. Propaganda institucional realizada em período não vedado por lei. Alegação de infringência ao disposto no art. 37, § 1º, CF. Inexistência de promoção de autoridades ou servidores públicos. Desvio ou abuso do poder de autoridade não caracterizado. Improcedência da representação. Possibilidade de ser dispensada a dilação probatória – fatos dependentes de prova exclusivamente documental, já produzida.

I – Não obstante prevista dilação probatória no rito da investigação judicial (Lei Complementar nº 64/90, art. 22, I, a), esta se dará tão-somente quando cabível. Dispensável quando a apreensão dos fatos submetidos ao exame da Justiça Eleitoral reclamar prova exclusivamente documental, já produzida nos autos.

II – A propaganda institucional tem autorização prevista no art. 37, § 1º, da Constituição, devendo ter caráter educativo, informativo ou de orientação social.

*Vide o Acórdão nº 404, de 15.8.2002, publicado neste número.

III – Inexistência, no caso concreto, de nomes, símbolos ou imagens que pudessem caracterizar promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, a constituir violação ao preceito constitucional e, portanto, desvio ou abuso do poder de autoridade em benefício de candidato ou partido político, para os efeitos previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

IV – É admissível, ao menos em tese, que, em situações excepcionais, diante de eventual violação ao § 1º do art. 37 da Constituição, perpetrada em momento anterior aos três meses que antecedem as eleições, desde que direcionada a nelas influir, com nítido propósito de beneficiar determinado candidato ou partido político, seja a apuração dos reflexos daquele ato no processo eleitoral, já em curso, promovida pela Justiça Eleitoral, mediante investigação judicial.

V – Inconveniência de se impor rigidez absoluta à delimitação da matéria a ser submetida, em sede de investigação judicial, ao exame da Justiça Eleitoral, ante a sofisticação com que, em matéria de eleições, se tem procurado contornar os limites da lei, cuja fragilidade é inegável, na tentativa de se auferir benefícios incompatíveis com a lisura e a legitimidade do pleito.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de novembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator.

Publicado no *DJ* de 28.3.2003.

EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

I – Trata-se de representação, com pedido de liminar e abertura de investigação judicial, ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores (PT) contra o Sr. Fernando Henrique Cardoso, a União e o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), com o objetivo de apurar alegado abuso de autoridade, consistente na veiculação de propaganda institucional do governo federal em desacordo com o que dispõe o art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

II – Transcrevo, como forma de relembrar aos eminentes pares a matéria versada nestes autos, o teor da decisão proferida em 10.7.2002 (fls. 316-323), por

meio da qual neguei seguimento à representação, que sintetiza os fatos e os argumentos trazidos ao conhecimento desta Corte Superior:

“1. Cuidam estes autos de representação, com pedido de liminar e abertura de investigação judicial, destinada a apurar abuso de autoridade, consubstanciado na veiculação de propaganda institucional do governo federal em desacordo com o que dispõe o art. 37, § 1º, da Constituição, formulada pelo Partido dos Trabalhadores (PT) contra o Sr. Fernando Henrique Cardoso, a União e o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Foi deferida a liminar de suspensão da propaganda intitulada ‘Uma Nova Era’, conforme se verifica à fl. 43.

Posteriormente – após pedido de reconsideração pelos dois primeiros representados (fls. 68-76), formulado ao argumento central de que a campanha publicitária impugnada faria parte de conduta da atual administração federal no sentido de celebrar a estabilidade monetária, iniciada em 1994, não buscando valorizar a candidatura presidencial que venha a ser identificada com o atual governante –, o Ministro Barros Monteiro, em 11.4.2002, no exercício eventual das funções de corregedor-geral, houve por bem, monocraticamente (!), reconsiderar a decisão concessiva da liminar, autorizando o prosseguimento da campanha publicitária (fls. 98-99).

2. Ao apresentar defesa, o partido representado suscitou, em preliminar: a) a incompetência da Justiça Eleitoral, sob o fundamento de que a pretensão estaria baseada exclusivamente em publicidade institucional realizada e, se tivesse havido a alegada violação ao art. 37, § 1º, CF, tal fato estaria, segundo precedentes desta Corte invocados, na esfera da improbidade administrativa, a ser apurada em procedimento próprio, previsto na Lei nº 8.429/92; b) ilegitimidade passiva, por considerar não se dirigirem os pedidos formulados na inicial, tampouco a própria disciplina legal dispensada à matéria, ao partido e, ainda, por não ter este poder sobre a propaganda institucional do governo federal; c) inépcia da inicial, em razão de não decorrer da narração dos fatos, logicamente, a conclusão e, também, por lhe faltar pedido especificamente contra o partido.

No *mérito*, asseverou haver autorização expressa da Constituição (art. 37, § 1º) para a realização de publicidade institucional, como meio para atingir finalidades informativas, educativas e de orientação social, só havendo restrição à publicidade institucional no período de três meses que antecedem o pleito, argumentando, ainda, que a propaganda impugnada teria apenas cunho informativo, a par de não mencionar o nome de qualquer autoridade, não servindo, assim, à promoção pessoal e que o símbolo utilizado – o número 8 – referir-se-ia ao período de implantação do Plano Real, com o fito de informar a população sobre seus efeitos nos diversos setores da vida social.

Rechaçou, igualmente, a assertiva de que seu programa partidário teria sido financiado com recursos públicos, afirmando que o custeio se dera com recursos próprios e que a coincidência entre algumas imagens da propaganda institucional e do programa do PSDB, apontada pelo representante, deveu-se ao fato de que as agências de publicidade se utilizam, a título oneroso e por tempo determinado, de imagens constantes de bancos de dados de empresas especializadas na matéria.

Considerou, por último, que o *slogan* ‘Brasil – 8 anos construindo o futuro’ não guardaria relação com o atual governo federal ou com o Sr. Fernando Henrique Cardoso, cujo oitavo ano de mandato somente se completará em 31.12.2002, mas com o período de estabilidade econômica que, ao contrário do alegado na inicial, segundo insistiu, vem sendo, a cada ano, objeto de propaganda institucional, requerendo a improcedência da representação e protestando pela produção de prova testemunhal.

3. A União e o doutor Fernando Henrique Cardoso, por sua vez, na peça de defesa apresentada de forma conjunta, salientaram, em resumo, ter sido a assinatura publicitária do governo federal instituída por instrução normativa da Secretaria de Comunicação da Presidência da República (IN nº 24, de 6.3.2002, publicada no *DOU* de 8.3.2002), ‘em estrito respeito aos princípios fundamentais fixados na Constituição Federal, da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade dos atos administrativos, e não pelo, ou para o PSDB’, não ferindo a Lei Eleitoral, razão pela qual pugnam pela improcedência da representação.

4. Inconformado com a decisão que reconsiderou a decisão concessiva da liminar, o partido representante, mediante a petição de fls. 155-166, apresentou agravo regimental, objetivando o restabelecimento da liminar anteriormente deferida.

Os autos dão notícia, às fls. 174-256 e às fls. 252-267, da existência de um conflito positivo de competência suscitado perante o Supremo Tribunal Federal, diante do ajuizamento de uma ação popular, em tramitação na 15ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, cuja causa de pedir se assemelha à reproduzida nesta representação, conflito esse já decidido e não conhecido (fls. 257-267).

5. Às fls. 268-272, o procurador-geral eleitoral manifestou-se pela improcedência da representação, argumentando:

‘Não transparece na publicidade institucional questionada, a nosso ver, nenhuma promoção pessoal do agente público responsável por sua veiculação. Inexiste ali menção a circunstâncias eleitorais. A referida publicidade não menciona nome de autoridade ou servidor, não insinua candidatura ou eleição, não se podendo falar de abuso de autoridade.

É evidente que ela traz algum prestígio para o governo, mas isso é da essência do sistema e está claramente autorizada pelo art. 37, § 1º da

Constituição, tendo em vista que um dos princípios da atividade administrativa é exatamente o da publicidade.

(...)

Por isso, a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos somente está vedada nos três meses antes das eleições, a teor do disposto no art. 73, inciso VI, alínea *b*, da Lei nº 9.504/97. Na espécie, essa publicidade vem sendo realizada fora do período vedado, não havendo falar de infração à Lei Eleitoral.

(...)

Ante ao exposto, e pelas razões aduzidas, opina o Ministério Público Eleitoral pela improcedência da presente representação’.

Em alegações finais, as partes ratificaram os seus pontos de vista, insistindo os partidos representante e representado na necessidade de dilação probatória.

6. Inicialmente, mister salientar que o conflito positivo de competência suscitado pelo magistrado federal de primeira instância, 15ª Vara, Seção Judiciária do Distrito Federal, em face de ação popular ali ajuizada com o mesmo fundamento desta representação, já foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo relator, Ministro Celso de Mello, não sendo conhecido, conforme se vê às fls. 252-267, razão pela qual se encontra este processo liberado para ser apreciado por este órgão.

7. A investigação judicial prevista pela Lei Complementar nº 64/90, como cedício, tem por finalidade proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos entes federados, preservando o equilíbrio da disputa entre os candidatos.

Com base naquela legislação complementar e em face do alegado na inicial, entendi por bem, ante a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, deferir a liminar pleiteada, posteriormente revogada, como já salientado.

Todavia, no estado em que o processo se encontra, mais amadurecido, entendo ser caso de se lhe negar seguimento nesta Corte, como se demonstrará.

A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, disciplina que as transgressões ao § 1º do art. 37 da Constituição, praticadas durante a campanha eleitoral, constituem abuso de autoridade, a ser apurado e punido pela Justiça Eleitoral.

O art. 74 daquele diploma legal expressa:

‘Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura.’

Outros, também, são os dispositivos da Lei nº 9.504/97 que estabelecem normas para as eleições e estão a demonstrar que a propaganda eleitoral somente se inicia durante o período de três meses que antecedem o pleito, quais sejam: arts. 36, 73, VI, *b e c*, e VII, 75 e 77.

Destarte, a promoção pessoal na publicidade oficial, se praticada fora do período eleitoral, será considerada tão-somente ato de improbidade administrativa, cuja apuração se situa fora da órbita da Justiça Eleitoral.

No caso sob exame, os alegados atos imputados aos representados foram, na realidade, praticados em período anterior ao início da campanha eleitoral, cuja apreciação, repita-se, refugiria à competência da Justiça Eleitoral. Não configurariam, com efeito, ilícitos eleitorais, e sim, pelo menos em tese, atos de improbidade administrativa, que devem ser apurados e apreciados noutra sede, conforme, aliás, noticiam as peças processuais de fls. 257-267, que tratam de um conflito positivo de competência. A propósito, reiteradas vezes esta Corte assim decidiu:

‘Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Publicidade institucional. Princípio da impessoalidade. Infração administrativa. Inadequação da via eleita.

A arguição de ofensa ao princípio da impessoalidade, pela utilização de publicidade oficial para a promoção de autoridade em propaganda institucional, não encontra foro adequado no âmbito da Justiça Eleitoral, devendo ser formulada em ação própria, prevista na Lei nº 8.429/92.

A verificação da ocorrência de propaganda eleitoral em matéria jornalística implica o reexame de fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 279 do STF.

Recurso especial não conhecido.’ (Recurso Especial Eleitoral nº 15.813, Classe 22ª, Maranhão, relator: Ministro Maurício Corrêa, publicado no *Diário da Justiça* de 4.6.99, p. 65.)

‘Recurso ordinário. Propaganda institucional. Distribuição de revista comemorativa do décimo aniversário do Estado de Tocantins com foto e texto elogioso ao então governador. Representação por abuso do poder e propaganda eleitoral antecipada. Não-caracterização. Arts. 36, § 3º, e 74 da Lei nº 9.504/97 e 22 da LC nº 64/90.

Alegação de promoção pessoal com ofensa ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal. A quebra do princípio da impessoalidade deve ser apurada nos moldes do previsto na Lei nº 8.429/92.

Propaganda realizada em conformidade com o estabelecido no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97.

Recurso a que se negou provimento.’ (Recurso Ordinário nº 358, Classe 27ª, Tocantins, relator: Ministro Eduardo Alckmin, publicado no *Diário da Justiça* de 30.6.2000, p. 160.)

8. Com fundamento em tais considerações, tendo em vista a jurisprudência dominante deste Tribunal e o art. 36, § 6º, de seu regimento interno, nego seguimento à representação, restando prejudicado o agravo regimental de fls. 155-166”.

III – Contra essa decisão interpôs o Partido dos Trabalhadores (PT) agravo interno, submetido ao exame do Plenário em sessão de 15.8.2002, oportunidade em que o Tribunal, por maioria, acolheu uma das preliminares argüidas pelo agravante – de impossibilidade de julgamento da representação por decisão monocrática do corregedor – e determinou a publicação de pauta, a fim de que a matéria pudesse ser apreciada pelo Colegiado, com sustentação oral pelas partes.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator):

I – Relativamente à outra *preliminar*, suscitada no agravo interno de fls. 335-355, de nulidade decorrente do fato de não se ter promovido a requerida dilação probatória, ao votar na sessão de 15.8.2002, assim me pronunciei:

“(…) Com efeito, em 14.6.2002, considerando a fase em que se achava o processo e reputando não se revelar imprescindível a prova testemunhal, observada a faculdade de serem oferecidas alegações finais pelas partes e pelo Ministério Público (art. 22, X, LC nº 64/90), deferi o prazo comum de 2 (dois) dias para esse fim (fl. 274).

E o fiz porque, não obstante a previsão de oferecimento de rol de testemunhas, constante do art. 22, I, a, da Lei Complementar nº 64/90, salienta a própria lei que isso se fará tão-somente quando cabível, o que não ocorria na espécie, a meu juízo. É que a apreensão dos fatos submetidos à presente investigação judicial reclamava, no caso, prova exclusivamente documental, àquela fase processual já fartamente produzida nos autos, cabendo aduzir que o provimento jurisdicional de mérito pretendido envolveria questão de direito, a saber: dizer se os fatos demonstrados eram de sorte a se amoldar às modalidades normativas do citado art. 22, *caput*, e mais, se guardavam potencialidade lesiva a beneficiar candidato ou partido político, afetando o equilíbrio na disputa eleitoral, sobre a qual prescindiria o órgão julgador, para exame, de novos elementos.

Sob essa ótica, não aproveitam ao agravante os precedentes invocados, no ponto em análise. No primeiro deles (Acórdão nº 19.419, de 16.10.2001, relator Ministro Sepúlveda Pertence), tratava-se de investigação judicial ajuizada perante juízo eleitoral julgada antecipadamente, com aplicação do

art. 330, I, CPC, na qual ocorreu provimento de mérito, diversamente do que acontece no presente caso. No segundo (Res.-TSE nº 20.435, de 13.4.99, relator Ministro Eduardo Ribeiro), do qual se transcreveu no agravo apenas a ementa, cuidava-se de duas representações, ajuizadas originariamente perante Tribunal Regional, com base nos mesmos fatos – programa de propaganda partidária divulgado em cadeia regional, alegadamente em desvio de finalidade –, uma pedindo abertura de investigação judicial e outra a cassação do direito de transmissão do representado, em que este Tribunal entendeu, na linha do voto condutor, ser da competência da Corte de origem a apreciação da primeira, por se tratar de competência funcional, absoluta, improrrogável em face de conexão, uma vez que versando matéria de abrangência regional, e julgou improcedente a segunda, por ter-se enquadrado o programa nos ditames da Lei nº 9.096/95”.

Conquanto acompanhado pelo Tribunal relativamente a essa questão, uma vez reconhecida a procedência daquela outra relativa à competência do Plenário e tornada nula a decisão de fls. 316-323, necessário trazê-la novamente à apreciação. E o faço para manter as conclusões anteriormente acolhidas pelo Colegiado, pelas razões expostas naquela oportunidade, afastando a preliminar suscitada de julgamento no estado em que o processo se encontra, pois, repita-se, desnecessária a dilação probatória, visto que o feito está suficientemente instruído, possibilitando a análise do mérito.

II – Esclarecidas as questões atinentes ao julgamento do aludido agravo interno, passo ao exame da representação propriamente dita. O partido representado suscitou, em sua defesa, três questões prejudiciais ao exame do mérito.

III – *A primeira preliminar* é de incompetência da Justiça Eleitoral para julgar a violação ao art. 37, § 1º, CF, praticada em período anterior aos três meses que antecedem as eleições. Sob esse fundamento, reiteradamente invocado pela jurisprudência desta Corte, neguei seguimento à representação, mediante a decisão cuja nulidade veio a ser decretada pelo Plenário, uma vez reconhecida a impossibilidade, repita-se, de decisão singular terminativa do feito pelo corregedor.

Inúmeros são os precedentes baseados nesse entendimento – de que a quebra do princípio da impessoalidade na propaganda institucional, antes dos três meses que antecedem o pleito, constitui infração administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92. Tal juízo foi repellido no segundo agravo interno do representante, sob a alegação de que não fora feita a correta leitura da orientação vazada nos julgados referidos na decisão impugnada e de que em julgamentos posteriores teria o Tribunal adotado orientação diversa, no sentido de que não basta mera verificação quanto ao momento em que realizada a propaganda, sendo necessário cotejar a propaganda institucional com o art. 74 da Lei nº 9.504/97, para se apurar se aquela consubstanciou ou não propaganda eleitoral.

IV – Do Acórdão nº 15.813/MA, utilizado como fundamento para a decisão tornada nula, o representante, em sua peça recursal, agravo interno, extraiu o seguinte trecho:

“No que concerne à dissensão jurisprudencial, observo que os paradigmas colacionados às fls. 112, 114 e 116 dizem respeito às hipóteses em que os tribunais regionais eleitorais dos estados do Rio Grande do Norte, Ceará e Minas Gerais firmaram entendimento no sentido de que *a propaganda institucional dos órgãos públicos configurou propaganda eleitoral*, o que não sucedeu na espécie em exame, *em que no acórdão recorrido não se exprimiu qualquer juízo a respeito do tema. Por isso, não caracterizada a divergência pretoriana*” (destaques do agravante).

O relator daquele feito, ao explicitar “o que não sucedeu na espécie em exame”, trecho destacado pelo representante, então agravante, referiu-se, a toda evidência, ao recurso especial sob julgamento, no qual um dos fundamentos era a dissensão jurisprudencial. Não disse S. Exa. que não se cuidou de propaganda eleitoral naquele caso, mas que, no acórdão recorrido, não se exprimira nenhum juízo a respeito do tema, razão pela qual não se caracterizou a divergência. Daí o equívoco do recorrente, *data venia*.

V – Do Acórdão nº 358/TO, também invocado na decisão que negou seguimento à representação, foram destacados fragmentos do parecer do Ministério Público, cujos fundamentos foram adotados como razão de decidir. Reproduzo, por oportuno:

“Ocorrendo a quebra do princípio da impessoalidade – introduzido pelo *caput* do aludido art. 37 –, a infração que daí decorre é de caráter necessariamente administrativo, tendo previsão para ser reparada e penalizada através da ação própria prevista pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Acaso ocorra uma tal infração em ano de eleição, se há de investigar se ocorre repercussão na esfera do Direito Eleitoral, no que caracterizaria, em tese, infração eleitoral capaz de configurar a quebra do princípio da igualdade de oportunidades, de observância exigida pela Justiça Eleitoral entre candidatos ao certame eleitoral.

(...)

Assim, não estando em apreciação a figura do abuso de autoridade enfocado pelo art. 74, da Lei nº 9.504/97, e entendendo bem aplicada a lei à espécie dos autos pela decisão recorrida, o parecer é pelo não-conhecimento do recurso que se (sic) ora se examina”.

Deixou-se de atentar, outrossim, que todo o parecer traz referências ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, visto que em análise a ocorrência ou não de propaganda

eleitoral extemporânea e que o acórdão regional considerou improcedente a representação por “(...) versar sobre propaganda institucional realizada até três meses antes do pleito eleitoral, em razão de sua licitude (art. 73, VII, *b*, Lei nº 9.504/97)”. Transcrevo, a propósito, outro trecho do mesmo parecer, no qual se esclarece a dúvida então criada pelo partido representante:

“Está evidente nos autos que a decisão impugnada bem aplicou a lei à espécie, ao detectar que a propaganda institucional praticada pelo ‘Grupo de trabalho elaboração e coordenação das atividades de comemoração dos dez anos de criação do Estado do Tocantins’, instituído pelo Decreto nº 498/97 (...), acha-se perfeitamente jungida aos limites legais estabelecidos pela Lei nº 9.504/97, art. 36 e seu § 3º.

Por outro lado, embora em tese presente à propaganda institucional incriminada na representação expressões caracterizadoras de *promoção pessoal* de autoridade pública, (...) não há plausibilidade para dessas expressões extrair-se pretensão a promoção de propaganda eleitoral antecipada, nos moldes proibidos pela Lei nº 9.504/97, art. 36, senão meros efeitos promocionais institucionais de divulgação constitucionalmente permitida, embora eivada do vício da quebra da impessoalidade – questão que, em princípio, encontra a repressão devida na Lei nº 8.429/92, fora, portanto da seara eleitoral.

Concorre para esse entendimento, ademais, a circunstância normativa de que a propaganda institucional é prática autorizada para realizar-se até os três meses que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, *b*), de onde se conclui que a representação julgada pela eg. Corte Regional/TO teve o mérito de impedir que a divulgação do nome do ora recorrido (...) viesse a ter expressão ou repercussão eleitoral, com a distribuição da revista às fls. 16-41 no ano da realização das eleições/98” (grifos do original).

Após o exame dos trechos ora transcritos, cristalina a conclusão a que chegou o Ministério Público – ao opinar pelo não-conhecimento do recurso –, de que não estaria sob apreciação a figura do abuso de autoridade (art. 74 da Lei nº 9.504/97), por não se tratar de violação cometida no chamado período eleitoral.

VI – Visando demonstrar, finalmente, que esta Corte, em julgamentos posteriores, teria assentado posicionamento diferente, fez-se referência, por primeiro, ao Acórdão nº 19.502, de 18.12.2001, relator Ministro Sepúlveda Pertence, de cujo voto condutor foi pinçado trecho em que se fez alusão a entendimento desta Corte no sentido de que seria admissível a investigação judicial por fatos anteriores à escolha e ao registro de candidatura, decorrente de afirmação contida no aresto regional, que teria invocado precedente da lavra do saudoso Ministro Diniz de Andrada nesse sentido.

Trata-se do Acórdão nº 12.603, publicado no *DJ* de 8.9.95. Bastaria esse fato para demonstrar ser imprestável o aresto a sustentar a tese do agravante. Se publicado em 1995, jamais poderia ter feito referência ao abuso de poder decorrente da infringência das normas que regem a publicidade institucional, preceito normativo incorporado a nosso ordenamento jurídico com a aprovação da Lei nº 9.504, publicada em 1997.

Cuidou aquele caso do exame e fixação de qual seria o prazo considerado como termo final para o ajuizamento de investigação judicial, em razão de ter o acórdão regional indeferido representação com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 por ter sido proposta após as eleições. Concluiu este Tribunal constituir marco final para o pedido de investigação judicial a diplomação dos eleitos. Situação absolutamente distinta da que se contempla nestes autos.

VII – O último julgado (Acórdão nº 19.287, de 15.3.2001, relator Ministro Waldemar Zveiter), referido pelo mesmo partido como dissonante da posição sustentada na decisão contra a qual se insurgiu, deu provimento a recurso especial por violação ao art. 460, CPC, por ter-se considerado, no caso em espécie, que o Tribunal Regional decidira causa distinta da que posta em juízo, pois se trataria de representação ajuizada com base no art. 74 da Lei nº 9.504/97, e o acórdão impugnado faria menção à inexistência de violação ao art. 73, VI, *b*, da mesma lei.

O aludido acórdão deixou, naquele caso, de se pronunciar quanto ao que dispõe o art. 74 da Lei nº 9.504/97, limitando-se a assentar que “(...) a propaganda institucional desvirtuada que deve ser levada em consideração para fins de cancelamento de registro de candidatura é aquela que for praticada nos 3 (três) meses anteriores ao pleito, conforme art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97”, o que determinou o parcial provimento do especial, para que decidisse a Corte de origem sobre o tema concernente à possível violação aos preceitos invocados na inicial da representação.

Conveniente destacar, em conseqüência, o seguinte trecho da exposição feita pelo relator:

“Veio, então, esse recurso especial, pugnando pela reavaliação das provas carreadas aos autos, uma vez que restou demonstrada a prática de propaganda institucional irregular, *dentro dos três meses anteriores ao pleito*, em contrariedade ao art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97” (destaquei).

Observo, ademais, que o aresto apontado como paradigma (Acórdão nº 15.495, de 29.2.2000, relator Ministro Eduardo Ribeiro), posto em relevo em trecho do parecer ministerial, transcrito no voto condutor, apenas ressalta a distinção entre propaganda eleitoral e propaganda institucional, indicando a respectiva ementa que “(...) infringência do disposto no art. 37, § 1º da Constituição atrai a inci-

dência do que se contém no art. 74 da Lei 9.504/97”, exatamente por ter-se caracterizado na espécie *propaganda eleitoral* e não *propaganda institucional*.

VIII – A posição deste Tribunal norteadora da decisão que negou seguimento ao caso em tela foi ainda cancelada, já anotados os precedentes nela invocados, também nos julgados cujas ementas seguem adiante transcritas:

“Recurso ordinário.

Representação: abuso de poder econômico, de autoridade e uso indevido dos meios de comunicação social.

Incompetência: não compete à Justiça Eleitoral decidir pela improbidade do administrador que ainda não é candidato.

Ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Recurso conhecido e provido.” (Recurso Ordinário nº 71/RR, Acórdão nº 71, de 9.6.98, *DJ* de 1º.7.98, relator Ministro Costa Porto);

“Agravo regimental em recurso especial. Representação por abuso de poder. Propaganda institucional. Arts. 73, VI, *b*, e 74 da Lei nº 9.504/97. Art. 37, § 1º, da CF.

I – O que o art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, veda é a autorização de propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito.

O dispositivo não retroage para alcançar atos praticados antes destes três meses.

II – A violação ao art. 37, § 1º, c.c. o art. 74 da Lei nº 9.504/97, pela quebra do princípio da impessoalidade, possui contornos administrativos.

Deve ser apurada em procedimento próprio, previsto na Lei nº 8.429/92.

Verificada a ocorrência da quebra deste princípio administrativo, é que se poderá apurar seus reflexos na disputa eleitoral.

III – O art. 74 se aplica somente aos atos de promoção pessoal na publicidade oficial praticados em campanha eleitoral.

Agravo improvido.” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2.768/SP, Acórdão nº 2.768, de 10.4.2001, *DJ* de 22.6.2001, relator Ministro Nelson Jobim.)

E, mais recentemente, em julgamento de 14 de fevereiro deste ano, unânime, o Ministro Sepúlveda Pertence, ao votar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2.421/PA (Acórdão nº 2.421, *DJ* de 19.4.2002), já apreciando recurso especial, denegado na instância de origem, contra acórdão que aplicara multa ao recorrente por propaganda eleitoral extemporânea, assim se pronunciou:

“(…)

Estou em que o Tribunal *a quo* decidiu equivocadamente a questão.

Trata-se de nítida propaganda institucional, veiculada antes do trimestre anterior à eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º).

Que a propaganda institucional da administração beneficia o titular do Executivo que se candidata à reeleição é indiscutível.

Mas, permitida a reeleição pelo texto constitucional vigente, não é dado proibi-la, a qualquer tempo, quando a lei só a vedou nos três meses que antecedem ao pleito.

(...)”.

IX – Não seria demais considerar, por derradeiro, que a conclusão de que o exame de eventual infração ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, pela quebra do princípio da impessoalidade, cometida antes do trimestre anterior à eleição, se situa fora da órbita da Justiça Eleitoral, nenhum prejuízo traz ao direito de quantos possam questioná-la judicialmente, tampouco à legitimidade e normalidade das eleições ou ao equilíbrio na disputa.

Isso porque, comprovada tal circunstância, em julgamento pela Justiça Comum – federal ou estadual – de ação por improbidade administrativa, uma das cominações ao ímprobo e, no que couber (art. 3º da Lei nº 8.429/92), “(...) àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”, será – considerada a modalidade de atentado aos princípios que regem a administração pública (art. 11) – a suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos (art. 12, III), consequência jurídica até mais gravosa que a declaração de inelegibilidade, com inafastável repercussão no processo eleitoral, qual seja, a de atingir uma das condições constitucionais de elegibilidade: o pleno exercício dos direitos políticos (art. 14, § 3º, II), afastando da disputa o postulante a eventual candidatura.

X – Não obstante o quanto articulado até o momento e o fato de ter-me valido da orientação predominante para negar seguimento ao feito, entrevi, nos debates relativos ao exame das preliminares no julgamento do agravo interno do partido representante, na sessão de 15.8.2002, a disposição do Tribunal de admitir, ao menos em tese, que, em situações excepcionais, diante de eventual violação ao § 1º do art. 37 da Constituição, perpetrada em momento anterior aos três meses que antecedem as eleições, desde que direcionada a nelas influir, com nítido propósito de beneficiar determinado candidato ou partido político, seja a apuração dos reflexos daquele ato no processo eleitoral, já em curso, promovida pela Justiça Eleitoral, mediante investigação judicial.

XI – Por essa razão, ainda que não se trate nestes autos da situação acima apontada, reputando ser inconveniente impor rigidez absoluta à questão e consideradas a sofisticação com que, em matéria de eleições, se tem procurado contornar os limites da lei, cuja fragilidade é inegável, na tentativa de se auferir benefícios incompatíveis com a lisura e a legitimidade das eleições, e as peculiaridades do caso concreto, voto pela rejeição da primeira preliminar.

XII – A *segunda preliminar*, dizendo respeito à ilegitimidade passiva do partido representado, sob os argumentos de não estarem a ele dirigidos os pedidos da inicial e a disciplina imposta à matéria e por não ter ele responsabilidade sobre a propaganda institucional do governo federal, não merece acolhimento.

A parte final do *caput* do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 prevê a apuração, mediante investigação judicial, de condutas cuja finalidade seja a de beneficiar candidato ou partido político. Desse modo, não há como deixar de figurar no pólo passivo a agremiação apontada como beneficiária das práticas submetidas ao exame da Justiça Eleitoral. Rejeito, de igual modo, a segunda preliminar.

XIII – No que concerne à *última preliminar*, de inépcia da inicial, tenho que, igualmente, não pode ser aceita. A peça inicial encontra-se devidamente formulada, ostenta o fundamento jurídico em que se apóia e indica fatos ligados à realização da propaganda institucional do governo federal, em relação aos quais pede seja investigado alegado abuso de autoridade, em benefício do partido representado e de seu candidato à Presidência da República.

Assim, deixo de acolher a terceira preliminar.

XIV – Ultrapassado o exame das questões prejudiciais, *no mérito*, não vejo como prosperar a representação.

Friso a conclusão a que chegou o Ministério Público, no parecer do procurador-geral eleitoral, doutor Geraldo Brindeiro, já transcrita na exposição:

“Não transparece na publicidade institucional questionada, a nosso ver, nenhuma promoção pessoal do agente público responsável por sua veiculação. Inexiste ali menção a circunstâncias eleitorais. A referida publicidade não menciona nome de autoridade ou servidor, não insinua candidatura ou eleição, não se podendo falar de abuso de autoridade.

É evidente que ela traz algum prestígio para o governo, mas isso é da essência do sistema e está claramente autorizada pelo art. 37, § 1º da Constituição, tendo em vista que um dos princípios da atividade administrativa é exatamente o da publicidade.

(...)

Por isso, a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos somente está vedada nos três meses antes das eleições, a teor do disposto no art. 73, inciso VI, alínea *b*, da Lei nº 9.504/97. Na espécie, essa publicidade vem sendo realizada fora do período vedado, não havendo falar de infração à Lei Eleitoral”.

XV – Com base em tais argumentos, também concluo não terem ocorrido os alegados desvio ou abuso do poder de autoridade em benefício do então pré-candidato do governo à Presidência da República, José Serra, ou de seu partido, ora representado, uma vez que a propaganda institucional questionada faz alusão

ao período de estabilidade econômica relacionada à implementação da nova moeda e já vinha sendo realizada em anos anteriores, como demonstrou a peça de defesa dos dois primeiros representados.

XVI – Ante o exposto, julgo improcedente a representação.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 404 – DF. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo – Representante: Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT) (Adv.: Dr. José Antonio Dias Toffoli) – Representados: Fernando Henrique Cardoso e outra, pelo advogado-geral da União substituto e outros – Representado: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) (Adv.: Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a representação, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Flávio Giron, subprocurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 405 **Agravo Regimental na Representação nº 405** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Peçanha Martins.

Agravante: Antônio Fúcio de Mendonça Neto.

Advogados: Dr. Joelson Dias e outros.

Agravados: Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e outro, pelo procurador-geral da União substituto.

Agravado: Ministro chefe da Casa Civil da Presidência da República, pela Advocacia-Geral da União.

Agravado: Diretor da Imprensa Nacional.

Declarada inconstitucional a transferência, não se confunde com a redistribuição para os efeitos do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 26 de novembro de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício – Ministro PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado no *DJ* de 14.3.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, inconformado com a decisão contrária à pretensão deduzida, Antônio Fúcio de Mendonça Neto agrava tempestivamente e repete os argumentos desenvolvidos na representação, insistindo que os representados não poderiam transferir funcionários lotados na Imprensa Oficial, à vista do disposto no art. 73, V, da Lei Eleitoral.

Afirma que, não obstante suprimido o instituto da transferência da Lei nº 8.112/90, a Lei nº 9.504/97 proíbe as transferências de funcionários, devendo ler-se que se cuida de proibir os deslocamentos de uma seção para outra ou de um para outro cargo.

Positivou que a interpretação deveria conduzir-se de modo a reconhecer que, mesmo não existindo na lei de regência dos funcionários públicos o instituto da transferência, quis a Lei nº 9.504, no art. 73, V, impedir o deslocamento do funcionário no período de três meses antes da eleição até a posse dos eleitos, quando expressamente veda ao Estado “transferir ou exonerar servidor público”.

Contra-arrazoaram Guilherme Gomes Dias, ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, e Luiz Carlos de Almeida Capella, secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, argüindo, em resumo, que o rol de situações previstas no art. 73 é taxativo, não se podendo “ampliar o leque de proibições, para alcançar hipóteses não previstas expressamente no dispositivo legal”.

Dizem que são inconfundíveis os institutos da remoção e redistribuição, definidos nos arts. 36 e 37 da Lei nº 8.112/90, da qual fora excluído o instituto da transferência.

Argumentam que os decretos nºs 4.260, de 6.6.2002, e 4.294, de 3.7.2002, que “extingue a atividade de impressão plana da Imprensa Nacional” e “dispõe sobre a extinção de atividades desenvolvidas na Imprensa Nacional, disciplina a destinação dos bens utilizados nessas atividades, e dá outras providências”, previram a redistribuição dos servidores, que somente se pode processar por força de óbices judiciais posteriormente afastados.

Ouvido, o Ministério Público Eleitoral juntou cópia do parecer emitido anteriormente e que adotei como razão de decidir (fls. 57-61).

Opinou pelo indeferimento da representação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, as portarias que extinguíram serviços na Imprensa Oficial e redistribuíram seus servidores foram publicadas antes do período eleitoral. Demais, os servidores lotados nos serviços extintos na Imprensa Oficial foram redistribuídos e não transferidos. Os institutos de direito administrativo são inconfundíveis e devem ser aplicados com interpretação restritiva. O instituto da transferência foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI nº 231, rel. Min. Moreira Alves, *DJ* 13.11.92 – Pleno) e extirpado do sistema jurídico brasileiro pela Lei nº 9.527/97, como declara o próprio autor.

De notar-se que a Lei nº 9.527, de 1997, é posterior à Lei nº 9.504/97. Assim, quando aplicarmos a Lei nº 9.504/97, não poderemos perder de vista que o instituto da transferência foi expungido do sistema jurídico brasileiro pelo STF (ADI nº 231/RJ), restando, apenas, a proibição à remoção. A redistribuição é um instituto jurídico distinto da remoção e da transferência e não está proibido pelo art. 73 da Lei Eleitoral.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, antecipo pedido de vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 405 – DF. Relator: Ministro Peçanha Martins – Agravante: Antônio Fúcio de Mendonça Neto (Advs.: Dr. Joelson Dias e outros) – Agravados: Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e outro, pelo procurador-geral da União substituto – Agravado: Ministro chefe da Casa Civil da Presidência da República, pela Advocacia-Geral da União – Agravado: Diretor da Imprensa Nacional.

Decisão: Após o voto do Ministro Peçanha Martins, negando provimento ao agravo, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Luiz Carlos Madeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Moreira Alves, Sálvio de Figueiredo, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, Antônio Fúcio de Mendonça Neto, candidato a deputado distrital, pela Coligação Brasília por Inteiro, propôs representação, com fundamento no art. 96 da Lei nº 9.504/97, contra ato praticado pela Casa Civil da Presidência da República e pela Imprensa Nacional, por intermédio do secretário de Recursos Humanos do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, consistente em redistribuição de servidores lotados na Imprensa Nacional, por meio de portaria datada de 18.7.2002. Apontou que o referido ato ocorreu sem a devida observância do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições.

O relator, Ministro Peçanha Martins, negou provimento à representação, em decisão monocrática, na data de 2.9.2002.

Interposto agravo regimental, que foi levado à sessão do dia 17.9.2002, o emente relator manteve sua decisão.

Pedi vista dos autos.

É o relatório.

Acompanho o entendimento do Ministro Peçanha Martins, negando provimento ao agravo, uma vez que a redistribuição é um instituto jurídico distinto da remoção e da transferência e não está proibido pelo art. 73 da Lei Eleitoral.

Ademais, como bem afirmado no voto, as portarias que extinguíram os serviços na Imprensa Oficial e redistribuíram seus servidores foram publicadas antes do período eleitoral.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 405 – DF. Relator: Ministro Peçanha Martins – Agravante: Antônio Fúcio de Mendonça Neto (Advs.: Dr. Joelson Dias e outros) – Agravado: Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e outro, pelo procurador-geral da União substituto – Agravado: Ministro chefe da Casa Civil da Presidência da República, pela Advocacia-Geral da União – Agravado: Diretor da Imprensa Nacional.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 500
Agravo Regimental na Representação nº 500
Brasília – DF

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

1ª agravante: Coligação Grande Aliança.

Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Agravados: Coligação Lula Presidente e outro.

Advogados: Dra. Stella Bruna Santo e outros.

2^{as} agravantes: Coligação Lula Presidente e outro.

Advogados: Dr. José Antonio Dias Toffoli e outros.

Agravada: Coligação Grande Aliança.

Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Representação. Agravos. Direito de resposta. Horário gratuito. Propaganda eleitoral. Mensagem inverídica. Candidato. Ofensa à honra. Candidato sem diploma universitário. Utilização de bordão que, no caso, ligado à outra frase, torna-se injurioso.

Conteúdo da mensagem considerado injurioso no contexto.

Forma malvada de injúria: menosprezo ou menoscabo.

Precedentes da Corte (Rp nº 489 e Rp nº 496) que não guardam similitude com o caso.

Improvido o primeiro agravo.

Provido o segundo agravo, da Coligação Lula Presidente e de Luiz Inácio Lula da Silva, para determinar que a resposta seja veiculada em razão de o Plenário do TSE ter decidido o primeiro agravo.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao agravo regimental da Coligação Grande Aliança, vencido em parte o Ministro Peçanha Martins, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro GERARDO GROSSI, relator – Ministro PEÇANHA MARTINS, vencido em parte.

Publicado em sessão, em 30.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente,

1. Os representantes impugnaram propaganda eleitoral em bloco da representada, veiculada no dia 17.9.2002, no horário vespertino, que seria inverídica e ofenderia a honra do candidato Luiz Inácio Lula da Silva.

2. Disse a representação que, na tal propaganda veiculada em:

“(...) 17 de setembro, período vespertino, em rede nacional, a Coligação Grande Aliança utilizou em seu horário eleitoral em bloco, propaganda eleitoral com nítida mensagem inverídica e ofensiva ao candidato Luiz Inácio Lula da Silva.

A referida propaganda coloca em cena uma atriz, que, em tom de escárnio, mostra documento, cujo teor não é possível de identificação, e faz a seguinte afirmação:

‘Este edital da Prefeitura do PT de São Paulo exige que seus fiscais de rua tenham diploma universitário’

‘Já para presidente da República, o candidato do PT diz que não precisa de diploma’

A inserção é finalizada com o surgimento de uma tela em fundo branco com o seguinte *slogan* em letras garrafais, destacando-se em vermelho o nome do candidato Lula, com locução simultânea em *off*:

LULA

OU ELE ESCONDE O QUE PENSA

OU NÃO SABE O QUE DIZ”.

3. E pediram que, em liminar, se proibisse nova divulgação de tal propaganda e, no mérito, lhes fosse concedido o direito de resposta.

4. Deferi a liminar para determinar que não fosse feita nova veiculação da propaganda impugnada.

5. Notificada, a representada ofereceu defesa. Sustentou que não se exibiu a imagem do segundo representante, Luiz Inácio Lula da Silva, e que tal propaganda não ultrapassaria os limites da crítica de uns aos outros candidatos, que se faz nas campanhas políticas.

6. Pedi o parecer do Ministério Público Eleitoral, que, firmado por seu procurador-geral, o professor Geraldo Brindeiro, opinou pelo indeferimento da representação.

7. Julguei-a, no entanto, procedente em parte. Tornei definitiva a liminar e concedi direito de resposta aos representantes, pelo tempo de 1 (um) minuto, a ser exercido se e quando a decisão transitar em julgado.

8. Contra a decisão que proferi, foram interpostos dois agravos: da representada, Coligação Grande Aliança, pleiteando a reforma da decisão; e dos representantes, Coligação Lula Presidente e Luiz Inácio Lula da Silva, pedindo que a decisão seja modificada, tão-só na parte em que diz que a resposta, se admitida por esta Corte, somente seria dada “se e quando esta decisão transitar em julgado”. A ambos os agravos foram oferecidas contra-razões.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente,

1. Em duas oportunidades o Tribunal Superior Eleitoral fez o exame de representações nas quais, ao final da propaganda, estava inserida a frase “Lula: ou ele esconde o que pensa ou não sabe o que diz”. E, em ambas – Representação nº 489, rel. o em. Min. Caputo Bastos e Representação nº 496, rel. o em. Min. Humberto Gomes de Barros –, o Tribunal decidiu que não houve ofensa à honra do candidato Luiz Inácio Lula da Silva.

2. No caso presente, conquanto às duas decisões anteriores, dei pela procedência parcial da representação e não me convenci de que, em decorrência do agravo, devesse modificar meu entendimento.

3. Afeito ao debate judicial – quantas e quantas vezes veemente e mesmo áspero, mas sempre respeitoso (os casos de desrespeito são tão poucos e tão desprezíveis que não merecem registro) – é possível, se não provável, que tenha eu um conceito rigoroso da injúria. E que o esteja a aplicar ao debate político, mais acre, menos formal, menos diplomático e nada reverente. É possível.

4. Afasto, inicialmente, a similitude – pelo menos uma assemelhação completa – deste caso com aqueles dois outros a que me referi. Na Representação nº 489, a mesma coligação, ora representada, criticava a parte do programa dos representantes que propunha a criação de empregos e a fórmula para criá-los. Também na Representação nº 496, o mote é o emprego. O candidato Luiz Inácio Lula da Silva teria dito que, se eleito presidente, criaria certo número de empregos e, depois, teria recuado de tal número. Daí a pergunta: “Se Lula diz que o desemprego aumentou, porque a proposta diminuiu”, seguida da frase comum às três representações – “ou esconde o que pensa ou não sabe o que diz”.

5. Aqui é outra a mensagem veiculada que releio:

“Na data de ontem, 17 de setembro, período vespertino, em rede nacional, a Coligação Grande Aliança utilizou em seu horário eleitoral em bloco, propaganda eleitoral com nítida mensagem inverídica e ofensiva ao candidato Luiz Inácio Lula da Silva.

A referida propaganda coloca em cena uma atriz, que, em tom de escárnio, mostra documento, cujo teor não é possível de identificação, e faz a seguinte afirmação:

‘Este edital da Prefeitura do PT de São Paulo exige que seus fiscais de rua tenham diploma universitário’

‘Já para presidente da República, o candidato do PT diz que não precisa de diploma’

A inserção é finalizada com o surgimento de uma tela em fundo branco com o seguinte *slogan* em letras garrafais, destacando-se em vermelho o nome do candidato Lula, com locução simultânea em *off*:

LULA

OU ELE ESCONDE O QUE PENSA

OU NÃO SABE O QUE DIZ”.

6. Impressionou-me, e muito, um conteúdo que se pode tirar da mensagem: “(...) para presidente da República, o candidato do PT diz que não precisa de diploma”; “Lula (...) não sabe o que diz”.

7. É certo que o candidato do PT não tem diploma universitário. Também é certo que os outros três candidatos mais visíveis à Presidência têm diploma universitário, alguns dele, inclusive, ostentam mestrado e doutorado em famosas universidades estrangeiras.

8. Tendo em conta esta realidade, colhi a lição de Nelson Hungria, que nos ensina que:

“uma dada palavra ou um dado ato podem ter ou não caráter injurioso, conforme as condições de lugar ou ambiente, qualidade das pessoas ou natureza de suas relações, modo com que se profere a palavra ou se pratica o ato, intenção do agente etc.” (*Comentários*, VI, 86-87, Forense, 1955).

9. E, unidas, esta realidade, de não ter um diploma, que se atribui ao representante Luiz Inácio Lula da Silva (“(...) já para presidente da República, o candidato do PT diz que não precisa de diploma”) e a parte final daquele dístico comum às três representações (“Lula (...) não sabe o que diz”), eu a tive como um menoscabo, como um menosprezo, que, ao ver do saudoso Hungria, é uma das formas de injúria.

10. E me parece – o menoscabo, o menosprezo – uma forma malvada de injúria. Esta, quando agressiva, quando insultuosa, permite e, mesmo, propõe, uma retorção mais ou menos imediata. Mas, como esperar uma retorção, uma resposta, uma contestação de quem é menosprezado, é posto de lado, é como que marginalizado com referência a seu possível interlocutor?

11. O que poderiam dizer os incréus que apuparam Cristo, que pediu ao Pai que os perdoasse “porque não sabem o que fazem”? O que poderia dizer o Rubião de Machado de Assis? A ele Sofia, por quem nutria uma paixão incontrolada – se referia falando à sua amiga d. Fernanda, como um homem “que já não sabe o que diz”. Isto depois de – frustrada sua paixão e dilapidada sua fortuna por obras de Sofia e de seu marido Palha – estar Rubião sujeito a crises de loucura que o faziam crer ser Napoleão Bonaparte.

12. A análise da propaganda impugnada, nos trechos que destaquei, levaram-me à conclusão de que aí houve um menoscabo, um menosprezo ao representante Luiz Inácio Lula da Silva, o que é uma forma de injúria.

13. Julguei *procedente em parte* a representação e mantenho a decisão, *negando* provimento ao primeiro agravo. Provejo o segundo para, modificando a decisão monocrática, determinar que a resposta, acaso deferida por este Tribunal, seja dada tão logo julgado este agravo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, tenho como clara, neste episódio, a injúria ao candidato da coligação representante.

De logo, ao contrário do que afirmado pelo ilustre e digno patrono da agravante, o sujeito do bordão que temos tolerado como síntese de numerosas críticas políticas não é o PT, mas o candidato Luiz Inácio Lula da Silva, que “ou esconde o que pensa ou não sabe o que diz”.

Por outro lado, claramente, Lula, embora correligionário da prefeita do PT, de resto uma intelectual, não é o sujeito do edital, ele é sujeito de uma outra das frases que ligam o edital ao bordão. Segundo o candidato do PT, não é preciso ter diploma universitário, e segue-se o bordão: “ou não diz o que pensa ou não sabe o que diz”.

O que ele dissera, em todo o trecho, foi apenas que não era necessário ter diploma universitário para ser candidato à Presidência.

Acompanho o justamente classificado de belo voto do eminente relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, vejo neste caso uma tentativa flagrante de humilhar o candidato adverso por um fato que não se lhe pode ser imputado: a falta de oportunidade de uma educação de nível superior.

Acompanho integralmente o belo voto do relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, acompanho o voto do ministro relator.

VOTO (VENCIDO EM PARTE)

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, acompanho, em parte, em face dos nossos precedentes. Este Tribunal antes admitiu, quanto à segunda parte, que não haveria ofensa, mas na primeira parte vejo um fato imputado ao PT, esse inverídico, porque trata-se de uma exigência legal da Prefeitura de São Paulo, ou seja, o diploma.

A injúria, a meu ver, diz respeito – e a lei faz expressa referência – a fatos verdadeiros. E esse fato verdadeiro imputado, parece-me não ser verdadeiro, porque não se pode imputar ao PT, quando a própria lei o exige.

Dou procedência, em parte.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, quando assisti à fita, confesso ter ficado em dúvida, mas o que ouvi das considerações me convenceu de que a representação é procedente.

Acompanho o ministro relator.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 500 – DF. Relator: Ministro Gerardo Grossi – Agravante: Coligação Grande Aliança (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros) – Agravados: Coligação Lula Presidente e outro (Advs.: Dra. Stella Bruna Santo e outros).

Usaram da palavra, pela agravante, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e, pela agravada, o Dr. José Antonio Dias Toffoli.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo da Coligação Grande Aliança, para manter a decisão proferida na representação, vencido parcialmente o Ministro Peçanha Martins.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Gerardo Grossi e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 500 – DF. Relator: Ministro Gerardo Grossi – Agravantes: Coligação Lula Presidente e outro (Advs.: Dr. José Antonio Dias Toffoli e outros) – Agravada: Coligação Grande Aliança (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Usaram da palavra, pela agravante, o Dr. José Antonio Dias Toffoli e, pela agravada, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo da Coligação Lula Presidente e outro, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Gerardo Grossi e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 526 **Representação nº 526** **Rio de Janeiro – RJ**

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Redator designado: Ministro Sepúlveda Pertence.

Representante: TV Globo Ltda.

Advogados: Dra. Luciana Muller Chaves e outros.

Representada: Coligação Frente Trabalhista (PPS/PDT/PTB).

Advogados: Drs. Torquato Jardim, Hélio Parente de Vasconcelos Filho e outros.

Propaganda eleitoral gratuita. Utilização de imagens de programação de emissora de TV (Rede Globo) sem autorização. Alegação de uso indevido de propriedade intelectual de terceiros em propaganda eleitoral (CF, art. 5º, XXVII, e Lei nº 9.610/98, arts. 28 e 29, VIII, d).

A utilização de cena transmitida pela Rede Globo apenas para aludir a fato por esta noticiado não configura conduta vedada pelo Direito Eleitoral.

Representação julgada improcedente.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar improcedente a representação, vencido o relator, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 27 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE,
redator designado – Ministro GERARDO GROSSI, relator vencido.

Publicado em sessão, em 27.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente,

1. Alega a representante que:

“A Coligação Frente Trabalhista utilizou, na data de ontem [19.9.2002], em sua propaganda eleitoral no bloco das 20h30min, imagens da programação da representante, cujos direitos autorais são de sua titularidade, sem a devida autorização” (fl. 2).

2. Sustenta ser parte legítima para a representação, invocando a Resolução nº 21.078 do TSE e pede que a representada seja “condenada a cessar de imediato a utilização de toda e qualquer propriedade intelectual da TV Globo Ltda. (...)”.

3. Notificada, a representada afirmou que “(...) não está mais utilizando imagens da TV Globo em sua propaganda eleitoral”. Afirmou, mais, que a utilização que fizera – divulgação de matéria jornalística – não seria ilegal e pede que a representação seja julgada extinta sem julgamento de mérito ou que seja julgada improcedente.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente,

1. Este é um caso de proibição sem sanção. Mas, nem por isso, disponho-me a julgar extinta a representação sem julgamento de mérito.

2. O que se pede é que se proíba a “utilização de toda e qualquer propriedade intelectual da TV Globo Ltda.”. Trata-se de propriedade garantida constitucionalmente (CF, 5º, XXVII).

3. Mas dá-se notícia de caso concreto de utilização indevida, que a representada diz que não mais ocorre, mas que se não coibida nesta decisão, pode voltar a ocorrer.

4. Por esta razão, julgo procedente a representação para, no limite do que foi pedido, determinar à representada que cesse “(...) de imediato a utilização de

toda e qualquer propriedade intelectual da TV Globo Ltda. em sua propaganda eleitoral, sob pena de lhe serem impostas as penalidades previstas em lei”.

5. Deixo de aludir ao direito da representante de, se quiser, buscar reparação no juízo próprio. Seu direito independente de pronunciamento deste Tribunal.

Submeto esta decisão ao exame desta eg. Corte.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, peço vênia, ao eminente relator para julgar improcedente a representação. Posso estar errado em matéria de direito comum, mas, se não me engano – e à falta de norma específica –, o problema parece-me similar, em termos de direitos autorais, à antologia. Não se reproduziu um programa da Rede Globo, tomou-se uma cena para referir-se a um fato por ela noticiado.

Por outro lado, tenho muitas dúvidas sobre se a matéria é eleitoral e se podemos vedar indiscriminadamente esta ou aquela violação de direito autoral ou conexo nos programas, em geral, de propaganda de determinado partido ou coligação.

Tenho dúvidas, honestamente, sobre a legitimidade – sem incidir na proibição de censura prévia – desta vedação genérica de que em seus programas se utilizem de qualquer cena emitida pela Rede Globo.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço permissão à Ministra Ellen Gracie para trazer um esclarecimento à Corte. Acabei de receber do meu gabinete, cópia de nossa resolução, estou sem o número que afinal recebeu. Mas foi uma questão de ordem levantada numa consulta encaminhada pelo Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária ao Tribunal e na ementa que o Tribunal aprovou está o seguinte:

“1. Qualquer vício que venha a ocorrer nos programas de propaganda, tanto a partidária quanto a eleitoral gratuita, deve ser apurado pelos tribunais eleitorais, se provocados, que adotarão as providências necessárias e aplicarão as penalidades cabíveis, no âmbito de sua competência”.

Isso porque entendemos que ninguém pode interferir neste horário, que é administrado pela Justiça Eleitoral.

E mais adiante:

“2. É admissível que a representação seja oferecida pelo prejudicado, mesmo que este não se inclua entre aqueles expressamente legitimados na legislação eleitoral.

3. Nos horários reservados para a propaganda partidária ou eleitoral, não se pode admitir, de nenhuma maneira, utilização comercial, ou seja, propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.

4. A propaganda eleitoral ou partidária deve respeitar o direito do autor, protegido pelo art. 5º, inciso XXVII, da Constituição da República, o que significa que a utilização de qualquer fruto da criação intelectual depende da autorização de seu autor ou titular”.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Penso que deveríamos observar a questão da tempestividade da representação.

Refere-se ao programa da data de ontem, 19 de setembro, às 20h30min, e a representação foi protocolada em 21 de setembro, às 14h20min, após o prazo de 48 horas previsto em lei.

O pedido é absolutamente genérico, formulado nestes termos: “(...) condenada a cessar de imediato a utilização de toda e qualquer propriedade intelectual da TV Globo Ltda. em sua propaganda eleitoral”.

No caso específico, a frente representada diz que já não mais utiliza esse programa.

VOTO (CONTINUAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, fico em dúvida, se tivesse o poeta português Fernando Pessoa herdeiros ainda, titulares de direitos autorais, poderiam eles oferecer representação como esta, por conta da utilização do seu verso “Navegar é preciso; viver não é preciso”?

Não consigo vislumbrar diferença entre esta citação, digamos assim, do Jornal Nacional, até porque a origem é tão marcada no país que ninguém tem dúvida de que se está citando um trecho daquele jornal. Não vejo direito autoral neste caso nem conexo algum, porque não se está fazendo exploração, não se está reproduzindo um programa da Rede Globo, mas tomando-lhe um pequeno texto. Não consigo diferenciar das numerosas hipóteses que temos examinado aqui de exibição de manchetes e notícias jornalísticas.

Peço vênia ao eminente relator para julgar improcedente a representação.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, peço vênia ao eminente Ministro Gerardo Grossi, porque vejo no caso uma mera citação. Desde que indicada a fonte, no Direito brasileiro não há direito autoral sobre citação inserida num contexto maior.

Peço vênia ao Ministro Gerardo Grossi para desacolher a representação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Peço vênia para acompanhar a divergência, tendo, em primeiro lugar, por competente a Justiça Eleitoral, por tratar-se de matéria de propaganda eleitoral, já que o tema foi suscitado de passagem antes dos debates.

Quanto ao aspecto que estamos examinando, entendo que se trata não de obra artística, que envolveria violação de Direito Eleitoral. O que temos é um noticiário do qual se utilizou a parte representada, no qual não vi distorção nem trucagem.

Acompanho a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, neste caso, dada a circunstância de que não se reproduz uma obra artística, como mencionou o Ministro Sálvio de Figueiredo, rogo vênia ao ministro relator para acompanhar a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço licença ao eminente relator para acompanhar a divergência, com duas observações.

Penso que este caso está ligado a uma preocupação da Rede Globo que verifiquei quando se iniciou o programa de debates. Havia muita preocupação em não ser identificada com nenhuma campanha, procurando ser o mais isenta possível.

É claro que os casos que vierem, vamos examinar. Mas, neste caso específico, não vejo o fruto da criação intelectual. O que há é uma notícia de jornal que está sendo retransmitida e utilizada. Não vejo um direito autoral a ser protegido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Tendo em vista a natureza da matéria, também gostaria de votar.

Quero usar a expressão do Ministro Barros Monteiro: “neste caso”, ou seja, temos que examinar caso a caso.

Não se pode dizer que seja uma obra artística.

Há determinadas obras que são matéria jornalística e demandaram imensa produção para sua realização.

Utilizar-se delas é outro caso.

Deixo muito clara minha posição para evitar que depois trabalhos de terceiros sejam aproveitados.

Acompanho a divergência.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 526 – RJ. Relator: Ministro Gerardo Grossi – Redator designado: Ministro Sepúlveda Pertence – Representante: TV Globo Ltda. (Advs.: Dra. Luciana Muller Chaves e outros) – Representada: Coligação Frente Trabalhista (PPS/PDT/PTB) (Advs.: Drs. Torquato Jardim, Hélio Parente de Vasconcelos Filho e outros).

Usou da palavra, pelo representado, o Dr. Hélio Parente de Vasconcelos Filho.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a representação. Vencido o ministro relator. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Gerardo Grossi e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 556 **Recurso Ordinário nº 556** **Rio Branco – AC**

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre.

Recorrido: Narciso Mendes de Assis.

Advogados: Dr. Ruy Alberto Duarte e outro.

I – Inelegibilidade (art. 1º, II, i, da LC nº 64/90): ressalva aos contratos que obedeçam às cláusulas uniformes: inaplicabilidade aos contratos administrativos formados mediante licitação.

II – Inelegibilidade: função de direção de empresa: desincompatibilização inexistente.

III – Não basta à desincompatibilização da função de sócio-gerente de sociedade, de que resulte inelegibilidade, que nessa condição, o candidato haja outorgado a terceiro poderes de gerir a empresa por mandato revogável, a qualquer tempo, por ato seu.

Recuso provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao recurso, para cassar o registro do recorrido, vencido o Ministro Luiz Carlos Madeira, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, vencido.

Publicado em sessão, em 20.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, a Procuradoria Regional Eleitoral impugnou a candidatura de Narciso Mendes de Assis a deputado federal, por ausência de desincompatibilização de direção de empresa concessionária de serviço público (LC nº 64/90, art. 1º, II, i).

O TRE/AC julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro (fls. 289-313).

Acórdão assim ementado:

“Registro de candidatura. Desincompatibilização. Impugnação desfundamentada e improvable: improcedência. Deferimento do pedido.

1. Na sistemática processual civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, o ônus da prova cabe a quem alega. *Allegare nihil, et alegatum non probare paria sunt* (alegar e não provar o alegado, importa nada alegar).

2. Improcede a impugnação que, além de carecer de fundamentação, não está alicerçada em qualquer dos documentos trazidos para os autos, caindo no vazio das meras alegações.

3. ‘Celebrado contrato regido por cláusulas uniformes, mostra-se desnecessária a desincompatibilização do dirigente de empresa privada contratante com ente público’ (Resp nº 18.572, rel. Min. Waldemar Zveiter).

4. Pedido de registro de candidatura que se defere”.

No recurso ordinário (fls. 320-342), o Ministério Público Eleitoral sustentou estar presente nos autos toda a documentação comprobatória da impugnação manifestada.

Alegou ainda que o contrato em tela não é regido por cláusulas uniformes, uma vez que possível a formulação de proposta pelo contratante.

Em contra-razões (fls. 345-351), o recorrido sustenta que o Ministério Público pretende o reexame de provas e que, em caso semelhante, relativo a proprietários de empresas radiofônicas, esta Corte decidiu pela desnecessidade de desincompatibilização.

A Procuradoria-Geral opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Senhor Presidente,

I

No sistema brasileiro, “os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens” são serviços públicos, que incumbe à União “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão” (CF, art. 21, XII, *a*).

A Sociedade Acreana de Comunicação Fronteira Ltda. é concessionária do serviço de “radiodifusão de sons e imagens (televisão)”, na capital do Acre, que explora pela TV Rio Branco, de sua propriedade (cf. Decreto de 15.12.87, fl. 69).

A concessão – como é imperativo constitucional (CF, art. 175) – foi obtida mediante licitação (cf. edital, fl. 68).

Estou, assim, em que incide sobre os que exerçam cargo de direção, administração ou representação de empresa concessionária de serviço público a inelegibilidade do art. 1º, II, *i*, e VI, da LC nº 64/90, salvo desincompatibilização, até seis meses antes do pleito.

Na Consulta nº 389, o Tribunal o reafirmou e, mais, entendeu aplicar-se a vedação não só aos diretores, mas também aos membros de conselho de administração da sociedade anônima concessionária de serviço público (Res.-TSE nº 20.116, 10.3.98, Costa Porto – em Marília Pacheco – *Compêndio de Legislação Eleitoral*, 6. ed., Brasília Jurídica, 2002, p. 854).

Não aproveita às concessionárias de serviço público, precisamente porque sujeita a concessão à licitação, a ressalva final da alínea *i* referida, que exclui da inelegibilidade as hipóteses de que o contrato administrativo “obedeça a cláusulas uniformes”.

O Tribunal o assentou na decisão invocada pelo recorrente – Ac. nº 12.679 (REspe nº 10.130), 21.9.92, de que fui relator, assim ementado:

“(…)

Inelegibilidade (art. 1º, II, *i*): ressalva aos contratos que obedeçam a cláusulas uniformes: inaplicabilidade aos contratos administrativos formados mediante licitação”.

No voto condutor aduzi:

“(…)

Cinge-se o recurso especial a buscar asilo na ressalva, pela norma de inelegibilidade, na hipótese em que o contrato de obra pública obedecesse a cláusulas uniformes.

(…)

O que resta, pois, a examinar é se o contrato original se enquadra ou não na ressalva legal à inelegibilidade do empresário.

Nos autos e agora no memorial dos ilustres patronos do recorrente nesta instância, desenvolveu-se a respeito arguta e brilhante polêmica que, fossem outras as circunstâncias, mereceria maior desenvolvimento da fundamentação do meu voto.

Estou com os recorrentes em que o tema da qualificação jurídica do contrato, enquanto não exigir solução de questões controvertidas de sua interpretação, pode, sem afronta à Súmula nº 454, ser enfrentada no recurso especial.

Sustenta, também, com razão, o memorial, que a própria Lei de Inelegibilidades, na alínea questionada, admite a existência de contrato de obra pública, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens ‘que obedeçam a cláusulas uniformes’, pois, do contrário, seria inócua a ressalva legal discutida.

Não obstante, a mim me parece que contrato por licitação e contrato de cláusulas uniformes – ao menos, no sentido em que utilizado na Constituição (art. 54, I, *a*) ou na regra de inelegibilidade –, são conceitos que ‘*lurent de se trouver ensemble*’.

Contrato de cláusulas uniformes é o chamado contrato de adesão, que, na lição de Orlando Gomes (*Contratos*, 11. ed., p. 118), é aquele no qual ‘uma das partes tem de aceitar, em bloco, as cláusulas estabelecidas pela outra, aderindo a uma situação contratual que encontra definida em todos os seus termos. O consentimento manifesta-se com a simples adesão no conteúdo preestabelecido da relação jurídica’.

Derivam eles, nota Darcy Bessone (*Do Contrato*, 1960, p. 82), ‘da adesão, sem prévia discussão, a um bloco de cláusulas elaborado pela outra parte’.

Na licitação, é certo, a administração pública pré-ordena no edital uma série de cláusulas, às quais, atendendo ao convite, o concorrente presta adesão prévia.

Ocorre que jamais poderão as cláusulas do edital esgotar o conteúdo total do contrato a celebrar, pois, do contrário, não teria objeto a licitação.

Veja-se, no ponto, o precioso testemunho doutrinário de Caio Mário (*Instituições de Direito Civil*, 6ª, III), igual ao do invocado pelo recorrido, quando observa que, ‘no contrato de licitação, a oferta traz a convocação dos interessados para apresentar suas propostas, nas quais, obrigados embora a

submeter-se a certas condições fixas, pormenorizam as suas proposições quanto ao preço, prazo, etc., ficando o anunciante com a liberdade de escolher aquela que seja de sua conveniência e até de não aceitar nenhuma' (fl. 216).

O que se tem, portanto, é que, na formação do contrato administrativo, por licitações, suas cláusulas advêm, parcialmente, da oferta ao público substantivada no edital, que já contém estipulações prévias e unilateralmente fixadas, aos quais há de aderir o licitante para concorrer, mas, de outro lado, também daquelas resultantes da proposta do concorrente vitorioso, relativa aos pontos objeto do concurso, que, de sua vez, o poder público aceita ao adjudicar-lhe o contrato.

No contrato por licitação, por conseguinte, não há jamais o que é o caráter específico do contrato de adesão: provir a totalidade do seu conteúdo normativo da oferta unilateral de uma das partes a que simplesmente adere globalmente o aceitante: ao contrário, o momento culminante do aperfeiçoamento do contrato administrativo formado mediante licitação não é o de adesão do licitante às cláusulas pré-fixadas no edital, mas, sim o da aceitação pela administração pública de proposta selecionada como a melhor sobre as cláusulas abertas ao concurso de ofertas.

(...)”.

Essa continua a ser a minha convicção, de resto, não contrariada pelos acórdãos do TSE, que, no voto de Minerva, arrolou o il. Presidente do Tribunal *a quo*, Desemb. Miracele Borges (fl. 307), que cuidam, todos eles, de hipóteses diversas: o REspe nº 17.340, Maurício Corrêa, de empresa jornalística que, obviamente, não é concessionária; e, no REspe nº 18.572, Zveiter, de contrato administrativo que se reputou obediente a cláusulas uniformes.

II

Resta a questão de fato de haver ou não o recorrido – sócio-gerente da empresa concessionária de televisão – exercido nela tal função, além do termo do prazo de desincompatibilização.

Cuida-se de recurso ordinário: por isso, ao contrário do que supõe o il. patrono do recorrido, com ele se devolvem integralmente ao TSE não só as questões de direito, mas também as de fato da causa.

Lida a prova documental – particularmente, a provinda da Anatel e aquela a custo obtida pela Procuradoria Regional da Junta Comercial do Estado –, não hesito em subscrever a análise que dela se contém no voto vencido, no TRE, do il. Juiz Federal Pedro Francisco da Silva:

“(..."

11. Dúvida não há de que a Sociedade Acreana de Comunicação Fronteira Ltda. é uma empresa concessionária de serviço público, conforme

Decreto nº 95.496, de 15 de dezembro de 1987, cuja cópia foi apresentada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) juntamente com os demais documentos de folhas 57-77, inclusive o respectivo instrumento contratual celebrado sob regime jurídico de direito público. (...)

(...)

13. Está comprovado nos autos que o impugnado, apesar de negar aqui ou ali a qualidade de sócio-gerente da Sociedade Acreana de Comunicação Fronteira Ltda., verdadeiramente exerce tal função desde a quarta alteração contratual procedida no contrato social da referida empresa de telecomunicação (fl. 202), averbada na Serventia de Registro de Títulos e Documentos Cíveis das Pessoas Jurídicas da Comarca de Rio Branco, (...).

(...)

15. Há nos autos várias procurações outorgadas pela Sociedade Acreana de Comunicação Fronteira Ltda., tendo Narciso Mendes de Assis como seu legítimo representante legal, conferindo poderes de gerência de alguns negócios daquela pessoa jurídica a terceiros (...).

(...)

17. Isto comprova que o pretendo candidato vem exercendo regularmente seus poderes de sócio-gerente daquela empresa concessionária de serviço público, por força de seu contrato social, (...). Releva notar que o afastamento do *cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica deve ser provada pela alteração do seu respectivo contrato social, o que não restou configurado nos presentes autos.*

18. Corroborar essa conclusão o fato de que até o dia 22 de julho de 2002, o pretendo candidato ao cargo de deputado federal, Narciso Mendes de Assis, continuava como *responsável* pela Sociedade Acreana de Comunicação Fronteira Ltda., empresa concessionária de serviços públicos, perante a Receita Federal (...) ficando exaustivamente provada a sua não-desincompatibilização no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito.

(...)"

Corretas, igualmente, as passagens das razões do recurso, dos ils. procuradores regionais Marcus Vinícius Macedo e Fernando Piazenski, que o parecer da Procuradoria-Geral transcreve e realça:

"10. (...) embora a Junta Comercial deste estado tenha atestado a inexistência da Sociedade Acreana de Comunicação Fronteira Ltda. (fl. 31), (...) o Ministério Público Eleitoral conseguiu localizar os documentos constitutivos da referida empresa junto à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) (fl. 57).

11. Figuram entre os citados documentos, vale ressaltar, a cópia do *Diário Oficial* de fl. 58, informando acerca do extrato de contrato social da 'não

detectada' Sociedade Acreana de Comunicação Fronteira Ltda.; a alteração contratual com a admissão do Sr. Narciso Mendes de Assis na multicitada sociedade (fl. 60); o extrato do assentimento prévio ao funcionamento da empresa (fl. 63); a licença para serviço de radiodifusão de sons e imagem (fl. 61); a outorga da concessão do serviço público federal (fl. 69); e o contrato celebrado entre a União e a Sociedade Acreana de Comunicação Fronteira Ltda. (fls. 72-75).

(...)

15. Finalmente, após tantos impedimentos, à folha 179 e seguintes, foi juntado pelo impugnado o contrato social da Sociedade Acreana de Comunicação Fronteira Ltda., bem como as alterações posteriores, sendo a última, a 5ª – fls. 204-205, datada de 5 de maio de 2000, constando nela, expressamente:

‘(...) sucede ao sócio Naildo Carlos de Assis, no cargo de sócio-gerente, o quotista Narciso Mendes de Assis, (...)’

16. Foram juntadas, também, procurações da Sociedade Acreana de Comunicação Fronteira Ltda. em favor de terceiros, assinadas pelo sócio-gerente Narciso Mendes de Assis – fl. 207, de 31 de janeiro de 2000; de 1º de fevereiro de 2001 – fl. 208; e, de 1º de março de 2002 – fl. 209, todas elas da pessoa jurídica, sem menção da exclusão de poderes ao sócio-gerente signatário.

(...)

18. A Receita Federal informou ser Narciso Mendes de Assis o representante da empresa perante o órgão – fl. 221”.

No voto de desempate, a il. presidente do Tribunal *a quo* dá grande relevo, como prova do afastamento do recorrido da direção da empresa, às procurações consecutivas dos últimos três anos, mediante as quais o candidato, na qualidade de sócio-gerente da sociedade, outorga poderes amplos para a sua direção a Marinilda Rocha do Nascimento.

As procurações provam demais.

Primeiro, porque a outorga de mandato a terceiro para a administração de uma sociedade é, por si mesma, ato de gestão da empresa.

Segundo, porque, com o mandato, o sócio-gerente não se despe dos seus próprios poderes, que pode exercer tanto para praticar, ele mesmo, quaisquer atos de administração da sociedade – sem prejuízo da subsistência do mandato –, quanto revogá-lo a qualquer tempo.

Ora, este Tribunal tende a reconhecer a inelegibilidade até de quem, sem poderes formais do estatuto ou do contrato social, não só detém o controle concessionário, mas também de fato a administra (v.g., na Res. nº 15.900, RC nº 11, de

9.11.89 – os votos dos ministros Villas Boas, Sydney Sanches, Bueno de Souza e Francisco Rezek, em *Julgados do TSE – Meio século de jurisprudência, Coletânea I/199 ss.*).

A fortiori, o poder jurídico de revogar, a qualquer tempo, mandato por força do qual terceiro recebeu poderes evidencia que o poder real de gestão permanece com o dirigente de direito da sociedade, que o mantém.

De tudo dou provimento ao recurso para cassar o registro da candidatura do recorrido: é o meu voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, louvo como V. Exa. o denodo do ilustre advogado. Verifico que, perante a Receita Federal, até o dia 22.6.2002, o recorrente continuava responsável pela direção da empresa. Além disso, o argumento de V. Exa., relativo às procurações que teriam sido bastante valorizadas no aresto agora examinado, prova o contrário, porque a faculdade que tem o dirigente, outorgada pela procuração, não lhe tira a potestade de revogá-la a qualquer tempo e prosseguir na gerência plena dos negócios da empresa.

Com essas razões, aderindo ao voto de V. Exa., dou provimento ao recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Dispensando-me de maiores considerações em face do minucioso e solidamente fundamentado voto do ministro relator, assim como as considerações, na mesma linha, postas pela Ministra Ellen Gracie.

Como assinalado, restou demonstrado que o recorrido não se encontrava afastado da direção da empresa. Isso se mostrou claro após o voto do relator, lastreado esse voto não só no parecer do Ministério Público, mas também em dados carreados aos autos, no voto do ilustre juiz federal corregedor.

Aderindo às inteiras ao raciocínio de S. Exa., provejo o recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, dou provimento ao recurso, acompanhando o voto de V. Exa., uma vez evidenciado que o recorrido não se afastou da direção da empresa concessionária. De outro lado, ficou exaustivamente patenteado que a espécie não se subsume à ressalva constante do art. 1º, inciso II, letra i, da Lei Complementar nº 64/90.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, de acordo com V. Exa.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RO nº 556 – AC. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre – Recorrido: Narciso Mendes de Assis (Advs.: Dr. Ruy Alberto Duarte e outro).

Usou da palavra, pelo recorrido, o Dr. Marcelo Galvão.

Decisão: Após os votos dos Ministros Relator, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves e da Ministra Ellen Gracie, dando provimento ao recurso da Procuradoria para cassar o registro do recorrido, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Luiz Carlos Madeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, reporto-me ao relatório do e. ministro relator.

As questões postas no presente recurso ordinário giram em torno do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, inciso II, *i*, e inciso VI:

“Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II – para presidente e vice-presidente da República:

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do poder público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça as cláusulas uniformes;”.

A primeira questão, que determinou o meu pedido de vista, está relacionada ao exercício da administração da sociedade concessionária, qual seja, a de haver ou não o recorrido se afastado da gerência da sociedade civil Sociedade Acreana de Comunicação Fronteira Ltda.

A sociedade civil Sociedade Acreana de Comunicação Fronteira Ltda. foi constituída em 12 de junho de 1987, conforme contrato de fls. 179-209, devidamente registrado no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Rio Branco – fl. 189 – verso. Seu sócio-gerente único, designado no contrato, era o Sr. Naildo Carlos de Assis (Cl. XXIV). Sucederam-se alterações contratuais, e, na segunda, ingressou na sociedade o Sr. Narciso Mendes de Assis (fl. 193), passando a ser o maior quotista (50% do capital social) por ocasião da terceira alteração (fl. 198). Pela cláusula segunda da quarta alteração, datada de 11 de março de 1996, sucedeu o Sr. Naildo Carlos de Assis o Sr. Narciso Mendes de Assis, que passou a ser o único administrador da sociedade (fl. 202); essa posição foi mantida pela alteração nº 5 – errata da quarta, datada de 5 de maio de 2000 (fl. 204).

Os documentos trazidos para os autos pelo recorrido – fls. 93 a 126 – estão relacionados com a direção da emissora – TV Rio Branco – outra entidade ou nome fantasia, que não se confunde com a sociedade civil Sociedade Acreana de Comunicação Fronteira Ltda.

Sendo o recorrido o único administrador da sociedade, o seu afastamento da direção dependeria de alteração estatutária, com designação de novo sócio-gerente, observando, dentre outras, as exigências do art. 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795 de 31.10.63¹.

A outro passo, as procurações de fls. 207 a 209, antes de comprovar o afastamento do recorrido, demonstram a preservação da sua gestão societária.

Como único dirigente, diz-se que, mais do que em qualquer outra situação, *representa* a sociedade.

Desse modo, nos termos dos arts. 1.288 e seguintes do Código Civil, cada ato do mandatário ou mandatária nada mais significa que o exercício do poder de gerência do recorrido.

Tenho, pois, não se havendo afastado da gestão da sociedade concessionária no prazo de seis meses exigido pela alínea *i* do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, tornou-se inelegível.

¹“Art. 28. As concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão, além de outros que o governo julgue convenientes aos interesses nacionais, estão sujeitas aos seguintes preceitos e obrigações: (...)

8. Ter a sua diretoria ou gerência, aprovada pelo poder concedente, constituída de brasileiros natos, os quais não poderão ter mandato eletivo que assegure imunidade parlamentar, nem exercer cargos de supervisão, direção ou assessoramento na administração pública, do qual decorra foro especial; 9. Solicitar prévia aprovação do Ministério das Comunicações para designar gerente, ou constituir procurador com poderes para a prática de atos de gerência ou administração;”

A segunda questão diz respeito à natureza das relações jurídicas da Sociedade Acreana, enquanto concessionária dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, conforme contrato de fl. 72, que confere direito à exploração desse serviço em Rio Branco – Acre.

O e. ministro relator, Sepúlveda Pertence, seguiu a orientação já afirmada no Acórdão nº 12.679, da sua relatoria (*JTSE*, 5.1., p.128), da qual recolho da ementa:

“(…)

Inelegibilidade (art. 1º, II, i): ressalva aos contratos que obedeçam a cláusulas uniformes: inaplicabilidade aos contratos administrativos formados mediante licitação”. (P. 128.)

Prossegue em seu douto voto:

“(…)

O que resta, pois, a examinar é se o contrato original se enquadra ou não na ressalva legal à inelegibilidade do empresário.

Nos autos e agora no memorial dos ilustres patronos do recorrente nesta instância, desenvolveu-se a respeito arguta e brilhante polêmica que, fossem outras as circunstâncias, mereceria maior desenvolvimento da fundamentação do meu voto.

Estou com os recorrentes em que o tema da qualificação jurídica do contrato, enquanto não exigir solução de questões controvertidas de sua interpretação, pode, sem afronta à Súmula nº 454, se enfrentada no recurso especial.

Sustenta, também, com razão, o memorial, que a própria Lei de Inelegibilidades, na alínea questionada, admite a existência de contrato de obra pública, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens, ‘que obedeçam a cláusulas uniformes’, pois, do contrário, seria inócua a ressalva legal discutida.

Não obstante, a mim me parece que contrato por licitação e contrato de cláusulas uniformes – ao menos, no sentido em que utilizado na Constituição (art. 54, I, a) ou na regra de inelegibilidade –, são conceitos que *lurlent de se trouver ensemble*.

Contrato de cláusulas uniformes é o chamado contrato de adesão, que, na lição de Orlando Gomes (*Contratos*, 11. ed., p. 118), é aquele no qual ‘uma das partes tem de aceitar, em bloco, as cláusulas estabelecidas pela outra, aderindo a uma situação contratual que encontra definida em todos os seus termos. O consentimento manifesta-se com a simples adesão no conteúdo preestabelecido da relação jurídica’.

(…)”.

Em continuidade, conclui Sepúlveda Pertence:

“No contrato por licitação, por conseguinte, não há jamais o que é o caráter específico do contrato de adesão: prover a totalidade do seu conteúdo normativo da oferta unilateral de uma das partes a que simplesmente adere globalmente o aceitante: ao contrário, o momento culminante do aperfeiçoamento do contrato administrativo formado mediante licitação não é o de adesão do licitante às cláusulas pré-fixadas no edital, mas, sim o da aceitação pela administração pública de proposta selecionada como a melhor sobre as cláusulas abertas ao concurso de ofertas.” (P. 133.)

Faço ressalva a esse entendimento de Sua Excelência.

O momento não é o mais adequado para uma mais ampla e aprofundada discussão sobre o tema.

Atenho-me à situação concreta dos autos.

Diz o relator:

“No sistema brasileiro, ‘os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens’ são serviços públicos, que incumbe à União ‘explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão’ (CF, art. 21, XII, *a*).

(...)

A concessão – como é imperativo constitucional (CF, art. 175) – foi obtida mediante licitação (cf. edital, fl. 68).

Estou, assim, em que incide sobre os que exerçam cargo de direção, administração ou representação de empresa concessionária de serviço público a inelegibilidade do art. 1º, II, *i*, e VI, da LC nº 64/90, salvo desincompatibilização, até seis meses antes do pleito.

(...)

Não aproveita às concessionárias de serviço público, precisamente porque sujeita a concessão à licitação, a ressalva final da alínea *i* referida, que exclui da inelegibilidade as hipóteses de que o contrato administrativo ‘obedeça a cláusulas uniformes’”.

O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão é o aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31.10.63 – *DOU* 12.11.63.

Na sua redação atual, está estabelecido:

“Art. 10. A outorga para execução dos serviços de radiodifusão será precedida de procedimento licitatório, observadas as disposições legais e regulamentares”.

**Caput* com redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.96 (*DOU* de 26.12.96, em vigor desde a publicação).

O contrato da Sociedade Acreana foi celebrado em 13.1.88.

O processo de concessão foi desencadeado pelo Edital nº 66, de 21.5.87 (fl. 68).

Seguiu-se-lhe o Decreto nº 95.496, de 15.12.87 (fl. 69), do presidente da República, que outorgava a concessão, nos termos do art. 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31.10.63, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.83.

Na data do edital, a redação do art. 10 em causa era esta:

“Art. 10. O início do processamento da outorga de concessões ou permissões para a execução de serviços de radiodifusão, dar-se-á:

a) por iniciativa do Contel;

b) mediante requerimento da entidade interessada, dirigido ao Contel”.

A concessão, hoje, é outorgada nos termos do art. 29 do regulamento:

“Art. 29. É prerrogativa do presidente da República outorgar concessão à entidade vencedora do edital”.

*Artigo com redação dada pelo Decreto nº 1.720, de 28.11.95 (DOU de 29.11.95, em vigor desde a publicação).

Na data do Decreto nº 95.496, de 15.12.87 (fl. 69), a redação era dada na conformidade com o Decreto nº 88.067, de 26.1.83, que era esta:

“Art. 29. É prerrogativa do presidente da República outorgar concessão a uma das entidades que se habilitaram no edital.

Parágrafo único. Determinada a entidade que irá executar o serviço de radiodifusão, a concessão lhe será outorgada por decreto”.

A seqüência, hoje, é dada pelo art. 30 do regulamento, com esta redação:

“Art. 30. Após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, publicada em ato competente, deverá ser assinado, no prazo de 60 (sessenta) dias, o respectivo contrato de concessão.”

*Artigo, *caput*, com redação dada pelo Decreto nº 1.720, de 28.11.95 (DOU de 29.11.95, em vigor desde a publicação).

“Parágrafo único. O contrato será assinado pelo dirigente da entidade e pelo ministro de Estado das Comunicações que, no ato, representará o presidente da República, devendo ser publicado em extrato no *Diário Oficial da União*, pela concessionária, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua assinatura”.

*Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 1.720, de 28.11.95 (DOU de 29.11.95, em vigor desde a publicação).

Naquela data, o teor do art. 30 era este:

“Art. 30. Publicado no *Diário Oficial da União* o decreto de outorga da concessão, o contrato deverá ser assinado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato da outorga.

§ 1º O contrato será assinado pelo dirigente da entidade e pelo ministro das Comunicações, que, no ato, representará o presidente da República, devendo ser publicado, em extrato, no *Diário Oficial da União*, pela concessionária, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua assinatura.

§ 2º *Do contrato de concessão, deverão constar, como cláusulas obrigatórias, os preceitos estabelecidos no art. 28 deste regulamento”.*

As cláusulas obrigatórias vigorantes, na oportunidade do contrato de fl. 72, eram as da redação da época do art. 28 do regulamento:

“Art. 28. As concessionárias e permissionários de serviços de radiodifusão, além de outros que o governo julgue convenientes aos interesses nacionais, estão sujeitas aos seguintes preceitos e obrigações:”

*Artigo, *caput*, com redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.83.

“1. Publicar o extrato do contrato de concessão no *Diário Oficial da União* no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua assinatura;”

*Item 1 com redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.83.

“2. Submeter à aprovação do Ministério das Comunicações o projeto de instalação da emissora no prazo de 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez, no máximo, por igual período, e contado da data da publicação do extrato de concessão ou da portaria de permissão;”

*Item 2 com redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.83.

“3. Iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da publicação da portaria que aprovar o projeto de instalação da emissora;”

“3. Iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, a partir da vigência da outorga;”

*Item 3 com redação dada pelo Decreto nº 1.720, de 28.11.95 (*DOU* de 29.11.95, em vigor desde a publicação).

“4. Submeter-se à ressalva de que a frequência consignada à entidade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas

na legislação vigente, ou na que vier a disciplinar a execução do serviço de radiodifusão, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União;”

*Item 4 com redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.83.

“5. Observar o caráter de não-exclusividade na execução do serviço de radiodifusão que for autorizado e, bem assim, da frequência consignada, respeitadas as limitações técnicas referentes à área de serviço;”

*Item 5 com redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.83.

“6. Admitir, como técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores, somente brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no país, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do Ministério das Comunicações, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato;”

*Item 6 com redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.83.

“7. Observar a não-participação de seus dirigentes na administração de mais de uma concessionária ou permissionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade;”

*Item 7 com redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.83.

“8. Ter a sua diretoria ou gerência, aprovada pelo poder concedente, constituída de brasileiros natos, os quais não poderão ter mandato eletivo que assegure imunidade parlamentar, nem exercer cargos de supervisão, direção ou assessoramento na administração pública, do qual decorra foro especial;”

*Item 8 com redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.83.

“9. Solicitar prévia aprovação do Ministério das Comunicações para designar gerente, ou constituir procurador com poderes para a prática de atos de gerência ou administração;”

*Item 9 com redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.83.

“10. Solicitar prévia autorização do Ministério das Comunicações para:”

*Item 10 com redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.83.

“a) modificar seus estatutos ou contrato social;

b) transferir, direta ou indiretamente, concessão ou permissão, ou ceder cotas ou ações representativas do capital social;

11. Subordinar os programas de informação, divertimento, propaganda e publicidade às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão;”

*Item 11 com redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.83.

“12. Na organização da programação:”

*Item 12 com redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.83.

“a) manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a transmissão de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrárias à moral familiar e aos bons costumes;

b) não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico;

c) destinar o mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária à transmissão de serviço noticioso;

d) limitar ao máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do horário da sua programação diária o tempo destinado à publicidade comercial;

e) reservar 5 (cinco) horas semanais para a transmissão de programas educacionais;

f) retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas casas do Congresso, excluídas as emissoras de televisão;

g) integrar gratuitamente as redes de radiodifusão, quando convocadas pela autoridade competente;

h) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral;

i) não irradiar identificação da emissora utilizando denominação de fantasia, sem que esteja previamente autorizada pelo Ministério das Comunicações;

j) irradiar o indicativo de chamada e a denominação autorizada de conformidade com as normas baixadas pelo Ministério das Comunicações;

l) irradiar, com indispensável prioridade, e a título gratuito, os avisos expedidos pela autoridade competente, em casos de perturbação da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos;

m) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico;

n) manter em dia os registros da programação;

13. Observar as normas técnicas fixadas pelo Ministério das Comunicações para a execução do serviço;”

*Item 13 com redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.83.

“14. Obedecer, na organização dos quadros de pessoal da entidade, às qualificações técnicas e operacionais fixadas pelo Ministério das Comunicações;”

*Item 14 com redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.83.

“15. Criar, através da seleção de seu pessoal e de normas de trabalho, na estação, condições eficazes para evitar a prática das infrações previstas na legislação específica de radiodifusão;”

*Item 15 com redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.83.

“16. Submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos, aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos, portarias, instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço;”

*Item 16 com redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.83.

“17. Facilitar a fiscalização, pelo Ministério das Comunicações, das obrigações contraídas, prestando àquele órgão todas as informações que lhe forem solicitadas.”

*Item 17 com redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.83.

Conferido o contrato de fl. 72 com os itens do art. 28, verifica-se a sua total obediência às determinações regulamentares.

A minha conclusão é de que o contrato de concessão configura-se como contrato *normatizado*, com cláusulas *uniformes*, de rigidez inconteste.

Sua origem não guarda vinculação a um processo de licitação pública, mas de mera habilitação e qualificação, cuja escolha era feita por ato discricionário do Senhor Presidente da República.

Tenho, pois, que as cláusulas contratuais são uniformes, à satisfação da parte final da alínea *i* do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

A esses fundamentos, não conheço do recurso.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Examinei atentamente a matéria, principalmente o memorial trazido pelo eminente advogado, que, na tentativa de demonstrar a uniformidade, nos dá notícia do contrato celebrado com a Sociedade Acreana de Comunicação Fronteira Ltda., que é a hipótese, e traz ainda um contrato entre a União Federal e Tropical Comunicações Ltda.

Encontrei a seguinte distinção fundamental na cláusula III do contrato da Sociedade Acreana (fl. 72):

“Cláusula terceira – “A concessionária é obrigada a: (...) b) submeter à aprovação do Ministério das Comunicações o projeto de instalação da emissora no prazo de 6 (seis) meses (...)”.

No contrato da União Federal com Tropical Comunicações Ltda.:

“(...) submeter à aprovação do Ministério das Comunicações o projeto de instalação da emissora no prazo de 2 meses, contados da data de publicação desse extrato”.

Na letra *c* do contrato Acreano:

“(c) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de 24 meses (...)”.

Já no contrato celebrado entre a União e Tropical Comunicações Ltda.:

“(...) iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de 6 (seis) meses (...)”.

Além do mais, a sociedade Acreana, na letra *f* da cláusula quarta, diz (fl. 74):

“Cláusula quarta – (...) *f*) destinar o percentual de 70% do horário de sua programação diária a temas, autores e intérpretes nacionais (...)”.

Já o outro contrato anexado diz: “destinar o percentual de 80% do horário de sua programação diária a temas, autores e intérpretes nacionais”.

Verifico, nessas condições, que uma coisa é o contrato conter cláusulas com redações semelhantes e espaços, mas na hora da contratação há peculiaridades específicas de cada organismo, e a prova foi trazida exatamente na comparação desses dois.

Isso conheço muito bem, porque na questão relativa à contratação, o que nós tínhamos no Congresso Nacional? Encontrava-me lá e sabia o que se passava: havia uma espécie de discricionariedade genérica do Ministério das Comunicações e certas disputas mínimas que se estabeleciam eram arbitradas pela entidade representativa dos órgãos de comunicação.

E tanto isso é verdade que foi juntado no próprio memorial um contrato de data um pouco anterior, mas que mostra que as obrigações são distintas. Ou seja, é a mesma obrigação, mas com prazos distintos. Não são cláusulas uniformes, mas distintas. Quando se tem uma obrigação de colocar 80% da programação nacional num contrato e na outra 70%, essa cláusula é uniforme? Existe uma mesma obrigação no sentido de que se tem que colocar, mas o conteúdo da obrigação é completamente distinto. Logo, não temos a mesma situação posta nos dois contratos.

Acompanho o relator.

VOTO (RATIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Senhor Presidente, o voto de V. Exa. praticamente dispensa outros comentários. Quero apenas chamar a atenção do Tribunal, ressaltando ser a mesma questão da incompatibilidade dos membros do Congresso Nacional, tradicional, histórica, para evitar que eles – santa ingenuidade – não se comprometam com favores do Poder Executivo. E por isso só se lhe permite o art. 54, I, *a*, da Constituição Federal:

“Art. 54 (...)

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes”.

E tudo o que se disse aqui foi que, àquela época, além de existirem cláusulas não uniformes, existia ainda a discricção do presidente da República. O oposto, *data venia*, a todo conceito razoável deste contrato de cláusulas uniformes que se subtrai do regime de incompatibilidade parlamentar e, no caso, subtrai-se da ilegibilidade.

E mais, vê-se que a incompatibilidade parlamentar incide inclusive em contratos com concessionária de serviço público.

Seria paradoxal que a concessionária, que no caso se equipara à administração pública, para gerar a incompatibilidade constitucional, ela própria, porque inocente signatária de um contrato de cláusulas uniformes que os melhores autores equiparam, sim, ao contrato de adesão, e que aberto a qualquer um.

O financiamento hipotecário da Caixa Econômica submete a apresentação de determinados documentos e garantias, mas em tese está aberto a qualquer cidadão, e coisas desse jaez. Mas vir trazer a margem de discricionariedade dada ao chefe do governo para conceder serviço de radiodifusão, *data venia*, agrava apenas o problema. Nisso está a origem de um tema que é o da Ciência Política brasileira: o coronelismo eletrônico.

Fico afora dessas considerações de maior espectro constitucional e vou à documentação:

A 19.1.88, a Dra. Esmeralda Eudóxia Gonçalves Teixeira, chefe da Seção de Assuntos Jurídicos do Ministério das Comunicações (Dentel), assina o seguinte documento (fl. 70):

“Tendo em vista a publicação do extrato do contrato celebrado entre a União Federal e a Sociedade Acreana de Comunicação Fronteira Ltda. (...) para estabelecer uma estação de radiodifusão sons e imagens, na cidade de

Rio Branco, Estado do Acre, encaminhe-se este processo à Diretoria Regional do Dentel em Rio Branco, para cumprir o disposto no número 3 roteiro do capítulo III do Manual de Orientação Jurídica.

Em decorrência do que consta da proposta da entidade, deverá ser observado o seguinte:

a) prazo para apresentação do projeto de aprovação de locais 6 (seis) meses. (Fl. 95) [Certamente do processo de licitação]

b) percentual de equipamentos utilizados

Transmissor 100%

Sistema irradiante 100%

Estúdio 100%.

c) prazo para entrada em funcionamento definitivo 24 meses

d) percentual de tempo de programação diária referente a temas nacional 70%,

e) tempo (diário) destinado ao serviço noticioso 05%”.

Há cláusulas uniformes? *Data venia*, Ministro Luiz Carlos Madeira, contrato de concessão que mereça o nome terá, certamente, muito mais que seu núcleo, um imenso rol de cláusulas uniformes. Trata-se das célebres cláusulas regulamentares do serviço público.

Conta-se que o jurista Francisco Campos, certa vez, precisando alugar um apartamento para morar, pediu à imobiliária, que lhe mandasse um contrato de locação. E a imobiliária como sói, encaminhou-lhe uma chorumela de algumas dezenas de páginas. O célebre jurista respondeu assino o seguinte: imóvel, rua tal, nº tal, apartamento tal. Locador Sr. Fulano de Tal, locatário Sr. Francisco Alves da Silva Campos. Aluguel tanto, prazo tanto. O resto é lei.

Concessão de serviço público é quase isso. Mas se há alguma seleção, seja ela habilitante, seja selecionadora, *data venia*, não há cláusula uniforme. Tanto mais quando, depois de tudo isso, sustenta o eminente Ministro Madeira que ainda paira a discricão presidencial, para, entre as habilitadas, conceder o serviço hoje mais disputado politicamente e economicamente no país, que é exatamente a concessão dos serviços de radiodifusão e de televisão.

Mantenho o meu voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Após acompanhar atentamente os debates e o voto do Ministro Carlos Madeira, estava inclinado a pedir vista.

Mas as considerações e os esclarecimentos trazidos posteriormente, dispensam-me desse mister.

No mais, registro a atuação do ilustre advogado, talvez com empenho excessivo, mas plenamente justificável pelo ardor que pôs na defesa da causa.

EXTRATO DA ATA

RO nº 556 – AC. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre – Recorrido: Narciso Mendes de Assis (Advs.: Dr. Ruy Alberto Duarte e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Luiz Carlos Madeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 589 Representação nº 589 Brasília – DF

Relator: Ministro Peçanha Martins.

Representação: Ciro Ferreira Gomes e outra.

Advogados: Dra. Janaína Péres Pena e outros.

Representados: Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB) e outro.

Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Representação. Horário eleitoral gratuito. Discurso. Ex-candidato. Propaganda. Adversário. Utilização. Imagem. Autorização. Descabimento.

Desde que destituída de injúria, calúnia ou difamação e que não desborde do limite da crítica política, lícita é a utilização de imagem de antigo candidato, na propaganda eleitoral, com o fim de demonstrar a incoerência da manifestação de apoio a candidato adversário.

Representação improcedente.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado em sessão, em 21.10.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, trata-se de representação do Sr. Ciro Ferreira Gomes e Coligação Frente Trabalhista contra a Coligação Grande Aliança e José Serra, pelo fato de estes veicularem propaganda com a imagem do representante, quando candidato à Presidência, apoiando a candidatura Lula após o locutor declarar:

“(…)

Hoje Ciro Gomes diz que apóia Lula. Ele tem todo o direito de fazer política. Mas você tem o direito de lembrar o que Ciro acha mesmo do Lula:”

Diz Ciro, em imagem gravada: “Quem acha que tá na hora de tocar fogo, de fazer uma experiência que a gente não sabe onde vai dar, vota no Lula”.

Dizem violado o art. 33 da Resolução nº 20.988/2002 e art. 54 da Lei nº 9.504/97, isto porque não seria permitida sua participação em programa de adversário.

Pedem a retirada e suspensão imediata da propaganda ilícita, sob pena de infringência do art. 347 do Código Eleitoral; e a “perda, em dobro, em desfavor dos representados do direito de veiculação no programa eleitoral seguinte”.

Contestando, os representados alegam que se utilizaram da gravação de duas manifestações do representante; uma, mais recente, manifestando apoio ao candidato Luiz Inácio Lula da Silva; outra, mais antiga, na qual afirma que “quem acha que tá na hora de tocar fogo, de fazer uma experiência que a gente não sabe onde vai dar, vota no Lula”.

Dizem que “o fato narrado não se subsume ao art. 54 da Lei nº 9.504/97, especialmente a seu parágrafo único que trata especificamente dos apoios manifestados em segundo turno”, isto porque, ao se referir à “participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos”, à evidência, o dispositivo está se referindo, ao comparecimento voluntário. Dizem que demonstraram a incoerência de pensamento do representante. Transcreveram trecho do voto da Ministra Ellen Gracie no julgamento da Representação nº 416 e concluem que o procedimento dos requeridos não transgreda a proteção constitucional da imagem do indivíduo, argumentos, aliás, não utilizados pelos representantes.

O procurador-geral eleitoral exarou conclusivo parecer pela improcedência da representação, calcado em pronunciamentos de ilustres componentes desta Corte (fls. 22-25).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, efetivamente não tem aplicação ao caso o disposto no art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

Dizem os mencionados dispositivos:

“Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, *qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação*, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.

Parágrafo único. No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos” (grifos nossos).

Na hipótese, como é óbvio, é permitida a participação de qualquer pessoa em apoio a candidato, desde que não seja filiada a partido integrante de outra coligação e o faça sem remuneração.

A participação, além de voluntária, deve ser livre e não remunerada.

Veda-se, pois, a participação de filiado a partido em propaganda eleitoral de outro candidato de partido ou coligação adversária.

No parágrafo único, enfatizando-se a regra, “não se permite”, nos tais programas de rádio e televisão, “a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos”.

A regra do parágrafo único impede, pois, a participação de quem esteja filiado a partidos “que tenham formalizado o apoio a outros candidatos”.

No caso, o que se observa é que o representante “não participa” da propaganda dos representados, que se utilizam de quadros verídicos em que o representante discursava para acentuar a incoerência de pensamento do antigo candidato, exercendo o direito de crítica política dentro de seus limites, vale dizer, destituída de injúria, calúnia ou difamação.

E como bem assinala o procurador-geral eleitoral em seu parecer: “A alegação de que sua imagem não poderia ser utilizada sem sua autorização, com fim de questionar sua posição, não procede”.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes deste egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

“(…)

A propaganda eleitoral, aí incluída a chamada gratuita, comporta crítica à personalidade ou ao temperamento do candidato adversário. Ao homem público, como a qualquer cidadão, é garantido o resguardo de sua imagem em cenas cobertas pelas esferas da intimidade e da privacidade, sem relação com o interesse público. Diversa, porém, é a situação do homem público, mormente um candidato em pleno período eleitoral, quando participa de um ato de campanha, ato que se destina, precipuamente, à divulgação. Nessa circunstância, não tem ele como invocar o seu direito à imagem”. (Acórdão nº 416, de 29.8.2002, redatora designada Ministra Ellen Gracie.)

“(…)

O que o homem público faz ou diz compromete-o, sem que isso reproduzido constitua ofensa de qualquer ordem ou mesmo demérito ao seu passado, com reflexo no seu presente ou prejuízo futuro (Precedente: Rp nº 416)”. (Acórdão nº 497, de 30.9.2002, relator Ministro Caputo Bastos.)

À vista do exposto, julgo improcedente a representação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, de acordo com a observação que fiz quanto à inteligência que o eminente relator dá ao parágrafo único do art. 54. Parece-me, é proibido ao dissidente do partido que no segundo turno houver aderido a determinado candidato participar do programa do outro.

Mas essa participação é sempre a favor, não como objeto de crítica que já temos permitido, não entendendo configurado por si só ofensa ao direito de imagem do homem público.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 589 – DF. Relator: Ministro Peçanha Martins – Representantes: Ciro Ferreira Gomes e outra (Advs.: Dra. Janaína Péres Pena e outros) – Representados: Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB) e outro (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira, e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 603*
Representação nº 603
Brasília – DF

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Representantes: Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores e outros.

Advogados: Dr. Márcio Luiz Silva e outros.

Representada: Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB).

Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Representação. Direito de resposta. Reprodução incorreta de matéria jornalística.

1. É lícita a reprodução de matéria jornalística na propaganda eleitoral gratuita.

2. Se a propaganda faz acréscimo na matéria jornalística que veicula e se tal acréscimo contém uma inverdade, ou é injuriosa, difamatória ou caluniosa, defere-se o pedido de resposta para restaurar a verdade ou repelir a injúria, difamação ou calúnia.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar procedente a representação, vencidos os Ministros Fernando Neves, que a julgava improcedente, e Sepúlveda Pertence, que a julgava procedente em maior extensão, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro GERARDO GROSSI, relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, vencido – Ministro FERNANDO NEVES, vencido.

Publicado em sessão, em 21.10.2002.

*No mesmo sentido os acórdãos nºs 607 e 608, de 21.10.2002, julgados em conjunto com este, que deixam de ser publicados.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente:

1. Nas representações nºs 603, 607 e 608, não figuram os mesmos representantes. Na Rp nº 603, são representantes o Partido dos Trabalhadores, a Coligação Lula Presidente e Luiz Inácio Lula da Silva; na Rp nº 607, são representantes a Coligação Frente Popular (PT, PCdoB, PCB, PMN) e Tarso Fernando Herz Genro; e na Rp nº 608, o Estado do Rio Grande do Sul.

2. E, nelas, não figuram, sempre, os mesmos representados. Todas se dirigem à Coligação Grande Aliança, mas as de nºs 607 e 608 se dirigem, também, ao candidato José Serra.

3. Apesar disto, optei por dar a elas uma só e mesma decisão. E assim fiz para tentar economizar um pouco do reduzido tempo de que dispõe este Tribunal. E porque todas as três representações impugnam uma só e mesma propaganda eleitoral, veiculada por inserções, nos dias 17 e 18.10.2002, no programa eleitoral gratuito da coligação representada. Espero alcançar meu objetivo.

4. A propaganda impugnada foi veiculada da seguinte forma:

“Diz o *Jornal do Brasil* que textos da Secretaria de Educação do PT gaúcho exaltam a luta das forças revolucionárias da Colômbia, as mesmas que treinaram Fernandinho Beira-mar. É para esclarecer questões como essas que Lula deve ir aos debates. Serra vai”.

5. Nas três representações, houve pedido de liminar. Delas, a que primeiro me veio em conclusão foi a de nº 603 e, nela, deferi a liminar pedida, para obstar a reapresentação da propaganda impugnada. Ao deferir a liminar para tal fim, na Rp nº 603, obviamente ficou ela deferida, também, nas Rp nº 607 e nº 608. O pedido liminar, em todas elas, visava impedir a reapresentação da propaganda. E esta reapresentação foi impedida com a concessão da liminar na Rp nº 603.

6. Notificada, a Coligação Grande Aliança ofereceu defesa nas três representações. Nas de nºs 607 e 608, também se defendeu o candidato José Serra. As defesas sustentam a litude da propaganda impugnada sob o argumento de que não se veiculou nenhum fato inverídico. Em todas elas se juntou cópia ou se transcreveu a matéria publicada pelo *Jornal do Brasil*, que leio:

“*Jornal do Brasil*, 3.9.99

Texto histórico para alunos causa polêmica

José Mitchell

Porto Alegre – *Textos de análise histórica distribuídos às escolas estaduais pela Secretaria de Educação do governo gaúcho* resultaram em uma grande polêmica, com troca de críticas entre autoridades, professores

e deputados. *As análises, utilizadas para debates sobre a Semana da Pátria, exaltam a luta das Forças Revolucionárias da Colômbia (Farc) e dos zapatistas do México pela independência e chegam a atacar o imperialismo americano.*

(...)

‘São textos com interpretação marxista’, analisou o professor de Filosofia da UFRGS Francisco de Araújo Santos. ‘Os heróis deles são Fidel, Che, Stalin. O maior ídolo era Stalin, que nunca pediu desculpas pelas suas atrocidades.’ O presidente da Fundação de Estudos do PPB/RS, Percival Puggina, afirmou que ‘há uma clara matriz ideológica revanchista. Isso é destruir o amor à pátria’.

Versão – O diretor do Departamento Pedagógico da Secretaria da Educação, Elton Scapini, contestou essas interpretações. ‘Queremos dar outra versão da história, que os poderes constituídos sempre esconderam. Já temos centenas de livros com uma determinada versão. Queremos que os alunos façam uma análise mais qualificada da história’, frisou Elton Scapini, em debate promovido pela TVCom de Porto Alegre.

Os textos distribuídos às escolas estaduais gaúchas são resultado de debates nos dias 3 e 9 de agosto último. Um dos mais polêmicos é o do professor Renato Barbieri, que caracterizou os festejos dos 500 anos como ‘uma tentativa de esconder a luta de classes’.

Seu artigo também destaca que estes festejos ‘não dirão que o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) empunha a bandeira da resistência do povo brasileiro na luta pela terra, atacado pela polícia, enquanto o Ministério da Agricultura negocia dívidas bilionárias com os latifundiários’.

Martí – Renato Barbieri acrescenta que, nesses festejos, ‘nada dirão da América Latina que José Martí e Sandino tentaram unificar, nem dos nossos irmãos que resistem contra a mesma dominação: as Forças Revolucionárias da Colômbia (Farc) e o Exercício Zapatista de Libertação Nacional, em Chiapas, no México. Todos unidos por uma mesma causa: a liberação do jugo imperialista e a conquista da verdadeira independência política, econômica, social e cultural, não só do Brasil, mas da América Latina’.

O deputado Elvino Bohn Gass (PT) defendeu os textos e sua distribuição nas escolas. ‘Queremos resgatar o verdadeiro sentido da história. Nós somos dependentes e queremos tornar o Brasil livre, numa educação libertadora para um mundo livre. Nação não é entregar nossas riquezas a multinacionais. A pátria somos nós, os brasileiros’.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente,

1. Da leitura que fiz da matéria publicada pelo *Jornal do Brasil*, vê-se que nela não consta a frase que compôs a propaganda: “as mesmas que treinaram Fernandinho Beira-mar”. Foi a utilização desta frase que me levou a dizer, na decisão com que deferi a liminar, que tal propaganda acabou associando os representantes PT e Lula “(...) por raciocínios tortuosos e enganosos, à figura que, neste momento, por ações suas e o tratamento espetaculoso que elas receberam da mídia, ao inimigo número um do país, o indigitado Fernandinho Beira-mar”.

2. E, nesta decisão que agora profiro, eu me pergunto: teriam, efetivamente, as Farc “treinado” Fernandinho Beira-Mar? Ou teria ele se aproximado das ditas Farc, já “treinado” por anos e anos de exclusão social dos favelados brasileiros? Ou por uma notória corrupção policial que, tantas vezes, em vez de prevenir ou reprimir certo tipos de delinquência, incentiva sua prática como forma espúria e também criminosa de receber dinheiro por tolerar tal prática e até mesmo exigi-la?

3. Na relatividade dos juízos humanos, não me atrevo a responder a uma ou outra indagação. Ou pelo menos a respondê-las de forma peremptória.

4. Tenho como certo que a inserção da frase que acima mencionei, na matéria que se disse publicada pelo *Jornal do Brasil*, é uma inverdade sabida. Não que as Farc tenham ou não tenham treinado Fernandinho Beira-Mar. Mas que o *Jornal do Brasil* tenha dito isto.

5. Ao julgar procedente as representações, como o faço, para tornar definitiva a liminar deferida e conceder o direito de resposta aos representantes, assaltou-me a dúvida sobre a quem concedê-lo e em que medida. Tenho, para mim, que todos os representantes foram atingidos pela associação – que o jornal não fez – de suas imagens à de alguém que se transformou no símbolo – pelo menos atual – de uma forma abominável de delinquência: o tráfico de drogas ligado ao homicídio, praticado de forma cruel (o fato noticiado de que Fernandinho Beira-Mar, por telefone, comandara a lenta execução do comparsa que o teria traído).

6. Alguns dos representantes, de forma direta: Luiz Inácio Lula da Silva é convocado, na propaganda, para rebater este “fato”. Outros, de forma indireta, como o Governo do Rio Grande do Sul (Rp nº 608), do qual um secretário – que propunha debate democrático de idéias, ainda que radicais – vê-se associado à afirmação inserida na propaganda, mas não constante da matéria do jornal que esta diz reproduzir.

7. Opto pela aplicação do princípio da proporcionalidade, que este eg. Tribunal tem admitido (Rp nº 571). Tenho o partido político que firmou a Rp nº 603, que compõe a coligação firmatária da Rp nº 607 e que governa o estado subscritor da Rp nº 608, como diretamente atingido pela propaganda que reputei ilícita

e, por isto, destinatário natural do direito de resposta que defiro, assim, ao Partido dos Trabalhadores (PT).

8. Tenho em conta, ainda, que a propaganda eleitoral está nos últimos dias e, por isso, com a parcimônia recomendável, fixo em 3 inserções de 30 segundos cada, ou 6 inserções de 15 segundos cada, o tempo para o exercício de tal direito. E submeto ao colendo Tribunal esta minha decisão, que pretendo haver sido ditada pelo bom senso.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: O eminente relator tem este dado do tempo?

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Não o tenho, eminente Ministro Sepúlveda Pertence. Voltamos àquela dificuldade de se saber exatamente o número de inserções feitas. Acabo de receber e até despachar um processo em que se diz que uma determinada estação de televisão teria veiculado de novo essa propaganda, embora proibida por decisão liminar.

Não há como saber o número de inserções que foram veiculadas. Sabe-se que teriam sido nos dias 17 e 18 de outubro.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Duas liminares foram deferidas às 18h44min, nos autos de nºs 603 e 607 e a 608 foi deferida às 22h34min.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Levo em consideração a questão de que são seis os representantes, e que eu acabo deferindo o direito de resposta a um só deles. A mim me pareceu que mais diretamente ofendido foi o partido político.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, concordo com o eminente relator, em que se possa unificar, nos tempos propostos por S. Exa., o direito de resposta da coligação e de seus candidatos.

Creio que – e essa é a primeira vez que defiro direito de resposta ao estado ou à União – este é um fato diverso. Há claramente a imputação não autorizada pela reportagem, como mostrou S. Exa., muito menos pela manchete. São trechos, projeções de jornais, que nós, na campanha do primeiro turno, vimos admitindo, exatamente para isso. O que se traz é uma tortuosa ligação, como disse o eminente relator, e dou independência ao direito de resposta solicitado pelo Estado do Rio

Grande do Sul, a quem dou tempo independente idêntico ao concedido às coligações e aos seus candidatos.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, acompanho o eminente relator. Concordo em deferir ao partido, responsável pela administração do Rio Grande do Sul, por entendê-lo legitimado a requerer esse direito de resposta.

Acompanho a proposição do eminente relator, dando proporcionalmente 3 inserções de 30 segundos cada uma.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, acompanho o Senhor Ministro Relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, acompanho o Senhor Ministro Relator.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, a maioria já está formada, mas peço vênica ao eminente ministro relator para julgar improcedente a representação. O texto, como descrito na reportagem, exalta as Farc. A impressão que tenho é que, quando se identifica a segunda expressão – que treinou Fernandinho Beira-Mar ou coisa assim – tenta-se identificar quem seriam as Farc e não atribuir isto à reportagem.

Nesse ponto, pelas ponderações que o eminente relator fez, não se pode afirmar se é ou não verdadeiro o fato do treinamento.

Peço licença ao eminente ministro relator e aos eminentes ministros que o seguiram, bem como ao eminente Ministro Sepúlveda Pertence para julgar improcedente a representação.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 603 – DF. Relator: Ministro Gerardo Grossi – Representantes: Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores e outros (Advs.: Dr. Márcio Luiz Silva e outros) – Representada: Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB) (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Usaram da palavra, pelo representante, o Dr. Mário Luiz Silva e, pela representada, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a representação, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Fernando Neves, que a julgava improcedente, e Sepúlveda Pertence, que a julgava procedente em maior extensão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Gerardo Grossi e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 610*
Representação nº 610
São Paulo – SP

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Representante: Eny Marisa Maia.

Advogados: Dr. Fernando Garcia Carvalho do Amaral e outros.

Representada: Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB).

Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Representação. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Críticas à política educacional do Município de São Paulo. Percentuais de orçamentos municipais aplicados em educação e cultura. Saúde e saneamento. Preliminar de ilegitimidade acolhida.

Conforme precedentes da Corte, julgados nesta mesma data, falta legitimidade à Sra. Secretária Municipal de Educação de São Paulo para postular a presente representação.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer da representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro GERARDO GROSSI, relator.

Publicado em sessão, em 21.10.2002.

*No mesmo sentido os acórdãos nºs 596 e 606, de 21.10.2002, que deixam de ser publicados.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente,

1. Em representação, na qual se pede o direito de resposta, a representante, Eny Marisa Maia, secretária municipal de Educação de São Paulo, impugna propaganda eleitoral gratuita, veiculada em bloco pela coligação representada, nos dias 17 e 18 de outubro.

2. A inicial transcreve o trecho impugnado, que é o seguinte:

“Locutor não identificado: o PT tem demonstrado mais competência na hora de fazer críticas, do que na hora de ser governo. Veja: a média de gastos na área social é mais baixa nos estados governados pelo PT.

Em educação e cultura o percentual de receita gasto nos estados onde o PT é governo, é 16,13%, nos demais estados 19,72%.

Em saúde e saneamento o PT gasta 8,35%, contra 9,96% dos outros estados.

A falta de competência se repete em outras cidades que o PT governa. Em São Paulo, segundo o DataFolha, (1º.1.2002) a administração de Marta Suplicy foi a pior de todas as avaliadas. A prestação de contas da administração do PT foi contestada pelo Tribunal de Contas, porque a Prefeitura investiu menos em educação do que manda a lei. Em compensação o IPTU e o preço da passagem de ônibus dispararam”.

3. Notificada, a coligação representada ofereceu resposta. Em preliminar, sustentou que falta legitimidade *ad causam* à representante. No mérito, afirmou que o fato veiculado na propaganda – contestação de contas da Prefeitura de São Paulo, por haver aplicado em educação percentual menor que o recomendado em lei – é verídico. Juntou aos autos cópia – obtida em *site* da Internet – de parecer de conselheiro do Tribunal de Contas Municipal, que contestaria as ditas contas da Prefeitura Municipal de São Paulo.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente,

1. Acolho a preliminar de ilegitimidade *ad causam* da representante.

2. Com efeito, o que a propaganda impugnada divulga são percentuais de orçamentos municipais aplicados em educação e cultura, saúde e saneamento, por governantes do Partido dos Trabalhadores.

3. No caso específico de São Paulo – da cidade de São Paulo –, diz que as contas foram “contestadas” pelo Tribunal de Contas Municipal porque o percentual destinado à educação fora menor que o recomendado por lei.

4. Ora, a gerência do orçamento, sua execução, a liberação ou não de verbas orçamentárias são tarefas que a legislação atribui aos chefes dos poderes executivos – federal, estadual e municipal. É de se notar – com confessada tristeza – que os orçamentos, no Brasil, são, de regra, uma meia-ficção. Fixam um máximo de dispêndios e reservam para os chefes do Poder Executivo a fixação do mínimo.

5. A meu ver, assim, os percentuais de orçamento do Município de São Paulo, aplicados à educação são de responsabilidade da Senhora Prefeita daquela cidade. Se, em propaganda eleitoral, são criticados como irregulares ou ilegais, competiria à Senhora Prefeita, e não à sua il. Secretária de Educação, o direito de resposta que, eventualmente tal propaganda, se ofensiva ou inverídica, contivesse.

Não conheço, assim, da representação, por ter sua il. postulante como parte ilegítima e submeto minha decisão a esta colenda Corte.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 610 – SP. Relator: Ministro Gerardo Grossi – Representante: Eny Marisa Maia (Advs.: Dr. Fernando Garcia Carvalho do Amaral e outros) – Representada: Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB) (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Gerardo Grossi e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 613

Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 613 Brasília – DF

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Agravantes: Joaquim Domingos Roriz e outra.

Advogados: Dr. Pedro Gordilho e outros.

Agravados: Coligação Frente Brasília Esperança (PCB/PCdoB/PMN/PT) e outros.

Advogados: Dr. Claudismar Zupiroli e outros.

Eleitoral. Recurso contra a diplomação. Código Eleitoral, art. 262, IV. Prova: produção: possibilidade: Código Eleitoral, arts. 222 e 270, redação da Lei nº 4.961/66.

I – Possibilidade da juntada, tratando-se de recurso contra a diplomação, na instância superior, de provas documentais pré-existentes, desde que indicadas na petição de recurso. Não há falar na produção, na instância superior, de prova testemunhal.

II – Ao recorrido assegura-se produzir, relativamente às mencionadas provas, a contraprova pertinente.

III – Agravo regimental provido em parte.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento parcial ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de abril de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CARLOS VELLOSO, relator.

Publicado no *DJ* de 7.5.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, a Coligação Frente Brasília Esperança (PT, PCB, PCdoB e PMN), Geraldo Magela Pereira, Kátea Puttini e Partido dos Trabalhadores (PT) apresentaram, às fls. 2-118, com base no art. 121, § 3º, III, da Constituição Federal e art. 262, c.c. os arts. 222 e 237, do Código Eleitoral, recurso contra a expedição de diploma de Joaquim Domingos Roriz e Maria de Lourdes Abadia, candidatos eleitos, respectivamente, a governador e vice-governador do Distrito Federal.

Na petição de recurso, requereram (fl. 117):

“IV – Dos pedidos

Ante todo o exposto, é o presente para requerer:

a) a intimação de Joaquim Domingos Roriz e de Maria de Lourdes Abadia, bem como da Coligação Frente Brasília Solidária que os indicou para concorrer às eleições de 2002 e, ainda, das agremiações políticas a que se encontram respectivamente filiados, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), os últimos por seus representantes legais no Distrito Federal, para, querendo, oferecerem, no prazo legal, suas contra-razões ao presente recurso;

b) o conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de cassar o diploma de governador do Sr. Joaquim Domingos Roriz e de vice-governadora da Sra. Maria de Lourdes Abadia, determinando-se ao TRE/DF o cumprimento imediato da decisão, para, via de consequência, inclusive diplomar *incontinenti* o candidato Geraldo Magela Pereira e sua vice Kátea Puttini, segundos colocados no resultado do pleito;

c) a produção de provas, nos termos do art. 270 c.c. o art. 280 do Código Eleitoral, e conforme admite a jurisprudência dessa c. Corte, para o que desde já se requer:

c.1) a requisição ao em. presidente do TRE/DF de cópia dos seguintes processos, cuja vista dos autos não foi possível no momento da interposição do presente recurso:

- Representação nº 412, classe 9.504/97;
- Representação nº 1.212, classe 9.504/97;
- Representação nº 1.193, classe 9.504/97;
- Representação nº 955, classe 9.504/97
- Representação nº 376, classe IX;
- Prestação de Contas nº 1.206/2002.

c.2) a requisição à Polícia Federal da cópia do Inq. nº 4.560/2002.

c.3) a requisição ao em. corregedor regional eleitoral para que forneça cópia da fita cassete nº 1, juntada aos autos da Rep nº 442, classe IX, com a respectiva gravação realizada pela Polícia Federal;

c.4) a oitiva de testemunhas”.

2. Joaquim Domingos Roriz e Maria de Lourdes Abadia apresentaram contra-razões às fls. 125-386.

Requereram (fls. 385-386):

“IV – Pedido

Inicialmente, requerem os recorridos sejam acolhidas as preliminares de forma a que o recurso contra a diplomação não seja sequer conhecido, nos termos em que foram deduzidas, vale dizer:

– Quanto à primeira preliminar, para que não sejam aceitas as matérias pertinentes às representações fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, em razão da inconstitucionalidade da alteração do inciso IV, do art. 262 do CE (p. 5 destas contra-razões).

– Quanto à segunda preliminar, para que o recurso não seja conhecido em razão da ausência de prova pré-constituída, considerando-se que as representações que dariam suporte ao requisito desatendido foram julgadas improcedentes, em sua maior parte, por falta de provas, sendo que as demais não foram sequer julgadas (p. 7 destas contra-razões).

– Quanto à terceira preliminar, para que não seja aceita a produção de prova por parte dos recorrentes, no curso deste recurso de diplomação, em razão da afronta às garantias constitucionais do duplo grau de jurisdição e, pois, do devido processo legal, acarretando cerceamento do direito de defesa (p. 9 destas contra-razões).

– Quanto à quarta preliminar, para que o recurso não seja conhecido, uma vez que o pedido de nulidade da votação não implica a diplomação do segundo colocado, mas apenas a realização de nova eleição, por força do art. 224 do CE (p. 19).

– Quanto à quinta preliminar, para que o recurso não seja conhecido, uma vez que as condutas descritas no art. 41-A somente poderiam ser introduzidas na legislação por meio de lei complementar (p. 23).

Na hipótese indesejável de rejeição das preliminares, o que os recorridos admitem em favor dialético, requerem os recorridos, com fundamento no princípio da eventualidade, lhes seja deferida a produção de prova e contraprova, documental, pericial e testemunhal, a serem especificadas.

Ao final, restando demonstrada a improcedência do pedido, esperam os recorridos que seja negado provimento ao recurso contra a diplomação, caso em que estará essa Corte praticando mais um ato de justiça”.

3. Com vista dos autos, oficiou, às fls. 395-398, o procurador-geral eleitoral, opinando pelo deferimento de “outras provas no recurso contra diplomação, além daquelas produzidas na Corte de origem, desde que especificadas pela parte interessada no ato de interposição do recursos, tal como fizeram os recorrentes”. Assim o parecer:

“Trata-se de recurso interposto pela Coligação Frente Brasília Esperança (PT, PCB, PCdoB e PMN), Geraldo Magela Pereira, Kátia Puttini e Partido dos Trabalhadores (PT), nos termos do disposto nos arts. 121, § 3º, III, da Constituição Federal, 262, c.c. 222 e 237 do Código Eleitoral, contra a expedição do diploma a Joaquim Domingos Roriz e Maria de Lourdes Abadia, eleitos, respectivamente, governador e vice-governadora do Distrito Federal.

Os recorrentes requerem a produção de outras provas, além da que consta do recurso, com base no disposto no art. 270, c.c. art. 280, ambos do Código Eleitoral, e conforme admite a jurisprudência recente desta Corte Superior. Alegam que não foi possível a juntada de toda documentação no momento da interposição do recurso e, por isso, pleiteiam a requisição ao ilustre presidente da Corte Regional de cópias dos processos indicados à fl. 117 dos autos. Esses processos são as representações nºs 376, 412, 955, 1.212 e 1.193, além do processo de Prestação de Contas nº 1.206/2002 e do Inquérito nº 4.560/2002. Pretendem, ainda, seja requisitada ao corregedor regional

eleitoral cópia degredada da fita cassete juntada aos autos da Representação nº 442, que se encontrava naquele Tribunal.

Acompanham o recurso, a título de prova produzida previamente, onze apensos e seis anexos, totalizando dezessete volumes recheados de fotografias, fitas de vídeo, recortes de jornais, e cópias de inúmeras representações movidas contra os recorridos no Tribunal Regional, muitas delas julgadas improcedentes.

Das representações cujas cópias são requeridas já há inclusive algumas peças nestes autos, nos anexos II e III, possivelmente juntadas pelos recorridos. Mas certamente os recorrentes pretendem as cópias de todas as peças de cada uma delas. Além disso, não constam deste recurso o processo de prestação de contas, o inquérito mencionado, nem cópia da fita cassete aqui requerida. Como o recurso é ordinário e demanda a análise de toda a prova por esta Corte Superior, pensamos que o pedido pode ser deferido, a fim de evitar prejuízo.

A jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, no que tange ao recurso contra diplomação, evoluiu bastante em julgados recentes. Não se exige mais que a decisão proferida na representação tenha transitado em julgado. Na verdade, nem mesmo se exige que as provas colhidas em outro processo tenham sido apreciadas. Também se afastou a antiga exigência da prova pré-constituída, permitindo-se a apuração dos fatos nos próprios autos do recurso, nos termos do disposto no art. 270 do Código Eleitoral. Colacionamos, a propósito, os seguintes precedentes:

‘Recurso contra a diplomação. Inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral. Abuso do poder econômico. Investigação judicial. Procedência. Manutenção da sentença. Trânsito em julgado. Ausência.

1. Não é necessário que a decisão proferida em investigação judicial tenha transitado em julgado para embasar recurso contra a diplomação fundado no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral.

2. O recurso contra a diplomação pode vir instruído com prova pré-constituída, entendendo-se que essa é a já formada em outros autos, sem que haja obrigatoriedade de ter havido sobre ela pronunciamento judicial, ou trânsito em julgado.

3. A declaração de inelegibilidade com trânsito em julgado somente será imprescindível no caso de o recurso contra a diplomação vir fundado no inciso I do mencionado art. 262 do Código Eleitoral, que cuida de inelegibilidade.

Agravo regimental a que se negou provimento.’ (Acórdão nº 19.596, relator Ministro Fernando Neves, *DJ* de 16.6.2002.)

‘Recurso contra a diplomação. Prefeito candidato à reeleição. Abuso do poder. Distribuição de dinheiro a eleitores, na véspera da eleição, pessoalmente pelo prefeito, na sede da Prefeitura. Apreensão da quantia remanescente pelo juiz eleitoral.

Documentos. Juntada com a inicial. Provas não contestadas. Fatos incontroversos.

Prova. Produção. Possibilidade. Arts. 222 e 270 do Código Eleitoral. Redação. Alteração. Lei nº 4.961/66.

1. Possibilidade de se apurar fatos no recurso contra a diplomação, desde que o recorrente apresente prova suficiente ou indique as que pretende ver produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral.

2. A Lei nº 4.961/66 alterou os arts. 222 e 270 do Código Eleitoral, extinguindo a produção da prova e apuração de fatos em autos apartados, passando a permitir que isso se faça nos próprios autos do recurso.’ (Recurso nº 19.592/PI, relator Ministro Fernando Neves, *DJU* de 6.8.2002, p. 208.)

Na mesma linha de orientação, os acórdãos nºs 20.003, de 12.11.2002, relator Ministro Fernando Neves, 19.518, de 30.10.2001, relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira, 3.094, de 7.5.2002, relator Ministro Barros Monteiro e 3.247, de 6.6.2002, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, entre outros.

Se assim é, parece-nos possível, nesta instância, a juntada de outras provas no recurso contra diplomação, além daquelas produzidas na Corte de origem, desde que especificadas pela parte interessada no ato de interposição do recurso, tal como fizeram os recorrentes. E uma vez juntada a prova requerida, há de se observar o rito previsto no § 3º, art. 270 do Código Eleitoral, abrindo-se vista dos autos aos recorridos, a fim de que possam manifestar-se, exercendo a ampla defesa e o contraditório.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina no sentido da realização de diligência, a fim de que seja juntada a prova requerida, em observância ao disposto no art. 270 do Código Eleitoral e à jurisprudência deste Tribunal Superior, protestando a seguir por nova vista dos autos”.

4. O eminente Ministro Sepúlveda Pertence, então relator, despachou à fl. 400, deferindo “a produção de provas, conforme manifestação da PGE (fls. 395-398)”.

5. Daí o agravo regimental interposto por Joaquim Domingos Roriz e outra, às fls. 406-438, sustentando, em síntese:

a) a decisão agravada não examinou o pedido de cisão do julgamento, em questão de ordem, antes do exame do mérito do recurso;

b) não-apreciação das preliminares prejudiciais e impeditivas da produção de provas;

c) ofensa ao duplo grau de jurisdição e aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

d) inconstitucionalidade do inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral;

e) violação à Resolução-TSE nº 4.510/52, art. 38, d.

Ao final, requereram (fls. 437-447):

“VI – Pedido

Por todo o exposto, requerem os recorridos-agravantes, inicialmente, que V. Exa., eminente ministro relator, reconsidere a decisão agravada, que deferiu a produção de prova reclamada pelos recorrentes-agravados, para indeferir a produção de qualquer prova no âmbito do recurso contra a expedição de diploma, na forma como sustentaram nas contra-razões ao recurso e estão sustentando neste agravo regimental, submetendo, no entanto, tal questão ao Tribunal em questão de ordem.

Assim não entendendo, requerem os recorridos-agravantes que V. Exa., eminente ministro relator, reconsidere a decisão agravada para submeter o pedido de cisão do julgamento do recurso contra a expedição de diploma ao Tribunal, em questão de ordem, para permitir o julgamento antecipado das questões preliminares.

Por último, entendendo indeferir esses pedidos, requerem se digne V. Exa. de submeter esse agravo regimental ao julgamento do Tribunal, caso em que, confia, será o mesmo conhecido e provido, (a) seja para permitir a cisão do julgamento, e, conseqüentemente, o exame das questões preliminares deduzidas nas contra-razões aqui reeditadas, pois constituem questões prejudiciais e mesmo impeditivas à realização das provas que foram deferidas, (b) seja para, desde logo, julgar as preliminares, caso em que estará essa Corte praticando mais um ato de justiça”.

6. Requereram, às fls. 443-447, “a ‘cisão’ do julgamento em duas etapas” por se mostrar “conveniente para o bom andamento do processo (RITSE, art. 94 c.c. RISTF, art. 21, III), como já decidiu o TSE no RCed nº 584/MT a pedido do Min. Público”.

Ao final, requereram (fl. 447):

“II – Pedido

Diante, pois, das preliminares suscitadas nas contra-razões, requerem os recorridos se digne Vossa Excelência de, *ouvido o procurador-geral eleitoral*, submeter à Corte, em questão de ordem, a cisão do julgamento em duas etapas, de forma a permitir que esse eg. TSE julgue as questões preliminares que se mostram prejudiciais à realização de provas e contraprovas, caso em que estará praticando mais um ato de justiça”.

7. Voltaram os recorridos aos autos, com a petição de fls. 448-451, requerendo:

“II – Pedido

Em face do exposto, requerem os recorridos, inicialmente, que V. Exa., eminente ministro relator, ouvido o Ministério Público Eleitoral, reconhecendo

a omissão apontada – com relação aos pedidos de produção de contraprova reclamadas pelos recorridos, em face dos fatos alegados pelos recorrentes que não constaram de representações que tramitaram perante o Tribunal Regional Eleitoral –, supra a mesma para o fim de deferir os pedidos.

Assim não entendendo, requerem os recorridos que V. Exa., eminente ministro relator, ouvido o Ministério Público Eleitoral, submeta ao julgamento do Tribunal o pedido formulado nas contra-razões e aqui reafirmado, para o fim de admitir a realização de contraprova em face dos fatos alegados pelos recorrentes que não constaram de representações que tramitaram perante o Tribunal Regional Eleitoral, caso em que estará essa Corte praticando mais um ato de justiça”.

8. Dei vista dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, que oficiou às fls. 454-456 assim:

“Joaquim Domingos Roriz e Maria de Lourdes Abadia se insurgem contra o r. despacho de fl. 400, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, presidente deste egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que deferiu a produção de provas requeridas pelos recorrentes.

Aduzem, em apertada síntese, que não foram examinadas as preliminares que são prejudiciais e impeditivas da produção da prova, relativas à ausência mesmo de prova pré-constituída, inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, ofensa ao duplo grau de jurisdição e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Também não teria havido pronunciamento sobre as provas requeridas pelos recorridos. Afirmam que esta Corte Superior não pode realizar cognição sobre os fatos que não foram submetidos ao exame do Tribunal Regional, nem sobre fatos a respeito dos quais não houve pronunciamento judicial. Pedem a cisão do julgamento em duas etapas, a fim de que sejam apreciadas as preliminares antes do mérito do recurso.

A decisão agravada se limitou a autorizar a produção de prova especificada pelos recorrentes, acolhendo o parecer emitido às fls. 395-398. Desnecessário examinar, por enquanto, as demais preliminares aventadas pelos agravantes, as quais serão analisadas após juntada dos documentos, tanto pelo órgão do Ministério Público como por este Tribunal.

O despacho agravado não cometeu nenhuma ilegalidade, mas decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, citada às fls. 397-398, que admite, no caso de alegação de interferência do poder econômico e de abuso do poder de autoridade, a apuração de fatos nos autos do próprio recurso, desde que a parte interessada assim requeira, indicando provas a serem produzidas, nos termos do disposto no art. 270 do Código Eleitoral, tal como ocorreu no caso dos autos.

Evidentemente que não se está a negar a possibilidade do recurso vir instruído com a prova pré-constituída. O que parece ser possível, com a evolução da jurisprudência, é a juntada de outras provas, além daquelas já constantes dos autos, mormente de natureza documental. No caso, os recorrentes especificaram a prova e, por isso, seu pedido foi deferido.

Naturalmente, revela-se claro que não haverá espaço, no recurso de diplomação, para ampla dilação probatória, tal como é possível na investigação judicial ou na ação de impugnação de mandato eletivo, pois esse recurso contra diplomação adota a técnica da cognição sumária. Conforme consigna o nobre professor Adriano Soares, o rito recursal imposto a esse tipo de processo é ‘(...) naturalmente estreito para se agitar delongas probatórias, ficando praticamente reduzido à produção de prova documental.’ (*Instituições*, 3. ed., p. 279.)

E é o que se extrai da própria redação do art. 270 e seus parágrafos, *verbis*:

‘Art. 270. Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferi-la-á em vinte e quatro horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias.

§ 1º Admitir-se-ão com meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias processadas perante o juiz eleitoral da zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público.

§ 2º Indeferindo o relator a prova, serão os autos, a requerimento do interessado, nas vinte e quatro horas seguintes, presentes à primeira sessão do Tribunal, que deliberará a respeito.

§ 3º Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, por vinte e quatro horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido para dizerem a respeito.

§ 4º Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator.’

O caráter sumário do rito aqui adotado guarda certa semelhança com aquele previsto para as representações do art. 96 da Lei nº 9.504/97, em que, na maioria dos casos, a prova se faz pela mera juntada de documentos, dada a urgência com que deve ser proferida a decisão. Juntados os documentos, será aberto prazo aos agravantes para se manifestar, não havendo cogitar de ofensa aos princípios da ampla defesa e o contraditório.

Ante o exposto, e pelas razões aduzidas, o Ministério Público Eleitoral opina no sentido do desprovimento do presente agravo regimental, mantendo-se integralmente o r. despacho agravado”.

A seguir foram juntadas aos autos cópias de expedientes que consubstanciam as provas requeridas pelos recorrentes e deferidas pela decisão agravada. Determinei, à fl. 472, que tais expedientes devem constituir anexos, devidamente abertos, numerados e encerrados, em tantos volumes quantos forem necessários.

Joaquim Domingos Roriz e outra voltaram aos autos – fls. 461-462 – requerendo retornassem os autos ao Ministério Público, para novo posicionamento. Deferi o pedido (fl. 461).

Assim o pronunciamento do eminente procurador-geral eleitoral, às fls. 466-471:

“1. Após o parecer de fls. 454-456, opinando pelo desprovinimento do agravo regimental, Joaquim Domingos Roriz e Maria de Lourdes Abadia retornam aos autos, insistindo no pedido de apreciação das preliminares de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), ausência da prova pré-constituída, ofensa ao duplo grau de jurisdição, e conseqüente violação do devido processo legal e cerceamento de defesa. Assinalam que o recurso não comporta conhecimento, uma vez que o pedido de nulidade da votação não implica a diplomação do segundo colocado. Insistem no pedido de ‘cisão do julgamento em duas etapas’, julgando-se as preliminares.

2. O eminente Ministro Carlos Velloso determinou abertura de nova vista ao Ministério Público.

3. Em matéria de competência, o Código Eleitoral foi recepcionado como lei complementar pela Constituição de 1988, a teor do disposto em seu art. 121, *caput*. Os ora agravantes entendem que o art. 41-A da Lei das Eleições não poderia alterar o art. 262, inciso IV, porquanto somente a lei complementar poderia fazê-lo. Também não poderia o referido dispositivo legal dispor sobre as condutas ali previstas, por se tratar de lei ordinária.

4. Ocorre que este dispositivo tem por função apenas vedar a captação ilícita de sufrágio nas eleições, não se podendo dizer que alterou o Código Eleitoral em matéria de competência. Proibiu a doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de qualquer bem ou vantagem pessoal em troca de votos, matéria de âmbito da lei ordinária. Além disso, essa Corte já proclamou que o dispositivo legal não padece do vício de inconstitucionalidade (Acórdão nº 19.644/SE, relator Ministro Barros Monteiro, *DJ* de 14.2.2003, p. 190).

5. Quanto a prova pré-constituída, já o dissemos no parecer anteriormente emitido que no caso de alegação de interferência do poder econômico e de abuso do poder de autoridade, a apuração dos fatos pode ser feita nos próprios autos do recurso, com a juntada de documentos, nos termos do disposto no art. 270 do Código Eleitoral, consoante jurisprudência recente desta Corte.

6. Por muito tempo se exigiu, nessa Casa, que o recurso contra diplomação viesse acompanhado da prova pré-constituída. Entretanto, essa orientação evoluiu para admitir a apuração de fatos alegados no próprio recurso, desde que a parte interessada assim requeira, indicando provas a serem produzidas. No julgamento do Recurso nº 19.592, essa colenda Corte enfrentou o tema, restando o acórdão redigido com a seguinte ementa:

‘Recurso contra a diplomação. Prefeito candidato à reeleição. Abuso do poder. Distribuição de dinheiro a eleitores, na véspera da eleição, pessoalmente pelo prefeito, na sede da Prefeitura. Apreensão da quantia remanescente pelo juiz eleitoral.

Documentos. Juntada com a inicial. Provas não contestadas. Fatos incontroversos.

Prova. Produção. Possibilidade. Arts. 222 e 270 do Código Eleitoral. Redação. Alteração. Lei nº 4.961/66.

1. Possibilidade de se apurar fatos no recurso contra a diplomação, desde que o recorrente apresente prova suficiente ou indique as que pretende ver produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral.

2. A Lei nº 4.961/66 alterou os arts. 222 e 270 do Código Eleitoral, extinguindo a produção da prova e apuração de fatos em autos apartados, passando a permitir que isso se faça nos próprios autos do recurso.’ (Recurso nº 19.592/PI, relator Ministro Fernando Neves, *DJU* de 6.8.2002, p. 208.)

7. Evidentemente que não se está a negar a possibilidade do recurso vir instruído com a prova pré-constituída. O que parece possível, com a evolução da jurisprudência, é a juntada de outras provas, além daquelas já constantes dos autos, especificamente de natureza documental.

8. Revela-se claro que não haverá espaço para ampla dilação probatória, na forma como é possível na investigação judicial ou na ação de impugnação de mandato eletivo, pois o recurso contra diplomação adota a técnica da cognição sumária. Conforme consigna o nobre professor Adriano Soares, o rito recursal imposto a esse tipo de processo é ‘(...) naturalmente estreito para se agitar delongas probatórias, ficando praticamente reduzido à produção de prova documental.’ (*Instituições*, 3. ed., p. 279.)

9. E é o que se extrai da própria redação do art. 270 e seus parágrafos, *verbis*:

‘Art. 270. Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferi-la-á em vinte e quatro horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias.

§ 1º Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias processadas perante o juiz eleitoral da zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público.

§ 2º Indeferindo o relator a prova, serão os autos, a requerimento do interessado, nas vinte e quatro horas seguintes, presentes à primeira sessão do Tribunal, que deliberará a respeito.

§ 3º Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, por vinte e quatro horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido para dizerem a respeito.

§ 4º Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator.’

10. Parece, portanto, não ser possível aprofundar a cognição nesta sede, com a produção de prova e contraprova documental, pericial e testemunhal amplamente admitidas em Direito, pois não se tem um rito próprio como aqueles previstos para a ação de impugnação de mandato eletivo e a investigação judicial eleitoral. Essas ações, sim, são mais apropriadas para a ampla dilação probatória. Mas nada impede ao julgador de, já tendo a prova nos autos, ou podendo requisitar ou determinar algum outro documento, aprecie os fatos alegados na diplomação.

11. O caráter sumário do rito aqui adotado guarda certa semelhança com aquele previsto para as representações do art. 96 da Lei nº 9.504/97, em que na maioria dos casos, a prova se faz pela mera juntada de documentos, dada a urgência com que deve ser proferida a decisão. Juntados os documentos, será aberto o prazo aos agravantes para se manifestar, não havendo cogitar de ofensa aos princípios da ampla defesa e o contraditório.

12. Ademais, não há que se cogitar de ofensa à garantia do duplo grau de jurisdição. Os recorridos partem do raciocínio de que a prova não foi apreciada pelo Tribunal Regional, configurando inclusive cerceamento de defesa. Entretanto, no caso concreto, o órgão competente para julgamento é esse Tribunal Superior Eleitoral. Nas eleições de âmbito estadual, incumbe ao Tribunal Regional Eleitoral diplomar os candidatos eleitos, cabendo contra esse ato o recurso ordinário de diplomação, nos termos do disposto nos arts. 121, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, e 262, inciso IV, do Código Eleitoral. Assim, prevendo o próprio texto constitucional a existência do recurso, de competência desta Corte Superior, somente sua abolição faria prevalecer a alegação dos ora agravantes.

13. Leciona Tito Costa, com precisão, que o sistema recursal, no que tange ao recurso de diplomação, segue o princípio do duplo grau de jurisdição, *in verbis*:

‘(...) a regra geral determinante, que dos atos, resoluções ou despachos dos juízes ou juntas eleitorais caberá recurso para o TRE respectivo, autoriza o oferecimento do apelo contra diplomação municipal a ser apresentado perante o juiz eleitoral para encaminhamento à apreciação da Corte Regional. Se esse recurso for desprovido pelo TRE, de sua decisão caberá o recurso especial do art. 276, I, do nosso estatuto eleitoral, a ser apreciado pelo TSE, dentro das premissas legais. Enquanto o TSE não decidir sobre o recurso interposto contra diplomação, o diplomado poderá exercer o mandato, no qual estiver amparado, em toda sua plenitude. Essa regra, contida no art. 276 do CE, é como uma exceção ao princípio segundo o qual os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo.

Tratando-se de expedição de diploma da alçada do TRE, quando se cuida de eleições para governador e vice, assim como para deputados estaduais, federais e senadores, o apelo contra a diplomação haverá de ser dirigido contra esse ato do Tribunal Regional e, nesse caso, será o ordinário, dirigido ao TSE, com suporte no art. 276, II, *a*, do CE (eleições federais e estaduais)’ (*Recursos em Matéria Eleitoral*, 6. ed., Revista dos Tribunais, 1996, p. 122).

14. A arguição de que não seja conhecido o recurso, uma vez que o pedido de nulidade da votação implica a diplomação do segundo colocado, não chega a ser exatamente uma preliminar. Trata-se de questão a ser decidida após o julgamento do mérito deste recurso ordinário pelo TSE, pelo Tribunal Regional, caso venha esta Corte Superior a invalidar o diploma. Se este for o caso, a Corte Regional decidirá sobre a aplicação ou não à hipótese do art. 224, do Código Eleitoral.

15. Finalmente, não nos parece possível a ‘cisão do julgamento do recurso ordinário em duas etapas’, suscitada como questão de ordem, sendo a primeira delas relativamente às preliminares, para em outro julgamento, se for o caso, ser apreciado o mérito. O precedente invocado – RO nº 584/MT – não se ajusta à espécie dos autos. Naquele recurso, de que foi relator o eminente Ministro Eduardo Ribeiro, o Ministério Público não era recorrente e levantou a questão de ordem que não vinha sendo tratada no recurso, relativa ao litisconsórcio necessário. Aqui as preliminares são diferentes e levantadas pelos próprios recorridos, ora agravantes. Não houve, pois, ‘cisão do julgamento do recurso’ naquele caso, como pretendem os recorridos realizar neste recurso.

16. Ante o exposto, reportando-se ainda às razões expostas no parecer de fls. 454-456, reitera o Ministério Público Eleitoral o seu pronunciamento no sentido do desprovido do agravo regimental e opina pela rejeição da questão de ordem relativa à cisão do julgamento do presente recurso ordinário para julgamento antecipado das preliminares argüidas pelos recorridos”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhor Presidente, apreciaremos, neste recurso, o agravo regimental interposto da decisão que deferiu “a produção de provas”, nesta instância, “conforme manifestação da PGE (fls. 395-398)”.

Esclareça-se, primeiro que tudo, que as preliminares 1^a (primeira) – “para que não sejam aceitas as matérias pertinentes às representações fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, em razão da inconstitucionalidade da alteração do inciso IV, do art. 262, do CE” –, 2^a (segunda) – “para que o recurso não seja conhecido em razão da ausência de prova pré-constituída, considerando-se que as representações que dariam suporte ao requisito desatendido foram julgadas improcedentes, em sua maior parte, por falta de provas, sendo que as demais não foram sequer julgadas” –, 4^a (quarta) – “para que o recurso não seja conhecido, uma vez que o pedido de nulidade da votação não implica a diplomação do segundo colocado, mas apenas a realização de nova eleição, por força do art. 224 do CE” – e 5^a (quinta) – “para que o recurso não seja conhecido, uma vez que as condutas descritas no art. 41-A somente poderiam ser introduzidas na legislação por meio de lei complementar” – serão apreciadas e decididas pela Corte no julgamento final. É que elas dizem com o mérito do recurso.

Todavia, a 3^a (terceira) preliminar – “para que não seja aceita a produção de prova por parte dos recorrentes, no curso deste recurso de diplomação, em razão da afronta às garantias constitucionais do duplo grau de jurisdição e, pois, do devido processo legal, acarretando cerceamento do direito de defesa” –, porque constitui o fundamento do agravo regimental, será aqui apreciada e decidida.

Também apreciaremos e decidiremos o pedido formulado pelos agravantes para que “lhes seja deferida a produção de prova e contraprova, documental, pericial e testemunhal, a serem especificadas”.

Examinemos a questão.

O deferimento de “produção de provas”, nesta Corte Superior, fez-se nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 395-398. É dizer, deferiu-se a juntada de “prova indicada pelos recorrentes no ato de interposição do recurso”, nesta instância.

Na verdade, a decisão agravada encontra apoio na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que, tratando-se do recurso contra a diplomação – art. 262, IV, do Código Eleitoral –, orienta-se no sentido a) de que não é necessário que a decisão proferida em investigação judicial tenha transitado em julgado para embasar o recurso, b) o recurso contra a diplomação pode vir instruído com prova pré-constituída, entendendo-se que essa é a já formada em outros autos, sem que haja obrigatoriedade de ter havido sobre ela pronunciamento judicial ou trânsito

em julgado, c) a declaração de inelegibilidade com trânsito em julgado somente será imprescindível no caso de o recurso contra a diplomação vir fundado no inciso I do art. 262 do Código Eleitoral, que cuida de inelegibilidade (Resp nº 19.596 – AgRg/MS, Ministro Fernando Neves), d) é possível apurarem-se fatos tidos por ilegais no recurso contra a diplomação, desde que o recorrente assim requeira, indicado as provas a serem produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral (Resp nº 19.506/PA, Ministro Fernando Neves, julgamento realizado em 6.11.2001). Mais:

Resp nº 20.003/SP, 354ª Zona – Cajamar, Min. Fernando Neves:

“Recurso contra a diplomação. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Prova. Produção. Possibilidade. Art. 270 do Código Eleitoral.

1. Possibilidade de se apurarem fatos no recurso contra a diplomação, desde que o recorrente apresente prova suficiente ou indique as que pretende ver produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral.

2. A Lei nº 4.961/66 alterou os arts. 222 e 270 do Código Eleitoral, extinguindo a produção da prova e a apuração de fatos em autos apartados, passando a permitir que isso se faça nos próprios autos do recurso.

Recurso especial conhecido e provido.”;

Resp nº 19.592/PI, Barreiras do Piauí, 35ª Zona, Gilbuês, Ministro Fernando Neves:

“Recurso contra a diplomação. Prefeito candidato à reeleição. Abuso do poder. Distribuição de dinheiro a eleitores, na véspera da eleição, pessoalmente pelo prefeito, na sede da Prefeitura. Apreensão da quantia remanescente pelo juiz eleitoral.

Documentos. Juntada com a inicial. Provas não contestadas. Fatos incontroversos.

Prova. Produção. Possibilidade. Arts. 222 e 270 do Código Eleitoral. Redação. Alteração. Lei nº 4.961/66.

1. Possibilidade de se apurar fatos no recurso contra a diplomação, desde que o recorrente apresente prova suficiente ou indique as que pretende ver produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral.

2. A Lei nº 4.961/66 alterou os arts. 222 e 270 do Código Eleitoral, extinguindo a produção da prova e apuração de fatos em autos apartados, passando a permitir que isso se faça nos próprios autos do recurso”.

A decisão agravada assenta-se, pois, na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Não há falar em ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, por isso que, no recurso contra a diplomação, o julgamento é do próprio Tribunal Superior Eleitoral. É dizer, em casos como este, o Tribunal Regional Eleitoral

não profere decisão. Esta é proferida, em instância única, pelo Tribunal Superior Eleitoral. Por isso mesmo, não há falar, também, em ofensa ao princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LV), dado que este se desenvolve nos termos de normas processuais pré-estabelecidas, vale dizer, na forma da lei processual. No ponto, a lei estabelece que o Tribunal Superior Eleitoral deverá julgar o recurso.

De outro lado, o só fato de ter sido deferida a juntada de novas provas, nesta instância, provas pré-constituídas, indicadas no ato de interposição do recurso, não constitui cerceamento de defesa. Ele existiria se o deferimento fosse ilimitado e sobre tais provas não pudesse se manifestar o recorrido.

É o que examinaremos, em seguida.

Em primeiro lugar, deve ficar assentado que as provas a serem produzidas, nesta instância, são provas documentais pré-existentes, pré-constituídas (Resp nº 19.596/MS, Ministro Fernando Neves).

Segundo, não há falar em produção de prova testemunhal.

Terceiro, os recorridos terão vista e poderão se pronunciar, como não poderia deixar de ser, sobre as novas provas – provas pré-existentes, indicadas na petição de recurso – que estão sendo trazidas para os autos, nesta instância, podendo, por sua vez, produzir a contraprova pertinente. A apreciação da pertinência da contraprova correrá por conta do ministro relator, com a possibilidade da interposição de agravo regimental para a Corte.

O agravo, portanto, é de ser provido, em parte, para assegurar aos recorridos o direito de produzirem, relativamente às provas pré-existentes, indicadas na petição de recurso, que estão sendo trazidas para os autos, a contraprova pertinente.

Nestes termos, dou provimento, em parte, ao agravo.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Tenho uma declaração prévia a fazer. No inquérito X-1829, se não me falha a memória, que-relante o ora agravante Joaquim Domingos Roriz e querelado o então deputado Geraldo Magela, afirmei suspeição por motivo íntimo. Não obrigado a declarar as razões da minha suspeição, em respeito ao Tribunal, devo, no entanto, declarar que o motivo não é atribuível a nenhuma das duas partes, nem ao Sr. Joaquim Domingos Roriz nem ao ex-deputado Geraldo Magela e que, além de superado, nada tem a ver com este caso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, coloco-me de acordo com o voto do ministro relator, inclusive no que se refere à questão da

produção de provas, porquanto S. Exa. está apoiado na jurisprudência já definida por esta Corte em vários precedentes, entre eles, o Recurso Especial nº 19.592, relator o Ministro Fernando Neves.

No tocante à pretendida cisão de julgamento, também concordo. Primeiro, à exceção da preliminar de nº 3, referente a cerceamento de defesa, as demais são efetivamente concernentes ao mérito.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): A não ser que o relator se pronunciasse sobre isso antecipadamente. Dificilmente ele o faz, se é para negar seguimento ao recurso.

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: No mais, Senhor Presidente, também penso que são admissíveis as provas pré-constituídas requeridas pelos recorrentes. E, com relação às do recorrido, também são passíveis de serem produzidas, desde que pertinentes, a critério do ministro relator.

Dou provimento ao agravo, parcialmente, acompanhando o voto de S. Exa., o Senhor Ministro Relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, a expressão recurso, a meu ver, e o que me causou uma primeira impressão, não retrata a realidade. Na verdade, trata-se de uma ação contra a diplomação e, em função disso, é plenamente cabível a prova. E a prova, no caso, é pré-constituída, como se estabeleceu.

Demais disso, a jurisprudência já se havia encaminhado pacificamente em face da possibilidade não só da prova pré-constituída, mas, sobretudo, da contraprova em ampla defesa.

Não tenho o que objetar, pois, ao voto do relator, a quem acompanho.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, recebi memoriais dos ilustres advogados dos agravantes e dos agravados, que anexaram parecer do procurador-geral eleitoral, professor Geraldo Brindeiro.

Considero os tópicos do memorial dos agravantes.

1. A não-satisfação do duplo grau de jurisdição implicaria ofensa a garantias constitucionais deles, agravantes, seja do devido processo legal, seja do contraditório e da ampla defesa.

Diz o Código Eleitoral:

“Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da junta eleitoral, conforme o caso”.

Conforme Joel Cândido:

“Sempre será ato jurisdicional típico, inexistindo, portanto, diplomação por ato administrativo ou de Corregedoria (...)”¹.

É desse ato que se recorre, para órgão de maior hierarquia, com poder de revisão integral do ato recorrido.

Esclarece Tito Costa:

“Tratando-se de expedição de diploma da alçada do TRE, quando se cuide de eleições para governador e vice, assim como para deputados estaduais, federais e senadores, o apelo contra a diplomação haverá de ser dirigido contra esse ato do Tribunal Regional e, nesse caso, será ordinário, dirigido ao TSE, com suporte no art. 276, II, *a*, do CE (eleições federais e estaduais)”².

2. Sobre o argumento de que, desde a revogação dos parágrafos do art. 222 do Código Eleitoral³, não se deva cogitar de dilação probatória nos próprios autos do recurso contra a expedição de diploma, considerado o disposto no inciso IV do art. 262 daquele Código, fixei posição, em voto (vista), no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 19.592/Piauí (Barreiras do Piauí), de que foi relator o e. Ministro Fernando Neves.

¹In *Direito Eleitoral brasileiro*, Ed. Edipro, 7. ed., 1988, p. 222.

²In *Recursos em Matéria Eleitoral*, Edição Revista dos Tribunais, 6. ed., 1966, p. 122.

³Código Eleitoral:

“Art. 222. É também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei. § 1º A prova far-se-á em processo apartado, que o Tribunal Superior regulará, observados os seguintes princípios:

I – é parte legítima para promovê-lo o Ministério Público ou o representante de partido que possa ser prejudicado;

II – a denúncia, instruída com justificação ou documentação idônea, será oferecida ao Tribunal ou juízo competente para a diplomação, e poderá ser rejeitada *in limine* se manifestamente infundada;

III – feita a citação do partido acusado na pessoa do seu representante ou delegado, terá este 48 (quarenta e oito) horas para contestar a arguição, seguindo-se uma instrução sumária por 5 (cinco) dias, e as alegações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com as quais se encerrará provisoriamente o processo incidente;

IV – antes da diplomação o Tribunal ou junta competente proferirá decisão sobre os processos, determinando as retificações conseqüentes às nulidades que pronunciar.

§ 2º A sentença anulatória de votação poderá, conforme a intensidade do dolo, ou grau de culpa, denegar o diploma ao candidato responsável, independentemente dos resultados escoimados das nulidades.”

A Lei nº 4.961, de 4.5.66, ao mesmo tempo em que revogou os parágrafos do art. 222, transpôs o tema neles versado para o Título III da Parte Quinta do Código Eleitoral, em que estão disciplinados *os recursos*.

Acrescentou o parágrafo único ao art. 266 do Código Eleitoral, que ficou com esta redação:

“Art. 266. O recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

Parágrafo único. Se o recorrente se reportar a coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237 ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedada por lei, dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a elas conducentes”.

Acrescentou o § 6º ao art. 267 do Código Eleitoral:

“Art. 267. Recebida a petição, mandará o juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.

(...)

§ 6º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, dentro de quarenta e oito horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito à multa de dez por cento do salário mínimo regional por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua decisão”.

Também deu nova redação ao art. 270 do Código Eleitoral:

“Art. 270. Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferi-la-á em vinte e quatro horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias.

§ 1º Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias processadas perante o juiz eleitoral da zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público.

§ 2º Indeferindo o relator a prova, serão os autos, a requerimento do interessado, nas vinte e quatro horas seguintes, presentes à primeira sessão do Tribunal, que deliberará a respeito.

§ 3º Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, por vinte e quatro horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido para dizerem a respeito.

§ 4º Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator”.

Desse modo, aquilo que estava restrito ao capítulo Das Nulidades da Votação⁴ e ao recurso contra expedição de diploma passou a ser versado com maior largueza para *todos* os recursos.

A dilação probatória passou a ser admitida nos recursos eleitorais, tanto nos processados perante os juízos e juntas eleitorais, como perante os tribunais regionais eleitorais e bem assim perante o Tribunal Superior Eleitoral, mormente quando versarem sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237, a que faz remissão o art. 222, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei, por força do disposto no art. 280 do Código Eleitoral:

“Art. 280. Aplicam-se ao Tribunal Superior as disposições dos arts. 268, 269, 270, 271 (*caput*), 272, 273, 274 e 275”.

O argumento de que a remissão ao art. 270 nada mais foi do que uma inadvertência do legislador, com a máxima vênia, é desprovida de logicidade. Se o legislador introduziu a dilação probatória no recurso a ser julgado pelos tribunais regionais, não teria razão para fazê-lo em relação àqueles da competência do TSE.

Interessante anotar que, exigida que seja a prova pré-constituída, enquanto prova preexistente, na data da interposição do recurso contra a expedição de diploma, a dilação probatória prevista constitui garantia do recorrido, visto que lhe estará assegurada tanto a ampla defesa, com os meios a ela inerentes, como o contraditório. Claro que as provas requeridas na impugnação ficarão sujeitas ao juízo de pertinência do relator.

Renovo a observação que fiz na oportunidade do julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 19.518, quando considerei que o inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral não cogitava sequer de sentença. Isso reforça o meu entendimento no sentido de não se exigir processo em apartado.

A conclusão a que chego já se evidenciara no voto do e. Ministro Sepúlveda Pertence, no Recurso nº 8.528 – Classe 4ª, Vera Cruz – Agravo/BA – Acórdão nº 12.083, em 24.9.91, nesta passagem:

⁴Capítulo VI – Das Nulidades da Votação – do Título V – Da Apuração – da Parte Quarta – Das Eleições.

“O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Senhor Presidente, em princípio, está correta a tese do recorrente.

2. O art. 262, IV, do CE, efetivamente, não subordina o recurso de diplomação à pré-constituição da prova dos vícios irrogados à votação, mediante a investigação prevista no art. 237, para apurar ‘a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade’.

3. Além dos argumentos expendidos com brilho pelo renomado patrono do agravante, um outro me parece decisivo: o que se extrai do art. 270, CE:

‘Art. 270. Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferi-la-á em vinte e quatro horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias.’

4. Nesse dispositivo – que, como busquei demonstrar no voto no Recurso nº 9.241, de 10.9.91, tem precisamente por objeto específico o recurso de diplomação do art. 262, IV – prevê-se dilação probatória, na instância *ad quem*, em torno de exatamente do ‘uso de meios de que trata o art. 237’; donde, não ser, o procedimento investigatório previsto no último, a via única de apuração dos vícios da votação aludidos.

5. Desnecessário demonstrar que, se admite seja o abuso de autoridade provado no procedimento do recurso de diplomação, *a fortiori*, admite a lei que dele o recorrente faça prova documental, quando da interposição do apelo”.

Na doutrina, Pedro Henrique Távora Niess teve essa intuição ao fazer a distinção entre a ação de impugnação de mandato eletivo e o recurso contra a expedição de diploma:

“Distingue-se a ação de impugnação de mandato eletivo do recurso contra a expedição do diploma.

A primeira tem na Constituição, natureza de ação e busca fazer perder o mandato o candidato eleito mediante fraude, corrupção ou abuso de poder econômico ou impedir que ao mandato tenha acesso aquele que tiver conseguido a suplência nas mesmas condições. Deve a inicial fazer-se acompanhar, quando do seu ajuizamento, de um início de prova.

O segundo é recurso sacado contra a própria diplomação – ato jurisdicional típico – e tem cabimento nos casos descritos no art. 262, do Código Eleitoral, abrangendo causas que ensejam o exercício da ação de impugnação de mandato eletivo quando fundado no inciso IV. Exige a exibição de

prova pré-constituída, embora não afastada a produção de outras provas, inclusive a pericial, a requerimento do recorrente ou do recorrido, nas hipóteses do art. 270, do Código Eleitoral”⁵.

3. Os agravantes invocam ainda a regulamentação do recurso contra expedição de diploma pelo art. 38 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, Resolução-TSE nº 4.510/52:

“Art. 38. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

- a) inelegibilidade do candidato;
- b) errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;
- c) erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação do candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;
- d) pendência de recurso anterior, cuja decisão possa influir na determinação do quociente eleitoral ou partidário, inelegibilidade ou classificação do candidato”.

Essa redação correspondia, exatamente, à do art. 170 do Código Eleitoral de 1950⁶.

Com a nova redação do inciso IV do art. 262, introduzida pelo Código Eleitoral vigente⁷, resultou revogada a norma regimental de menor hierarquia.

Ademais, a norma do art. 262 do Código Eleitoral é bastante para ter vigência plena, independentemente de regulamentação.

Com essas considerações, acompanho o voto do eminente ministro relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Estou de acordo, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): À vista das questões constitucionais postas, tenho voto.

⁵Ação de impugnação de mandato eletivo, Edipro, Edições Profissionais Ltda., 1. ed., São Paulo, 1996, p. 95.

⁶Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950.

⁷Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Acompanho o eminente relator. Os ilustres patronos do agravante, com grande mestria, situam uma questão que me parece nuclear, na ofensa ao duplo grau de jurisdição e, em geral, ao *due process of law*: estaria ela na admissão, em um recurso, da produção de prova nova, e a arguição de fatos novos.

O eminente Ministro Peçanha Martins acentuou, numa versão radical, que recurso de diplomação não é recurso, mas ação, o que não é inédito na legislação brasileira: basta pensar que o Código de Processo Penal continua a tratar, no capítulo dos recursos, do *habeas corpus* e da revisão criminal.

Mas o recurso de diplomação é singular. Ele marca, a meu ver, algo em que venho insistindo de há muito: é a dupla função da Justiça Eleitoral, que é um organismo bicéfalo: com função administrativa e função jurisdicional, o que leva a certas confusões e a tratar procedimentos e decisões puramente administrativos como atos jurisdicionais.

São muitas as razões da confusão, a partir da capa preta que vestimos, das fórmulas jurisdicionais que costumamos imprimir a decisões administrativas. E o fato, ao contrário do que sucede, a não ser em questões menores de administração-meio com os demais ramos do Judiciário, de se acumularem, num mesmo organismo, a atividade administrativa e a atividade jurisdicional.

Essa evidência, parece-me, fica muito clara quando, se fizermos a abstração de quanto é penoso para este Tribunal examinar o número de recursos, sobretudo das eleições municipais, eles não desmentem o fato evidente de que, na grande maioria das eleições municipais, não houve jurisdição: os candidatos se inscrevem, os registros não são impugnados, administra-se a propaganda eleitoral, sem “direitos de respostas”, faz-se votação sem recursos, proclama-se o resultado e, em consequência, expede-se o diploma.

E essa parte final é que há de se frisar: a expedição do diploma é um momento não contencioso, não jurisdicional. Pode, eventualmente, surgir um contencioso, mas não é um ato jurisdicional em si mesmo. Podem, sim, surgir incidentes jurisdicionais prévios à diplomação, mas a diplomação é ato administrativo da Justiça Eleitoral, para o qual se previu, a partir da própria Constituição – então o erro aqui é conspícuo –, um recurso do Tribunal Regional Eleitoral para o Tribunal Superior Eleitoral.

Mas o certo é que a lei, cuja validade não se discute, prevê que esse recurso de diplomação tenha tudo de uma ação desconstitutiva de um ato não jurisdicional.

Ora, isto elimina a alegação básica de ofensa ao duplo grau de jurisdição. O memorial cita acórdão de minha lavra no Supremo Tribunal Federal, em que longamente busquei demonstrar – e creio tê-lo feito, pela unanimidade ou quase unanimidade daquele Tribunal que me acompanhou – que não existe, como princípio constitucional universal, a garantia do duplo grau de jurisdição no Brasil,

pela simples razão de que é a Constituição mesma que prevê numerosos casos – quer na jurisdição cível, quer na jurisdição criminal – de instância ordinária única. E, às vezes, de instância única, ordinária e extraordinária, como são os casos da competência originária do Supremo Tribunal Federal.

No mais, subscrevo integralmente as considerações do eminente relator, que, a meu ver, com muito equilíbrio, situou as linhas básicas do que é, ou do que pode ser, a dilação probatória no recurso de diplomação.

Acompanho integralmente o voto de S. Exa.

EXTRATO DA ATA

AgRgRCEd nº 613 – DF. Relator: Ministro Carlos Velloso – Agravantes: Joaquim Domingos Roriz e outra (Advs.: Dr. Pedro Gordilho e outros) – Agravados: Coligação Frente Brasília Esperança (PCB/PCdoB/PMN/PT) e outros (Advs.: Dr. Claudismar Zupiroli e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 621 **Representação nº 621** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Peçanha Martins.

Representantes: Coligação Lula Presidente (PT/PL/PCdoB/PMN/PCB) e outro.

Advogados: Dr. José Antonio Dias Toffoli e outros.

Representados: Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB) e outro.

Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

A paródia que não degrada ou ridiculariza candidato, partido político ou coligação configura crítica normal e aceitável no debate político.

Representação improcedente.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado em sessão, em 24.10.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, trata-se de representação da Coligação Lula Presidente e Luiz Inácio Lula da Silva contra a Coligação Grande Aliança e José Serra pelo fato de haver divulgado no programa eleitoral o *jingle* de campanha dos representantes “com seu conteúdo adulterado, com o intuito de desvirtuar a realidade e induzir o eleitor em erro, o que é vedado pela legislação em vigor”.

Dizem que os representados plagiaram o *jingle* e teriam cometido o crime previsto no art. 184 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 8.635, de 16.3.93, e infringido os arts. 34 e 19, § 2º, da Resolução nº 20.988.

Pleiteiam a concessão da suspensão liminar da propaganda e a perda em dobro do tempo usado na prática do ilícito.

Indeferi o pedido de concessão liminar (fls. 9 e 10) e determinei a ouvida da Procuradoria Eleitoral.

Seguiu-se a contestação dos representados na qual, em resumo, alegam que não há crime nem infringência na montagem lícita e de bom gosto com que montaram a crítica ao candidato adversário. Pedem seja julgada improcedente a representação.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, transcrevendo os arts. 32, § 1º, e 34 da Resolução nº 20.988, afasta qualquer degradação ou ridicularização na mensagem veiculada. De igual modo, afasta a violação do art. 184 do Código Penal, valendo-se de argumento inserido na minha decisão indeferitória da liminar e, ainda, que a matéria não poderia ser examinada na Justiça Eleitoral, transcrevendo ementa da lavra do Min. Octávio Gallotti na Representação nº 10.417.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, não se configura o plágio, nem é proibida a montagem realizada. Com efeito, os

arts. 46, III, e 47 da Lei nº 9.610 estabelecem limitações aos direitos autorais e valem transcritos:

“Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

(...)

III – a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

(...)

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito”.

De igual modo, a montagem musical com intercalação de alocução crítica não descamba para a degradação ou ridicularização do candidato, partido político ou coligação. É válida e lícita a crítica política, caracterizadora da disputa eleitoral.

À vista do exposto, julgo improcedente a representação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, assim como o eminente relator, entendo que a hipótese não é de violação direta e flagrante de direito do autor, porque se assemelha mais a uma paródia.

Para a Justiça Eleitoral, no caso concreto não há ilicitude. Se ilícito houve, este deve ser apurado pelos órgãos competentes, o que já foi providenciado, segundo informou o advogado do representante.

Acompanho o eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, entendo que a paródia não implica ridicularizar nem degradar.

Acompanho o ministro relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, acompanho o eminente relator porque vejo, no caso, apenas uma paródia, essa permitida pela legislação que protege os direitos de autor.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 621 – DF. Relator: Ministro Peçanha Martins – Representantes: Coligação Lula Presidente (PT/PL/PCdoB/PMN/PCB) e outro (Advs.: Dr. José Antonio Dias Toffoli e outros) – Representados: Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB) e outro (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Usaram da palavra, pela representante, o Dr. José Antônio Dias Toffoli e, pela representada, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a representação, nos termos do voto do relator. Não tomou parte do julgamento, por não ter assistido ao relatório, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 704 Recurso Ordinário nº 704 Vitória – ES

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral do Espírito Santo.

Recorrido: Luiz Carlos Moreira.

Advogado: Dr. Sebastião Gualtemar Soares.

Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Alegação de demissão de servidores que não apoiassem determinado candidato e nomeação de outros que fossem simpatizantes da candidatura.

Falta de prova de que o candidato pessoalmente ou por terceiros, expressamente autorizados, tenha participado dos fatos e de ter sido diretamente pedido voto em troca da obtenção ou da manutenção do emprego.

Fatos que podem, em tese, configurar abuso do poder político, mas não a hipótese do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997.

Recurso a que se negou provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 8 de abril de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 23.5.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral apresenta recurso ordinário contra decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, que julgou improcedente representação por captação vedada de sufrágio, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, proposta contra o candidato à reeleição como deputado estadual Luiz Carlos Moreira e contra Núbia Rocha dos Passos, superintendente regional de Educação do Município de Serra, de cuja ementa destaco (fl. 1.165):

“Representação. Art. 41-A. Cassação do registro de candidato. Captação de sufrágio. Nomeação e demissão de servidores em designação temporária.

(...)

Mérito, não obstante a prova dos autos evidencie que efetivamente beneficiou-se o candidato pela prática ilegal levada à efeito pela 2ª representada, consubstanciada pela nomeação e demissão de servidores em troca da promessa de votos, não há prova de que ele, pessoalmente ou por terceiros expressamente autorizados, tenha participado da captação de sufrágio em troca da promessa de emprego.

Quanto a segunda representada, deve ser julgada improcedente a representação considerando que o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é dirigido a candidatos, sendo certo que a mesma não concorreu ao pleito eleitoral de 2002”.

Sustenta-se estar configurada a conduta vedada pelo referido dispositivo, na medida em que servidores públicos contratados em regime de serviço temporário deveriam se dispor a votar no candidato recorrido e a trabalhar em sua campanha eleitoral, ou então seriam demitidos para que fossem admitidos outros que a tanto se prestassem.

Aduz-se que não só foram realizadas demissões com data retroativa, como também contratações com data diversa da verdadeira, a fim de mascarar a ilegalidade dos atos administrativos, em face da vedação explícita da Lei Eleitoral.

Segundo o recorrente, ofertar emprego a eleitor ou prometer a manutenção do cargo que ocupa em troca de voto constitui captação irregular de sufrágio, a ser punida nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Assim, o Tribunal *a quo*, muito embora tenha reconhecido que o candidato se beneficiou da prática ilegal, teria deixado de responsabilizá-lo pela captação ilícita de votos ao equivocadamente argumentar de que não haveria nos autos prova de que ele, ou terceiro expressamente autorizado, tivesse participado diretamente da captação de sufrágio em troca de emprego público.

Sustenta-se que o candidato teve participação direta em todas as contratações efetuadas com a finalidade de obtenção de votos, como se poderia ver dos depoimentos constantes dos autos, e que teria sido reconhecido pela Corte Regional, quando julgou procedente representação em que se postulou a desconstituição das demissões, impondo-lhe multa com base no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Foram apresentadas contra-razões à fl. 1.222 e, nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, é certo que o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 prevê que oferecimento de emprego ou função pública pode constituir captação vedada de sufrágio.

Para tanto, é necessária a comprovação da participação direta ou indireta do candidato e do expresso pedido de votos em troca da benesse.

A participação do candidato ou sua anuência com os fatos relatados foi afastada pela Corte Regional. Após conferir a prova produzida, concluí que esse entendimento merece ser mantido.

Em primeiro lugar, porque não há nenhuma referência a ter o candidato tido contato com qualquer das testemunhas.

Mesmo o depoimento de fl. 1.138, ainda que possa demonstrar que o candidato teve ciência dos fatos, não comprova que deles participou ou teve anuência.

Ademais, no caso dos autos, o que se vê não é um pedido de voto efetuado diretamente a algum eleitor para a obtenção ou para a manutenção do emprego.

Dos depoimentos verifica-se, na verdade, que a maior parte das testemunhas ouviu comentários, isto é, ficou sabendo por terceiros que quem não apoiasse o candidato não teria emprego.

Mesmo quando se identifica quem pediu votos, no caso a representada Núbia Rocha dos Passos, a testemunha Lenice Ferreira dos Santos não afirma que houve exigência da contraprestação para a obtenção de emprego e ainda informa que tal ocorreu em janeiro ou fevereiro, muito antes do período de incidência do art. 41-A.

Essa mesma testemunha sustenta que “o cabo eleitoral Nali disse para a depoente que quem fosse eleitor do Moreira iria ficar trabalhando”. Essa afirmação, no entanto, também não é suficiente para a caracterização pretendida pela recorrente.

Isso porque o que faz o cabo eleitoral, que nem sequer é um dos representados, é uma promessa que poderia até mesmo configurar abuso do poder de autoridade, mas não captação ilegal de sufrágio, que, como dito, necessita da comprovação de que a benesse só seria obtida com a promessa de votar em determinado candidato.

Aliás, os demais relatos mostram promessas genéricas, próprias do abuso de poder político.

Por fim, a representada Núbia Rocha dos Passos, superintendente regional de Educação do Município de Serra, não fica sujeita às sanções previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que são aplicáveis apenas ao candidato beneficiado pela captação ilegal de votos.

Assim, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RO nº 704 – ES. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral do Espírito Santo – Recorrido: Luiz Carlos Moreira (Adv.: Dr. Sebastião Gualtemar Soares).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.104

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.104 Brasília – DF

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Agravantes: Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e outro.

Advogados: Dr. Enir Braga e outros.

Agravado: Paulo Sardinha Mourão.

Advogados: Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outro.

Medida cautelar. Eleições 2002. Programa eleitoral gratuito. Direito de resposta.

Pedido de antecipação de tutela recursal a possibilitar o exercício do direito de resposta negado na instância ordinária.

1. Não-convencimento dos pressupostos substanciais da medida antecipatória que envolve questão de fato, deslindada pelo exame da prova.

2. Não é própria a via eleita do recurso especial para solver a controvérsia sobre a existência ou não de prova da veracidade da acusação a que se pretende responder.

3. Tutela antecipada indeferida *ad referendum* do Tribunal, prejudicado o pedido liminar.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator.

Publicado em sessão, em 26.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, cuida-se de medida cautelar requerida por Paulo Sardinha Mourão, deputado federal e candidato à reeleição no Tocantins, contra decisão do TRE do estado, objeto de recurso especial já admitido na origem.

A petição descreve com precisão os fatos (fls. 3-4):

“O autor, deputado federal e candidato à reeleição, pela legenda do PSDB, em razão de decisão arbitrária, ilegal e injusta da Comissão Executiva do Diretório Estadual do PSDB em Tocantins foi alijado da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, motivo por que apresentou representação junto ao TRE/TO, pleiteando, em síntese, fosse assegurada sua participação no horário determinado pela Justiça Eleitoral.

A representação foi julgada improcedente, sob a argumentação equivocada de que ‘a distribuição intrapartidária, ou entre os integrantes de uma coligação, do tempo de propaganda eleitoral gratuita distribuído pela Justiça

Eleitoral aos partidos e coligações é ato *interna corporis*’, o que ensejou a oportuna interposição de recurso de agravo.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Tocantins, entretanto, houve por bem em conhecer do recurso, mas no mérito negou-lhe, por maioria, vencido o douto juiz federal com assento naquele ilustrado sodalício, em aresto cuja ementa restou vazada nos termos seguintes, *verbis*:

‘Agrav. Representação. Propaganda eleitoral gratuita. Distribuição do horário entre os candidatos ao pleito proporcional. Competência dos partidos e coligações. Inteligência do art. 35 da Resolução do TSE nº 20.988/2002.

De acordo com o regramento ínsito no art. 35 da Resolução do TSE nº 20.988/2002, a distribuição intrapartidária, ou entre os integrantes de uma coligação, do tempo de propaganda eleitoral gratuita distribuído pela Justiça Eleitoral aos partidos e coligações é ato *interna corporis*, ou seja, é da exclusiva competência da coligação ou partido no exercício do poder discricionário que lhes outorgou a norma em comento. Veda, portanto, a sua revisão pelo Judiciário’.

Com efeito, sufragou a Corte Regional o entendimento de que a distribuição do tempo da propaganda eleitoral gratuita cabe tão-somente aos partidos políticos ou coligações, não sendo dado ao Poder Judiciário, mormente o especializado em matéria eleitoral, promover a revisão de tais atos, o que equivaleria a adentrar, inadvertidamente, o mérito de ato administrativo discricionário típico.

Tal decisão, porém, conforme salientado pelo ilustre juiz Marcelo Albemaz em seu voto divergente, atentou, a um só tempo, contra os arts. 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88, 248 do Código Eleitoral, 44 da Lei nº 9.504/97, e 35 e 61 da Resolução nº 20.988 do Tribunal Superior Eleitoral, todos devidamente prequestionados, em razão do que sobreveio a oportuna e tempestiva interposição de recurso especial, com fundamento nos arts. 121, § 4º, inciso I, da Constituição da República, 276 inciso I, alínea a, do Código Eleitoral, art. 9º, *caput*, da Resolução nº 20.951 do TSE”.

Depois de argumentar no sentido da plausibilidade da tese do recurso especial e dos pressupostos do provimento da medida cautelar, requer seja deferida a liminar (fl. 14), *verbis*:

“(…) para assegurar ao *autor* o imediato acesso ao horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão em iguais condições que os demais candidatos ao pleito proporcional para o cargo de deputado federal pela Coligação União do Tocantins, restituindo-se, ainda, o período de tempo que lhe foi subtraído irregularmente pelo Diretório Estadual do PSDB, comunicando-se

da decisão o col. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins para [que] conheça e a faça cumprir, com a urgência que o caso requer”.

Deferiu-a, em minha ausência ocasional, o eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, nestes termos (fls. 114-146):

“Os partidos políticos constituem-se em verdadeira ponte de acesso ao poder político, quando se tratar do preenchimento de cargos mediante eleições populares. Para usar a expressão cunhada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, possuem eles uma feição *bifronte*. Vale dizer que fazem a mediação entre o povo e o poder político.

É nessa medida que se afirma a competência da Justiça Eleitoral para conhecer de atos que, apenas, aparentemente são *interna corporis*. A projeção no processo eleitoral de tais atos atrai a competência desta Justiça (...).”

E cita diversos precedentes.

“Os fundamentos trazidos no recurso especial eleitoral são relevantes.

Dentre os valores consagrados na Constituição da República ressalta o da igualdade – real e formal. Deve esse princípio presidir a disputa pelos cargos públicos sob eleição. Está aí, por si só, a aparência de direito do requerente.

Estamos a menos de um mês do pleito.

A continuar o requerente afastado da propaganda eleitoral o dano lhe será irreparável. Há perigo na demora. O deferimento final de seu pedido poderá ser, definitivamente, irrecuperável.

A injuridicidade de seu afastamento, como determinado, inclusive reconhecida pelo órgão nacional do seu partido, reclamam a reparação do prejuízo pretérito.

Presentes os pressupostos autorizadores da cautela, defiro a liminar pleiteada para:

Assegurar, ao requerente, o imediato acesso ao horário gratuito no rádio e na televisão, em iguais condições, que os demais candidatos aos cargos de deputado federal, para o pleito proporcional.

Restituir todo o período que lhe foi retirado, a ser distribuído mediante a redução do tempo que favoreceu os demais candidatos ao cargo de deputado federal.

Nessas condições, dado o caráter excepcional, atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso especial do requerente, até decisão final desta Corte”.

Dessa decisão liminar, o Diretório Regional do PSDB de Tocantins e a coligação que integram interpuseram o presente agravo regimental, no qual aduzem (fl. 155):

“A Comissão Executiva do Partido da Social Democracia Brasileira no Estado do Tocantins reuniu-se extraordinariamente no último dia 21 de agosto (cópia da ata anexa) para deliberar sobre o ostensivo e declarado apoio do Deputado Paulo Mourão (PSDB/TO) à candidatura do Deputado Freire Júnior (PMDB/TO) ao governo do estado, que concorre ao cargo contra o candidato ao governo do estado lançado pela Coligação União do Tocantins, integrada, entre outros, pelo próprio PSDB.

Comprovada tal circunstância, a comissão executiva do partido decidiu suspender a propaganda eleitoral e as inserções referentes à candidatura do Deputado Paulo Mourão até a apuração final do procedimento administrativo, comunicar o fato ao TRE/TO e, ainda, encaminhar tal deliberação ao Conselho de Ética e Disciplina Partidária para a abertura de processo administrativo destinado a apurar os fatos e aplicar as penalidades cabíveis, nos termos regimentais”.

E, depois de transcrever do despacho agravado a afirmação da competência da Justiça Eleitoral para solver a pendenga, seguem os agravantes (fl. 157):

“Com a devida vênia, entendemos que a matéria posta em debate nos autos amolda-se perfeitamente àquelas cuja competência restringe-se aos partidos políticos, em atendimento ao disposto no art. 17, § 1º, da Constituição Federal, que assim dispõe, *verbis*:

‘Art. 17. (...)

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidária’.

Dos autos emerge uma afronta direta às orientações partidárias por parte do candidato Paulo Sardinha Mourão, consubstanciada no seu ostensivo apoio ao candidato ao governo da coligação adversária daquela a qual seu partido, PSDB/TO, faz parte”.

Extratam do estatuto do PSDB preceitos relativos à disciplina partidária que legitimariam o ato questionado.

E continuam (fls. 159-161):

“Observe-se que, no caso concreto, o autor, ao apoiar o candidato adversário daquele lançado pelo seu partido em coligação, incorreu em ofensa aos incisos I, II e III, § 3º, art. 132 do Estatuto do PSDB, sujeitando-se à pena prevista de expulsão dos quadros do partido.

Diante de inegável transgressão estatutária, a firme defesa dos interesses partidários impunha à Comissão Executiva do PSDB/TO que subtraísse do

horário que lhe é reservado para divulgação dos seus candidatos no rádio e na televisão, quem está trabalhando contra seus interesses, participando ostensivamente da campanha de seus adversários!

Há que se considerar ainda que *o horário eleitoral gratuito é destinado aos partidos e coligações que participam do pleito*, e não a seus candidatos, conforme a inteligência do art. 47, § 2º, da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

‘(...)

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, *serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados*, observados os seguintes critérios:’ (grifo nosso)

Ora, não há que se suscitar alegada ofensa à suposto direito de participação de candidato ao horário eleitoral gratuito, posto que inexistente norma que sustente tal pretensão, haja vista que, conforme posto alhures, o horário é destinado aos partidos e coligações.

Reforça este entendimento, o disposto do art. 35 da Resolução-TSE nº 20.988/2002, que assim dispõe:

‘(...)

§ 2º *Compete aos partidos políticos e às coligações*, por meio de comissão especialmente designada para esse fim, distribuir entre os candidatos registrados os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral:’ (grifo nosso)

Ao contrário do que sustenta o autor em suas razões, d.m.v., tal dispositivo não ampara sua pretensão, já que tem por finalidade apenas e tão-somente firmar a competência de partidos e coligações para disporem sobre o horário eleitoral gratuito que lhe for destinado e não, como entende o autor, assegurar participação isonômica neste espaço de todos os candidatos registrados.

Daí decorre, ainda, a impossibilidade de dar cabal cumprimento à Decisão-CEN nº 1/2002 da Comissão Executiva Nacional do PSDB.

Ora, considerando que no Estado do Tocantins o PSDB disputa o pleito proporcional em coligação com outros 9 (nove) partidos, abrigados na Coligação União do Tocantins, recai que para o PSDB não foi designado tempo isolado na propaganda de rádio e TV, *sendo que o todo o horário eleitoral gratuito foi concedido para a coligação e por esta distribuído*, conforme determina a lei.

Resta observar, por fim, que também o caráter satisfativo presente na liminar vindicada importa na necessidade de revisão da decisão que a concedeu”.

Juntam-se cópias da ata da reunião da comissão executiva regional do partido que decidiu pela imediata exclusão do agravado da propaganda eleitoral gratuita e peças de sua propaganda impressa, em conjunto com candidatos de partidos estranhos à coligação agravante.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Senhor Presidente, tenho por inequívoca a competência da Justiça Eleitoral. O princípio da autonomia dos partidos políticos, demarcada pelo art. 17, § 1º, da Constituição, “para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidária”, não elide sua sujeição à lei federal regente do processo eleitoral. Certo, em princípio, são de *interna corporis* as decisões e disciplinas partidárias impostas aos seus filiados; não, porém, quando, nas circunstâncias do caso concreto, se reflitam elas sobre a participação do partido no processo eleitoral.

A distinção, salvo engano, firmou-se pela primeira vez em voto que proferi no Tribunal, em caso relativo à expulsão do PMDB do hoje Senador Roberto Requião, decretada há menos de um ano das eleições seguintes, de modo a subtrair-lhe condição de elegibilidade.

O pedido do agravado, intitulado, embora, de medida cautelar na petição, é de verdadeira *antecipação da tutela recursal* postulada, que por isso a decisão agravada, utilizando-se do jargão em voga, chama de concessão de “efeito suspensivo ativo”.

A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de admitir, na pendência do recurso extraordinário, a antecipação da tutela nele pretendida, aplicando-lhe o procedimento da medida cautelar previsto no art. 21, IV e V, do seu regimento interno (AgAR nº 1.606, Celso de Mello).

Ao seu deferimento, contudo, na trilha do art. 273 do Código de Processo Civil, mais que o simples *fumus boni juris* reclamado para a concessão de efeito suspensivo a recurso, que é verdadeira medida cautelar, o STF tem exigido, a título de verossimilhança, a qualificada plausibilidade e conseqüente probabilidade de êxito do recurso, os efeitos de cujo provimento se pretendam antecipar.

Sob tais parâmetros, passo a apreciar o agravo.

Apóia-se o Respe do agravado no voto vencido no TRE do ilustre juiz federal Marcelo Albernaz, no qual lê (fl. 130):

“(...) o ato questionado viola os dispositivos da Lei nº 9.504/97 que tratam da propaganda eleitoral no rádio e na televisão, os quais, interpretados teleológica e sistematicamente, evidenciam o direito de todos os candidatos

participarem de tal propaganda, notadamente em face do princípio constitucional da isonomia. A propósito, impende salientar que o art. 44 da aludida lei proíbe ao candidato a veiculação de propaganda paga na TV e no rádio, o que, a toda evidência, traz como consequência seu direito de participar do ‘horário eleitoral gratuito’. Ademais, o Código Eleitoral, em seu art. 248, preconiza que ‘ninguém poderá impedir propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados’.

Corroborando esse entendimento, cumpre trazer à baila novamente o art. 35 da Resolução-TSE nº 20.988/2002, que assim estabelece:

‘Compete aos partidos políticos e às coligações, por meio de comissão especialmente designada para esse fim, distribuir entre os candidatos registrados os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral’.

Tal dispositivo, com a devida vênia de entendimentos em sentido contrário, confere aos partidos e coligações a prerrogativa de apenas *distribuir* os horários entre seus candidatos registrados, e não de deliberar sobre quem vai ou não participar dos mesmos, com poder irrestrito de excluir qualquer candidato de tal propaganda.

Por essas razões, comungo do entendimento esposado no parecer ministerial de fl. 69, o qual transcrevo em parte:

‘Embora a matéria afeta à distribuição do tempo de propaganda seja interna dos partidos, não se pode afastar um candidato completamente da participação nesse meio de veiculação de propaganda. Tem-se, por outro lado, que o próprio partido ao qual pertence o agravante determinou seu acesso aos programas de rádio e televisão, conforme se vê a fl. 9’”.

Indo, quiçá, mais longe, a decisão agravada do Ministro Madeira assegurou, ainda que provisoriamente, ao agravado acesso ao horário gratuito do partido no rádio e na televisão, em iguais condições que os demais candidatos aos cargos de deputado federal.

Peço vênia a V. Exa. para não me comprometer de logo, em linha de princípio, com essa garantia de aritmética isonomia entre todos os candidatos de um partido a determinado mandato eletivo nos pleitos proporcionais.

A questão sugere indagações fascinantes sobre o papel dos partidos no sistema de representação proporcional com voto individual, que praticamos: a angústia do tempo, porém, não me animou a navegar em águas tão procelosas.

Cinjo-me a examinar o problema sob um ângulo pragmático: a inviabilidade para os partidos, sobretudo os de menor porte, de observar essa regra de igualdade absoluta entre os candidatos na distribuição do tempo escasso de que dispõe cada um nos horários gratuitos de propaganda eleitoral.

A Lei nº 9.504/97, cedendo, no passo, segundo alguns cronistas maliciosos, à renitente tentativa de casuísmo da legislação eleitoral, diminuiu drasticamente a duração da campanha e o tempo dos programas eleitorais, hoje adstrito, para cada um dos pleitos simultâneos, a 30 minutos, 3 vezes por semana, durante apenas 45 dias. Do que resulta que, se todos os partidos registrados disputassem o pleito isoladamente, a divisão do tempo nos programas de 30 minutos, chamados “programas de bloco”, segundo os dados de 1998, iria dos 7 minutos e 16 segundos, então reservados ao PMDB, a 1 minuto e 2 segundos concedidos às agremiações menores.

Ora, considerando, por exemplo, o pleito para deputado federal, conforme o art. 10 da Lei das Eleições, cada partido poderia apresentar, desde os 105 candidatos no Estado de São Paulo a 12 candidatos nos estados em que se elegem 8 representantes.

Os números evidenciam que já seria difícilimo, mesmo para os grandes partidos, nas maiores unidades federadas, e de todo impossível para os pequenos, em qualquer delas, a divisão igualitária do tempo disponível entre todos os candidatos da legenda, o que tornaria inviável conceder a cada um mais que o necessário para o retorno à experiência tragicômica da época da Lei Falcão.

De tudo resulta um dado irremovível da prática das últimas campanhas eleitorais: a reserva de mais largo espaço no horário gratuito àqueles candidatos que, segundo os critérios necessariamente discricionários do órgão partidário competente, possam colher melhor proveito eleitoral da exposição nos veículos da comunicação de massa, em benefício da própria legenda.

Em si mesmo, essa discricionariedade não parece entrar em choque com o sistema constitucional de representação proporcional dos partidos e com a disciplina legal do direito de antena, que entre eles distribui o horário gratuito. Nem, por fim, com o referido art. 35 da Resolução-TSE nº 20.988.

As desataviadas considerações precedentes, entretanto, são expendidas a título de mera justificação, para reserva de mais detido exame do assunto, quando se fizer necessário.

O que não é o caso, cuja solução prescinde delas.

Na espécie, com efeito, o agravante não se bate contra o critério de igualdade na distribuição do tempo entre os candidatos, que a decisão agravada parece ter adotado como premissa.

A base de sustentação do agravo é a legitimidade da exclusão do agravado dos programas de propaganda eleitoral gratuita, não como medida de repartição discricionária do tempo, mas, sim, como sanção disciplinar à sua infidelidade partidária.

Reporto-me às observações feitas para firmar no caso a competência da Justiça Eleitoral e, a partir delas, exprimir minha convicção de que, na sua atuação externa,

os partidos são órgãos do processo eleitoral. E, conquanto pessoas de direito privado, exercem nele uma função pública.

Tenho, por isso, que, nessa esfera, aos partidos é aplicável a consabida teoria da vinculação dos atos discricionários aos seus motivos determinantes, acatada entre nós pelos doutores e pela melhor jurisprudência.

Ora, ainda quando fosse de plácet em tese e *ad argumentandum* a possibilidade da exclusão total de um candidato registrado do horário gratuito, como exercício do poder político discricionário na sua distribuição, confiado ao partido, não é o que se tem no caso vertente.

E, como ato disciplinar da alegada indisciplina do candidato, que pretende ser, a decisão partidária não se sustenta, porque tomada com violação do direito fundamental de defesa, como certificado pela ata de reunião na qual decidida.

A garantia da defesa tem sido imposta como pressuposto da validade de atos punitivos até às associações civis de finalidades exclusivamente privadas, sobre cujas atividades, portanto, não incide o art. 5º, LV, da Constituição, que se refere a processos judiciais ou administrativos.

Com mais razão e pelas premissas assentadas quanto à função pública dos partidos, quando órgãos do processo eleitoral, no caso, seria de exigir-se a oportunidade mínima de defesa do candidato.

A ata da reunião partidária juntada com o agravo certifica que ela não lhe foi aberta.

Irretocável, por conseguinte, o primeiro fundamento do voto vencido antes mencionado, do juiz federal Marcelo Albernaz, segundo o qual (fl. 130):

“(...) ato viola os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, já que se trata, indubitavelmente, de sanção aplicada sumariamente ao candidato pelo fato de o mesmo estar alegadamente apoiando candidato à eleição majoritária de outra coligação”.

E transcreve parte da ata (fl. 130):

“(...) é necessário que se comente que os membros da Executiva Regional do PSDB, descontentes com a atuação do Deputado Paulo Mourão, que vem dando apoio ostensivamente ao candidato opositor, caracterizando infidelidade partidária, reuniram-se e decidiram, por maioria, que o candidato não mais deveria ser apresentado no horário eleitoral gratuito da televisão e do rádio (ata em anexo), assegurando a necessária unidade de atuação partidária (primeira parte do inciso I, do art. 3º do estatuto)”.

Last but not least, no estatuto do PSDB mesmo, o *caput* do art. 132 (também, ressaltado, lealmente transcrito no agravo) dispõe:

“Art. 132. Os filiados ao partido, mediante a apuração em processo em que lhes seja assegurada ampla defesa, ficarão sujeitos a medidas disciplinares, quando considerados responsáveis por:

I – infração às diretrizes programáticas, à ética, à fidelidade, à disciplina e aos deveres partidários ou aos dispositivos do programa, do Código de Ética e do Estatuto;”

De tudo, nego provimento ao agravo regimental: é o meu voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, enfrentei essa questão da divisão do tempo em 1990, quando estava no Tribunal Regional Eleitoral. Meu voto naquela época foi exatamente igual ao que o Ministro Sepúlveda Pertence proferiu hoje. Mas confesso que estou preocupado com a diminuição do tempo, não sei se haverá possibilidade de garantir tempo a todos.

Deixo claro que vou examinar essa questão quando chegar o momento, porque considero perfeitamente legítimo – e esse foi o fundamento do meu voto no TRE – que o partido ou a coligação resolva dar maior espaço para os chamados “puxadores de legenda”.

Usava eu, à época, o nome do nosso saudoso Ulysses Guimarães: será que ao partido, tendo deputado daquela expressão, era lícito destinar mais tempo a ele para atrair votos?

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, estou de acordo, inclusive, com as observações a respeito do tempo. O problema é que a mim cabia decidir naquela circunstância e também não estou comprometido em termos de critério.

EXTRATO DA ATA

AgRgMC nº 1.104 – DF. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Agravantes: Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e outro (Advs.: Dr. Enir Braga e outros) – Agravado: Paulo Sardinha Mourão (Advs.: Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.229
Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.229
Sobral – CE

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Redator designado: Ministro Sálvio de Figueiredo.

Agravante: Francisco Wellington Alves de Vasconcelos.

Advogado: Adriano Ferreira Gomes Silva

Agravado: Tiago Ramos Vieira.

Advogados: Dr. Hélio Parente de Vasconcelos Filho e outros.

Medida cautelar. Liminar concedida. Agravo interno. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Autoria. Precedente. Provimento do apelo. Cassada a liminar. Indeferida a cautelar.

Caracteriza-se a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 quando o candidato pratica as condutas abusivas e ilícitas ali capituladas, ou delas participa, ou a elas anui explicitamente.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao agravo regimental, indeferir a cautelar e cassar a liminar deferida, vencida a relatora, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, redator designado – Ministra ELLEN GRACIE, relatora vencida.

Publicado no *DJ* de 7.3.2003.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, eis o teor do despacho agravado:

“1. O Ministério Público Eleitoral representou contra o Sr. Tiago Ramos Vieira (fls. 24-26) em face de captação de sufrágio mediante a promessa de dentadura em troca de voto (art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e art. 22 da Lei Complementar nº 64/90).

A sentença julgou procedente a representação (fl. 81), para aplicar a multa no valor de 25.000 Ufirs e cassar o diploma do Sr. Tiago Ramos Vieira.

O Tribunal Regional Eleitoral cearense manteve a decisão (fl. 120). Entendeu caracterizada a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

O Sr. Tiago Ramos Vieira interpôs, então, recurso especial (fl. 124). Alega violação ao art. 41-A, vez que a promessa não foi feita diretamente pelo recorrente, o que afasta a incidência da pena prevista no referido dispositivo legal.

O Sr. Tiago Ramos Vieira ajuíza a presente medida cautelar com pedido de liminar para que seja conferido efeito suspensivo ao recurso especial.

2. A sentença e o TRE examinaram a prova e concluíram que a promessa não foi feita diretamente pelo Sr. Tiago, mas por terceiro, *verbis*:

‘Muito embora o candidato investigado não tenha participado diretamente da entrega das ordens que davam direito à próteses dentárias, é bem verdade que as pessoas que faziam a escolha dos eleitores e promoviam a entrega se encontravam sob o comando direto do investigado. Por sua vez, a promessa de pagamento da dívida para com a sua esposa demonstra o interesse e intenção no cometimento da conduta configuradora de captação vedada de sufrágio’ (fl. 81);

‘(...) é verdade que o recorrente não assinava as “ordens de entrega” de dentaduras. Resguardo para dissimular a corrupção eleitoral. Mas sua mulher o fazia’ (fl. 123).

Esta Corte tem entendido ser ‘imprescindível que o candidato seja o autor da ação e não apenas o seu beneficiário’ (Acórdão nº 1.000, de 26.6.2001, relator Ministro Sálvio de Figueiredo).

Verifico, portanto, a existência de plausibilidade jurídica.

3. Presentes os requisitos essenciais à concessão da liminar, *defiro-a*” (fls. 167-168).

O agravante alega a intempestividade do recurso especial por ter sido interposto antes da publicação do acórdão recorrido e, ainda, a não-comprovação do seu recebimento. Sustenta que a decisão agravada não está devidamente fundamentada e que a concessão da liminar fere o princípio do duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, quanto à alegação de que o requerente não teria comprovado a admissão do recurso pelo juízo *a quo*, conforme asseverado pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, “o TSE motivado pela celeridade ínsita do processo eleitoral, sob pena de freqüente ineficácia de suas decisões sabidamente, é mais liberal no ponto e tem admitido excepcionalmente o pedido cautelar antes da interposição do recurso” (despacho na Medida Cautelar nº 1.157, de 27.9.2002). No caso, em razão da dinâmica característica do Direito Eleitoral, deferi a liminar para conferir efeito suspensivo ao recurso, cuja interposição restou comprovada pelo agravado.

No que tange à alegada intempestividade do recurso, a pretensão do agravante também não merece prosperar.

Valho-me, mais uma vez, de manifestação do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, o qual, em razão da celeridade dos feitos eleitorais e das peculiaridades existentes nos princípios e normas que regem o Direito Eleitoral, entende que “os institutos de Direito Processual, quando aplicados nos processos eleitorais, recebem interpretação própria” (Acórdão nº 19.541, de 18.12.2001, relator Ministro Sálvio de Figueiredo).

Os prazos no Direito Eleitoral, diferentemente dos da Justiça Comum, são extremamente exíguos. Além do que, os recursos não têm efeito suspensivo (art. 257 do Código Eleitoral). Assim sendo, não é razoável exigir-se da parte interessada, na rápida solução da controvérsia, que espere a publicação da decisão na imprensa oficial, para que só então interponha o seu recurso, especialmente se da decisão teve conhecimento mediante o comparecimento à sessão de julgamento ou a consulta dos autos. Nesse sentido colaciono precedente desta Corte:

“Recurso do Ministério Público interposto antes da publicação da decisão: tempestividade.

Tendo a decisão sido tomada em sessão pública, em que as partes estiveram presentes e ouviram os seus fundamentos, nada há que impeça, uma vez proclamado seu resultado, que a parte manifeste seu inconformismo, respondendo, entretanto, por erro que for causado por mal entendimento de tudo quanto foi exposto” (Acórdão nº 15.358, de 17.8.99, relator Ministro Eduardo Alckmin).

A pressa do agravado em ver seu recurso o quanto antes apreciado por este Tribunal é perfeitamente compreensível, pois a decisão que determina a aplicação da pena prevista no art. 41-A deve ser imediatamente executada. No caso, tanto a sentença quanto a decisão do TRE determinaram o seu imediato afastamento da Câmara de Vereadores e, “sem a menor tardança” (fl. 120), a posse de seu suplente.

De outra parte, a decisão agravada, ao contrário do que afirmado pelo agravante, encontra-se devidamente fundamentada, pois foram expostas as razões pelas quais entendi configurada a plausibilidade jurídica do pedido a fim de deferir a liminar pleiteada. Não há falar, igualmente, em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição à vista da precariedade da decisão que deferiu a liminar, porquanto está condicionada à decisão deste Tribunal nos autos do recurso especial ou de eventual agravo de instrumento.

Por estas razões, nego provimento ao agravo.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): V. Exa. concedeu o agravo sob o fundamento de que o candidato não fez diretamente a promessa, sob o princípio da plausibilidade?

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Ele agrava da minha decisão deferitória na liminar. Vali-me de precedente da lavra do Ministro Sálvio de Figueiredo que diz ser imprescindível que o candidato seja o autor da ação.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Mas admitimos aqui autor por via indireta, interposta à pessoa.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Nesse caso está flagrante. Penso que no exame do recurso chegaremos a essa conclusão. Por isso fiz questão de fazer sentir ao Tribunal a existência desses dados muito próximos de parentesco entre quem prometeu e quem encomendou as próteses. Mas, tendo em vista que a decisão, se mantida, seria fatal ao candidato – afastado imediatamente da Câmara dos Vereadores –, como deveremos examinar o recurso logo em seguida, preferi deferir a liminar, baseando-me nesse precedente do Ministro Sálvio de Figueiredo.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Veja, Ministra Ellen Gracie, o precedente que conheço são os Embargos Declaratórios no Recurso Especial Eleitoral nº 19.566, do Ministro Sálvio de Figueiredo, assim disposto:

“(...) caracteriza-se a captação de sufrágio quando o candidato pratica, participa ou anui explicitamente às condutas vedadas, e não apenas, como querem fazer crer os embargantes, quando a prática abusiva foi realizada diretamente pelo candidato (...)”.

Ou seja, nesses embargos declaratórios, o Ministro Sálvio de Figueiredo admite que a prática tenha sido feita por terceiro, com ciência.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Dei o benefício da dúvida ao vereador, no caso, agravado, baseando-me nesse precedente e neguei provimento ao agravo.

Alguém sairá prejudicado, fatalmente. O agravado sairá imediatamente da Câmara de Vereadores e, depois, se o recurso for provido, terá sofrido prejuízo.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Dizemos que o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 tem efeito imediato. Ele sairia e ficaria na dependência de provar a possível trama conjugal no recurso especial. E se o recurso for conhecido e provido, retornaria.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: A Ministra Ellen Gracie fundamentou sua decisão, ora agravada, no acórdão proferido na MC nº 1.000/MG, de minha relatoria, *DJ* 26.6.2001, que julgou ser, no caso do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, necessário “que o candidato seja o autor da ação e não apenas o seu beneficiário”.

Essa foi a posição da Corte naquela oportunidade, primeiro momento em que se analisaria o alcance do referido art. 41-A, quanto à autoria do ato. Julgou-se prudente, naquela ocasião, emprestar à citada norma, em sede de pedido liminar em cautelar, interpretação próxima da adotada quanto ao art. 299 do Código Eleitoral, em face da similitude das regras e para resguardar a estabilidade política do município, deixando, em face da relevância da tese, o aprofundamento do debate para ser realizado na oportunidade da apreciação do recurso especial.

Na ocasião do julgamento desse apelo, REspe nº 19.566/MG, *DJ* 26.4.2001, assinalei:

“Na MC nº 1.000 consignei que, em princípio, se poderia estender ao art. 41-A a interpretação que a Corte dá ao art. 299 do Código Eleitoral, segundo a qual o crime de corrupção eleitoral só é imputável ao autor da ação, e não ao beneficiário dela.

Ao analisar a espécie nesta oportunidade, considerando não se tratar de crime eleitoral, bem como o escopo de manter-se a lisura dos pleitos eleitorais, garantindo o equilíbrio entre os candidatos, sem permitir que a interferência do poder econômico ou político venha a macular a disputa, melhor a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, na mesma linha, aliás, adotada por esta Corte no REspe nº 19.404, rel. Min. Fernando Neves, em 18.9.2001, que, ao apreciar matéria relativa à proibição de candidatos a cargos do Poder

Executivo participarem de inauguração de obras públicas, concluiu ser ‘(...) irrelevante, para a caracterização da conduta, se o candidato compareceu como mero espectador ou se teve posição de destaque na solenidade’.

Assim, tem-se por caracterizada a captação de sufrágios com a participação do candidato ou mesmo por sua explícita anuência às práticas ilícitas capituladas naquele artigo. Não fosse isso, em face da costumeira criatividade dos candidatos e dos seus colaboradores, correr-se-ia o risco de tornar inócua a citada norma, mantendo impunes e até mesmo estimulando os candidatos na prática de abusos e ilícitos que a sociedade, notadamente a mais próxima dos fatos, repudia com justificada veemência”.

A partir de então, este Tribunal adotou tal entendimento.

Assim, pedindo vênia à em. ministra relatora, mantenho a posição adotada no citado recurso especial, dando provimento ao agravo, cassando a liminar e indeferindo a própria cautelar.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, também rogo vênia à ministra relatora para dar provimento ao agravo, considerando que aqui não está presente o requisito do *fumus boni juris*.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço licença à eminente relatora para acompanhar a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, com a devida vênia, acompanho a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, acompanho o Ministro Sálvio de Figueiredo, *data venia*.

EXTRATO DA ATA

AgRgMC nº 1.229 – CE. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Agravante: Francisco Wellington Alves de Vasconcelos (Adv.: Dr. Adriano Ferreira Gomes

Silva) – Agravado: Tiago Ramos Vieira (Advs.: Dr. Hélio Parente de Vasconcelos Filho e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, indeferindo a liminar e a cautelar, nos termos do voto do Ministro Sálvio de Figueiredo, que redigirá o acórdão. Vencida a ministra relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.237
Medida Cautelar nº 1.237
Brasília – DF

Relator: Ministro Barros Monteiro.

Requerente: *S/A Correio Braziliense*.

Advogados: Dr. Cláudio Bonato Fruet e outros.

Requerido: Joaquim Domingos Roriz.

Advogados: Dr. Adolfo Marques da Costa e outros.

Medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso especial. Direito de resposta. Notícia divulgada por órgão de comunicação social. Excesso cometido com repercussão na campanha eleitoral. Indeferimento.

Concede-se o direito de resposta quando excedidos pelo órgão de comunicação social os limites do direito de informar, de modo a repercutir na campanha eleitoral em andamento.

Ação cautelar indeferida.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir a cautelar, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício – Ministro BARROS MONTEIRO, relator.

Publicado em sessão, em 24.10.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, Joaquim Domingos Roriz, candidato a governador, requereu direito de resposta contra a *S/A Correio Braziliense* relativamente à matéria publicada no dia 11 de outubro p.p., intitulada “Aliança fechada na madrugada”, por considerá-la ofensiva à sua honra. O excerto da reportagem impugnada é o seguinte (fls. 86-87):

“A aliança entre Benedito Domingos (PPB) e Geraldo Magela (PT) – apelidada de ‘benegela’, pelos aliados do vice-governador – foi fechada na madrugada de ontem. Antes de decidir, Benedito recebeu a visita do chefe de gabinete do Governador Joaquim Roriz (PMDB), Valério Neves, e de outras pessoas ligadas ao GDF. Também conversou por telefone com o secretário de Comunicações, Weligton Moraes. Todos fizeram as últimas tentativas para convencer o vice a ficar neutro e não subir no palanque petista. ‘O governador fez uma oferta basicamente financeira, maior que a anterior. Teve a parte política também, mas o principal foi o dinheiro’, revelou um pastor aliado a Benedito. O vice-governador confirmou a história. ‘Se eu procurasse o bem-estar de minha família, teria me acomodado. Mas dignidade e ideologia não se compra’, disse. Na semana passada, antes das eleições, emissários de Roriz chegaram a oferecer a Benedito R\$20 milhões, além de uma secretaria, a direção de três estatais e a Administração de Taguatinga”.

Indeferido o pleito pelo juiz Jair Oliveira Soares, o requerente interpôs agravo, a que o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, por maioria de votos, deu provimento para deferir o direito de resposta, em acórdão assim ementado (fl. 103):

“Direito de resposta. Lei nº 9.504/97, art. 58. Liberdade de imprensa. Limites.

I – Ultrapassa os limites da liberdade de imprensa notícia atribuindo a candidato oferta de valores para fins eleitorais, com finalidade de propiciar o desequilíbrio do pleito.

II – Ofensivas as expressões consignadas na matéria jornalística examinada, aplica-se a regra do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

III – Direito de resposta concedido.

IV – Agravo provido”.

S/A Correio Braziliense ajuizou então, perante esta Corte, medida cautelar, com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, visando a conferir efeito suspensivo

a recurso especial interposto contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Apontando violação do art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97, argumenta que o decisório regional se refere aos fatos como sendo “inverídicos”, “que (...) em momento algum menciona serem sabidamente inverídicos”, razão pela qual, no seu entender, “em se tratando de pedido de direito de resposta, já não justificaria o provimento da pretensão”. Aduz que “apenas divulgou as declarações do atual vice-governador do Distrito Federal, Sr. Benedito Domingos, (...) confirmadas por declaração escrita acostada aos autos” e que as ofertas a ele dirigidas “no decorrer do período eleitoral foram amplamente divulgadas por toda a imprensa, não somente pelo autor, e nunca foi objeto de contestação pelo requerido, o que demonstra, a mais não poder, que referida matéria não tem o condão de ofendê-lo”. No ponto, conclui que, “embora verdadeira, no mínimo há controvérsia sobre a existência das propostas feitas pelo requerido ao Sr. Benedito Domingos” (fls. 5-7).

Alega também não existir “nada de injurioso ou difamatório (...) na reportagem” e que “outra não foi a intenção do autor senão a de melhor informar seu público leitor acerca de fatos que envolvem um assunto de extremo interesse público – alianças para segundo turno – sendo certo que pela função pública pretendida pelo requerido, este deve ter seus passos informados a todo momento à sociedade” (fl. 8).

Acrescenta inexistir na espécie o dolo que, afirma, é “absolutamente necessário para a configuração do crime” (de difamação) e que não é possível falar-se em injúria, por não haver na matéria jornalística, segundo assere, nenhum juízo de valor (fls. 8 e 11).

Argúi, ainda, violação dos arts. 5º, XIV, e 220, *caput* e § 1º, da Constituição Federal, ou seja, dos “princípios da liberdade de imprensa e de informação” (fl. 11), bem como do art. 58, § 3º, I, *b*, da Lei nº 9.504/97, ao argumento de que “o texto da resposta ocupará espaço bastante superior ao da alegada ofensa”.

Com essas considerações, tem como evidente o *fumus boni iuris*.

No tocante ao risco da demora, afirma-o evidente mediante a assertiva de que “o prazo legal para a divulgação do direito de resposta é de 48 (quarenta e oito) horas após a publicação da decisão, o que aconteceu na noite do dia 21.10.2002”, pelo que, no seu entender, “não haveria tempo hábil para o julgamento do recurso especial antes de se cumprir a decisão concessiva do direito de resposta”. Ainda, em razão de “se considerar que a resposta cuja divulgação foi autorizada pelo eg. Tribunal *a quo* ocupará espaço bastante superior ao da alegada ofensa” (fls. 12-13).

Requer “que não seja veiculado o direito de resposta concedido até o trânsito em julgado da decisão deste colendo Tribunal Superior Eleitoral” (fl. 14).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Senhor Presidente, a questão nodal da controvérsia reside em saber se a divulgação da notícia (compra de apoio político por meio de oferta de dinheiro e promessa de cargos públicos na administração) constituiu, conforme alega a ora requerente, exercício legítimo do direito de informação e manifestação do pensamento.

A Corte Regional reputou ter o órgão de comunicação social excedido os limites da liberdade de imprensa com o escopo de propiciar o desequilíbrio do pleito eleitoral. Do voto prolatado pelo Sr. Desembargador Nívio Gonçalves colhe-se esta expressiva passagem (fls. 101-102):

“O veículo de comunicação social não foi usado unicamente em cumprimento do dever de informar, vislumbrando-se informações sugestivas na publicação, que não se ateve aos limites preconizados pela prerrogativa constitucional de liberdade de expressão.

O direito à informação, constitucionalmente garantido, legitima a imprensa a divulgar toda sorte de notícias de interesse coletivo. Contudo, os excessos e abusos porventura perpetrados no exercício do mister de informar a coletividade são suscetíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a conseqüente responsabilidade civil e penal de seus autores, o que significa que a imprensa deve exercer vigilância e controle da matéria que veicula.

Publicar notícia informando que o agravante ofereceu dinheiro a um seu inimigo político para apoiá-lo em segundo turno das eleições, sem qualquer indício de veracidade, atenta contra a inteligência dos componentes desta Corte.

Portanto, a reportagem veiculada difundiu afirmações injuriosas e difamatórias hábeis a repercutirem, de forma prejudicial ao recorrente, no pleito eleitoral, comprometendo o princípio igualitário que deve nortear e permear o processo de escolha de candidatos.

Registre-se que, o fato do atual vice-governador e ex-candidato ao Governo do DF ter afirmado serem verídicas as informações em tela, carece de relevância jurídica para a finalidade aqui colimada. É público e notório que o Sr. Benedito Domingos assumiu, no pleito eleitoral em tela, a postura de opositor político do atual governador, o que restou observado em toda a sua campanha política. A sua declaração de desfavor de seu ainda opositor político é natural. Não vejo como poder-se-ia conferir veracidade a suas palavras, em detrimento das proferidas por seu adversário, sem qualquer respaldo probatório, sob odiosa pena de julgar-se com parcialidade em favor de uma das partes”.

Ainda que se abstraíam as considerações de ordem fática contidas no referido pronunciamento (veracidade ou não das declarações prestadas pelo atual vice-governador), tem-se que no caso se houve a empresa jornalística com excesso no exercício de seu direito de informar os leitores, excesso este suficientemente idôneo a repercutir na campanha eleitoral. O periódico, após aludir às declarações de um pastor a respeito da oferta financeira e da sua confirmação pelo vice-governador, acrescentou por sua conta: “na semana passada, antes das eleições emissários de Roriz chegaram a oferecer a Benedito R\$20 milhões, além de uma secretaria, a direção de três estatais e a Administração de Taguatinga”.

Este último aspecto, com menção específica à oferta de uma vultosa quantia em dinheiro e à promessa de cargos públicos no futuro, assim como a ênfase dada à conduta repulsiva do ora requerido, tida como violadora ao menos do princípio da moralidade, denotam antes o propósito de denegrir a imagem deste durante a campanha eleitoral do que simplesmente o de relatar fatos efetivamente ocorridos. Lembro que esta Corte Superior, na ocasião do julgamento do agravo regimental na Representação nº 385/SP, concedeu o direito de resposta, precisamente em face do excesso cometido pelo órgão de imprensa. Tanto ali como aqui, a notícia excedeu, a meu ver, o direito e a obrigação que têm os meios de comunicação de bem informar a população, consoante deixara naquela ocasião consignado o voto proferido pela il. Ministra Ellen Gracie.

Por derradeiro, a assertiva de transgressão do art. 58, § 3º, inciso I, alínea b, da Lei nº 9.504/97, por depender essencialmente da análise de matéria fática, não se comporta no âmbito desta ação cautelar.

Acha-se ausente, em suma, o requisito da plausibilidade jurídica do recurso especial.

Do quanto foi exposto, indefiro a ação cautelar.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, acompanho o eminente relator.

Observo que recebi um memorial dizendo que existiriam declarações confirmando a informação que foi publicada. Mas há notícia de um fato difamatório a um dos candidatos e me lembro de um precedente de V. Exa., no sentido de que é, melhor que se garanta o exercício do direito de resposta, até porque o jornal poderá amanhã, depois do julgamento do recurso especial, acaso se entender que não era o caso de direito de resposta, cobrar a veiculação da resposta.

Com base nesses precedentes, acompanho o eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente em exercício): Quero apenas, acompanhando o eminente relator, deixar claro que não posso subscrever integralmente a sua fundamentação.

A matéria não é caluniosa nem injuriosa; ao contrário, a objetividade do noticiário em casos similares é primorosa neste texto. Mas dá notícia de um fato difamatório. Não digo que haja excesso da liberdade de informação; há, no noticiário, objetivo, o que não elide o direito de resposta, mas não prejulgo uma afirmação de que haja abuso da liberdade de informação. Há informações objetivas de um fato, a maior parte do qual mediante entrevista de personagens do episódio, e isso não está vedado à imprensa. A veracidade, ou não, não elide o direito de resposta relativo ao caráter difamatório do noticiário. Deixo claro isso, porque há consequências até em matéria de responsabilidade civil. O jornal pode vir a agir contra os entrevistados. A outra está contida no caráter cautelar da decisão, que é ser a resposta considerada indevida, no caso concreto.

Quero deixar bem claro que a minha perspectiva é de que consistir a matéria no exercício legítimo do direito de informação não elide resposta. Gera, conforme a informação seja veraz, seja pelo menos publicável, porque fundada a entrevista gera outras consequências.

Acompanho o eminente relator, valendo-me, entre as mesmas personagens, do voto que proferi às vésperas do primeiro turno. O que há aqui é um balanceamento de interesses, em que um sujeito do processo eleitoral, um candidato, tem, obviamente, o interesse legítimo na publicação antes da votação. Enquanto o jornal, que não é sujeito do processo eleitoral – V. Exa. sabe que dissentimos em matéria de imprensa escrita, nesta matéria –, penso que imprensa escrita pode fazer campanha o quanto quiser.

EXTRATO DA ATA

MC nº 1.237 – DF. Relator: Ministro Barros Monteiro – Requerente: *S/A Correio Braziliense* (Advs.: Dr. Cláudio Bonato Fruet e outros) – Requerido: Joaquim Domingos Roriz (Advs.: Dr. Adolfo Marques da Costa e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a cautelar, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Nelson Jobim.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.112
Mandado de Segurança nº 3.112
Porto Alegre – RS

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Impetrante: Osvaldo Anicetto Biolchi.

Advogados: Dr. Eduardo Antônio Lucho Ferrão e outro.

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Litisconsorte: Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Advogados: Dr. Volnei Gomes e outra.

Litisconsorte: Nelson Marchezan Júnior.

Advogados: Drs. Antônio César Bueno Marra e José Eduardo Rangel de Alckmin.

Mandado de segurança. Eleição para deputado federal. Proclamação dos resultados. Consideração de votos dados a candidato não registrado. Nulidade. Incidência do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, não do seu § 4º.

Se as decisões do Tribunal Regional e do Tribunal Superior Eleitoral negaram registro de candidato ao cargo de deputado federal antes da realização do pleito, seus votos são nulos, nos termos do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral. A pertinência do § 4º só tem sentido nas eleições proporcionais, quando a negativa de registro ocorra após o pleito.

Mandado de segurança impetrado por candidato de outro partido político, que poderá beneficiar-se da declaração de nulidade dos votos. Legitimidade.

Cabe mandado de segurança para impedir a diplomação de candidato cujos votos recebidos são nulos e não se computam, também, para a legenda pela qual pretendeu registro.

O art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 opera nos casos de reconhecimento de inelegibilidade de candidato, não quando se tratar de falta de condições de elegibilidade.

Liminar confirmada.

Segurança concedida.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir a segurança, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de abril de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 16.5.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança impetrado por Osvaldo Anicetto Biolchi, com pedido liminar, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que, proclamando os resultados das eleições de 2002, declarou eleito deputado federal, pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), o Sr. Nelson Marchezan Júnior, sem levar em consideração que, na data do pleito, o candidato encontrava-se com o pedido de seu registro indeferido tanto pelo TRE/RS como pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Sustenta que, estando contaminados os votos atribuídos ao candidato em razão do indeferimento do registro, a Corte Regional rio-grandense, ao desconsiderar tal circunstância, conforme disposto no art. 202, § 1º, do Código Eleitoral¹, violou o art. 175, § 3º², do mesmo diploma.

Defende que o universo dos votos válidos, na eleição proporcional, foi alterado, tendo em vista a nulidade dos votos atribuídos a Nelson Marchezan Júnior, ensejando assim nova distribuição das cadeiras da Câmara, com adição de uma vaga.

A liminar foi indeferida pelo il. Ministro Barros Monteiro, ao entendimento de que o requisito do *periculum in mora* não se encontrava satisfeito (fls. 66-67).

Na data de 6.12.2002, determinei a citação dos litisconsortes, Nelson Marchezan Júnior e Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), para apresentação de defesa; fossem solicitadas as informações ao TRE/RS; e ouvido o Ministério Público (fl. 72).

Em 12.12.2002, veio-me conclusa a petição de Osvaldo Anicetto Biolchi, considerando que os 15 dias concedidos para, apresentação da defesa ultrapassariam o dia 19 de dezembro, data designada pelo TRE/RS para a diplomação dos eleitos.

¹“Art. 202. Da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros e da qual constarão:

(...)

§ 1º Na mesma sessão, o Tribunal Regional proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública, salvo quanto a governador e vice-governador, se ocorrer a hipótese prevista na Emenda Constitucional nº 13.”

²“Art. 175. Serão nulas as cédulas:

(...)

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.”

Nessa mesma data, apresentei a petição em mesa. À unanimidade, foi deferida a liminar para sustar a diplomação de Nelson Marchezan Júnior, em razão da nulidade dos votos que lhe haviam sido atribuídos, bem como que a Corte Regional refizesse os cálculos e diplomasse quem entendesse de direito.

As informações do TRE/RS foram prestadas às fls. 94-96.

Em atendimento à determinação de proceder novo cálculo, informou o presidente da Corte Regional do Rio Grande do Sul que:

“Reelaborado o cálculo, resultou eleito, na quinta e última vaga, decorrente das sobras, o candidato Osvaldo Anicetto Biolchi, registrado pela Coligação PMDB/PHS, sob o número 1.580. Na sessão realizada em 16.12.2002, foi homologado o novo relatório, cuja cópia segue anexa, sendo declarado eleito o referido candidato, em caráter precário, até decisão final dessa colenda Corte”. (Fl. 99.)

As defesas do PSDB e de Nelson Marchezan Júnior se encontram às fls. 170-181 e 207-211, respectivamente.

Em síntese, os dois litisconsortes sustentam a violação dos arts. 15 da LC nº 64/90³ e 175, § 4º, do CE⁴.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pela concessão da segurança, confirmando a liminar deferida, para garantir ao impetrante o direito subjetivo de ser diplomado deputado federal pelo Estado do Rio Grande do Sul.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, lembrando:

a) Nelson Marchezan Júnior teve seu registro ao cargo de deputado federal, pelo PSDB, indeferido pelo TRE e confirmado por esta Corte, em razão da ausência de filiação partidária oportuna;

b) dessa decisão, foi interposto recurso extraordinário, que teve seu seguimento negado; houve agravo de instrumento para o STF;

³“Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.”

⁴“Art. 175. Serão nulas as cédulas:

(...)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.”

c) o relator no STF negou seguimento ao agravo de instrumento; a c. 2ª Turma negou provimento ao agravo regimental; a decisão publicada no *DJ* de 19.3.2003 – Ata nº 5 (acompanhamento processual – Internet);

d) o acórdão ainda não foi publicado.

Os litisconsortes defendem a incidência do art. 15 da LC nº 64/90, uma vez que não houve o trânsito em julgado da decisão sobre o pedido de registro.

Como bem ressaltado pelo ilustre subprocurador-geral da República, Dr. Wallace de Oliveira Bastos, em seu parecer:

“(...) cabe primeiramente afastar a incidência do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 na espécie dos autos, à consideração de que a ação de impugnação de registro do candidato Nelson Marchezan Júnior, sobrerreferida, não cuidou de questão atinente à sua inelegibilidade, mas tão-somente de ausência de condição de elegibilidade – consubstanciada em ausência de filiação partidária válida para o concurso eleitoral de 6.10.2002” (fl. 197);

“(...) o dispositivo enfocado tem conteúdo normativo especificamente direcionado aos casos de indeferimento de registro de candidatura motivada exclusivamente por declaração de *inelegibilidade* (...)” (fl. 202);

“Assim sendo, uma vez indeferido pelo colendo TSE o pedido de registro de candidatura de Nelson Marchezan Júnior em razão da ausência de uma das condições de elegibilidade, qual seja a filiação partidária válida, tem-se que o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 não aproveita ao aludido candidato, – para os fins de mantê-lo no exercício do cargo de deputado federal até o trânsito em julgado do seu processo de registro – porquanto a filiação partidária irregular tem natureza jurídica diferente, e não se confunde com a inelegibilidade (...)” (fl. 203).

Esta Corte já decidiu:

“Medida cautelar. Registro. Cassação. Liminar. Agravo regimental. Efeito suspensivo. Perda de objeto.

1. Não imposta expressamente a pena de inelegibilidade, não encontra aplicabilidade o disposto no art. 15, LC nº 64/90, razão pela qual o julgado há de ser imediatamente executado.

2. (...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

4. (...)” (Ac. nº 970/GO, de 1º.3.2001, rel. Min. Waldemar Zveiter, publ. *DJ* de 27.4.2001);

“Recurso especial. Registro de candidato. Indeferimento mantido pelo TRE e TSE. Invalidez de votos. Art. 175, § 3º do Código Eleitoral. Não-aplicação do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90. Recurso não conhecido.

(...)” (Ac. nº 14.854/MG, rel. Min. Eduardo Alckmin, publ. *DJ* de 9.5.97).

A hipótese do § 4º do art. 175 do Código Eleitoral não ocorre:

“§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade *ou de cancelamento de registro* for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro”. (Grifei.)

A decisão do TSE foi anterior ao pleito.

Há precedentes:

“Direito Eleitoral. Agravo interno no agravo. Eleição proporcional. Ano 2000. Art. 175, § 4º, CE. Fundamentos da decisão não ilididos. Provimento negado.

I – Na eleição proporcional, são nulos e não se computam para a legenda os votos atribuídos aos que tiveram indeferido o registro de candidatura por decisão anterior ao pleito.

II – É inviável o provimento do agravo interno quando não ilididos os fundamentos da decisão agravada.

III – Não se mostra a via eleita adequada ao rejugamento da causa.” (Ac. nº 3.370/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, publ. *DJ* de 20.12.2002, republ. *DJ* de 7.2.2003);

“Registro de candidatura. Votos nulos. Art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral. Aproveitamento para o partido político. Eleição proporcional.

1. Os votos recebidos por candidato que não tenha obtido deferimento do seu registro em nenhuma instância ou que tenha tido seu registro indeferido antes do pleito são nulos para todos os efeitos.

2. Se a decisão que negar o registro ou que o cancelar tiver sido proferida após a realização da eleição, os votos serão computados para o partido do candidato.” (Ac. nº 3.319/SP, rel. Min. Fernando Neves, publ. *DJ* de 23.8.2002.)

Ante o exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar deferida, garantindo ao impetrante o direito à diplomação de deputado federal pelo Estado do Rio Grande do Sul.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o art. 15 refere-se à possibilidade de o candidato continuar na campanha por sua conta e risco, ainda que não tenha registro, como temos dito em diversas instruções e

decisões deste Tribunal. Para que os votos a ele atribuídos sejam válidos, depende de que ele tenha registro no momento da votação ou que ele o adquira depois, quando os votos serão validados. Fora dessa hipótese, se ele não obteve o registro de candidatura, os votos não podem ser computados.

Acompanho o eminente relator.

EXTRATO DA ATA

MS nº 3.112 – RS. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Impetrante: Osvaldo Anicetto Biolchi (Advs.: Dr. Eduardo Antônio Lucho Ferrão e outro) – Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – Litisconsorte: Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) (Advs.: Dr. Volnei Gomes e outra) – Litisconsorte: Nelson Marchezan Júnior (Advs.: Drs. Antônio César Bueno Marra e José Eduardo Rangel de Alckmin).

Usou da palavra, pelo impetrante, o Dr. Eduardo Antônio Lucho Ferrão.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu a segurança, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Alcides Martins, subprocurador-geral eleitoral substituto.

ACÓRDÃO Nº 3.113 **Mandado de Segurança nº 3.113** **Ribas do Rio Pardo – MS**

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Impetrante: Coligação Por Amor a Ribas.

Advogados: Dr. Marco Antônio Teixeira e outro.

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.

Litisconsorte: Coligação Ribas Passando a Limpo.

Litisconsortes: Lucineide Marques Nossa Friosi e outro.

Advogados: Dra. Ludmila de Carvalho Menezes, Dr. Márcio Luz e outros.

Mandado de segurança. Ato de TRE que determina a diplomação de candidatos segundos colocados. Decisão que não se confunde com ato de diplomação. Não-cabimento do recurso do art. 262 do Código Eleitoral. Matéria de administração eleitoral. Cabimento do mandado de segurança. Precedentes.

Código Eleitoral. O § 4º do art. 175 do CE está fora do âmbito jurídico das eleições majoritárias e não incide quando o indeferimento de registro ocorreu antes da data do pleito, independentemente do trânsito em julgado da decisão.

Partido político ou coligação. Interesse de fato e de direito em participar do pleito eleitoral inconcluso ou suplementar. Legitimidade. Art. 499 do CPC. Princípio do contraditório e da ampla defesa. Violação.

Código Eleitoral. Art. 224. Nulidade de mais da metade dos votos dados a participante sem registro. Incidência.

O § 2º do art. 77 da Constituição Federal contém critério para proclamação do eleito; o seu art. 224 expressa critério sobre a validade da eleição.

“Pressuposto do conflito material de normas é a identidade ou a superposição, ainda que parcial, do seu objeto normativo: preceitos que regem matérias diversas não entram em conflito”. RMS-STF nº 23.234, rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Se não houve ato de diplomação, não opera o art. 216 do CE.

Concessão parcial da segurança para anular, *ab initio*, reclamação formulada perante juízo eleitoral, excluída a petição inicial – cassada a decisão do TRE que determinou a diplomação da chapa segunda colocada, garantindo à coligação impetrante o seu direito subjetivo de defesa no feito, depois de regularmente notificada.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do mandado de segurança e deferi-lo em parte, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de maio de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 27.6.2003 e republicado no *DJ* de 1º.8.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, a Coligação Por Amor a Ribas impetrou mandado de segurança contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul que, em embargos de declaração, lhe negou legitimidade como terceira prejudicada.

Os embargos foram opostos a acórdão que deu provimento a recurso eleitoral, em reclamação, sendo recorrente Lucineide Marques Nossa Friosi e outros e recorrida a Justiça Pública Eleitoral.

Os candidatos da impetrante ao pleito municipal do ano 2000, José Domingues Ramos e Francisco Rodrigues de Sousa, tiveram seus mandatos cassados por captação ilícita de votos (Lei nº 9.504/97, art. 41-A), reconhecida por esta Corte, em 4.4.2002, Agravo de Instrumento nº 3.066, rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Convocadas eleições extraordinárias para 28.7.2002, os mesmos candidatos foram registrados graças à decisão do Juízo Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral – Ribas do Rio Pardo, que julgou improcedentes as impugnações de suas candidaturas, propostas pela Coligação Ribas Passando a Limpo e pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores.

O TRE deu provimento ao recurso eleitoral interposto, reformando a sentença e indeferindo os registros das candidaturas de José Domingues Ramos e Francisco Rodrigues de Sousa.

Essa decisão foi confirmada pelo TSE no julgamento do REspe nº 19.878, de que fui relator, assim ementado:

“Eleição majoritária municipal. Renovação. Art. 224 do Código Eleitoral. Prefeito e vice-prefeito que tiveram seus diplomas cassados por ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Registros. Indeferimento.

Prevedo o art. 222 do Código Eleitoral a captação de sufrágio como fator de nulidade da votação, aplica-se o art. 224 do mesmo diploma nos casos em que houver a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, se a nulidade atingir mais de metade dos votos.

Havendo renovação da eleição, por força do art. 224 do Código Eleitoral, os candidatos não concorrem a um novo mandato, mas, sim, disputam completar o período restante de mandato cujo pleito foi anulado (iniciado em 1º.1.2001, findando em 31.12.2004).

Aquele que tiver contra si decisão com base no art. 41-A não poderá participar da renovação do pleito, por haver dado causa a sua anulação. Observância ao princípio da razoabilidade.

Recursos especiais conhecidos pela divergência, a que se negam provimento, confirmando a decisão que indeferiu os registros dos recorrentes”.

Houve embargos de declaração. O julgamento ocorreu em 29.10.2002, sendo publicado no *DJ* de 8.11.2002. Interposto recurso extraordinário, foi inadmitido em 12.12.2002 e publicado no *DJ* de 20.12.2002. O trânsito em julgado deu-se em 6.2.2003.

Como tivessem os candidatos da impetrante, novamente, obtido a primeira colocação nas eleições de 28.7.2002, Lucineide Marques Nossa Friosi e Henrique

Pereira Dias Filho, segundos colocados, ajuizaram reclamação eleitoral. Sustentaram que, diante da nulidade dos votos dos primeiros colocados, teriam eles logrado a maioria dos votos válidos, devendo, por conseguinte, ser diplomados. Tratar-se-ia da prevalência da norma do art. 3º da Lei nº 9.504/97¹, que reproduz o § 2º do art. 77 da Constituição Federal, aplicável para as eleições de prefeito, em relação ao que determina o art. 224, *caput*, do Código Eleitoral³.

O juízo eleitoral de 1ª grau julgou improcedente a reclamação, substancialmente, com base no precedente posto no Acórdão nº 2.624, da relatoria do Ministro Eduardo Ribeiro, *DJ* de 29.6.98, assim ementado:

“Eleições majoritárias. Votos nulos superando a metade do total. Novas eleições.

A norma do art. 224 do Código Eleitoral e a contida no art. 77, § 2º da Constituição são perfeitamente compatíveis, regulando situações diversas. A primeira cuida da validade das eleições; a segunda, de verificar se eleito algum dos candidatos, no primeiro turno, suposta a validade do pleito.

Candidato que não obteve registro. Incidência do disposto no art. 175, § 3º do Código Eleitoral devendo ter-se como nulos os votos a ele dados”.

A sentença teve esta conclusão:

“Não convence a argumentação que o art. 224 é inaplicável ao caso, pois, justamente visa atender ao princípio da vontade da maioria dos eleitores. Como a nulidade dos votos atingiu bem mais que a metade, necessário que se realize nova eleição para os cargos de prefeito e vice-prefeito, do contrário, estar-se-á correndo o risco de diplomar candidatos que não expressam a vontade da maioria do povo.

Diante do exposto e mais que dos autos consta, com fulcro no art. 224 do Código Eleitoral, indefiro o pedido de diplomação formulado por Lucineide Marques Nossa Friosi, Henrique Pereira Dias Filho e Coligação Ribas Passando a Limpo.

¹“Art. 3º Será considerado eleito prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.”

²“Art. 77. (...) (...)

§ 2º Será considerado eleito presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.”

³“Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.”

Por tudo isto, determino que sejam realizadas novas eleições municipais para os cargos de prefeito e vice-prefeito de Ribas do Rio Pardo". (Fl. 43.)

Lucineide Marques Nossa Friosi recorreu.

O TRE/MS deu provimento ao recurso, em 6.11.2002 (*DJ* de 8.11.2002), em acórdão assim ementado:

"Recurso eleitoral. Reclamação. Espécie processual válida. Decisão nos limites da lide. Preliminar afastada. Pedido de diplomação. Eleição extraordinária. Candidato não registrado. Art. 175, § 3º, do Código Eleitoral. Nulidade dos votos. Maioria dos votos no universo formado com os válidos. Princípios da razoabilidade e economicidade. Inexistência de vício no pleito. Eleição legítima. Instabilidade da administração pública. Art. 224 do Código Eleitoral. Inaplicabilidade. Provimento. Diplomação.

O juiz sempre decidirá a lide nos limites da causa de pedir e do pedido (art. 128 do Código de Processo Civil). No entanto, não se afigura julgamento *ultra* e *extra petita* quando se aprecia questão suscitada pela parte e quando, em decorrência da própria causa de pedir, a solução a ser dada leva a uma proposição que com aquela se coaduna, mormente quando, como no caso, o pedido de diplomação tem pertinência com a questão da validade do pleito realizado. Sendo o pedido entendido como o *conjunto formado pela causa de pedir e o pedido em sentido estrito* e, ainda, que a causa de pedir é composta *pelos fundamentos de fato e de direito do pedido*, não merece acolhida a tese de que a reclamação não seria o meio idôneo para se discutir a nulidade geral do pleito ou determinar a realização de nova eleição.

Como no caso inexistiu qualquer das hipóteses previstas nos arts. 220, 221 e 222 do Código Eleitoral, não é aplicável o art. 224 do mesmo *codex*.

Os votos obtidos por candidato não registrado são nulos para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, devendo ser desconsiderados para a apuração da eleição. Neste sentido, sendo excluído o candidato que concorreu por força de decisão judicial provisória e que constituía o único móvel para a decretação da anulação das eleições, não subsistem motivos hábeis para a anulação decretada em primeira instância, lastreada formalidades, mormente quando a eleição fora realizada de forma lícita e legítima. Assim, em homenagem aos cidadãos que compareceram para votar na eleição extraordinária, bem como em observância ao princípio da economicidade e não sendo razoável a determinação de uma terceira eleição municipal, o que traria enorme prejuízo e instabilidade para a administração pública local, dá-se provimento ao recurso para determinar a diplomação dos candidatos, ora recorrentes, que ficaram em segundo lugar

em virtude da votação obtida na eleição extraordinária (maioria dos votos no agora universo dos válidos, expurgando-se os que foram obtidos pelo candidato irregular e tidos como nulos)". (Fls.107-108.)

A impetrante ingressou no feito interpondo recurso especial eleitoral (fls. 212-223) e embargos de declaração com efeitos modificativos, tudo na qualidade de terceira prejudicada (CPC, art. 499⁴). Nestes, apontou omissões e contradições.

Foi negado seguimento a seu recurso especial, ensejando a interposição de agravo de instrumento.

Os embargos de declaração não foram conhecidos, em decisão com esta ementa:

"Embargos de declaração em recurso eleitoral. Reclamação. Inexistência de parte passiva. Ilegitimidade da coligação embargante. Inaplicabilidade do art. 499 do Código de Processo Civil. Não-conhecimento.

Não se conhece de embargos de declaração por falta de legitimação de parte, se a coligação embargante possui apenas interesse de fato, mas não interesse jurídico, logo não se aplica o art. 499 do Código de Processo Civil, por não se afigurar como terceiro prejudicado". (Fl. 209.)

Essa é a decisão impetrada.

Os fundamentos da impetração são estes:

– falta de notificação da impetrante e seus candidatos no processo que acabou por decretar a nulidade dos votos;

– nulidade da Reclamação Eleitoral nº 104/2002, assim como do Recurso Eleitoral nº 32, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, em face da não-notificação dos interessados, que ensejaria a diplomação ilegítima dos 2^{os} colocados;

– intempestividade do recurso eleitoral;

– inaplicabilidade do § 3º do art. 175⁵ do CE;

– ofensa ao § 4º⁶ do art. 175 do CE e seu art. 224, bem como ao art. 84 da Resolução-TSE nº 20.565/2000.

Pediu a impetrante que lhe fosse deferida liminar e fosse cassado o Acórdão-TRE/MS nº 4.331, declarando-se a nulidade *ab initio* da Reclamação nº 104/2002

⁴"Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público."

⁵"Art. 175. Serão nulas as cédulas:

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados."

⁶"§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro."

da 32ª Zona Eleitoral e do Recurso Eleitoral nº 32, reconhecendo-se a legitimidade da impetrante para integrar a lide, como terceira prejudicada, cassando-se a decisão atacada, que determinou a diplomação de Lucineide Marques Nossa Friosi e Henrique Pereira Dias Filho.

Recebendo a inicial, prolatei o seguinte despacho:

“Apreciarei o pedido de liminar após as informações do digno presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.

Solicito, então, sejam prestadas informações com expressa referência sobre a diplomação e posse nos cargos de prefeito e vice-prefeito de Ribas do Rio Pardo após o pleito de 28.7.2002 e bem assim de quem se encontra no exercício desses cargos.

À Secretaria Judiciária para as providências.

Brasília, 26 de novembro de 2002”. (Fl. 609.)

Vieram as informações.

Da parte relativa aos fatos, vale destacar:

“6. Ao recurso especial interposto e referido no item 4 retro foi negado juízo de admissibilidade, conforme despacho desta Presidência (Anexo nº 5 – fls. 167-168), decisão esta, em tese, passível de recurso;

7. Cabe registrar, ainda, que a Coligação Por Amor a Ribas, em 25.11.2002, insurgindo-se contra a decisão desta Corte, constante do Anexo nº 4 e referida no item 5 retro, sob o argumento de que a referida decisão tem a natureza interlocutória, ingressou com agravo de instrumento, ao qual, em 28.11.2002, esta Presidência negou cabimento (Anexo nº 6)”. (Fl. 616.)

Segue-se:

“Breve resposta em apreciação aos fundamentos da segurança solicitada

a) ao contrário do que pretende a coligação impetrante, a hipótese não comporta a via heróica do mandado de segurança.

Diante da inexistência de recurso específico contra decisão que resolve não conhecer dos embargos de declaração interpostos por terceiro prejudicado, sob o fundamento de falta de legitimação por parte do embargante (Anexo nº 4), sustenta a impetrante ser cabível o mandado de segurança com o fim de obter-se a reforma da referida decisão.

Embora admitindo a impetrante que a referida decisão comporta recurso especial, e de fato ela manejou-o (Anexo nº 5), alega ainda cabimento do mandado de segurança, uma vez que o recurso especial não tem efeito suspensivo.

Ocorre que o egrégio TSE tem, a propósito, orientação quanto a não poder constituir-se o MS sucedâneo recursal, salvo em casos de manifesta urgência, contra ato judicial teratológico, e desde que o impetrante demonstre cabalmente e por ocasião do ajuizamento da segurança que o ato judicial contra o qual se insurge é capaz de gerar dano irreparável. Tal orientação se aplica mesmo nos casos em que o recurso cabível não tenha efeito suspensivo (Ac. nº 10.595/BA, rel. Min. Sidney Sanches) (*sic*), ressalvadas, repetindo, as hipóteses de decisão teratológica ou capaz de produzir dano irreparável, o que não é o caso dos autos.

Essa é a linha de entendimento que se coaduna com o ponto de vista do egrégio STF, na Súmula nº 267, segundo a qual ‘Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso ou correição’.

Nesse sentido são os reiterados julgados do TSE, como, por exemplo, consta dos acórdãos nºs 3.033, de 1º.8.2002, rel. Min. Fernando das Neves (*sic*); 2.949, de 20.2.2001, rel. Min. Waldemar Zveiter; 2.791, de 8.8.2000, rel. Min. Jacy Garcia Vieira; 2.811, de 11.5.2000, rel. Min. Costa Porto; 2.780, de 29.4.99, rel. Min. Edson Vidigal; 2.610, de 19.12.96, rel. Min. Costa Leite.

Também fora do âmbito da Justiça Eleitoral vige o mesmo entendimento, como, por exemplo, expressa a decisão da 12ª Câ. do 2º TACivSP, relator juiz Arantes Theodoro: ‘O mandado de segurança não pode ser utilizado como substituto de recurso, porque, se ainda pendente a possibilidade de ataque por essa via, não se há que falar, ainda que em tese, em ofensa a direito líquido e certo (art. 5º II, Lei nº 1.533/51)’. (RT 772/296.)” (Fl. 617.)

O ilustre presidente do TRE/MS não considerou o exposto pedido para que informasse sobre “(...) a diplomação e posse nos cargos de prefeito e vice-prefeito de Ribas do Rio Pardo após o pleito de 28.7.2002 e bem assim de quem se encontra no exercício desses cargos”.

Deferi, então, a liminar com este despacho:

“Vistos, etc.

Afirmo o cabimento do mandado de segurança.

A impetração está, suficientemente, fundamentada, de sorte a demonstrar o *fumus boni iuris*.

A sentença de fls. 40 a 44 merece ser prestigiada, já que decidiu na conformidade com o acórdão desta Corte no Recurso Especial Eleitoral nº 19.878 e na linha da sua jurisprudência (Mandado de Segurança nº 3.100/MA, relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 16.10.2002).

A esses fundamentos e incorporando os da r. sentença de fls. 40 a 44, presente o *periculum in mora*, defiro a liminar pleiteada, para cassar a decisão que determinou ilegalmente a diplomação de Lucineide Marques Nossa

Friosi e Henrique Pereira Dias Filho aos cargos de prefeita e vice-prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo.

Reconheço a legitimidade de parte da impetrante, motivo pelo qual casso a decisão adotada no Acórdão nº 4.331 do Tribunal Regional Eleitoral/MS (fls. 201 a 210).

Tendo em vista as nulidades apontadas pela impetrante, no feito – Reclamação Eleitoral nº 104/2002 – 32ª Zona Eleitoral e no Recurso Eleitoral nº 32 – decreto a sua nulidade *ab initio* em razão da falta de notificação dos interessados para se manifestarem sobre a reclamação aludida.

Oficie-se ao TRE/MS para que sejam prestadas informações, exclusivamente, ‘sobre a diplomação e posse nos cargos de prefeito e vice-prefeito de Ribas do Rio Pardo após o pleito de 28.7.2002 e bem assim de quem se encontra no exercício desses cargos’.

O impetrante deverá apresentar, no prazo de 5 (cinco), os endereços e/ou número de fac-símile dos litisconsortes indicados na inicial.

Apresentados os endereços, citem-se os litisconsortes necessários, a Coligação Ribas Passando a Limpo, Lucineide Marques Nossa Friosi e Henrique Pereira Dias Filho, todos com sede em Ribas do Rio Pardo, MS, para, no prazo de lei, responder.

Atendidas todas as providências, ouça-se a Procuradoria-Geral Eleitoral. Comunique-se com urgência”. (Fls. 671-673.)

Vieram novas informações para esclarecer que:

“Em atenção aos termos da mensagem de referência, apraz-me prestar a Vossa Excelência, a propósito do mandado de segurança impetrado por Coligação Por Amor a Ribas, em face deste Tribunal Regional Eleitoral, as informações adiante, conforme os termos da requisição, ou seja, ‘exclusivamente sobre a diplomação e posse nos cargos de prefeito e vice-prefeito de Ribas do Rio Pardo após o pleito de 28.7.2002 e bem assim de quem se encontra no exercício desses cargos’, a saber: segundo consta do documento anexo, oriundo do Juízo Eleitoral da 32ª ZE, após o pleito de 28.7.2002, em cumprimento à decisão deste TRE, foram diplomados, no dia 12 de novembro de 2002, e tomaram posse, no dia 22 de novembro de 2002, nos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do Município de Ribas do Rio Pardo, Lucineide Marques Nossa Friosi e Henrique Pereira Dias Filho, os quais exerceram esses cargos até 16 de dezembro do corrente ano.

Arrimado em fato notório na comarca de Ribas do Rio Pardo, o juiz eleitoral da 32ª ZE informa que o cargo de prefeito daquele município está sendo exercido, temporariamente, pelo presidente da Câmara Legislativa – Sr. Joaquim dos Santos Oliveira”. (Fl. 702.)

Lucineide Marques Nossa Friosi e Henrique Pereira Dias Filho ingressaram no feito em 17.12.2002, pela petição de fl. 677 e seguintes, em que pedem providências; em 10.2.2003 apresentaram resposta, pedindo a reconsideração da decisão liminar.

Invocaram em seu prol estar ao abrigo do art. 216 do Código Eleitoral⁷, não podendo ser desapossados enquanto não houver decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral em parecer de fls. 731-742.
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, identifica-se o cabimento do mandado de segurança.

Trata-se de processo de administração eleitoral em que Lucineide Marques Nossa Friosi e outro, diante da nulidade dos votos dos primeiros colocados, sustentam haver obtido a maioria dos votos válidos, pleiteando, em consequência, fossem diplomados.

O Tribunal Regional, acolhendo recurso eleitoral, determinou fossem os recorrentes diplomados.

Dessa decisão, que não se constituiu em ato de diplomação, incabível o recurso a que se refere o art. 262 do Código Eleitoral.

Da sentença de fls. 619-623, resultava à impetrante a garantia de participar no novo pleito – para ela como para qualquer outro partido político, restava caracterizado interesse de fato e de direito.

Os embargos de declaração não foram conhecidos, “por entender [o TRE] que a coligação embargante não tinha legitimidade para iniciativa, inaplicável ao caso o disposto no art. 499 do CPC” (fl. 659, d).

Interposto agravo de instrumento, negou-se-lhe seguimento, por entender o i. presidente do TRE a impertinência das decisões interlocutórias no processo eleitoral.

O recurso especial eleitoral interposto para, justamente, debater a legitimação da impetrante não foi admitido na origem.

Desse modo, mesmo que de matéria de administração eleitoral não se tratasse, considerado o abrandamento do rigor da Súmula nº 267 do STF, carente o ordenamento de meio eficaz para evitar dano irreparável ou de incerta reparação, tem-se como admissível o mandado de segurança. Isso sem falar nas características de celeridade que marcam o processo eleitoral.

⁷“Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.”

Em resumo, (i) não conhecidos os embargos de declaração (fls. 646-655) e (ii) negado seguimento ao recurso especial eleitoral (fl. 657), sob o mesmo fundamento de falta de legitimidade como terceiro prejudicado; considerada ainda a declaração de não-cabimento do agravo de instrumento, em virtude da natureza interlocutória da decisão (fl. 659); presente a iminência de dano irreparável ou de incerta reparação, abriu-se à impetrante, na sua plenitude, a via do mandado de segurança.

Refiro os precedentes: Acórdão nº 20.724/PI, rel. Min. Fernando Neves, publ. *DJ* 28.2.2003; Acórdão nº 3.100/MA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publ. *DJ* 20.12.2002; Acórdão nº 124/RO, rel. Min. Nelson Jobim, publ. *DJ* de 21.6.2002.

2. Na matéria de fundo, o entendimento desta Corte pode ser resumido assim:

a) o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral está fora do âmbito jurídico das eleições majoritárias;

b) o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral não incide quando a decisão de indeferimento de registro ocorreu antes do pleito, independentemente do trânsito em julgado;

c) se a nulidade dos votos atingir mais da metade da votação – seja pela nulificação das cédulas, seja pela votação em candidatos inelegíveis ou sem registro, situação que o Código Eleitoral não distingue –, procede-se a nova eleição, conforme determina o art. 224 daquele código.

Cuida-se, no caso, diante do quadro posto, de responder sobre a legitimidade ou não da impetrante para recorrer como terceira interessada.

Recolho do parecer do douto subprocurador-geral da República, Dr. Wallace de Oliveira Bastos, substancioso e lúcido, como sempre:

“Não obstante, em que pese a orientação adotada pela eg. Corte Regional, não há falar em ausência de legitimidade da Coligação Por Amor a Ribas na hipótese em exame, eis que revestida de identidade de partido político durante o pleito – ente assemelhado a partido temporário, portanto, sendo absolutamente intangível a existência de sua relação jurídica com o pleito ainda inconcluso – a exigir efetiva ação processual e procedimental da coligação na defesa de interesses comuns dos partidos que a integram e de seus respectivos candidatos registrados ao pleito eleitoral em curso.

Nesse passo, uma vez que na Reclamação nº 104/2002, bem como no Recurso Eleitoral nº 32/2002 que se lhe seguiu, o fundo do direito postulado está relacionado com a diplomação e posse dos candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito no Município de Ribas do Rio Pardo/MS, – e eventual realização de novas eleições – resta evidenciado o interesse da coligação impetrante em recorrer da decisão adotada pelo eg. TRE/MS por via do recurso eleitoral sobremencionado, a teor do que dispõe o art. 499 do Código de Processo Civil, *verbis*:

‘Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.’

Assim, sendo legítima a pretensão da Coligação Por Amor a Ribas, ora impetrante, de integrar a lide do Recurso Eleitoral nº 32/2002, resta igualmente demonstrada a argüida violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, uma vez que a decisão regional adotada nos autos da Reclamação nº 104/2002 foi absolutamente contrária aos seus interesses partidários de participar com seus candidatos de novo pleito – já avaliável àquela altura em face da convocação de nova eleição determinada pelo juiz eleitoral de 1º grau.

Cabe, por isso, salientar que a Coligação Por Amor a Ribas teve seus interesses partidários fulminados pela unilateralidade da decisão adotada pela eg. Corte Regional, em não tendo participado da relação processual onde foi discutida matéria de seu legítimo e intrínseco interesse partidário-eleitoral, qual seja a possibilidade jurídica de realização de novo pleito – se a eleição realizada anteriormente, da qual participara com candidatos próprios, fora anulada por decisão do juízo presidente do pleito”. (Fls. 740-741.)

3. Impõe-se considerar o argumento posto na reclamação de Lucineide Marques Nossa Friosi, qual seja o de que deverão prevalecer o art. 3º da Lei nº 9.504/97 e o § 2º do art. 77 da Constituição da República ao que determina o art. 224 do Código Eleitoral.

O tema foi dissecado pelo e. Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RMS nº 23.234, na Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal (DJ de 20.11.98), assim ementado:

“Eleições majoritárias: nulidade: maioria de votos nulos, como tais entendidos os dados a candidatos cujo registro fora indeferido: incidência do art. 224 Código Eleitoral, recebido pela Constituição.

O art. 77, § 2º, da Constituição Federal, ao definir a maioria absoluta, trata de estabelecer critério para a proclamação do eleito, no primeiro turno das eleições majoritárias a ela sujeitas; mas, é óbvio, não se cogita de proclamação de resultado eleitoral antes de verificada a validade das eleições; e sobre a validade da eleição – pressuposto da proclamação do seu resultado, é que versa o art. 224 do Código Eleitoral, ao reclamar, sob pena da renovação do pleito, que a maioria absoluta dos votos não seja de votos nulos; as duas normas – de cuja compatibilidade se questiona – regem, pois, dois momentos lógica e juridicamente inconfundíveis da apuração do processo eleitoral; ora, pressuposto do conflito material de normas é a identidade ou a superposição, ainda que parcial, do seu objeto normativo: preceitos que regem matérias diversas não entram em conflito”.

No voto, a questão foi expressa com absoluta clareza:

“O art. 77, § 2º, da Constituição Federal, ao definir a maioria absoluta, trata de estabelecer critério para a proclamação do eleito, no primeiro turno das eleições majoritárias a ela sujeitas.

Mas, é óbvio, não se cogita de proclamação de resultado eleitoral antes de verificada a validade das eleições.

E sobre a validade da eleição – pressuposto da proclamação do seu resultado, é que versa o art. 224 do Código Eleitoral, ao reclamar, sob pena da renovação do pleito, que a maioria absoluta dos votos não seja de votos nulos.

As duas normas – de cuja compatibilidade se questiona – regem, pois, dois momentos lógica e juridicamente inconfundíveis da apuração do processo eleitoral.

Diz o art. 224 do Código Eleitoral com a indagação da validade das eleições, que antecede, porque prejudicial, a indagação subsequente sobre se há candidato a proclamar eleito – momento este em que incidirá, quando for o caso, o critério da maioria absoluta dos sufrágios, com o qual, unicamente, tem a ver o art. 77 da Constituição.

Ora, pressuposto do conflito material de normas é a identidade ou a superposição, ainda que parcial, do seu objeto normativo: preceitos que regem matérias diversas não entram em conflito”.

Resumidamente, enquanto o § 2º do art. 77 da Constituição Federal contém critério para proclamação do eleito, o art. 224 do Código Eleitoral, mandando fazer nova eleição se a maioria for de votos nulos, expressa um critério sobre a validade da eleição.

4. Por fim, cabe considerar a invocação de Lucineide Marques Nossa Friosi do preceito do art. 216 do Código Eleitoral:

“Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude”.

O questionamento não se põe. Não se cogita, na hipótese, de recurso contra expedição de diploma.

5. Identificados direito subjetivo público, líquido e certo, o ato de autoridade, o prejuízo irreparável ou de difícil e incerta reparação, confirmo a liminar concedida e voto, como sugerido pelo Ministério Público Eleitoral, pela “concessão parcial da segurança pleiteada para anular, *ab initio*, a Reclamação nº 104/2002 que tramita pelo Juízo da 32ª Zona Eleitoral/MS, excluída a petição inicial – cassada a decisão

que determinou a diplomação da chapa 2ª colocada e garantindo à impetrante o direito subjetivo de defesa de seus interesses eleitorais no aludido feito, depois de regularmente notificada”.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 3.113 – MS. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Impetrante: Coligação Por Amor a Ribas (Advs.: Dr. Marco Antônio Teixeira e outro) – Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul – Litisconsorte: Coligação Ribas Passando a Limpo – Litisconsortes: Lucineide Marques Nossa Friosi e outro (Advs.: Dra. Ludmila de Carvalho Menezes, Dr. Márcio Luz e outros).

Usaram da palavra, pela impetrante, o Dr. Marco Antônio Teixeira e, pelos litisconsortes Lucineide Marques Nossa Friosi e outro, o Dr. Márcio Luz.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do mandado de segurança e deferiu-o em parte, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.119

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.119

Rio de Janeiro – RJ

Relator: Ministro Barros Monteiro.

Agravante: Lúcio Manoel dos Santos Picanço.

Advogados: Dra. Christina Aires Corrêa Lima e outros.

Agravo regimental. Mandado de segurança. Negativa de seguimento. Art. 21, § 1º, do RISTF. Ausência de direito líquido e certo. Razões divergentes da jurisprudência da Corte. Invocação de resoluções do TSE. Possibilidade. Partidos políticos. Norma do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Arguição de inconstitucionalidade. Não-cabimento. Agravo regimental desprovido.

As resoluções da Justiça Eleitoral, originadas das consultas formuladas aos seus tribunais, possuem força normativa, servindo à aplicação do disposto no art. 21, § 1º, do RISTF.

As regras constitucionais atinentes aos partidos políticos não se conflitam com o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro BARROS MONTEIRO, relator.

Publicado no *DJ* de 9.5.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, Lúcio Manoel dos Santos Picanço impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que o proclamou 3º suplente de deputado federal, pela Coligação PDT/PTB/PPS.

Alegou “que a ordem seqüencial de proclamação dos suplentes ao cargo de deputado federal pelo Estado do Rio de Janeiro deve ser a exclusivamente computada dentre os candidatos do partido (no caso, o PDT) e, não (...) no total dos candidatos da coligação indistintamente”, aduzindo, com apoio nessa consideração, que “seu direito – líquido e certo – é de ver-se proclamado 1º suplente do PDT e, não – como decidiu aquela eg. Corte Regional – como 3º suplente de coligação” (fl. 5). Para tanto, argüiu inúmeros fundamentos de natureza constitucional – relatados na decisão ora impugnada –, assim como de natureza infraconstitucional, concernentes estes ao Código Eleitoral e à Lei nº 9.096/95.

Pleiteou a concessão de medida liminar, para fins de que fosse retificada a sua proclamação, pelo regional, como 3º suplente de deputado federal, sendo-lhe reconhecido e constituído o direito de ser diplomado 1º suplente.

Em 12.12.2002 deneguei seguimento à ação mandamental, tendo como prejudicado o pedido de concessão de liminar, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 303-304):

“(...

Esta Corte já firmou a sua jurisprudência no sentido de que, ‘ocorrendo vaga, será convocado o suplente, na ordem rigorosa da votação nominal, e de acordo com sua classificação, (...) passando a exercer o mandato sob a legenda do partido no qual se encontra filiado, mesmo que com isso se diminua a representação de outro, integrante da mesma coligação, mas

respeitado o princípio da votação majoritária e a vontade do eleitor' (Res.-TSE nº 13.605, de 2.4.87, rel. Ministro Carlos Velloso, publicada no *DJ* de 3.6.87).

Nesse sentido, amparado no referido julgado, o Acórdão nº 8.780, de 19.5.87, rel. Ministro Roberto Rosas, publicado no *DJ* de 8.6.87, em cuja ementa dispôs, no que interessa: 'Coligação. Suplência. Pertence à coligação e não aos partidos. Precedentes'.

Nessa linha, evoco também a Res.-TSE nº 14.936, de 6.12.88, rel. Ministro Vilas Boas, publicada no *DJ* de 24.4.89, na qual, respondendo à consulta formulada pelo então presidente do regional do Amazonas – que indagava se a convocação de suplentes de vereadores deveria ser feita observando-se a ordem decrescente da votação obtida pela coligação dos partidos ou aquela dos partidos políticos, individualmente considerados –, assentou este Pretório, nos termos do voto do eminente relator, que seriam 'convocados os suplentes de vereadores obedecendo-se a ordem decrescente da votação obtida pela coligação de partidos'.

Ainda mais, com a mesma orientação, os seguintes julgados do TSE: Resolução nº 19.319, rel. Ministro Torquato Jardim, *DJ* de 28.9.95; Resolução nº 14.006, rel. Ministro Francisco Rezek, *DJ* de 10.3.88; Resolução nº 13.692, rel. Ministro William Patterson, *DJ* de 21.8.87.

À minguia de direito líquido e certo, requisito autorizador da concessão do mandado de segurança, a teor do art. 1º da Lei nº 1.533/51, haja vista a flagrante divergência do alegado com a jurisprudência deste Tribunal, não merece trânsito o presente *writ*.

3. Do quanto foi exposto, nego seguimento à ação mandamental (arts. 34 do RITSE c.c. 21, § 1º, do RISTF), restando prejudicado o pedido de concessão de liminar”.

Inconformado, Lúcio Manoel dos Santos Picanço interpôs o regimental em tela, mediante o qual alega desservirem os precedentes evocados, que, no seu entendimento, por se tratarem de resoluções da Corte, não traduzem jurisprudência. No ponto, asseve que “só se pode entender por ‘jurisprudência’ – especialmente para fulminar (...) uma inicial de uma ação, e sobretudo em se tratando de processo jurisdicional – algo dotado de carga, de expressão materialmente jurisdicional” (fl. 314).

De outra parte, sustenta que “as decisões invocadas pelo r. decisório, (...) todas elas (...) não rendem vassalagem à Constituição de 88, ao Estado Democrático de Direito que ela implantou”, aduzindo que “os novos provimentos sobre partido político só podem ser interpretados (...) em absoluta, decidida, uniforme imbricação com o art. 1º e com os demais da Constituição de 88 diretamente atinentes a partido político” (fl. 317).

Ainda mais, que houvera suscitado argüição de inconstitucionalidade do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, pela qual afirmou que esse dispositivo “não pode ser interpretado para fazer emprestar à figura da coligação foros de identificação, concorrência, amesquinamento, clivagem, substituição, abrogação, menos ainda infirmação dos atributos (privativos por força de reserva de Constituição) de partido político, nem do sistema eleitoral constitucional (...), atributos erigidos pelo sistema da Carta Magna” (fl. 320).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Senhor Presidente, sem razão o agravante quanto à alegação de que os precedentes indicados na decisão impugnada não poderiam ser invocados para fins de denegação do seguimento do mandado de segurança, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, por não possuírem, no seu entender, “expressão materialmente jurisdicional”.

Sobre o tema, vale destacar o magistério de Tito Costa (*Recursos em Matéria Eleitoral: temas de Direito Eleitoral*, 7. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 74-75):

“Quando o Tribunal Superior Eleitoral fixa determinada diretriz, ao responder às consultas, essa decisão ganha, na Justiça Eleitoral, força de coisa julgada.

(...)

Não poderia ser de outra maneira. A letra do Código Eleitoral não é uma *vana verba* sem expressão. (...) Não teria sentido a resposta afirmativa à consulta posteriormente alterada pelo próprio Tribunal, quando se apresentam as questões de forma idêntica. As decisões da Justiça Eleitoral, mormente as consubstanciadas nas consultas, têm força normativa”.

Além disso, há inúmeros julgados desta Corte que se arrimam nos entendimentos compendiados em resoluções originadas das ditas consultas. Evoco, *verbi gratia*, os seguintes precedentes: RO nº 612/AP, de minha relatoria, pub. em sessão de 20.9.2002, unânime; REspe nº 13.902/MA, rel. Ministro Nilson Naves, pub. em sessão de 15.10.96; AgRg no REspe nº 12.128/RO, rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pub. em sessão de 8.8.94.

A despeito disso, foi evocado também acórdão deste Tribunal (Ac. nº 8.780/MT, rel. Ministro Roberto Rosas, *DJ* de 8.6.87) cujo teor, por elucidativo e pertinente, dispensaria mesmo que outros fossem apontados, de vez que, *de per si*, afasta a

tese substancial levantada pelo ora agravante, de que a suplência pertence ao partido e não à coligação.

De outra parte, não merece acolhida a assertiva de que as multicitadas resoluções não se compatibilizam com a Constituição de 1988. A circunstância de os partidos políticos terem disciplina no texto constitucional (art. 17) e de lhes ter sido deferida legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103, VIII) em nada alterou esse quadro. Demais disso, a *faculdade* de que dispõem de reunirem-se em coligação com outros, na forma do art. 6º da Lei nº 9.504/97 – restando, portanto, impossibilitados, a partir de então, de agirem isoladamente, de vez que à coligação são “atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político” –, não representa, à evidência, ofensa à Constituição.

Ao reverso do que alegou o agravante, não há nenhuma incompatibilidade entre o aludido artigo da Lei nº 9.504/97 e a Carta Magna, sendo de se notar que este Pretório tem dado plena aplicação àquele dispositivo em seus julgados, decidindo, em hipóteses como tais, pela prevalência da coligação. Nesse sentido, evoco os seguintes julgados:

“Recurso especial. Registro. Impugnação. Partido coligado. Impossibilidade de agir sozinho. Inteligência do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Não-conhecimento.” (REspe nº 16.867/PI, rel. Ministro Costa Porto, pub. em sessão de 14.9.2000.);

“(…)

É firme a jurisprudência do TSE no sentido de que partido coligado só pode requerer registro e ser representado, perante a Justiça Eleitoral, por pessoa designada nos termos do art. 6º, § 1º e § 3º, II, III e IV, da Lei nº 9.504/97.” (REspe nº 19.418/GO, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, pub. em sessão de 5.6.2001.);

“Representação. Partido político.

Não se conhece, em primeiro lugar, porque firmada por quem não estava credenciado para representar o partido, perante o Tribunal Superior Eleitoral, e, em segundo, por ser parte legítima a coligação e não a agremiação política que a integra (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 1º).” (Rp nº 239/SC, Eduardo Ribeiro, DJ de 30.6.2000.)

Em suma, feita a opção pelo partido de aliar-se a outros, compondo coligação, há de observar a norma referente às coligações, insertas no mencionado artigo, que a estas conferem prevalência, não ensejando tal circunstância nenhuma ofensa à Constituição Federal.

2. Nego provimento ao regimental.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): A matéria apresenta questão constitucional, portanto tenho voto.

Também estou de acordo com o eminente relator. É paradoxal haver coligação em sistema proporcional. Ela é tratada como uma legenda, calculando-se assim o quociente partidário e a consequência é esta: quando desfeita a coligação, os partidos ex-coligados podem estar, no momento político posterior, em posições diametralmente opostas. É efetivamente paradoxal, mas é o sistema decorrente de haver coligação para eleições proporcionais.

EXTRATO DA ATA

AgRgMS nº 3.119 – RJ. Relator: Ministro Barros Monteiro – Agravante: Lúcio Manoel dos Santos Picanço (Advs.: Dra. Christina Aires Corrêa Lima e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.464 Agravo de Instrumento nº 3.464 Pontes e Lacerda – MT

Relator: Ministro Fernando Neves.

Agravante: Carlos Roberto Lopes.

Advogados: Dr. José Francisco de Souza Fernandes e outros.

Eleições suplementares. Pleito municipal. Cargo de vereador. Cômputo dos votos para as legendas. Art. 187, § 4º, do Código Eleitoral.

1. No caso de eleições suplementares, a norma do art. 187, § 4º, do Código Eleitoral, estabelece que o voto para mandato de representação proporcional deve ser dado exclusivamente às legendas, pelo que não deverá constar a indicação dos candidatos nas urnas.

2. Hipótese em que assim não se procedeu, sendo os votos também atribuídos a candidatos e não exclusivamente aos partidos políticos ou coligações.

3. Nesse caso, peculiar, os votos devem ser computados para os candidatos, que não podem arcar com as consequências de falha de responsabilidade da Justiça Eleitoral.

Agravo a que se dá provimento.

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento e, julgando o recurso especial, dele conhecer e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de maio de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 23.5.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso manteve decisão proferida pela junta apuradora das eleições suplementares, na 202ª Sessão, pertencente ao Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, que determinou que os votos apurados para o candidato Carlos Roberto Lopes fossem computados exclusivamente para a legenda registrada, nos termos do art. 187, § 4º, do Código Eleitoral.

Eis a ementa do julgado (fl. 20):

“Recurso eleitoral. Preliminar de intempestividade rejeitada. Eleições suplementares. Representação proporcional. Votação e apuração para as legendas. Recurso improvido.

O prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no § 2º do art. 169 do Código Eleitoral, só é aplicável aos recursos tirados das decisões que acolhem ou rejeitam impugnações verificadas durante os trabalhos da contagem e apuração dos votos, que as próprias juntas devem resolver (CE, art. 40, II).

Em obediência ao disposto no art. 187, § 4º do Código Eleitoral, a votação e apuração das eleições suplementares para mandatos de representação proporcional, far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas”.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Daí a interposição de recurso especial, no qual se requer que os votos obtidos na eleição suplementar sejam contados para o candidato, e não para a legenda, ao fundamento de que o art. 187, § 4º, do Código Eleitoral, não foi recepcionado pela Constituição Federal, que, em seu art. 1º, incluiu os municípios como entes federativos.

Argumenta-se que, nas eleições suplementares para os cargos de deputados federal e estadual, a regra do art. 187, § 4º, do Código Eleitoral, não é aplicada, computando-se os votos aos candidatos, conforme o que foi decidido no Mandado de Segurança nº 1.432, julgado pelo TRE/AL.

O ilustre presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento ao apelo (fls. 51-55).

No agravo de instrumento, reiteram-se as razões contidas no recurso especial.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do agravo (fls. 77-83).

É o relatório.

VOTO (AGRAVO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, a matéria versada nos autos é relevante e o recurso especial atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dou provimento ao agravo e, uma vez presentes as peças necessárias, proponho que se passe ao julgamento do recurso especial.

VOTO (RECURSO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, esta Corte, no julgamento do REspe nº 9.316, que teve como relator o Ministro Octávio Gallotti, firmou o entendimento de que o art. 187, § 4º, do Código Eleitoral se aplica às eleições municipais, não havendo que se falar na inconstitucionalidade desse dispositivo, por não ter sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, vale ressaltar que o art. 187, § 4º, do Código Eleitoral determina que, nas eleições suplementares, a votação e apuração se farão exclusivamente para as legendas registradas, quando se referirem a mandatos de representação proporcional.

Parece-me claro da leitura desse dispositivo que a norma estabelecida é a do voto exclusivo para a legenda, excluindo-se, excepcionalmente, o nominal. Assim, nas urnas eletrônicas, nos casos de eleições suplementares, devem constar somente as legendas, não podendo haver indicação dos candidatos.

No presente caso, verifica-se que a votação foi nominal – ou seja, os nomes dos candidatos constaram da urna eletrônica –, e não votação apenas na legenda, como determina o § 4º do art. 187 do Código Eleitoral, para esses casos.

Tendo em vista que a responsabilidade por tal fato somente pode ser atribuído à Justiça Eleitoral, não podem os candidatos arcar com as consequências da falha.

Assim, conheço do recurso por ofensa ao art. 187, § 4º, do Código Eleitoral, e lhe dou provimento, para que os votos obtidos pelo candidato Carlos Roberto Lopes sejam computados a seu favor.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 3.464 – MT. Relator: Ministro Fernando Neves – Agravante: Carlos Roberto Lopes (Advs.: Dr. José Francisco de Souza Fernandes e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e a ele deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.638

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.638 Paquetá – PI

Relator: Ministro Fernando Neves.

Agravantes: Filangieri Portela Filho e outro.

Advogados: Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho e outros.

Agravados: Coligação Muda Paquetá (PPB/PRTB/PSDB) e outro.

Advogados: Dr. Macário Galdino de Oliveira e outro.

Agravo de instrumento. Agravo regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Fatos que foram analisados em investigação judicial eleitoral transformada em inquérito policial. Crime eleitoral não caracterizado. Fatos que podem vir a configurar uma das hipóteses previstas no art. 14, § 9º, da Constituição da República. Ação de impugnação de mandato eletivo. Consequências de natureza civil. Inexistência de coisa julgada. Prosseguimento da ação.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

Ministra ELLEN GRACIE, presidente em exercício – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 28.2.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhora Presidente, o juiz da 10ª Zona Eleitoral do Piauí extinguiu, sem julgamento de mérito, ação de impugnação de mandato eletivo, por entender que os fatos caracterizadores de abuso de poder econômico já tinham sido examinados em investigação judicial, que concluíra pela inexistência de tais atos em decisão que transitou em julgado.

Essa sentença foi anulada pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, ao argumento de que a ação de impugnação de mandato eletivo é autônoma, não se subordinando ao julgamento de ação de investigação judicial.

Rejeitados os embargos de declaração opostos, veio o recurso especial, que restou inadmitido.

Neguei seguimento ao agravo de instrumento pelos seguintes fundamentos (fls. 145-148):

“(…)

O apelo não tem condições de prosperar.

O Tribunal Regional, ao [examinar] a alegada ofensa ao art. 1.525, do Código Civil, afirmando que o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o inquérito policial não afeta a autonomia da ação de impugnação de mandato eletivo. Assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou de violação aos arts. 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal; 275, II, do Código Eleitoral; e 535, II, do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, ainda, ofensa ao art. 1.525, do Código Civil, conforme destacou o seguinte trecho do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 140-142):

“(…)

Quanto ao mérito, tem-se que a irresignação do agravante está centrada na alegada existência de coisa julgada, vez que a ação de investigação

judicial eleitoral ajuizada pelos agravados/recorridos foi recebida como *noticia criminis* pelo juízo de 1º grau, tendo sido arquivada após promoção do promotor eleitoral, em decisão já transitada em julgado.

Contudo, em que pese a argumentação do agravante, percebe-se extreme de reforma a decisão regional atacada, que reconheceu a aplicação do princípio da independência das instâncias cível e criminal, *in casu*, adotando como razões de decidir o parecer do órgão ministerial regional nesse sentido.

Na realidade, não há falar em coisa julgada na espécie, tendo em vista que a decisão de 1º grau que determinou o arquivamento do inquérito policial – instaurado para apurar delito penal-eleitoral com base nos mesmos fatos em que se funda a ação de impugnação de mandato em comento – não assentou a inexistência material dos fatos noticiados, como quer fazer crer o agravante/recorrente.

De fato, extrai-se dos autos que o MM. Juiz de 1º grau determinou o arquivamento do aludido inquérito, acolhendo a manifestação do Ministério Público Eleitoral que afirmou “(...) não haver fundamento para o oferecimento da denúncia pela total ausência de delito (...)”.

Desse modo, embora o Ministério Público e o juiz eleitoral tenham entendido descaracterizada a prática de crime eleitoral, afastando a prática de infração penal-eleitoral, nada obsta a apuração da responsabilidade eleitoral, cível, do ora agravante, *in casu*, por via da ação de impugnação de mandato eletivo em comento, ajuizada originariamente, à consideração de que os fatos apontados pelo agravado poderão ter sido – como noticiado pelo impugnante – potencialmente suficientes para influir no resultado do pleito, e afetar a legitimidade e normalidade das eleições – tal como alvitado, *in abstrato*, pelas disposições do 9º do art. 14 da Constituição Federal.

Quer isto dizer que do ponto de vista cível-eleitoral a ação de impugnação de mandato exige comprovação do nexo de causalidade entre a prática do ato investigado e o resultado extraído das urnas, para efeito de declarar a nulidade de um dado resultado eleitoral.

Todavia, em sede de procedimento investigatório de natureza criminal-eleitoral estará sob apuração tão-somente a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade exigíveis para a configuração do tipo legal do crime imputado ao réu em razão dos fatos descritos na denúncia, para efeito de instauração da indisponível ação criminal-eleitoral, quando for o caso.

Fica evidente, assim, que as indagações de natureza substanciais apuradas em sede exclusivamente criminal, exigem técnica e valoração inteiramente diferenciadas da impugnação de natureza cível investigada em face dos mesmos fatos incriminados.

Daí dizer-se neste parecer que o art. 1.525 do Código Civil – invocado pelo ora agravante – não se presta à utilização como norma subsidiária

para o desate da argüida coisa julgada, no caso dos autos, por inexistir no inquérito sobremencionado (de natureza absolutamente criminal) discussão sobre a existência de irregularidade de conduta de conteúdo apenasmente cível, com potencialidade suficiente para influir no resultado das eleições.

Dito de outro modo, é absolutamente certo que inorre na espécie dos autos a alegada coisa julgada – nem formal, porque o tema em discussão exige apuração em instâncias autônomas; muito menos material, porquanto a questão temática em apreciação acha-se, ainda, em fase recursal, podendo ainda ser reformada nessa instância.

(...)

Por isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral”.

Contra essa decisão foi interposto agravo regimental, em que se insiste na impossibilidade de prosseguimento da ação de impugnação eletivo, uma vez que a investigação judicial eleitoral foi convertida em inquérito policial e arquivada por reconhecer a inexistência material dos fatos noticiados.

Aduz-se que a decisão agravada afrontou a autoridade da coisa julgada, formada em processo de natureza criminal, violando os arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 267, V, do Código de Processo Civil e 1.525 do Código Civil.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhora Presidente, conforme assentou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, a decisão que determinou o arquivamento do inquérito policial afirmou “(...) não haver fundamento para o oferecimento da denúncia pela total ausência de delito (...)”, não havendo que se falar em inexistência material dos fatos noticiados, como querem fazer crer os agravantes.

Como se vê, assentou-se que os fatos não configuravam crime eleitoral.

O afastamento da prática de infração penal-eleitoral, entretanto, não impede a apuração dos mesmos fatos em ação de impugnação de mandato eletivo para a verificação de abuso de poder, fraude ou corrupção, que trará, caso julgada procedente, conseqüências de outra natureza.

Na linha do parecer do Ministério Público, adotado como fundamento, não ocorre na espécie dos autos a alegada coisa julgada – nem formal, “porque o tema em discussão exige apuração em instâncias autônomas; muito menos material, porquanto a questão temática em apreciação acha-se, ainda, em fase recursal, podendo ainda ser reformada nessa instância”.

Assim, não há que se falar em violação aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 267, V, do Código de Processo Civil e 1.525 do Código Civil, razão pela qual mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 3.638 – PI. Relator: Ministro Fernando Neves – Agravantes: Filangieri Portela Filho e outro (Advs.: Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho e outros) – Agravados: Coligação Muda Paquetá (PPB/PRTB/PSDB) e outro (Advs.: Dr. Macário Galdino de Oliveira e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Caputo Bastos e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.725 **Agravo de Instrumento nº 3.725** **Porto Velho – RO**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Agravante: Acir Marcos Gurgacz.

Advogados: Dr. Ivan Francisco Machiavelli e outros.

Agravada: Coligação Compromisso com Rondônia (PFL/PL).

Advogado: Dr. Marcos Rodrigo Bentes Bezerra.

Pesquisa eleitoral que teve o registro indeferido. Divulgação realizada por candidato. Reprodução de matéria jornalística. Preliminar de cerceamento de defesa não acolhida. Legitimidade passiva.

1. O candidato que reproduz pesquisa irregular divulgada por meio de comunicação está sujeito à sanção prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97.

2. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do agravo e, julgando o recurso especial, dele conhecer e negar-lhe

provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 21.2.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, rejeitando as preliminares de ilegitimidade passiva de parte e cerceamento de defesa, manteve decisão do juiz auxiliar para condenar Acir Marcos Gurgacz ao pagamento de multa pela divulgação de pesquisa com registro indeferido, nos termos da seguinte ementa (fl. 16):

“Representação eleitoral. Agravo em representação. Legitimação ativa. Divulgação de pesquisa eleitoral com registro indeferido pela Corte Eleitoral. Publicação anterior. Divulgação em sítio da Internet. Infração configurada.

A transcrição de matéria publicada em jornal impresso divulgando pesquisa eleitoral com registro indeferido constitui infração à norma eleitoral. Legitimação passiva para todos os veículos de divulgação. Divulgação de pesquisa eleitoral com registro indeferido não constitui direito de pensamento e informação.

Preliminares rejeitadas. No mérito, agravo conhecido e não provido, nos termos do voto do relator.

Unânime”.

Contra esta decisão foi interposto recurso especial, no qual se insiste na preliminar de cerceamento de defesa, ao argumento de que não poderia ter sido indeferida a oitiva de testemunhas, o que afrontaria o disposto nos arts. 5º, LV e LVI, da Constituição Federal; 332 do Código de Processo Civil; e 96, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Aduz-se que o escopo do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 seria o de punir o divulgador da pesquisa e não toda a cadeia de informação que se estabelece após essa divulgação, tendo o recorrente se limitado a reproduzir a matéria publicada pelo jornal *Alto Madeira*.

Afirma-se que o recorrente não pode ser responsabilizado pela divulgação de informação de domínio público, tendo por violados, além do art. 33, § 3º, da Lei

nº 9.504/97, os arts. 5º, IV, IX, XIV, e 220 da Constituição Federal, que tutelam a liberdade de expressão.

Para configurar divergência com a tese de que o recorrente é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da representação, traz julgados dos tribunais regionais eleitorais da Bahia e do Rio de Janeiro.

Quanto ao mérito, transcreve ementas de diversos julgados no sentido de que condutas análogas à do recorrente não caracterizam infração à Lei nº 9.504/97.

No agravo de instrumento, repisam-se as razões do especial.

Contra-razões às fls. 48-51 e parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo improvimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTO (AGRAVO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, a análise da matéria posta nas razões do recurso não necessita do reexame de fatos e provas dos autos. Ademais, tenho por comprovado o dissídio jurisprudencial, razão pela qual dou provimento ao agravo de instrumento, passando de imediato a examinar o recurso especial.

VOTO (RECURSO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, a preliminar de cerceamento de defesa não possui condições de ser acolhida.

Apesar das razões de recurso defenderem a produção de prova testemunhal, o acórdão regional registrou que o recorrente não indicou quais as provas que pretendia produzir. Diante desse quadro, não há como vislumbrar a suscitada afronta ao disposto nos arts. 5º, LV e LVI, da Constituição Federal; 332 do Código de Processo Civil; e 96, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Quanto ao mérito, não creio que assista razão ao recorrente.

Esta Corte, em diversos julgamentos, tem decidido que a publicação de pesquisa irregular sujeita o responsável às sanções do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97.

Cito como precedente a decisão proferida no Agravo Regimental na Representação nº 372, relator o ilustre Ministro Gerardo Grossi, em que se entendeu que o candidato que divulga pesquisa sem registro está sujeito à sanção. Eis a ementa do julgado:

“Pesquisa eleitoral. Inexistência de registro prévio no TSE. Divulgação.

A divulgação, ainda que incompleta, de pesquisa eleitoral não registrada, previamente, no TSE, submete o responsável pela divulgação às sanções

previstas no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Representação julgada procedente em parte. Agravo desprovido” (Acórdão nº 372, rel. Min. Gerardo Grossi, em 25.6.2002).

Vê-se, portanto, que o recorrente é parte legítima para figurar na representação, não se aplicando os julgados elencados nas razões de recurso.

O argumento de que a mera reprodução de pesquisa já divulgada não traria a incidência do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e violaria o direito de liberdade de expressão garantido nos arts. 5º, IV, IX, XIV, e 220 da Constituição Federal e que tal conduta não estaria vedada em lei não tem como prosperar.

No julgamento do Recurso Especial nº 19.872, em 29.8.2002, do qual fui relator, tive a oportunidade de examinar caso em que se discutia que mera reprodução de pesquisa eleitoral não registrada atrai a aplicação do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 para todos os responsáveis pela divulgação.

Nesta ocasião, ponderei que a Lei Eleitoral visa evitar que, devido à influência que podem exercer sobre o eleitorado em sua opção, sejam apresentados à população resultados que não espelhem a realidade.

Assim, todos que, por qualquer meio, pretendam divulgar pesquisas eleitorais, devem fazê-lo de forma responsável, tendo a precaução de verificar se foram devidamente registradas na Justiça Eleitoral. Tal divulgação tem que ser cuidadosa, principalmente quando é o candidato diretamente interessado no resultado quem a realiza.

O fato de a pesquisa ter sido antes divulgada por jornal ou qualquer outro veículo de comunicação não tem o poder de isentar de responsabilidade quem, em seguida, divulga tais dados.

Assim, conheço do recurso por divergência jurisprudencial, mas, por não vislumbrar ofensa aos dispositivos legais mencionados, nego-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 3.725 – RO. Relator: Ministro Fernando Neves – Agravante: Acir Marcos Gurgacz (Advs.: Dr. Ivan Francisco Machiavelli e outros) – Agravada: Coligação Compromisso com Rondônia (PFL/PL) (Adv.: Dr. Marcos Rodrigo Bentes Bezerra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Nelson Jobim.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.784*
Agravo de Instrumento nº 3.784
Brasília – DF

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Agravante: Joaquim Domingos Roriz.

Advogados: Dr. José Milton Ferreira e outros.

Agravada: Coligação Frente Brasília Esperança.

Advogados: Dr. Claudismar Zupiroli e outros.

I – A concessão de uso prevista no art. 7º do DL nº 271/67 institui um direito real. Ela não se confunde com o homônimo instituto pelo qual o Estado cede, a título precário, a utilização de bem público e que está incluído entre os bens a que se refere o art. 37 da Lei nº 9.504/97.

II – Os imóveis pertencentes à Terracap – Companhia Imobiliária de Brasília, longe de serem públicos, integram-se na categoria dos bens particulares, destinados ao comércio. É possível submetê-los, independentemente de autorização legal específica, ao direito real de concessão de uso.

Definições sobre a natureza de bens concluídas no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça devem ser consideradas pela Justiça Eleitoral.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo e, julgando o recurso especial, dele conhecer e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 21.3.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, o juiz auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal julgou procedente

*No mesmo sentido o Acórdão nº 3.785, de 31.10.2002, que deixa de ser publicado.

representação, formulada pela Coligação Frente Brasília Esperança, contra Joaquim Domingos Roriz, por propaganda eleitoral feita com violação ao art. 37 da Lei nº 9.504/97; condenou o representado à pena de multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) – (fls. 51-60).

O TRE/DF negou provimento ao agravo interposto pelo agravante (fls. 63-71). A resolução foi assim ementada:

“Propaganda eleitoral. Bens públicos objeto de contrato de concessão de direito real de uso. Irregularidade. Inicial. Inépcia. Legitimidade passiva.

1. Inicial de representação, instruída com fotografias, acompanhadas dos negativos, relatando fatos que caracterizam infração eleitoral, permite a compreensão, possibilita seja realizada, de forma ampla, a defesa, atende aos requisitos do § 1º, do art. 96, da Lei nº 9.504/97, não sendo inepta.

2. Quando se trata de propaganda eleitoral em quantidade significativa, feita no mesmo padrão, evidenciando trabalho coordenado, feito sob encomenda, são legitimados passivamente a responder por eventual irregularidade os favorecidos.

3. A concessão de direito real de uso, instituída pelo art. 7º, do DL nº 271/67, não transmite o domínio do bem. Apenas transfere ao particular o uso remunerado e gratuito de terreno público.

4. E, assim, não perdendo, com a concessão de uso, a natureza de bem público, irregular propaganda eleitoral nele realizada (Lei nº 9.504/97, art. 37).

5. Agravo não provido”. (Fl. 109.)

Joaquim Domingos Roriz interpôs recurso especial (fls. 22-29), com fundamento no art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral. Apontou violação ao art. 64 da Resolução-TSE nº 20.988/2002 e ao art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Sustentou que:

“(…) admitindo-se, como se alega, que as inscrições figurem nos muros de estabelecimentos incentivados pelo Pró-DF, são empreendimentos particulares, para cuja implantação o Distrito Federal apenas outorgou concessão de direito de uso, com opção de compra dos terrenos.

Desse modo, os empreendimentos, em toda a sua extensão, incluídos os muros levantados, constituem propriedades particulares, implantadas em terrenos concedidos, sobre os quais os proprietários são detentores de poderes dominiais, nos limites próprios à espécie contratual.

(…) a concessão de direito real de uso confere ao concessionário direito real sobre a coisa alheia. Confere-lhe poderes inerentes ao domínio, especialmente as prerrogativas de usar e gozar.

Resulta que o concessionário detém a plena gestão do imóvel concedido, inibindo por completo a ingerência do poder concedente, salvo em caso de descumprimento de cláusulas pactuadas”. (Fls. 26-27.)

O desembargador presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal negou seguimento ao recurso (fls. 12-20).

Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2-10), que ataca o despacho agravado. Contra-razões às fls. 136-137.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do subprocurador-geral da República, Dr. Alcides Martins, opina pelo conhecimento e provimento do agravo, para que seja submetido a julgamento da Corte o recurso especial eleitoral.

É o relatório.

VOTO (AGRAVO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, os temas questionados são relevantes.

Conheço do agravo de instrumento e dou-lhe provimento, para submeter à apreciação do Tribunal o recurso especial eleitoral.

VOTO (RECURSO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, a representação imputa ao agravante a realização de propaganda eleitoral em bens públicos, que estariam compreendidos no programa de incentivos Pró-DF, criado pela Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999. Por esse programa, os bens públicos seriam objeto de concessão de direito real de uso aos empresários, para que deles se utilizassem para determinado fim, mediante remuneração mensal, sujeitos à aquisição da propriedade ao final do prazo estabelecido.

A questão básica e fundamental diz com a natureza dos bens, admitidos nos autos como pertencentes à Terracap.

O tema foi objeto de diversos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“Administrativo. FGTS. Movimentação. Construção em terreno obtido mediante concessão de direito real de uso. Lei nº 8.036/90. Decreto-Lei nº 271/67. Imóveis pertencentes à Terracap. Bens de direito privado.

(...)

III – Os imóveis pertencentes à Terracap – Companhia Imobiliária de Brasília, longe de serem públicos, integram-se na categoria dos bens particulares,

destinados ao comércio. É possível submetê-los, independentemente de autorização legal específica, ao direito real de concessão de uso.” (Recurso Especial nº 124.755/DF (97/0020053-1) – rel. Min. Humberto Gomes de Barros, publ. no *DJ* de 27.10.97.)

Do voto do e. relator, Ministro Humberto Gomes de Barros, com a autoridade de haver sido procurador do Distrito Federal, ao longo de quase 30 anos, recolho:

“Quando se cogitou em mudar a capital do Brasil, imaginou-se um sistema a que se denominou ‘auto-financiamento’, que funcionaria assim:

a) a União Federal desapropriaria toda a área reservada para a implantação da nova unidade federada;

b) os terrenos expropriados passariam, a título de integralização de capital, ao patrimônio de uma empresa pública, voltada para as atividades de lotear e urbanizar as terras expropriadas;

c) os lotes resultantes do parcelamento, seriam vendidos a particulares;

d) o dinheiro proveniente das vendas seria empregado na construção da nova cidade. Assim, Brasília seria construída sem qualquer despesa para o Estado.

A instituição da Novacap (a empresa pública a que me referi acima) tornou-se necessária, porque, atuando no âmbito do direito privado, uma empresa pública teria muito mais agilidade que o próprio Estado.

Tal desenvoltura se manifestaria, sobretudo, na alienação dos lotes. Explica-se: a venda de imóveis públicos é difícil e complicada.

Ora, transferidos ao patrimônio da Novacap, os imóveis deixaram de ser bens públicos.

Passaram – como sua nova proprietária – à regência do direito privado.

Ao longo do tempo, a Novacap sofreu cisões parciais, com o nascimento de novas empresas públicas, dedicadas à prestação dos vários serviços públicos. A Novacap é a mãe de várias empresas, *verbi gratia*:

a) Telebrasil, gerada a partir do Departamento de Telefones Urbanos e Interurbanos (DTUI);

b) CEB, surgida do Dep. de Força e Luz (DFL);

A Terracap – Companhia Imobiliária de Brasília é uma empresa resultante do Departamento Imobiliário (DI).

No ato de sua criação, a Novacap transferiu-lhe, a título de integralização de cotas, todo o patrimônio imobiliário.

Como se percebe, os imóveis da Terracap, longe de serem públicos, integram-se na categoria dos bens particulares, destinados ao comércio.”

(Recurso Especial nº 79.399/DF (95/0059124-3) publ. no *DJ* de 6.5.96.)

Supondo que assim não fosse – e que os bens fossem do domínio público –, deve ser considerado o fato, afirmado nos autos, de haverem sido esses bens objeto de concessão de direito real de uso, com opção de compra aos usuários.

O direito real de concessão de direito real de uso foi instituído pelo Decreto-Lei nº 271/67, que em seu art. 7º dispôs:

“Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social.

§ 1º A concessão de uso poderá ser contratada por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial”.

Trata-se, portanto, de direito real, oponível *erga omnes*, que se exerce independentemente da vontade do proprietário, que no caso é nu proprietário.

O Decreto-Lei nº 271/67 resultou de um projeto que pretendia editar um diploma para disciplinar o parcelamento e o uso do solo urbano, em plena euforia do Plano Nacional da Habitação.

O projeto foi esvaziado, dele restando apenas alguns artigos, entre os quais o 7º, já transcrito.

Esse direito real, nominado como “concessão de direito real de uso”, que deveria ser utilizado para dar conseqüência à expansão da indústria da construção civil, não vingou. Dele não cuidou a Lei dos Registros Públicos (nº 6.015/73); nem a Lei nº 6.766/79 – esta sim –, que disciplinou o parcelamento e o uso do solo urbano; tampouco o novo Código Civil, que, para esses fins, instituiu o direito de superfície.

A importância do que se diz está na exata razão de não se confundir a concessão do direito real de uso com os bens a que se refere o art. 37 da Lei nº 9.504/97:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego”.

Esse entendimento está confortado por acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

“(...)

3. A concessão de uso prevista no art. 7º do DL nº 271/67 institui um direito real, não se confundindo com a concessão, feita pelo Estado a título precário, para utilização de bem público.

4. Recurso especial improvido.” (Recurso Especial nº 116.781/DF (96/0079240-2) e nº 124.142/DF (97/0019016-1), publicados no *DJ* de 16.3.98 – relator: Ministro Peçanha Martins.)

No mesmo sentido os acórdãos citados, da lavra do Ministro Humberto Gomes de Barros, de cuja ementa constou:

“I – A concessão de uso prevista no art. 7º do DL nº 271/67 institui um direito real. Ela não se confunde com o homônimo instituto pelo qual o Estado cede, a título precário a utilização de bem público”.

Para não me alongar, tenho como violado o art. 37 da Lei nº 9.504/97.

A esse fundamento, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para julgar improcedente a representação.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 3.784 – DF. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Agravante: Joaquim Domingos Roriz (Advs.: Dr. José Milton Ferreira e outros) – Agravada: Coligação Frente Brasília Esperança (Advs.: Dr. Claudismar Zupiroli e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e a ele deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Flávio Giron, subprocurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.816 **Agravo de Instrumento nº 3.816** **Belém – PA**

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Agravante: Rede Brasil Amazônia de Televisão Ltda. (RBA).

Advogados: Dra. Angela Serra Sales e outros.
Agravado: Simão Robison Oliveira Jatene.
Advogados: Dr. Hércules da Rocha Paixão e outros.

Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial. Representação. Emissora de televisão. Programação normal. Violação do art. 45 da Lei nº 9.504/97. Aplicação de multa. Suspensão da programação normal.

Recurso especial não conhecido pela alínea *a* do inciso I do art. 276 do CE.

Divergência jurisprudencial. Caracterizada.

Na aplicação da penalidade de suspensão de programação normal da emissora, há de se considerar a gravidade da falta e o tempo consumido em seu cometimento, em observância ao princípio da proporcionalidade (precedentes).

Recurso que se conhece pela divergência. Pena fixa desde logo. Medida Cautelar nº 1.074/PA. Apensamento. Prejudicada.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo e, julgando o recurso especial, dele conhecer e dar-lhe parcial provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 21.2.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, Simão Robison Oliveira Jatene ajuizou representação contra a Rede Brasil Amazônia de Televisão Ltda. (RBA) e Wladimir Afonso da Costa Rabelo, por infração ao art. 36, c.c. o art. 56 da Lei nº 9.504/97, uma vez que veiculou em sua programação normal, especificamente no programa “Comando Geral”, propaganda eleitoral negativa e depreciativa ao seu desempenho eleitoral.

O juiz auxiliar julgou procedente a representação (fls. 46-52) condenando Wladimir Afonso da Costa Rabelo e a RBA ao pagamento, cada um, da multa de

30.000 (trinta mil) Ufirs, prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Determinou que, após o trânsito em julgado da decisão, fosse suspensa a programação normal da RBA, pelo prazo de 24 horas.

Wladimir Afonso da Costa Rabelo, a RBA e Simão Robison Oliveira Jatene interpuseram agravo para o Tribunal Regional Eleitoral do Pará que assim decidiu:

“(…) à unanimidade, rejeitar as preliminares de arquivamento do feito e cerceamento de defesa argüidas por Wladimir Afonso da Costa Rabelo; e, no mérito, conhecer, mas negar provimento aos agravos interpostos por Wladimir Afonso da Costa Rabelo e Rede Brasil Amazônia de Televisão Ltda. (RBA); e à unanimidade, conhecer, e por maioria, dar parcial provimento ao agravo interposto por Simão Jatene, para fins de aplicação imediata da pena de suspensão da programação”. (Fl. 67.)

Eis a ementa do acórdão regional:

“Representação. Apresentador de programa que ridiculariza e faz crítica a candidato. Emissora veiculadora. Período pós 1º de julho. Vedação legal. Contrato de cessão de horário. Invalidez para a Justiça Eleitoral. Suspensão da programação normal da emissora. Art. 56 da Lei nº 9.504/97. Cumprimento imediato.

1. O apresentador de programa de televisão que ridiculariza candidato, por meio de insinuações com derivação de seu nome de família, merece ser condenado juntamente com a emissora de televisão que veiculou o programa em período vedado – dia 1º de julho do ano das eleições. Conduta tipificada no art. 45, II e V, da Lei nº 9.504/97, com aplicação da multa prevista no § 2º do referido artigo.

2. Não tendo sido pedido na inicial da representação a condenação dos representados à dobra legal das penas por motivo de reincidência, é vedado ao juiz fazê-lo, sob pena de violar os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

3. Contrato de cessão de horário existente entre emissora de televisão e jornalista não produz efeitos para a Justiça Eleitoral para o fim de excluir a responsabilidade daquela, haja vista ser um meio para se burlar a aplicação da Lei Eleitoral.

4. A suspensão da programação normal da emissora contida no art. 56 da Lei nº 9.504/97 deve ser feita de pronto, *incontinenti*, haja vista o art. 257 do Código Eleitoral e a jurisprudência reiterada deste Tribunal”. (Fl. 66.)

A RBA opôs embargos de declaração, que foram acolhidos somente para fazer constar no acórdão a fundamentação, não havendo alteração na decisão embargada (fls. 86-87).

Deu-se a interposição de recurso especial pela RBA, com fundamento nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, em que se alegou que a decisão do TRE/PA violou os arts. 251 do CE¹, 45 da Lei nº 9.504/97² e 19 da Res.-TSE nº 20.988/2002³.

A divergência jurisprudencial veio apontada na Resolução nº 20.514, Rp nº 244, rel. Min. Eduardo Ribeiro, e Ag nº 2.331, rel. Min. Nelson Jobim (decisão monocrática), que diz quanto ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Nas razões do recurso, sustenta a recorrente que:

(i) “(...) fundamentou as razões de defesa no fato de que o programa ‘Comando Geral’ é veiculado na emissora por força de contrato de cessão de horário firmado com o radialista Wladimir Costa, contra quem também foi ajuizada a representação;”

(ii) “que nesse contrato há cláusula expressa pela qual o cessionário exime a emissora e assume responsabilidade por toda e qualquer infração à lei;”

(iii) “que o programa questionado foi ao ar no dia 1º de julho de 2002, razão pela qual, por força do disposto no art. 251 do Código Eleitoral, a responsabilidade por infração às leis e instruções eleitorais é do radialista e não da emissora”. (Fl. 104.)

Argumenta que, como a propaganda eleitoral gratuita, nas eleições de 2002, teria início em 20 de agosto, prevaleceriam, assim, os contratos e ajustes firmados com terceiros, até aquela data.

Aduz que, para a interpretação e a aplicação do art. 45 da Lei nº 9.504/97, deveria ter sido observado o disposto no art. 251 do Código Eleitoral, sob pena de negativa de vigência e violação a esse dispositivo. Ressalta que a incidência do artigo do Código Eleitoral não foi afastada pelas instruções, sobre propaganda eleitoral, editadas pelo TSE.

Defende que a emissora não pode ser considerada responsável para o fim de aplicação de pena.

¹Código Eleitoral:

“Art. 251. No período destinado à propaganda eleitoral gratuita não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexecutível qualquer dispositivo deste código ou das instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.”

²Lei nº 9.504/97:

“Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:”

³Resolução nº 20.988/2002:

“Art. 19. A partir de 1º de julho de 2002, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, I a VI):”

Sustenta, ainda, que a suspensão da programação normal, aplicada à emissora, pelo prazo de 24 horas, não encontra amparo, uma vez que nem está prevista no art. 19 da Res.-TSE nº 20.988/2002.

Diz que, ao serem editadas as instruções para o pleito de 2002, restou de forma clara o entendimento desta Corte sobre a matéria, “não cabendo ao julgador inserir penalidade onde a lei e as instruções não a prevêm”.

Por fim, pede a reforma do acórdão recorrido para:

- julgar improcedente a representação; ou
- julgar inaplicável a pena de suspensão da programação normal da emissora por 24 horas, por não estar prevista na referida resolução (fl. 109).

O ilustre presidente do TRE/PA negou seguimento ao recurso em despacho de fls. 111-116.

Dessa decisão, foi interposto o presente agravo de instrumento.

Contra-razões apresentadas por Simão Robison de Oliveira Jatene às fls. 122-135.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se às fls. 143-147.

É o relatório.

VOTO (AGRAVO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, dou provimento ao agravo, em razão da relevância da tese discutida.

Considerando que as peças do instrumento são suficientes para a correta compreensão da lide, se concorda o Tribunal, passo a analisar o recurso especial.

VOTO (RECURSO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, o que a lei visa coibir é exatamente a desigualdade entre os candidatos, partidos ou coligações, por meio de tratamento privilegiado, opiniões favoráveis ou contrárias, manipulações de dados e propaganda eleitoral, o que, conforme entendimento do TRE/PA, ocorreu.

Não assiste razão à recorrente quanto à violação ao art. 251 do Código Eleitoral.

Destaco do parecer da PGE, da lavra do Dr. Wallace de Oliveira Bastos, a seguinte passagem:

“Por outro lado, improsperável a arguição de violação ao art. 251 do Código Eleitoral, tendo a eg. Corte Regional bem aplicado a lei à espécie, consoante destacou o voto condutor do julgado impugnado, no excerto transcrito a seguir:

‘Agravado da RBA:

Dele conheço, porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade. No mérito, afigura-se legitimada passivamente a agravante para responder os termos da presente representação, porque o contrato de cessão de horário de televisão não pode se sobrepor à lei para frustra (*sic*) sua aplicação, salientando-se que, no caso, a crítica ferrenha a um dos candidatos foi feita em período em que a lei expressamente veda a veiculação de programa desse tipo – 1º de julho do ano das eleições. A condenação, no caso, decorre da norma contida no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.504/97, ficando retificada a decisão agravada no ponto, por erro material, ao se referir ao art. 36, ao invés do art. 45, § 2º, da mencionada lei.’

Dizer-se, *a contrario sensu*, que a responsabilidade pela indigitada propaganda irregular não seria da empresa televisiva responsável pela divulgação, – e sim exclusivamente do jornalista dito locatário do *espaço e horário* da veiculação do programa – seria o mesmo que negar vigência ao dispositivo específico da Lei Eleitoral regente(...). (Fl. 146.)

Sustentou a recorrente que a suspensão da programação normal não teve amparo legal, por não estar prevista no art. 19 da Res.-TSE nº 20.988/2002. Ocorre que a penalidade veio por força do art. 56 da Lei nº 9.504/97⁴, repetida no art. 69 da citada resolução, não lhe assistindo, portanto, razão quanto à violação alegada ao art. 19.

Por outro lado, merece atenção a divergência apontada, no que diz respeito ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

É fato incontroverso que os comentários feitos pelo radialista teve a duração de 1 minuto, no programa levado ao ar às 7 horas da manhã do dia 1º de julho.

Não é razoável nem proporcional que em razão de 1 minuto deva a emissora ter sua programação normal suspensa por 24 horas.

O entendimento já cristalizado neste Tribunal diz que devem ser considerados a gravidade da falta e o tempo consumido em seu cometimento⁵.

A divergência foi demonstrada.

A esses fundamentos, não conheço do recurso pela alínea *a* do inc. I do art. 276 do Código Eleitoral, conheço e dou provimento pela alínea *b*.

⁴Lei nº 9.504/97:

“Art. 56. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta lei sobre propaganda.”

⁵Decisões:

Resolução nº 20.514, rel. Min. Eduardo Ribeiro, publ. *DJU* de 8.2.2000; Resolução nº 20.716, rel. Min. Garcia Vieira, publ. *DJU* 13.10.2000; Resolução nº 20.737, rel. Min. Garcia Vieira, publ. *DJU* de 13.10.2000; Acórdão nº 343, rel. Min. Garcia Vieira, publ. *DJU* 22.3.2002; Ag nº 2.331, rel. Min. Nelson Jobim, publ. *DJU* de 23.2.2001, decisão monocrática.

Assim, mantenho a multa aplicada à emissora. Quanto à suspensão da programação, atendendo ao princípio da proporcionalidade, é fixada em 15 minutos, que deverá ser observada no mesmo horário do programa inquinado.

É o voto.

Julgo, também, prejudicada a Medida Cautelar nº 1.074, requerida pela Rede Brasil Amazônia de Televisão Ltda. (RBA) que, em virtude de liminar por mim deferida, impossibilitou a execução do acórdão regional, até o julgamento deste recurso especial. Determino o apensamento da medida cautelar.

Por consequência, os embargos declaratórios opostos por Simão Robison Oliveira Jatene, ficam também prejudicados.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 3.816 – PA. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Agravante: Rede Brasil Amazônia de Televisão Ltda. (RBA) (Advs.: Dra. Angela Serra Sales e outros) – Agravado: Simão Robison Oliveira Jatene (Advs.: Dr. Hércules da Rocha Paixão e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e a ele deu parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Flávio Giron, subprocurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.894 **Agravo de Instrumento nº 3.894** **Macapá – AP**

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Agravantes: Coligação Amapá Sustentável e outro.

Advogados: Dr. Antônio Tavares Vieira Netto e outros.

Agravada: Coligação Amapá Popular.

Advogados: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni e outra.

Agravo. Recurso especial. Pesquisa. Divulgação. Horário eleitoral gratuito. Candidato. Eleição estadual. Inobservância ao art. 33 da Lei nº 9.504/97. Não configurada.

A violação ao art. 33 da Lei nº 9.504/97 pressupõe divulgação de pesquisa que informe índices, posição dos concorrentes. Não basta

**apenas o candidato dizer que é o que mais cresce em todas as pesquisas e que se encontra em segundo lugar no município tal.
Agravo de instrumento e recurso especial providos.**

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo e, julgando o recurso especial, dele conhecer e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de março de 2003.

Ministra ELLEN GRACIE, vice-presidente no exercício da Presidência –
Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 16.5.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhora Presidente, o juiz auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá julgou improcedente representação formulada pela Coligação Amapá Popular contra a Coligação Amapá Sustentável e Cláudio Pinho Santana, por divulgação de pesquisa sem o prévio registro, art. 33 da Lei nº 9.504/97 (fls. 30-32).

O TRE/AP deu provimento ao agravo interposto pela Coligação Amapá Popular contra essa decisão e condenou a Coligação Amapá Sustentável e Cláudio Pinho Santana, solidariamente, à pena de multa no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. O acórdão foi assim ementado:

“Agravo em liminar. Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Configuração. Comparação com a totalidade. Recurso provido.

1. Configura pesquisa eleitoral as chamadas, em programa eleitoral gratuito, que apontam crescimento de candidato em pesquisas e o colocam em segundo lugar na preferência do eleitor, ainda que não haja comparação com cada candidato individualmente.

2. A aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c.c. o art. 8º da Resolução-TSE nº 20.950 de 13.2.2001, no valor mínimo (R\$53.205,00).

3. Recurso conhecido e provido”. (Fl. 42.)

Dessa decisão a Coligação Amapá Sustentável e Cláudio Pinho Santana interpuuseram recurso especial (fls. 53-56), com fundamento no art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral. Apontaram violação ao art. 33 da Lei nº 9.504/97.

Sustentam que:

“(…) sob hipótese alguma pode-se admitir que os recorrentes fizeram divulgação indevida de propaganda eleitoral, já que a abstrada (*sic*) e vaga referencia (*sic*) a todas as pesquisas, conforme veiculado, não pode ser tomada como divulgação de pesquisa eleitoral específica. Ademais, para ser considerado como pesquisa eleitoral, necessariamente deve haver a existência de comparação, em termos percentuais, entre a intenção de votos relativa a todos os candidatos que disputam o cargo eletivo. Se não existe referencia (*sic*) à situação de outros candidatos, não há que se falar em divulgação de pesquisa”. (Fl. 55.)

O presidente do TRE/AP negou seguimento ao recurso especial (fls. 59-61).

Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2-7), no qual sustentam que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade e que restou demonstrada a violação a lei federal.

Contra-razões ao agravo às fls. 70-73.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do agravo e do recurso especial (fls. 78-82).

É o relatório.

VOTO (AGRAVO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhora Presidente, verifico presentes os requisitos genéricos e específicos atinentes ao recurso, bem como infirmados os fundamentos da decisão impugnada. Estando o agravo suficientemente instruído, dou-lhe provimento.

VOTO (RECURSO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhora Presidente, consta do voto do relator do acórdão recorrido:

“(…)

No caso em apreço, embora não tenha sido feita menção expressa acerca da colocação de outros candidatos ao governo do estado, tem-se a divulgação de que o candidato Cláudio Pinho é o que mais cresce em todas as pesquisas, encontrando-se em segundo lugar em Macapá (...)”. (Fl. 49.)

A vedação existente no art. 33 da Lei nº 9.504/97 é de divulgação de pesquisa sem o devido registro perante a Justiça Eleitoral. O fato de um candidato dizer que sua candidatura é a que mais cresce nas pesquisas não configura a infração.

No caso dos autos, o candidato apenas cita de forma genérica o crescimento de sua candidatura – mera retórica política, que não pode ser confundida com divulgação de pesquisa eleitoral nos termos do art. 33 da Lei nº 9.504/97.

O discurso eleitoral, fazendo alusão ao resultado de pesquisa eleitoral divulgada, não se confunde com a divulgação de pesquisa não registrada. Houve apenas menção a uma pesquisa afirmando que o candidato crescia.

A esses fundamentos, dou provimento ao recurso especial para, reformando a decisão recorrida, afastar a incidência da multa.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 3.894 – AP. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Agravantes: Coligação Amapá Sustentável e outro (Advs.: Dr. Antônio Tavares Vieira Netto e outros) – Agravada: Coligação Amapá Popular (Advs.: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e a ele deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.025

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.025

Barro – CE

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Agravantes: Francisco Luiz Tavares de Araújo e outro.

Advogados: Dra. Sandra Mara Tavares e outro.

Agravado: José Janildo Alves do Nascimento.

Advogados: Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros.

Agravado: Alcir Inocêncio de Figueiredo.

Advogados: Dr. Laerte Borges de Oliveira Júnior e outros.

Agravo regimental. Recurso contra a expedição de diploma. Procedência fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Aplicação do art. 216 do Código Eleitoral. Dissídio jurisprudencial não configurado.

A execução da decisão condenatória proferida por TRE, em sede de recurso contra a expedição de diploma, está condicionada à apreciação pelo TSE em grau de recurso.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de março de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, relatora.

Publicado no *DJ* de 2.5.2003.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada:

“1. Trata-se de recurso contra a expedição de diploma (fl. 26) proposto pelos Srs. Francisco Luiz Tavares de Araújo e Joaquim Diniz Rocha, candidatos a prefeito e vice-prefeito, pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) contra os Srs. José Janildo Alves Nascimento e Alcir Inocêncio de Figueiredo, prefeito e vice-prefeito eleitos no Município de Barro/CE, em face de alegada ocorrência de captação ilegal de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97).

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará negou provimento ao recurso por entender que ‘não há prova robusta e incontroversa pré-constituída, uma vez que a decisão judicial – em que se louva o recorrente –, prolatada nos autos da investigação judicial eleitoral em questão, ainda não transitou em julgado (...)’ (fl. 100).

Os Srs. Francisco Luiz Tavares de Araújo e Joaquim Diniz Rocha interpu-
seram recurso especial – REspe nº 19.615 (fl. 107).

O Ministro Nelson Jobim, relator, deu provimento parcial ao recurso, determinando a remessa dos autos ao TRE, para que, afastada a preliminar, prosseguisse no julgamento do recurso como entendesse de direito (fl. 205).

Foi determinada a execução imediata da decisão proferida com a consequente formação e expedição de autos suplementares ao TRE – decisão no Protocolo-TSE nº 6.193/2002 (fl. 261).

O Tribunal Regional Eleitoral, prosseguindo no julgamento, deu provimento ao recurso contra a expedição de diploma para cassar o diploma dos recorridos, condicionando, entretanto, sua execução à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral em sede de recurso, nos termos do art. 216 do Código Eleitoral, ou ao eventual trânsito em julgado (fl. 313).

O TRE rejeitou os embargos opostos pelos Srs. José Janildo Alves Nascimento e Alcir Inocêncio de Figueiredo (fls. 421 e 435).

Os Srs. José Janildo Alves Nascimento e Alcir Inocêncio de Figueiredo, prefeito e vice, interpuseram, separadamente, recurso especial (fls. 466 e 551), admitidos em despacho de fls. 587 e 593 (recurso especial autuado no TSE sob o nº 21.045).

Os Srs. Francisco Luiz Tavares de Araújo e Joaquim Diniz Rocha, da mesma forma, interpuseram recurso especial (fl. 336). Alegam, em síntese, que ‘o art. 216 do CE está em manifesta e clara contradição com a jurisprudência pacificada do TSE, que entende ter aplicação imediata, a cassação do diploma, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97’ (fl. 347).

O recurso especial foi inadmitido (fl. 586), ao fundamento de que os julgados colacionados pelos recorrentes não se amoldariam ao que decidido pelo TRE, tendo em vista tratar-se de recurso contra diplomação, e não de investigação judicial ou de representação.

Daí a interposição do presente agravo (fl. 2).

O Ministério Público Eleitoral opina pelo improvimento do agravo (fl. 923).

2. O agravo foi interposto em sede de recurso contra a expedição de diploma. O art. 216 do CE estabelece, *verbis*:

‘Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude’.

O TRE aplicou o dispositivo de forma a condicionar a execução do julgado à decisão do recurso pelo TSE.

Na tentativa de comprovar dissídio jurisprudencial, os agravantes apontam precedentes que versam sobre a imediata execução de decisão com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Entretanto, não comprovaram o dissídio jurisprudencial, uma vez que os julgados colacionados não versam sobre recurso contra a expedição de diploma.

A decisão que não admitiu o recurso especial está correta.

Além disso, observo que o pedido deduzido no agravo já fora formulado na Medida Cautelar nº 1.245/CE. O Ministro Nelson Jobim, relator, negou-lhe seguimento, em decisão de 29.10.2002, por entender que ‘a aplicação do

dispositivo [art. 216, CE] ao *recurso contra a expedição de diploma* é decorrência explícita do comando legal’.

3. Pelo exposto, *nego sequimento* ao agravo (RITSE, art. 36, § 6º).” (Fls. 952-954.)

Irresignado, o Sr. Francisco Luiz Tavares de Araújo interpôs agravo regimental (fl. 957). Diz, em síntese, que o recurso contra a diplomação é peculiar, pois funda-se em decisão proferida em sede de investigação judicial que aplicou o art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Pretende, por essa razão, a aplicação, ao caso, da jurisprudência referente à imediata execução de decisões proferidas em investigações judiciais e representações. Afirma, ainda, que o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é conflitante com o art. 216 do Código Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, o agravante procura apontar divergência jurisprudencial entre a decisão agravada e o entendimento, pacificado pela Corte, de que a execução da cassação do registro, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é imediata (Acórdão nº 143, de 2.5.2002, de minha relatoria; Acórdão nº 19.587, de 21.3.2002, relator Ministro Fernando Neves; Acórdão nº 3.042, de 19.3.2002, relator Ministro Sepúlveda Pertence, entre outros).

Os precedentes colacionados no recurso especial, com as quais se pretende a comprovação do dissídio jurisprudencial, versam sobre a imediata execução de decisões fundamentadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, proferidas, no entanto, em sede de *representação* ou *ação de investigação judicial eleitoral*.

Naqueles casos, entendeu o TSE que a não-imposição de sanção de inelegibilidade pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 afasta a aplicação do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90¹, razão pela qual o julgado deveria ser imediatamente executado.

Ressalto, entretanto, que os presentes autos versam sobre *recurso contra a expedição de diploma*, ajuizado com fundamento nos arts. 222² e 262, IV, do Código Eleitoral³ (fl. 26).

¹“Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.”

²“Art. 222. É também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.”

³“Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

(...)

IV – concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30.9.97.”

O fato de o recurso contra a diplomação ter sido ajuizado com prova emprestada de investigação judicial eleitoral não o torna peculiar, como pretende o agravante.

A execução da decisão condenatória proferida por TRE, em sede de recurso contra a expedição de diploma, está condicionada à apreciação pelo TSE em grau de recurso. A regra do art. 216 do CE é clara:

“Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.”

Dessa forma, em sede de recurso contra a expedição de diploma, a questão não consiste em aplicar ou afastar a regra do art. 15 da LC nº 64/90, tal como nos julgados com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, em sede de representação ou investigação judicial, mas, sim, na incidência do art. 216 do CE, dispositivo que garante, expressamente, ao diplomado o exercício de seu mandato até a manifestação do TSE.

Não há, portanto, divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, mantenho meu entendimento para negar provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 4.025 – CE. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Agravantes: Francisco Luiz Tavares de Araújo e outro (Advs.: Dra. Sandra Mara Tavares e outro) – Agravado: José Janildo Alves do Nascimento (Advs.: Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros) – Agravado: Alcir Inocêncio de Figueiredo (Advs.: Dr. Laerte Borges de Oliveira Júnior e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.137 **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.137** **Caxias – MA**

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Agravante: Humberto Ivar Araújo Coutinho.

Advogados: Dr. Eriko José Domingues da Silva Ribeiro e outro.
Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão.

**Agravo regimental. Propaganda eleitoral irregular. Fiscalização.
Juiz eleitoral. Exercício do poder de polícia. Atuação jurisdicional
posterior. Possibilidade. Art. 17 da Res.-TSE nº 20.951.
Agravo improvido.**

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de abril de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, relatora.

Publicado no *DJ* de 27.6.2003.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, eis o inteiro teor da decisão agravada:

“1. O Ministério Público ajuizou representação contra a Coligação Caxias para Todos e o Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho, candidato a prefeito, em face de propaganda eleitoral irregular feita mediante simuladores de urna eletrônica com foto, número e partido do candidato, encontrados no estabelecimento hospitalar de sua propriedade (fl. 20).

A representação foi julgada procedente para aplicar multa de 5 mil Ufirs para o candidato e a coligação, individualmente (fl. 28).

O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão manteve a decisão *a qua* (fl. 51).

Irresignado, o candidato opôs embargos de declaração (fl. 59), que restaram rejeitados (fl. 67).

O candidato interpôs, então, recurso especial (fl. 74). A única alegação do recorrente é a afronta aos arts. 535, I e II, do Código de Processo Civil; 275, I e II, do Código Eleitoral; 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, por entender que o juiz eleitoral, que agiu como autoridade policial ao apreender o suposto material de propaganda, não poderia ter prolatado a sentença, por estar configurada dupla atuação institucional. Requer a anulação do acórdão. Cita jurisprudência.

O recurso especial foi inadmitido (fl. 92).

Daí a interposição do presente agravo (fl. 2).

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-conhecimento do agravo (fl. 117).

2. O agravo é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Portanto, deve ser provido.

Presentes as peças essenciais, passo ao julgamento do recurso (art. 36, § 4º, do RITSE).

O TRE considerou correta a atuação do juiz que proferiu a sentença, afirmando que ‘é a Justiça Eleitoral quem titulariza o poder de polícia relativamente à propaganda eleitoral, sem prejuízo do direito de representação pelo Ministério Público e demais legitimados’ (fl. 54).

O entendimento do regional encontra-se plenamente respaldado pela jurisprudência desta Corte. Cito precedente:

‘(...)

O poder de polícia conferido aos juízes eleitorais está assegurado pelo § 1º do art. 17 da Res.-TSE nº 20.951¹, que lhes permite tomar todas as providências para coibir práticas ilegais, inclusive a de determinar retirada de propaganda considerada irregular. Não lhes é permitido, entretanto, instaurar de ofício procedimento para aplicação de sanções.

(...)

Não vejo como a determinação de retirada de propaganda considerada irregular possa ser considerada abusiva ou tenha extrapolado o poder de polícia conferido pela Res.-TSE nº 20.951, se não foi imposta sanção prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97’ (trecho do voto no Acórdão nº 242, de 17.10.2002, relator Ministro Fernando Neves).

In casu, não houve aplicação de sanção. O juiz limitou-se a apreender os simuladores de urnas e encaminhar o caso ao Ministério Público.

Em sendo assim, foi devidamente regular a atuação do juiz eleitoral, pois, como explica o TRE, ‘está manifestamente demonstrado nos autos que fora a Promotoria Eleitoral quem instaurou a referida representação (...)’ (fl. 54).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º)” (fls. 119-121).

¹“Art. 17. A competência dos juízes auxiliares não exclui o poder de polícia sobre a propaganda, que será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais, nas capitais e municípios com mais de uma zona eleitoral.

§ 1º Na fiscalização da propaganda eleitoral, compete ao juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia, tomar as providências necessárias para coibir práticas ilegais, mas não lhe é permitido instaurar procedimento de ofício para a aplicação de sanções.
(...)”

Irresignado, o Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho interpôs agravo regimental (fl. 126). Sustenta não estar questionando a legalidade do exercício do poder de polícia, mas a dupla função institucional desenvolvida pelo magistrado, uma vez que não poderia ter exercido a função jurisdicional no mesmo processo em que já havia funcionado como autoridade policial, nos termos do art. 252, I e II, do Código de Processo Penal. Requer seja anulada a decisão proferida pelo juiz eleitoral. É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, o poder de polícia exercido durante a fiscalização da propaganda eleitoral é mais uma competência atribuída aos juízes eleitorais, de tal modo que não estão impedidos de julgar os feitos em que tenham exercido tal poder. O que a lei não permite é a instauração *ex officio* do procedimento para aplicar as sanções, conforme se depreende do art. 17 da Res.-TSE nº 20.951, bem como da jurisprudência desta Corte (acórdãos nºs 19.081 e 321, de 5.4.2001 e 8.11.2001, respectivamente, ambos de relatoria do Ministro Garcia Vieira; e Acórdão nº 242, de 17.10.2002, relator Ministro Fernando Neves).

O argumento, portanto, de que o magistrado estaria impedido de julgar a representação, por ter atuado previamente como autoridade policial, é improcedente.

A norma estampada no art. 252, I e II, do Código de Processo Penal não se aplica, nem mesmo subsidiariamente, ao presente caso, visto que não se trata de matéria penal, mas de natureza meramente administrativa em razão de propaganda eleitoral irregular. Este é o entendimento fixado por esta Corte (acórdãos nºs 16.016, de 26.8.99, relator Ministro Costa Porto; e 15.728, de 29.6.99, relator Ministro Maurício Corrêa).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 4.137 – MA. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Agravante: Humberto Ivar Araújo Coutinho (Advs.: Dr. Eriko José Domingues da Silva Ribeiro e outro) – Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.780
Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 19.780
Açailândia – MA

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Embargante: Gleide Lima Santos.

Advogados: Drs. Antônio César Bueno Marra, José Eduardo Rangel de Alckmin e José Augusto Rangel de Alckmin.

Embargado: Diretório Municipal do PDT.

Advogado: Dr. Radige Rodrigues Barbosa.

Eleitoral. Embargos de declaração. Registro de candidato. Impugnação. Rejeição de contas. Ação de desconstituição posterior. Impossibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 e Súmula nº 1 do TSE. Vice-prefeito. Terceiro prejudicado. Legitimidade.

I – Vice-prefeito que assume o cargo de prefeito em virtude da renúncia do titular tem legitimidade para opor embargos de declaração como terceiro prejudicado.

II – A decisão da Câmara Municipal que revê contas anteriormente rejeitadas não surte efeitos na concessão de registro, se proferida após a data das eleições. Matéria passível de reexame em pleitos eleitorais posteriores.

III – Embargos de declaração acolhidos, em parte, sem alteração do julgado.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher, em parte, os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de maio de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CARLOS VELLOSO, relator.

Publicado no *DJ* de 23.5.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhora Presidente, embargos de declaração opostos por Gleide Lima Santos, vice-prefeita do Município de Açailândia, no exercício do cargo de prefeito por força de liminar concedida na Reclamação nº 214, ao Acórdão nº 19.780, que não conheceu do recurso especial.

O Partido Democrático Trabalhista (PDT) aforou, em 13.7.2000, ação de impugnação de registro do candidato à Prefeitura de Açailândia/MA, Leonardo Lourenço Queiroz, em virtude da desaprovação de suas contas como prefeito no exercício de 1989, pela Câmara Municipal, mediante decreto legislativo de 10.7.2000, tendo o candidato ajuizado ação anulatória de julgamento de contas somente em 14.7.2000.

O MM. Juiz da 71ª Zona Eleitoral julgou improcedente o pedido de impugnação e determinou o arquivamento do feito em 31.7.2000.

A decisão foi reformada, em 9.4.2002, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que reconheceu a inelegibilidade por rejeição de contas e declarou nulo o diploma expedido.

O então prefeito interpôs recurso especial, que não foi conhecido por esta Corte, no Acórdão nº 19.780, assim ementado (fls. 636-643):

“Inelegibilidade por rejeição de contas (art. 1º, I, g): não a suspende a ação desconstitutiva ajuizada após a impugnação do registro da candidatura; impossibilidade de se examinar no recurso especial, por falta de prequestionamento, a incidência ou não da regra de inelegibilidade resultante de fato posterior – no caso, a rejeição de contas – ao pedido de registro de candidatura: recurso especial não conhecido”.

Comunicada do teor do Acórdão-TRE/MA nº 3.968 (fl. 537), a MM. Juíza Eleitoral da 71ª Zona determinou a diplomação do segundo colocado nas eleições para prefeito municipal (fl. 757), razão pela qual o eleito, Leonardo Lourenço de Queiroz, impetrou o Mandado de Segurança nº 366, a fim de permanecer no cargo, tendo logrado êxito, mediante concessão de liminar.

Posteriormente, diante da renúncia de Leonardo Lourenço de Queiroz, em 27.12.2002, a vice-prefeita, Gleide Lima Santos, assumiu o cargo vago (fl. 784).

O segundo colocado, Deusdedith Alves Sampaio, interpôs agravo regimental da decisão que deferiu citada liminar. O TRE, provendo o agravo, revogou a liminar e determinou sua diplomação.

Em virtude da renúncia de Deusdedith Alves Sampaio, em 15.1.2003, a fim de ocupar o cargo de deputado estadual, assumiu o cargo de prefeito do município o vice-prefeito, Jeová Alves de Sousa (fls. 758-761).

Ajuizada reclamação por Gleide Lima Santos, foi concedida liminar pelo presidente em exercício Ministro Luiz Carlos Madeira, em 23.1.2003, para tornar sem efeito a diplomação dos candidatos eleitos em segundo lugar, bem como para determinar o retorno da reclamante ao cargo ocupado até o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TSE no Acórdão nº 19.780, de 19.12.2002, que foi publicado no *Diário da Justiça* de 7.2.2003.

Em 11.2.2003, o prefeito eleito, Leonardo Lourenço de Queiroz, protocolizou termo de desistência recursal, renunciando de forma irrevogável aos prazos e recursos cabíveis. Comunicou, ainda, haver renunciado ao cargo de prefeito municipal de Açailândia (fls. 645-647).

Na data seguinte, 12.2.2003, a atual prefeita, Gleide Lima Santos, interpôs, às fls. 650-658, tempestivamente, os presentes embargos de declaração, na qualidade de terceiro interessado, com efeito modificativo e para fins de prequestionamento, ao acórdão desta Corte que não conheceu do recurso especial interposto pelo ex-prefeito.

Nos presentes embargos de declaração, preliminarmente, afirma a embargante que possui interesse em recorrer da decisão do TRE/MA, confirmada pelo acórdão embargado, uma vez que alcançada pelo fenômeno da “contaminação da chapa”. Alega que, como a decisão atinge diretamente sua esfera jurídico-individual, já que assumiu o comando municipal, sobressai indiscutível a legitimidade para opor embargos declaratórios e outros recursos cabíveis como terceiro prejudicado, em conformidade com a jurisprudência firmada por esta Corte Eleitoral.

Sustenta que a decisão deste Tribunal foi omissa acerca da alegada divergência jurisprudencial entre o acórdão do TRE/MA e julgados do TSE, quanto “à possibilidade de o Poder Legislativo Municipal ilidir sua decisão de desaprovação das contas”, fundamentada no REspe nº 13.412/96, tendo em vista que o Decreto Legislativo nº 13/2000, que embasou a ação de impugnação de registro de candidatura, foi anulado pelo de nº 7/2001. Posteriormente, foi anulado também pela juíza eleitoral de Açailândia, no julgamento da ação de desconstituição de rejeição de contas em 11.2.2003 (fls. 659-666).

Aponta obscuridade e contradição no acórdão embargado, quanto ao dissídio jurisprudencial embasado no REspe nº 18.929/2000, que trata da “validade ou invalidade, para efeito de impugnação, da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 ocorrida depois de protocolado o pedido de registro do candidato”.

Acrescenta que o acórdão embargado infringiu o disposto no art. 93, XI, da Constituição Federal, que determina sejam as decisões judiciais fundamentadas, ao sustentar ser “irrelevante (...) a alegação recursal de que o recorrente não tivera conhecimento da decisão da Câmara Municipal de rejeição de contas em 10.7.2000, razão pela qual somente teria ajuizado ação desconstitutiva em 14.7.2000, um dia após a impugnação”.

Alega que a falta de devida notificação ou intimação do então prefeito pela Câmara Municipal cerceou o devido processo legal e o direito à ampla defesa e ao contraditório, preconizados no art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, razão pela qual solicita a apreciação de tal ponto, a fim de satisfazer o prequestionamento em caso de eventual interposição de recurso extraordinário.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhor Presidente, Gleide Lima Santos, atualmente no exercício do cargo de prefeito de Açailândia/MA, não integra a relação processual. Pleiteou, em ocasião anterior, o ingresso no feito, mediante interposição de Mandado de Segurança nº 3.009 contra o acórdão do regional, sob a alegação de que deveria ter figurado, desde o início, como litisconsorte necessário.

Tal pedido foi indeferido pela eminente Ministra Ellen Gracie (fls. 492-493), que concluiu que “por se tratar de relação jurídica subordinada, o mandato do vice-prefeito é alcançado pela cassação do diploma do prefeito de sua chapa”, bem como que “não há por que devolver os autos ao juízo eleitoral e refazer todos os atos processuais, uma vez que o titular do direito, *in casu*, o prefeito, participou de todas as fases do processo”. Foram colacionados julgados desta Corte, no sentido de que, em ação de impugnação de mandato eletivo ou, ainda, em recurso contra a diplomação de prefeito, não se exige que o vice integre a lide na qualidade de litisconsórcio necessário (acórdãos nºs 15.597/2000 e 15.817/2000, rel. Min. Edson Vidigal).

Requer, agora, a participação na causa como terceiro prejudicado.

Reza o art. 499, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), *in verbis*:

“O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

§ 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. (...)”.

Por sua vez, a jurisprudência desta Corte:

“Recurso especial. Terceiro interessado. Embargos de declaração. Legitimidade.

1. O terceiro prejudicado está legitimado a interpor recursos, inclusive embargos declaratórios, quando demonstrado o nexo de interdependência entre o interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

2. Recurso especial conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o regional aprecie os embargos de declaração, como entender de direito.” (Acórdão nº 15.233, de 18.8.98, rel. Min. Maurício Corrêa.)

No Acórdão nº 2.958/2001, que examinou mandado de segurança impetrado pelo vice-prefeito de Diamantino/MT, contra ato do relator de medida cautelar no

TSE, que indeferiu pedido de diplomação do prefeito em virtude de não haver transitado em julgado decisão que lhe cassou o registro de candidatura por rejeição de contas pela Câmara Municipal, destacou o eminente relator, Ministro Nelson Jobim:

“1. A legitimidade.

Está na Lei nº 1.533/51:

‘Art. 3º O titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro, poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, em prazo razoável, apesar de para isso notificado judicialmente.’

Há precedente:

‘Pode o terceiro ajuizar mandado de segurança contra ato do juiz proferido em ação na qual não é parte’ (Cláudio Santos, redator designado, para acórdão RMS nº 4.981-7, de 18.4.95)

O vice-prefeito é, no caso, parte legítima”.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 19.342/2002, rel. Ministro Nelson Jobim, que, em sede de ação de investigação judicial eleitoral contra candidato a prefeito, reconheceu a legitimidade do vice-prefeito para interpor embargos de declaração como terceiro prejudicado. Seguem trechos do voto condutor:

“(…)

O Sr. Alcir Inocência de Figueiredo, atual vice-prefeito, não integra a relação processual.

Não requereu seu ingresso no feito.

Entretanto, o TSE já decidiu:

‘(…)

O terceiro prejudicado está legitimado a interpor recursos, inclusive embargos declaratórios, quando demonstrado o nexo de interdependência entre o interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

(…)’ (Maurício Corrêa, Ac. nº 15.233, de 18.8.98).

Reconheço a legitimidade do Sr. Alcir Inocência de Figueiredo, vice-prefeito, para a oposição dos presentes embargos.

(…)”.

Depreende-se dos julgados elencados que há, nesta Corte, precedentes que autorizam o ingresso do vice-prefeito, como terceiro, em ação eleitoral na qual o prefeito figure como parte.

Resta examinar o interesse jurídico da embargante na relação jurídica ora submetida à apreciação judicial.

No caso, a embargante alega que possui interesse jurídico, visto que assumiu o comando municipal em virtude da renúncia do titular, e que está alcançada pelo fenômeno da contaminação da chapa.

De acordo com o art. 91 do Código Eleitoral, o registro de candidatos a prefeito e vice-prefeito far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

Por sua vez, reza o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.504/97 que “a eleição do prefeito importará a do candidato a vice-prefeito com ele registrado”.

A situação jurídica de vice-prefeito está, portanto, subordinada à do prefeito, tal como registrado pela eminente Ministra Ellen Gracie, no Mandado de Segurança nº 3.009. Assim, uma vez cassado o registro do candidato a prefeito por rejeição de contas, embora seja declarada a inelegibilidade somente deste, não é reconhecido ao candidato a vice-prefeito da mesma chapa o direito a concorrer sozinho ao cargo e tampouco a permanecer nele, se já diplomado o prefeito. É o que está no Acórdão nº 184/2002, rel. Ministro Sepúlveda Pertence:

“Recurso em mandado de segurança. Inelegibilidade. Rejeição de contas do prefeito. Legitimidade. Diplomação do vice. Impossibilidade.

1. Não há como diplomar o vice-prefeito da chapa vencedora em conjunto com o prefeito da segunda chapa mais votada (§ 1º do art. 3º da Lei nº 9.504/97).

2. A inelegibilidade em decorrência de rejeição de contas do candidato a prefeito declarado eleito (LC nº 64/90, art. 1º, I, g) e a consequente cassação do registro contaminam o registro do candidato a vice-prefeito da mesma chapa.

3. Recurso a que se nega provimento”.

No mesmo sentido a decisão proferida em Embargos de Declaração no REspe nº 15.817, relator foi o eminente Ministro Edson Vidigal.

O que a legislação processual civil visa, no art. 499 do CPC, não é senão conferir a terceiro o direito de pleitear em ação da qual não fazia parte, em virtude de possuir relação jurídica dependente de outra.

Ensina, a propósito, Vicente Greco Filho, em *Direito Processual Brasileiro*, 2º vol., Ed. Saraiva, p. 278:

“(…) Ao recorrer, o terceiro não pode pleitear nada para si, porque ação não exerce. O seu pedido se limita à lide primitiva e a pretender a procedência

ou improcedência da ação como posta originariamente entre as partes. Desse resultado, positivo ou negativo para as partes, é que decorre o seu benefício, *porque sua relação jurídica é dependente da outra.*

(...)

O recurso de terceiro prejudicado, em conclusão, é uma forma de intervenção de terceiros em grau de recurso, aliás, uma assistência em grau recursal, porque o pedido será sempre em favor de uma das partes, se de mérito, conservando a natureza de recurso, bem como seus limites.” (*Direito Processual Brasileiro*, Saraiva, v. II, p. 278.)

Uma vez que a condição jurídica da embargante, de perfeita, está subordinada à declaração de elegibilidade do ex-prefeito, que renunciou ao cargo, conhecimento dos embargos.

Passo a examiná-los.

Com relação à contradição e obscuridade, no que toca ao alegado dissídio jurisprudencial, embasado no REspe nº 18.929/2000, que trata da “validade ou invalidade, para efeito de impugnação, da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 ocorrida depois de protocolado o pedido de registro do candidato”, insiste a embargante que, a despeito do que registrado no acórdão do TSE, o regional cuidou do tema, pois refutou o entendimento do juiz de primeiro grau de que cabe exceção à regra geral da norma da LC nº 64/90 e da Súmula nº 1 do TSE.

A decisão do regional cuidou tão-somente de velar pela fiel execução do disposto na Súmula-TSE nº 1, que, com base no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, determina que:

“proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (...).”

Logo, ao proceder à subsunção da norma jurídica ao caso, verificou a ausência de causa de elisão ou suspensão da inelegibilidade a favor do recorrido, uma vez que a ação anulatória do julgamento de contas foi proposta após a ação de impugnação. Em consequência, tratou de registrar o fato, nos seguintes termos:

“Volvendo ao caso em apreciação, vê-se que o ajuizamento da ação desconstitutiva deu-se em 14 de julho e a impugnação teve início em 13 de julho (dia anterior), não havendo causa elisiva ou suspensiva da inelegibilidade a favor do recorrido”.

Dessa forma, rejeito os embargos, no ponto.

No que tange à alegada omissão, acerca da “possibilidade de o Poder Legislativo municipal ilidir sua decisão de desaprovação das contas”, cabe registrar que

o regional fez alusão a precedentes do TSE no sentido de que o ato político revocatório da decisão de rejeição de contas de candidato deve ocorrer antes da impugnação, para que seja suspensa a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, razão pela qual o recorrente apresentou dissídio jurisprudencial, colacionando julgados mais recentes no sentido de que escapa à jurisdição da Justiça Eleitoral examinar a validade de decisão da Câmara Municipal que revê deliberação anterior de rejeição de contas. (Acórdão nº 13.412, de 30.10.96, rel. Min. Eduardo Alckmin; Acórdão nº 18.847, de 24.10.2000, rel. Min. Fernando Neves.)

O acórdão embargado, por sua vez, ao enfrentar o tema, registrou que os acórdãos colacionados como paradigmas não se prestam aos fins destinados, visto que em nenhum deles o TSE concluiu pela possibilidade do ajuizamento de ação desconstitutiva em data posterior à do protocolo da ação de impugnação.

Da análise dos fatos, verifica-se que realmente houve omissão desta Corte Eleitoral acerca do dissídio apresentado pelo então recorrente.

Embora o TRE/MA tenha se manifestado de modo diverso, a jurisprudência atual do TSE firmou-se no sentido de que não cabe à Justiça Eleitoral examinar a validade de decisão da Câmara Municipal que revê deliberação anterior de rejeição de contas, visto que se trata de juízo político.

É, portanto, considerada válida a decisão da Câmara de Vereadores que, ao rever decreto legislativo, aprova as contas antes rejeitadas, ainda que desprovidas de fundamentação. Neste sentido, os julgados colacionados:

“Inelegibilidade. Rejeição de contas. Decisão do órgão competente que, revendo deliberação anterior, aprovou as mesmas contas. Alegação de que a falta de motivação da segunda decisão acarreta sua nulidade. Aspecto que escapa à jurisdição da Justiça Eleitoral em sede de impugnação a registro de candidatura.” (Acórdão nº 13.412/96, relator Ministro Eduardo Alckmin);

“Agravamento regimental em recurso especial. Rejeição de contas. Retratação da decisão pela Câmara de Vereadores. Validade. Efeitos.

(...)” (Acórdão nº 18.078/2000, relator Ministro Maurício Corrêa.)

Vale ressaltar que tais julgados consignam que a retratação da decisão da Câmara de Vereadores é ato hábil a desconstituir a declaração da Justiça Eleitoral de inelegibilidade de candidato já transitada em julgado, pois não fazem coisa julgada os motivos da sentença, bem como a permitir a concessão do registro de candidato, se já editado o novo ato do Poder Legislativo no momento da solicitação do registro.

É, todavia, firme a orientação do TSE no sentido de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades são aferidas com base na situação

existente na data da eleição. É o que se depreende do teor da ementa do Acórdão nº 18.847/2000, relator Ministro Fernando Neves:

“Inelegibilidade. Rejeição de contas. Retratação da decisão da Câmara. Julgamento político. Validade. Efeitos no registro da candidatura.

1. Possibilidade de a Câmara Municipal, em decisão de natureza política, rever decisão anterior que rejeitara contas. Do mesmo modo que não compete à Justiça Eleitoral examinar a motivação da decisão da Câmara Municipal que rejeita contas, também não é possível examinar os motivos que levaram à retratação.

2. O trânsito em julgado de eventual medida judicial destinada a desconstituir a decisão que rejeitou contas, afinal julgada improcedente, não constitui obstáculo à sua retratação pelo órgão competente.

3. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas com base na situação existente na data da eleição.

4. Eficácia da nova decisão da Câmara, aprovando contas antes rejeitadas, mesmo quando proferida após a apresentação do pedido de registro, se ainda em curso o processo.

5. Os pedidos de registro são examinados à luz da situação fática existente no momento do julgamento.

6. Precedentes do Tribunal”.

Desse julgado, destaco trecho pertinente:

“A esse respeito, penso que do mesmo modo que pode haver a incidência de uma causa de inelegibilidade após o momento em que foi requerido o registro do candidato, pode ocorrer dessa causa deixar de existir após aquela data ou após a data limite para o pedido de registro.

Se isso acontecer antes da data da eleição, entendo que essa circunstância há de ser considerada, pois, no meu modo de ver, é nesse momento que o candidato deve preencher os requisitos de elegibilidade e não incidir nas causas de inelegibilidade.

(...)

Hipótese diversa das anteriormente citadas é aquela em que não se poderia saber, no momento do registro, que ocorreria fato que faria com que o candidato voltasse a ser elegível, como é o caso dos autos, hipótese em que se deve considerar a situação fática existente no momento do julgamento.

(...)

Desse modo, a nova decisão da Câmara, que foi proferida antes da eleição, deveria ter sido levada em consideração pela Corte Regional, mesmo que ocorrida após a sentença, uma vez que o processo de registro ainda está em curso”.

Tal posicionamento não favorece, portanto, a embargante, visto que o Decreto Legislativo nº 7, que invalidou e anulou aquele que rejeitou as contas de Leonardo Lourenço de Queiroz, ex-prefeito de Açailândia, foi editado somente em 6.11.2001, data posterior às eleições para o cargo pleiteado.

É oportuno lembrar que não fazem coisa julgada os motivos da sentença (CPC, art. 469). Dessa forma, no caso em epígrafe, ainda que transitada em julgado a decisão que indefere o pedido de registro de candidatura, em virtude da inelegibilidade, pelo prazo de cinco anos seguintes às eleições de 2000, nada obsta a que se reexamine, em pleito eleitoral subsequente, a causa de inelegibilidade que se teve como inexistente.

É o que consigna o Acórdão nº 236/98, relator Ministro Eduardo Ribeiro:

“Pedido de registro. Coisa julgada. Limites.

A coisa julgada restringe-se ao dispositivo, que consiste em negar ou conceder o registro, obstando que outra decisão conceda o que fora negado ou negue o que fora concedido.

Não alcança os motivos da decisão, podendo a matéria a eles pertinente ser reexaminada em pedido de registro de candidatura em outras eleições. Isso tanto mais se impõe quando se modifique a situação de fato que deu causa ao indeferimento da primeira postulação”.

Seguem trechos do voto condutor:

“No caso, negado o registro, em virtude de se reconhecer inelegibilidade, nada impediria que, em outra eleição se concluísse de modo diverso. Tanto mais quando se verifique modificação na situação de fato. Assim é que o iletrado poderá alfabetizar-se, o não filiado ao partido poderá vir a sê-lo ou, como na hipótese em exame, o impedimento decorrente da rejeição de contas pode ser afastado pelo recurso ao Judiciário.

No caso, aliás, ao que consta dos autos, as decisões de rejeição de contas, não apenas foram anuladas, por decisão de primeiro e segundo grau, como vieram a ser desconstituídas por ato da Câmara, cuja legalidade não é passível de reexame nesta sede”.

Diante do exposto, verifica-se que a decisão embargada se encontra em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de ser inelegível o candidato para as eleições de 2000.

Finalmente, quanto à alegada falta de fundamentação do acórdão embargado, quanto ao fato de ser irrelevante a falta de conhecimento pelo recorrente “da decisão da Câmara Municipal de rejeição de contas em 10.7.2000, razão pela

qual somente teria ajuizado ação desconstitutiva (...) um dia após a impugnação”, assento que a manifestação da Corte nesse sentido ocorreu exclusivamente em virtude de não haver qualquer previsão, na Lei Complementar nº 64/90 e tampouco na Súmula-TSE nº 1, de que tal hipótese possibilite a concessão do benefício da suspensão da inelegibilidade, mediante a interposição de ação desconstitutiva após a impugnação do pedido de registro.

Incabível elastecer o conteúdo da citada lei complementar, abrangendo hipótese por ela não prevista, razão pela qual se torna indispensável que a ação de desconstituição de rejeição de contas preceda a impugnação, tal como pacificado por esta Corte (acórdãos nºs 12.250/94, rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; 13.516/96, rel. Ministro Nilson Naves; 15.411/98, rel. Ministro Costa Porto; 19.966/2002, rel. Ministro Sepúlveda Pertence).

Recebo parcialmente os embargos, apenas para explicitar o tópico referido como omissos, sem alteração do julgado: é o meu voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhora Presidente, pelo que entendi do relatório, são dois os pontos. O primeiro é a questão de se ter ajuizado ação de declaração de nulidade da decisão que rejeitou as contas após a impugnação do registro de candidatura. O segundo é a questão da decisão da Câmara Municipal de anular a rejeição de contas ter-se dado após as eleições.

Quanto ao primeiro ponto, pelo que entendi da leitura do memorial, a decisão da Câmara Municipal de rejeitar as contas seria posterior ao pedido de registro de candidatura. Ou seja, ter-se-ia pedido o registro de candidatura e logo após teria ocorrido a decisão da Câmara que rejeitou as contas; em seguida teria ocorrido a impugnação e, por último, teria sido ajuizada a ação de declaração de nulidade. Nesse caso, tenho dúvidas a respeito da aplicação da Súmula-TSE nº 1.

Para melhor refletir, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

EDclREspe nº 19.780 – MA. Relator: Ministro Carlos Velloso – Embargante: Gleide Lima Santos (Advs.: Drs. Antônio César Bueno Marra, José Eduardo Rangel de Alckmin e José Augusto Rangel de Alckmin) – Embargado: Diretório Municipal do PDT (Adv.: Dr. Radige Rodrigues Barbosa).

Decisão: Após o voto do relator, conhecendo dos embargos de declaração e os recebendo parcialmente, nos termos do seu voto, no que foi acompanhado pelos Ministros Gilmar Mendes e Barros Monteiro, o julgamento foi adiado em virtude

do pedido de vista do Ministro Fernando Neves. Aguarda o Ministro Luiz Carlos Madeira. Ausentes os Ministros Sepúlveda Pertence e Peçanha Martins.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, pedi vista dos autos para examinar a questão da aplicação da Súmula-TSE nº 1 quando a rejeição das contas acontece após o pedido de registro, pois, como já havia dito, no outro aspecto em exame o eminente relator esclareceu que a retratação da Câmara foi muito posterior à eleição.

Ocorre, porém, que como bem anotado no acórdão embargado, a decisão regional cuidou apenas da não-aplicação da Súmula-TSE nº 1 ao caso, pela circunstância de que a ação anulatória foi ajuizada após a impugnação do registro sem considerar a peculiaridade de que a decisão da Câmara seria posterior ao pedido de registro.

O trecho da decisão regional destacado pelo eminente advogado do embargante não permite, a meu sentir, ter tal questão como examinada pela Corte maranhense e, por isso, concluir pela existência de erro material no v. acórdão embargado.

Acompanho o eminente ministro relator.

EXTRATO DA ATA

EDclREspe nº 19.780 – MA. Relator: Ministro Carlos Velloso – Embargante: Gleide Lima Santos (Advs.: Drs. Antônio César Bueno Marra, José Eduardo Rangel de Alckmin e José Augusto Rangel de Alckmin) – Embargado: Diretório Municipal do PDT (Adv.: Dr. Radige Rodrigues Barbosa).

Decisão: O Tribunal, por proposta do ministro presidente, com base no art. 19, parágrafo único, do Código Eleitoral, tornou sem efeito o julgamento da sessão de 29 de abril. Refeito o julgamento, por unanimidade, o Tribunal conheceu dos embargos de declaração e os recebeu parcialmente, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.809*
Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 19.809
Sorocaba – SP

Relator: Ministro Fernando Neves.

Embargantes: Claudemir José Justi e outros.

Advogado: Dr. Paulo Fernando Coelho Fleury.

Embargados: Coligação PMDB/PSC e outros.

Advogados: Dr. Fernando Augusto Fontes Rodrigues e outros.

Embargos de declaração. Suplentes de vereador anteriormente diplomados. Acórdão que determinou a diplomação de mais sete vereadores. Pedido de ingresso na lide. Litisconsórcio necessário. Não-caracterização. Assistência. Nulidade. Inexistência.

1. Não há como reconhecer a nulidade argüida pelos embargantes, ao fundamento de que não foram chamados nas instâncias ordinárias para integrar a relação processual, uma vez que a presença deles não é obrigatória nem por disposição legal nem pela natureza da relação jurídica, podendo, contudo, ser admitidos na condição de assistentes.

Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber parcialmente os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de fevereiro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, vice-presidente no exercício da Presidência –
Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 28.2.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, Claudemir José Justi, Francisco de Jesus Perotti, Gileno dos Santos, Jorge Pereira Lima, Nilson Ortega da Conceição e Waldomiro Raimundo de Freitas opõem embargos de declaração, pleiteando efeitos modificativos, contra acórdão desta Corte que

*Vide o Acórdão nº 19.809, de 5.12.2002, publicado na *JTSE*, v. 14, n. 1, p. 308.

conheceu e deu provimento a recurso especial interposto contra decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a fim de determinar a diplomação de mais sete vereadores no Município de Sorocaba/SP, devendo ser refeitos os cálculos e proclamados os eleitos.

Eis a ementa da decisão embargada (fl. 1.069):

“Recurso contra a diplomação. Número de cadeiras de vereadores. Redução. Justiça Comum. Liminar. Decisão de primeira instância. Reforma pelo Tribunal de Justiça.

Recurso que visa aumentar o número de diplomados. Inexistência de intenção de desconstituir diploma específico. Questionamento sobre o número de cadeiras a serem preenchidas. Possibilidade.

Lei Orgânica do Município. Fixação do número de edis. Competência. Decisão que alterou o número de vagas que foi reformada pelo Tribunal de Justiça.

Recurso conhecido e provido”.

Alegam que, na condição de suplentes de vereador do Município de Sorocaba, diplomados pelo juízo eleitoral, teriam legitimidade e interesse processual para postularem a admissão no feito, na medida em que, quando resolvida definitivamente a questão da constitucionalidade do dispositivo da Lei Orgânica daquele município, que fixou em 21 o número de vagas da Câmara Municipal, pleiteariam a assunção das novas vagas.

Afirmam que, desde as instâncias ordinárias, não foram chamados a integrar a lide, o que teria violado os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, resultando na nulidade insanável de todos os atos processuais, desde o despacho que recebeu o recurso em primeira instância.

Ademais, sustentam que este Tribunal não teria devidamente enfrentado o argumento contido no parecer do Ministério Público Eleitoral, quanto à ausência de comprovação do alegado dissenso jurisprudencial, além da afirmação de que houve o trânsito em julgado de decisões desta Corte na Medida Cautelar nº 962 e Recurso Especial Eleitoral nº 19.454, que se referiram à mesma questão.

De outra parte, argumentam que o recurso contra a diplomação não seria meio adequado para a análise das questões nele tratadas, além do que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve em 21 o número de vagas de vereador na Câmara Municipal de Sorocaba, ainda não teria transitado em julgado.

Pedem admissão na lide e o recebimento dos embargos, para que seja reconhecida a nulidade apontada ou que, no mérito, seja o recurso especial improvido.

Pugnam, ainda, a reconsideração da decisão da Presidência desta Corte que determinou a diplomação dos recorrentes.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, os embargantes opuseram os presentes embargos e pleiteiam o ingresso na lide, na condição de litisconsortes necessários, argüindo nulidade do procedimento por violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por não terem sido chamados à relação processual.

Na linha de entendimento desta Corte Superior, não há como reconhecer a nulidade pretendida, uma vez que, no caso em exame, a presença dos embargantes não seria obrigatória nem por disposição legal nem pela natureza da relação jurídica, podendo estes ser admitidos, contudo, como assistentes. Nesse sentido, o Acórdão nº 11.270, de 17.11.94, relator Ministro Marco Aurélio, cujo trecho da ementa transcrevo:

“(…)

Câmara de Vereadores. Número de cadeiras. Qualificação. Em processo em que controvertido o número de cadeiras, a Câmara Municipal tem a qualificação não de litisconsorte necessário, mas de assistente litisconsorcial – art. 54 do Código de Processo Civil.

(…)”.

Nessa condição, examino os embargos por eles opostos.

Não procede o argumento de que não teria sido suficientemente enfrentada no acórdão embargado a alegada ausência de comprovação de dissenso jurisprudencial.

Os recorrentes, no apelo de fls. 1.005-1.014, indicaram julgados a configurar a divergência jurisprudencial necessária para conhecimento do especial e um desses precedentes restou, inclusive, citado no acórdão atacado (Acórdão nº 15.165, relator Ministro Eduardo Alckmin, de 3.12.98).

Quanto ao argumento de que houve trânsito em julgado noutras demandas que trataram dessa questão, esclareço o seguinte: na Medida Cautelar nº 962, houve indeferimento da liminar que postulava a fixação do número de vereadores da Câmara de Sorocaba em 21, sendo, posteriormente, negado seguimento a essa ação, em face da diplomação dos eleitos, o que foi confirmado por acórdão em sede de agravo regimental; no Recurso Especial Eleitoral nº 19.454, foi examinada decisão regional confirmando sentença que julgara improcedente reclamação para retificação do quociente eleitoral, acerca do mesmo assunto.

Observe que, em ambos os casos, vigorava uma liminar, em ação civil pública, que fixava o número de vereadores em 14, a qual restou confirmada por sentença. Essa questão, conforme consignado nesses processos, não poderia ser dirimida

pela Justiça Eleitoral, motivo por que não houve alteração, naquele momento, do número de vereadores, o que, de forma nenhuma, resultou em coisa julgada.

Lembro que, por decisão posterior do Tribunal de Justiça, foi mantido em 21 o número de edis daquela Câmara Municipal, fato que ensejou a alteração do número de vagas, pelo acórdão embargado, ao entendimento de que não existia decisão definitiva, na Justiça Comum, a tal respeito.

Os argumentos de que não seria o recurso contra expedição de diploma meio hábil para discutir tal controvérsia e que a decisão do Tribunal de Justiça não transitou em julgado foram analisados no acórdão, pretendendo os recorrentes a rediscussão da causa, fim para o qual não se prestam os embargos.

Quanto ao pedido de reconsideração da decisão do presidente desta Corte, que, em 10.12.2002, determinou a execução do Acórdão nº 19.809, este deve ser a ele dirigido.

Por isso, acolho os embargos de declaração em parte, apenas para prestar estes esclarecimentos.

EXTRATO DA ATA

EDclREspe nº 19.809 – SP. Relator: Ministro Fernando Neves – Embargantes: Claudemir José Justi e outros (Adv.: Dr. Paulo Fernando Coelho Fleury) – Embargados: Coligação PMDB/PSC e outros (Advs.: Dr. Fernando Augusto Fontes Rodrigues e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sálvio de Figueiredo.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.895

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.895

Imarui – SC

Relator: Ministro Nelson Jobim.

Agravante: Eptácio Bittencourt Sobrinho.

Advogados: Dr. Admar Gonzaga Neto e outros.

Agravados: Pedro Motta Roussenq e outro.

Advogados: Dr. Péricles Luiz Medeiros Prade e outros.

Agravo regimental. Pedido de execução imediata de decisão do TSE em sede de ação de impugnação de mandato eletivo.

Após ser negado provimento ao agravo regimental contra decisão que, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, determinara a diplomação dos segundos colocados, não há se falar em óbice à execução por força do art. 216 do CE. Incidência do art. 257 do CE. Agravo não provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e negar-lhe provimento, determinando a imediata comunicação desta decisão ao TRE/SC, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de fevereiro de 2003.

Ministro NELSON JOBIM, presidente e relator.

Publicado no *DJ* de 28.2.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM:

1. O REspe nº 19.895

Os Srs. Pedro Motta Roussenq e Braz Guterro ajuizaram ação de impugnação de mandato eletivo em face dos Srs. Epitácio Bittencourt Sobrinho e Jairo Teixeira Martins (fl. 2).

Alegaram que:

“(...) o réu e o litisconsorte necessário foram favorecidos pela prática de fraude e de abuso do poder econômico (...)” (fl. 5).

A sentença julgou procedente a ação para (fl. 512):

a) cassar-lhes o diploma;

b) determinar a diplomação dos autores no cargo de prefeito e vice.

O TRE reformou a decisão “na parte em que determinou a diplomação dos recorridos nos cargos de prefeito e vice, [para] decretar a realização de novas eleições majoritárias (...), em consonância com o art. 224 do Código Eleitoral (...)” (fl. 690).

Os Srs. Pedro Motta Roussenq e Braz Guterro interpuseram REspe, no qual requereram a desconstituição dos mandatos eletivos “sem a necessidade de renovação do pleito e com a subsequente diplomação dos recorrentes (...)” (fl. 741).

O Sr. Epitácio Bittencourt Sobrinho também interpôs REspe (fl. 861).

Sálvio de Figueiredo, relator, deu provimento ao REspe “para reformar o acórdão do (...) Tribunal Regional no ponto em que determinou a renovação do pleito, com fundamento no art. 224, CE” (fl. 990).

Manteve a desconstituição dos mandatos e determinou a diplomação dos segundos colocados.

O Sr. Epitácio Bittencourt Sobrinho interpôs agravo regimental (fl. 1.000).

O TSE, em 5.12.2002, negou provimento ao agravo regimental (fl. 1.022).

Em 14.1.2003, os Srs. Pedro Motta Roussenq e Braz Guterro requereram a execução imediata do acórdão (fl. 1.029).

Em 17.1.2003, Fernando Neves, no exercício da Presidência, deferiu o pedido (fl. 1.048).

Entendeu:

“(...

O acórdão foi proferido na sessão de 5.12.2002, tendo sido publicado no *Diário da Justiça* de 20.12.2002.

Tendo em vista que o art. 257, do Código Eleitoral, estabelece que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, podendo a decisão ser executada imediatamente, defiro o pedido de execução imediata do acórdão proferido nos autos do REspe nº 19.895.

(...)” (fl. 1.048).

O Sr. Epitácio Bittencourt Sobrinho interpôs pedido de reconsideração da decisão (fl. 1.056).

Alega:

a) “(...) o (...) acórdão da decisão proferida na sessão de 5.12.2002, foi publicado dentro do recesso forense, ou seja, no dia 20 de dezembro do ano passado.

(...) segundo dispõe o art. 85 do RISTF¹, não gera efeitos (...) para fins de sua imediata execução (...)” (fl. 1.057);

b) “(...) acórdãos recentes do acervo da jurisprudência dessa eg. Corte revelam a validade do art. 216 para as ações de impugnação de mandato eletivo, salvo quando manejados contra a prática das condutas descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (...)” (fl. 1.057).

Luiz Carlos Madeira, no exercício da Presidência, recebeu o pedido como agravo regimental (fl. 1.062).

É o relatório.

¹“Art. 85. Nenhuma publicação terá efeito de citação ou intimação, quando ocorrida durante o recesso ou as férias do Tribunal.”

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (relator):

Correta a decisão agravada.

Estabelece o art. 257 do CE:

“Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão”.

Observe que o caso não é de registro e não envolve declaração de inelegibilidade, razão pela qual há de se afastar o art. 15 da LC nº 64/90.

Argumenta o agravante que a publicação no *DJ* de 20.12.2002, durante o recesso forense, não geraria efeitos para os fins de sua execução imediata.

O argumento não merece prosperar.

A publicação do acórdão no *DJ* não é requisito para a sua execução imediata, nos termos do art. 257 do CE.

Da mesma forma, não há se falar em óbice à execução imediata por força do disposto no art. 216 do CE.

Estabelece o art. 216 do CE:

“Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior *não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma*, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.”

O agravante se reporta a “acórdãos recentes do acervo da jurisprudência dessa (...) Corte [que] revelam a validade do art. 216 para as ações de impugnação de mandato eletivo”.

Observe que o texto do art. 216 do CE faz referência expressa ao recurso contra a expedição de diploma.

A aplicação desse dispositivo à ação de impugnação de mandato eletivo é fruto de extensão jurisprudencial.

Fernando Neves, em voto proferido no julgamento da MC nº 1.049 (Sousa/PB), em 21.5.2002, questionou a aplicação do referido artigo à ação de impugnação a mandato eletivo.

Leio:

“(…)

Quanto à aplicação do art. 216 do Código Eleitoral às ações de impugnação de mandato eletivo, após refletir sobre o tema, provocado pelas

preocupações destacadas pelo eminente ministro relator em seu voto, *estou tendente a divergir dos últimos julgados sobre o assunto* para acompanhar a opinião inicial do eminente Ministro Torquato Jardim, exposta por ocasião do julgamento do agravo regimental na Medida Cautelar nº 15.216.

Parece-me, assim como à época pareceu a Sua Excelência, que depois se curvou à orientação vencedora, que tal regra aplica-se exclusivamente ao caso específico do recurso contra a expedição do diploma, assim como o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 cuida apenas dos casos de impugnação de registro de candidatura, conforme pacífica jurisprudência e doutrina.

Isso porque há uma diferença entre o recurso de diplomação e a ação de impugnação de mandato eletivo, que, segundo pude apurar, não foi considerada nos julgados citados pelo eminente ministro relator.

É que, enquanto o recurso contra a expedição de diploma é julgado originariamente pelos tribunais regionais, a ação de impugnação de mandato eletivo obtido em pleito municipal, como é o caso dos autos, começa em primeira instância e segue o rito ordinário. Isso significa que muito provavelmente não será apreciada pelo Tribunal Superior Eleitoral antes da segunda parte do mandato e, talvez, nem sequer antes de seu término. Ela, então, perderia sua finalidade.

Assim, não me parece possível que determinada interpretação de dispositivo do Código Eleitoral possa servir para tirar a eficácia de regra expressa da Constituição.

Uma coisa é assegurar o exercício do mandato até o julgamento de um recurso de tramitação célere e a confirmação dessa decisão pela instância superior. Outra, bem diferente, é condicionar a eficácia de uma ação constitucional, destinada a preservar a lisura das eleições, ao pronunciamento da terceira instância, em processo de tramitação infelizmente demorada. (...)."

O voto de Fernando Neves demonstra que a questão da incidência do art. 216 do CE às ações de impugnação de mandato eletivo, então pacificada pela jurisprudência desta Corte, será objeto de debates no futuro.

De qualquer forma, mesmo que aplicável, o art. 216 do CE visa "(...) evitar (...) que o candidato eleito perca seu mandato por decisão de TRE, que ainda poderá vir a ser modificada pelo TSE" (Eduardo Alckmin, Ac. nº 1.960, de 14.12.99).

A pretendida incidência do art. 216 do CE implica afastar-se a regra genérica de que os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo (art. 257 do CE).

Entretanto, após a confirmação da decisão monocrática pelo Tribunal, não há mais óbice para a execução imediata do julgado em razão do art. 216 do CE.

Nego provimento ao agravo.

A Secretaria das Sessões deverá comunicar o teor desta decisão ao TRE/SC.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 19.895 – SC. Relator: Ministro Nelson Jobim – Agravante: Epitácio Bittencourt Sobrinho (Advs.: Dr. Admar Gonzaga Neto e outros) – Agravados: Pedro Motta Roussenq e outro (Advs.: Dr. Péricles Luiz Medeiros Prade e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração Prot. nº 339/2003 como agravo regimental e negou-lhe provimento, determinando a comunicação imediata desta decisão ao TRE/SC, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 20.244 Recurso Especial Eleitoral nº 20.244 Pirapora – MG

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Walyd Ramos Abdala.

Advogados: Dr. José Pedro Machado Elias e outro.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Recurso especial. Crime. Calúnia. Suspensão condicional do processo. Concessão. Impossibilidade. Requisito legal. Bons antecedentes. Ausência. Sentença. Nulidade. Gravação. Prova ilícita. Não-caracterização.

1. A existência de processos e inquéritos policiais em andamento demonstram a ausência de bons antecedentes do réu, que não são aferidos apenas por meio de condenações transitadas em julgado, e que obsta, por expressa exigência legal, a proposta de suspensão condicional do processo de que trata o art. 89 da Lei nº 9.099/95.

2. A gravação de declarações proferidas durante comício não caracteriza prova ilícita, porquanto não foi obtida com violação de domicílio ou de comunicações, sob tortura ou maus-tratos ou, ainda, com ofensa à intimidade.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de fevereiro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, vice-presidente no exercício da Presidência –
Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 9.5.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais rejeitou preliminares de nulidade e manteve a sentença que condenou Walyd Ramos Abdala nas sanções do art. 324, c.c. o art. 327, II e III, do Código Eleitoral, a fim de impor-lhe a pena de um ano e dois meses de detenção, com substituição dessa pena pela restritiva de direito e, ainda, 23 dias-multa.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 356):

“Recurso criminal. Arts. 324 c.c. 327 do Código Eleitoral.

1. Preliminar. Nulidade do feito. Ausência de proposta de suspensão condicional do processo. Rejeitada. A ausência de bons antecedentes criminais do réu inviabiliza a proposta de suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95.

2. Mérito. Alegação de nulidade da prova material, porque obtida de forma ilícita. Rejeitada. Gravação em fita cassete de comício público, cuja autenticidade não foi contestada. Alegação de conduta regular, consistente em arguição de suspeição de magistrado. Rejeitada. Comprovada a intenção deliberada de caluniar, durante comício político, imputando falsamente às autoridades judiciais a prática do crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal). Autoria e materialidade comprovadas. Recurso não provido”.

Foram opostos embargos de declaração, que foram acolhidos para rejeitar a preliminar de nulidade de sentença suscitada pelo embargante, ao fundamento de que somente é exigível que a decisão seja devidamente fundamentada, não sendo necessário que o julgador examine todas as teses aventadas pela parte (fls. 379-382).

Irresignado, o réu interpôs recurso especial, em que alega que a Corte Regional violou o art. 89 da Lei nº 9.099/95, porquanto, embora preenchesse os requisitos

legais, não teria sido proposta a suspensão condicional do processo, que entende ser seu direito subjetivo.

Argumenta que as instâncias ordinárias se equivocaram ao analisar as certidões criminais apresentadas e reconhecer a existência de antecedentes a obstar a suspensão condicional. Invoca, em sua defesa, o art. 5º, LVII, da Constituição Federal, o qual estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Reitera a preliminar de nulidade da sentença, por afronta aos arts. 135 e 136 do Código de Processo Civil e arts. 252 a 254 do Código de Processo Penal, além de ofensa ao princípio constitucional do contraditório, porquanto a gravação da fita, em que se fundou a condenação, teria sido efetuada na residência da juíza de Pirapora/MG, com a participação do Ministério Público, o que revela a ilicitude dessa prova, obtida em desacordo com o art. 5º, LVI, da Constituição da República, além de demonstrar a conduta suspeita e parcial da magistrada e do representante do *Parquet*. Afirmar que tais alegações foram comprovadas pela prova testemunhal, que não restou devidamente analisada.

Acrescenta, ainda, que não teriam sido apreciadas todas as questões suscitadas pelo recorrente na primeira instância e reiteradas na Corte Regional, o que ofenderia os arts. 458 e 459 do Código de Processo Civil.

Indeferido o processamento do recurso especial, foi interposto agravo de instrumento, ao qual neguei seguimento por despacho.

Houve pedido de reconsideração dessa decisão, o que foi por mim acolhido, a fim de determinar a subida do especial para melhor exame.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 467-468).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do apelo, em parecer de fls. 474-478.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, examino inicialmente a alegação de ofensa ao art. 89 da Lei nº 9.099/95, por não ter sido oferecida ao réu a suspensão condicional do processo.

A Corte Regional entendeu que, no caso em exame, não cabia a proposta de suspensão condicional, pelo fato de o réu não possuir bons antecedentes, exigência legal para a concessão do referido benefício, o que foi comprovado por meio de certidões que atestavam a existência de processos e inquéritos propostos contra o recorrente.

A Lei nº 9.099/95 prescreve em seu art. 89 que poderá ser proposta a suspensão do processo, desde que o acusado não tenha sido condenado por outro crime ou não esteja sendo processado.

Como o réu está sendo processado criminalmente por outros fatos, não se pode, assim, ter por atendidos os requisitos legais, independentemente de qualquer violação ao princípio da presunção de inocência.

Por isso, rejeito a ofensa ao art. 89 da Lei nº 9.099/95.

No que se refere à nulidade de sentença, por se fundar em prova supostamente ilícita, transcrevo a manifestação do Tribunal *a quo* sobre essa questão (fl. 362):

“(…)

Argüi o recorrente a nulidade da prova – a fita gravada –, porque teria sido forjada pelos próprios acusados em acerto com uma das vítimas, o que contraria a lei ordinária e a Constituição.

Ora é o próprio recorrente que diz: (Lê fl. 57)

‘(...) vocês que estão gravando o meu comício, gravem e levem a ele, porque eu sou homem bastante para dizer o que penso e sinto (...)’

A fita reproduziu uma manifestação feita em praça pública, portanto, não há que se falar em prova ilícita, inadmissível nos termos do art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, porque o que se fez foi gravar um comício público e em nenhum momento contestou-se a autenticidade da fita cassete.

(...)”.

A alegação de que a gravação teria sido produzida ilicitamente, na residência de uma magistrada, não há como ser examinada sem reexame de provas, vedado nesta instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

De qualquer sorte, restou consignado que a ofensa foi irrogada durante um evento público, cuja gravação não resulta em prova ilícita, porquanto não foi obtida com violação de domicílio ou de comunicações, muito menos conseguida mediante tortura, maus-tratos ou com ofensa à intimidade, como bem ressaltado pela Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 476).

A questão relativa à ofensa dos arts. 135 e 136 do CPC e 252 a 254 do CPP, em face da conduta suspeita da juíza e do promotor público da Comarca de Pirapora/MG, não restou enfrentada pela Corte Regional e não pode ser examinada, por ausência de prequestionamento, conforme dispõe a Súmula nº 356 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Não procede, ainda, a argüida nulidade da sentença, ao argumento de que o juiz eleitoral não enfrentou todos os argumentos apresentados pelo acusado, na medida em que foram analisadas as questões de fato e de direito que envolviam o

caso concreto e expostas as razões de decidir, que, em face do princípio do livre convencimento, são suficientes a embasar a condenação.

Afasto, portanto, a argüida violação aos arts. 458 e 459 do CPC.

Por tudo isso, não conheço do recurso especial.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 20.244 – MG. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Walyd Ramos Abdala (Advs.: Dr. José Pedro Machado Elias e outro) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 20.452

Agravo no Recurso Especial Eleitoral nº 20.452 Rio de Janeiro – RJ

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.

Agravante: Fábio Gonçalves Raunheitti.

Advogados: Dr. Enir Braga e outros.

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Direitos Eleitoral e Processual. Recurso especial recebido como ordinário. Agravo. Registro de candidatura. Contas. Rejeição. Juntada de documentos novos após decorrido o prazo para declaratórios. Preclusão. Irregularidades. Ação anulatória. Orientação da Corte. Negado provimento.

I – Quando a matéria se referir à inelegibilidade, o recurso próprio é o ordinário.

II – Em registro de candidatura, se a matéria foi tratada no Tribunal de origem, por construção jurisprudencial mais liberal, é possível a juntada de documentos em sede de embargos declaratórios.

III – Embora possível a complementação em embargos declaratórios, essa somente pode ocorrer no prazo desse recurso.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao agravo, vencidos os Ministros Barros Monteiro e Luiz Carlos Madeira, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator – Ministro BARROS MONTEIRO, vencido – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, vencido.

Publicado em sessão, em 10.10.2002.

EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão por mim proferida que negou seguimento a recurso manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral/RJ que indeferiu o pedido de registro de Fábio Gonçalves Raunheitti ao cargo de deputado estadual, em razão do não-afastamento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, LC nº 64/90.

Sustenta o agravante, em síntese, que a impugnação do Ministério Público não se fundamentou em rejeição de contas insanáveis e que foram ajuizadas as “competentes ações ordinárias para desconstituir os julgados proferidos pelo TCU”. Afirma que a “jurisprudência desse eg. TSE já se consolidou, ao afirmar que é possível a juntada de documentos que apenas esclarecem fatos já noticiados nos autos”, e que não houve prejuízo em face da falta de manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral quanto aos documentos juntados posteriormente, invocando a aplicação do art. 219, *caput*, do Código Eleitoral.

Alega, ainda, que a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, LC nº 64/90, depende da existência simultânea de três fatores, a saber:

“Contas rejeitadas por irregularidade insanável;

A decisão do órgão competente que rejeitou contas deve ter transitado em julgado;

Não estar sendo submetida ao crivo do Judiciário”.

Por fim, requer o provimento integral do agravo para afastar a inelegibilidade ou seu “parcial provimento (...) para o fim de determinar o retorno dos autos ao

TRE/RJ, para que aquele prossiga no exame dos demais pressupostos de inelegibilidade descritos na alínea *g*, do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator):

I – É a seguinte a decisão impugnada:

“1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão indeferitório do pedido de registro da candidatura de Fábio Gonçalves Raunheitti ao cargo de deputado estadual, em razão do não-afastamento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, LC nº 64/90.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados ao entendimento de não ser esse o momento oportuno para apresentação de documentos novos. Eis a ementa do acórdão (fl. 1.675):

‘Embargos de declaração. A demanda, para afastar inelegibilidade, terá que se voltar contra o título que corporifica a decisão do Tribunal de Contas. Seja ela da União, seja ela do estado. A documentação juntada não possibilita o desfazimento da decisão administrativa. Rejeitados. Decisão por maioria’.

Sustenta o recorrente que a decisão infringiu o disposto no art. 1º, I, *g*, LC nº 64/90, por ser manifesta a exclusão da inelegibilidade, afirmando que o Tribunal de origem não levou em consideração que ‘fez juntada de todas as ações já ajuizadas para enfrentar as decisões do TCU, para que nenhuma dúvida pudesse restar sobre o preenchimento do requisito que afasta a inelegibilidade’.

Aduz que, para o mesmo fim, ‘ao defender sua tese em sede de embargos de declaração, fez nova juntada da comprovação de que todas as decisões do TCU referidas pelo MP Eleitoral, excetuando a que (...) não se aplica ao recorrente, estão submetidas ao Judiciário’. Acrescenta, ainda, não haver ‘em qualquer dos acórdãos a classificação das irregularidades como sendo ‘insanáveis’. E aponta, por fim, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Após as contra-razões, opinou o Ministério Público pela negativa de seguimento ao recurso, por ser inadmissível a juntada de documentos em sede de embargos, assinalando a ausência de intimação do órgão ministerial para se manifestar quanto a esses e acentuando que ‘deveria o recorrente ter requerido a juntada das mencionadas cópias das ações na fase processual adequada, o que não observado implica preclusão’.

2. Em sede de reclamação, tendo em vista que, tratando-se de processo atinente a registro de candidatura, o juízo de admissibilidade é da alçada deste Tribunal Superior Eleitoral, determinei a subida do recurso, que recebo como ordinário, por se tratar de inelegibilidade, na linha dos precedentes deste Tribunal.

3. Diz a lei que serão considerados inelegíveis ‘os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário’ (art. 1º, I, g, LC nº 64/90).

O Tribunal de origem, entendendo não poder o candidato, em sede de embargos declaratórios, trazer novos documentos com o intuito de afastar a inelegibilidade, e fundado na circunstância de que não houve demonstração do ajuizamento de ação desconstitutiva da decisão do órgão competente, negou o registro.

Quanto ao primeiro ponto, diversamente este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de ser possível, em sede de embargos declaratórios, juntar documentos aptos a esclarecer situações já noticiadas nos autos. A propósito, entre outros, os seguintes precedentes: recursos especiais nºs 12.221/PA, rel. Min. Flaquer Scartezzini; sessão 23.8.94, 12.280/SP, rel. Min. Torquato Jardim, sessão 30.8.94; 12.182/PA, rel. Min. Torquato Jardim, sessão 9.8.94; 12.248/CE, rel. Min. Flaquer Scartezzini, sessão 17.8.94; 12.174/PA, rel. Min. Marco Aurélio, sessão 17.8.94, RO nº 591/MA, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, sessão 12.9.2002. Desse último, colhe-se:

‘Assiste razão ao recorrente quando afirmou ser admissível a juntada de certidão em embargos de declaração.

Este Tribunal já entendeu ser possível o recebimento, na Corte Regional, de documentos juntados em sede de embargos de declaração, que possam esclarecer situações já noticiadas nos autos’.

Em relação ao segundo ponto, não só a legislação de regência, como a jurisprudência deste Tribunal, já assentaram que a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, LC nº 64/90, fica afastada se a questão estiver submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Na espécie, a respeito, o voto divergente do juiz Marcelo Fontes (fl. 1.680):

‘No caso sob análise, a ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura do ora embargante se baseou apenas na existência de diversos acórdãos proferidos pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, que julgaram irregulares as contas da Sesni, a saber: acórdãos de números 2/2000, 83/2000, 87/2000, 126/2000, 277/2000, 278/2000, 279/2000, 421/2000 e 631/2000.

Analisando toda a prova documental, verifiquei que, para cada decisão administrativa proferida pelo TCU, foi proposta contra a União Federal uma ação ordinária correspondente, visando a sua desconstituição. Importante ressaltar, ainda, que todas essas ações foram propostas antes da ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura em comento’.

4. Extraí-se dos autos que a impugnação foi proposta ao argumento de que o Tribunal de Contas da União, nos acórdãos de nºs 2/2000, 83/2000, 87/2000, 126/2000, 277/2000, 278/2000, 279/2000, 421/2000 e 631/2000, rejeitou as contas do candidato, decisões essas alcançadas pelo trânsito em julgado, devendo-se decotar da relação dos acórdãos trazida pelo Ministério Público o de número 87/2000, uma vez não ser o impugnado gestor daquelas contas.

Ao contestar a impugnação, o candidato trouxe aos autos vasta quantidade de cópias de iniciais de ações anulatórias de cobrança. Todavia, do material acostado percebe-se que apenas com relação aos acórdãos do TCU nºs 277/2000, 278/2000 e 421/2000 é que foram juntadas, naquela oportunidade, cópia de iniciais de ações que objetivam a anulação da cobrança (respectivamente, às fls. 1.300, 1.177 e 1.159). Somente por ocasião da peça juntada em 28.8.2002, às fls. 1.518-1.664, é que foram trazidas aos autos as cópias de ações anulatórias referentes aos acórdãos nºs 2/2000, 83/2000, 126/2000, 279/2000 e 631/2000.

Assim, o acórdão que acolheu a impugnação e rejeitou o pedido de registro foi publicado na sessão de 22.8.2002 e contra ele foram opostos embargos declaratórios em 24.8.2002. Contudo, como já anotado a apresentação dos referidos documentos foi efetivada apenas no dia 28.8.2002, bem além do prazo dos declaratórios, nos quais, por liberalidade, este Tribunal ainda admite a juntada.

Diante do exposto, e atentando ainda para o relevo que tem no processo eleitoral o instituto da preclusão, não havia, efetivamente, como acolher a juntada dos referidos documentos, sendo ainda de registrar-se que sobre eles não se abriu oportunidade para que o impugnante se manifestasse.

5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, RITSE”.

II – Inicialmente, infundada a alegação do agravante de que os vícios são sanáveis, pois, como se verifica dos documentos juntados pela Procuradoria Regional Eleitoral, os acórdãos do Tribunal de Contas da União estão fundados nos arts. 1º, I, 16, III, c, c.c. 19 e 23, III, da Lei nº 8.443/92¹.

¹Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992:

“Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta lei:

Tal apreciação, no entanto, apresenta-se irrelevante na espécie, em face da jurisprudência deste Tribunal, que aceita afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, LC nº 64/90 se proposta a respectiva ação anulatória.

No caso, não resta dúvida de que foram propostas ações anulatórias, não contra os acórdãos do TCU, que, após transitarem em julgado, tiveram a oposição de embargos à sua execução, mas contra as intimações administrativas recebidas, por meio de ofício, para que fossem restituídos ao Tesouro Nacional os recursos cuja aplicação devida não teria sido comprovada, sob pena de instauração da respectiva tomada de contas especial.

I – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;”

“Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular, e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 3º Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.”

“Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58, desta lei.”

“Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no regimento interno, por acórdão, cuja publicação no *Diário Oficial da União* constituirá:

(...)

III – no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido no regimento interno, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista nos arts. 19 e 57 desta lei;

b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas nos arts. 60 e 61 desta lei.”

III – A decisão monocrática, ora impugnada, todavia, como já assinalado, fundamentou-se, diversamente, na juntada extemporânea dos documentos. Como afirmado,

“a apresentação dos referidos documentos foi efetivada apenas no dia 28.8.2002, bem além do prazo dos declaratórios, nos quais, por liberalidade, este Tribunal ainda admite a juntada”.

IV – Destarte, mantenho a decisão e desprovejo o agravo interno.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AREspe nº 20.452 – RJ. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo – Agravante: Fábio Gonçalves Raunheitti (Advs.: Dr. Enir Braga e outros) – Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Usou da palavra para prestar esclarecimento de fato, o Dr. José Perdiz de Jesus.

Decisão: Após o voto do ministro relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Ministro Barros Monteiro.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO:

1. A Procuradoria Regional Eleitoral impugnou o registro da candidatura de Fábio Gonçalves Raunheitti ao cargo de deputado estadual, com base no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, visto ter o seu nome incluído na relação dos responsáveis por contas irregulares, encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, a saber:

a) Acórdão nº 2/2000: Tomada de contas especial. Subvenção social. MAS. Hospital Escola São José. Desvio de finalidade na aplicação de parte dos recursos. Ausência de comprovação da aplicação do restante dos recursos, bem assim dos rendimentos auferidos em aplicações financeiras. Condenação ao pagamento da quantia de Cr\$4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros);

b) Acórdão nº 278/2000: Tomada de contas especial. Subvenção social. MAS. Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu. Desvio de finalidade. Ausência de comprovantes de despesas. Inexatidão dos registros contábeis. Ausência de critérios na concessão de bolsas de estudo. Ausência de prestação de contas dos rendimentos auferidos em aplicação financeira. Condenação ao pagamento da quantia de C\$2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros);

c) Acórdão nº 421/2000: Tomada de contas especial. Subvenção social. Minter. Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu. Ausência de prestação de contas dos rendimentos com aplicação financeira dos recursos. Não-comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados. Ausência de registro e contabilização adequada dos recursos recebidos. Aplicação de recursos em atividades não previstas no Boletim de Subvenções Sociais do Congresso Nacional. Condenação ao pagamento da quantia de NCz\$1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil cruzados novos);

d) Acórdão nº 631/2000: Tomada de contas especial. Subvenção social. MEC. Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu. Não-prestação de contas dos rendimentos auferidos no mercado financeiro. Concessão irregular de bolsas de estudo. Ausência de critérios na concessão de bolsas de estudo. Prestação de contas incompleta. Condenação ao pagamento da quantia de Cr\$30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros);

e) Acórdão nº 279/2000: Tomada de contas especial. Subvenção social. MAS. Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu. Ausência de solicitação formal e apresentação de planos de aplicação para os recursos. Ausência de comprovantes de despesas. Ausência de critérios na concessão de bolsas de estudo. Ausência de prestação de contas dos rendimentos auferidos em aplicação financeira. Condenação ao pagamento da quantia de Cr\$18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros);

f) Acórdão nº 277/2000: Tomada de contas especial. Subvenção social. MAS. Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu. Desvio de finalidade na aplicação de parte dos recursos. Ausência de comprovantes de despesas. Inexatidão nos registros contábeis. Ausência de critérios na concessão de bolsas de estudo. Duplicidade na concessão de bolsas de estudo. Ausência de prestação de contas dos rendimentos auferidos em aplicação financeira. Condenação ao pagamento da quantia de Cr\$8.200.000,00 (oito milhões e duzentos mil cruzeiros);

g) Acórdão nº 126/2000: Tomada de contas especial. Subvenção social. MAS. Laboratório de Patologia Clínica mantido pela Sesni. Ausência dos comprovantes de despesas. Ausência de critérios para concessão de bolsas. Aplicação de recursos no mercado financeiro. Exclusão dos rendimentos auferidos da prestação de contas. Utilização dos recursos em despesas de capital. Condenação ao pagamento da quantia de Cr\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros);

h) Acórdão nº 83/2000: Tomada de contas especial. Subvenção social. MAS. Hospital Escola São José. Desvio de finalidade na aplicação de parte dos recursos. Ausência de comprovação de aplicação dos recursos e dos rendimentos auferidos em aplicação financeira. Condenação ao pagamento da quantia de Cr\$11.000.000,00 (onze milhões de cruzeiros);

i) Acórdão nº 87/2000; 2ª Câmara; sessão de 16.3.2000.

O impugnado apresentou contestação, juntando documentos e alegando, em substância, que as irregularidades não são insanáveis e que as decisões do TCU foram questionadas perante o Poder Judiciário.

O Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, julgou procedente a impugnação e indeferiu o registro pelos seguintes fundamentos, constantes do voto condutor do v. acórdão (fls. 1.489-1.490):

“Em síntese destes fundamentos, constato que a irregularidade insanável é aquela cujos efeitos tornam irreversível a recomposição da situação anterior, como a prática dos atos previstos nos arts. 9º e 10, da Lei nº 8.429/92, ou seja, atos que configuram improbidade administrativa.

Assim sendo, entendo que o impugnado, na qualidade de responsável pelas sociedades de ensino médico e gestor dos recursos públicos a elas destinados, praticou atos de improbidade administrativa, que justificaram a rejeição de suas contas, de natureza insanável, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas da União, tornando-o inelegível, *ex vi* do disposto na alínea *g*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90.

Em face desses fundamentos, aduzindo que gostaria de integrar ao meu relatório e voto o parecer da ilustre Procuradoria Regional Eleitoral, julgo pela procedência da impugnação ao registro de candidatura de Fábio Gonçalves Raunheitti ao cargo de deputado estadual, requerido pela Coligação Todos pelo Rio, consoante o disposto no art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/90, para indeferir seu pedido de registro para concorrer ao cargo de deputado estadual”.

Opostos embargos de declaração pelo impugnado, exibiu ele em seguida a documentação de fls. 1.522-1.664. O regional rejeitou os embargos, por maioria de votos.

Daí o seu recurso especial, insistindo na asserção de negativa de vigência do art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90. O Sr. Vice-Procurador-Geral Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso como ordinário e, no mérito, pelo improvimento.

Em decisão monocrática, o Sr. Relator, Ministro Sálvio de Figueiredo, recebeu o recurso como ordinário, mas negou-lhe seguimento, à consideração de que o recorrente apresentou a destempo os documentos de fls. 1.522-1.664, depois de decorrido o prazo para oferecimento dos declaratórios.

O impugnado aviou agravo regimental contra a decisão, reiterando as assertivas de que não se trata de vícios insanáveis e de que foram propostas ações ordinárias, visando a desconstituir os julgamentos proferidos pelo TCU.

Na assentada anterior, o Sr. Ministro Relator negou provimento ao agravo.

2. O recurso ordinário, como se sabe, devolve ao conhecimento desta Corte todas as questões de fato e de direito concernentes ao litígio. Não vejo razões então para desconsiderar os documentos acostados aos autos pelo recorrente logo após o oferecimento de seus embargos declaratórios, máxime porque, na espécie, o regional não lhe facultou dilação probatória alguma, em que poderia tempestivamente esclarecer a situação fática relacionada com os julgamentos proferidos pelo TCU.

Consoante o enunciado da Súmula nº 1 desta Casa, “proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g)”.

Das nove decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, elencadas pelo Ministério Público Eleitoral na impugnação, uma delas diz respeito à Universidade Federal da Bahia, à qual o ora agravante não se acha de modo algum vinculado. As oito restantes, conforme se evidencia pela documentação anexada às fls. 1.522-1.664, foram enfrentadas por meio de ações desconstitutivas. Verifica-se, com efeito, que o impugnado ajuizou ações anulatórias de cobrança contra a União Federal (fls. 1.528, 1.556, 1.586, 1.598, 1.613, 1.639, 1.648 e 1.662).

Não se pode reputar o agravante como inelegível, diante do questionamento que provocou no Poder Judiciário contra as decisões prolatadas pelo Tribunal de Contas da União, consoante, aliás, bem ressaltou o voto vencido, da lavra do juiz Marcelo Fontes, na ocasião da apreciação dos declaratórios opostos (fl. 1.680):

“Analisando toda a prova documental, verifiquei que, para cada decisão administrativa proferida pelo TCU, foi proposta contra a União Federal uma ação ordinária correspondente, visando a sua desconstituição. Importante ressaltar, ainda, que todas essas ações foram propostas antes da ação de impugnação ao pedido de registro da candidatura em comento.

Segundo orientação do e. TSE, constatei, também, que o objeto das referidas ações propostas pelo ora embargante era realmente a desconstituição daquelas decisões administrativas, proferidas pelo TCU e utilizadas como fundamento da impugnação”.

Logrou o agravante evidenciar *quantum satis* o preenchimento de tal requisito.

Resta o ponto alusivo à ocorrência de vícios insanáveis. Tenho que ainda aí assiste razão ao ora agravante .

Primeiro, em nenhum momento o Tribunal de Contas da União qualificou as irregularidades como irreversíveis, irremediáveis. Tampouco assinalou ter ocorrido hipótese de improbidade administrativa. O voto condutor do acórdão é que, de modo sucinto, anotara:

“Assim sendo, entendo que o impugnado, na qualidade de responsável pelas sociedades de ensino médico e gestor dos recursos públicos a elas destinados, praticou atos de improbidade administrativa, que justificaram a rejeição de suas contas, de natureza insanável, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas da União, tornando-o inelegível, *ex vi* do disposto na alínea *g*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90) (...)” (fls. 1.489).

Certo é que, a despeito de aludir-se nos autos em diversas oportunidades às normas dos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429, de 2.6.92, não se logrou classificar em nenhum de seus incisos os atos cometidos pelo impugnado. A sua vez, o Ministério Público Eleitoral não demonstrou que as contas rejeitadas continham irregularidades insanáveis, valendo acentuar mais que, ao exame dos julgados proferidos pelo TCU, não se conclui que os vícios sejam efetivamente insuscetíveis de reparação, mormente no caso em que o patrimônio do impugnado representa a garantia necessária ao eventual ressarcimento do Erário Público.

Há pouco decidiu esta Corte, em aresto de que foi relator o Ministro Luiz Carlos Madeira:

“(...)”

A Justiça Eleitoral pode examinar a natureza das irregularidades das contas. Necessidade de haver elementos que permitam a declaração de insanabilidade.

Não há na decisão do órgão julgador nenhuma menção da irregularidade insanável ou nota de improbidade administrativa.

As premissas, para o indeferimento do registro com base no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90, são: rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente.

“(...)” (AgRg no RO nº 604/TO, julgado em 20.9.2002).

3. Do quanto foi exposto, rogando vênica ao Sr. Ministro Relator, dou provimento ao agravo e, por via de consequência, ao recurso ordinário, para o fim de deferir o registro da candidatura de Fábio Gonçalves Raunheitti ao cargo de deputado estadual.

É como voto.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator): Gostaria só de observar um aspecto: não estou ingressando na parte relacionada à ineligibilidade. Até admiti pela jurisprudência. O único argumento que usei – até falei a respeito disso – é que a jurisprudência do Tribunal entende que se poderia apresentar com os embargos declaratórios. Segundo os dados que encontrei, a dificuldade a transpor é que, no caso, teria oferecido a documentação três ou quatro dias depois dos embargos declaratórios. Por isso tive interesse em que se examinasse essa matéria, porque não havia precedente.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): O Tribunal originário tinha indeferido?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Indeferiu sem dar oportunidade.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Indeferiu e juntou nos embargos de declaração.

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Que só veio três ou quatro dias depois dos embargos de declaração.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Mas antes do julgamento?

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sim, tanto é que depois dos embargos declaratórios houve dois votos a favor do deferimento do registro.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Não consta da lista impressa dos candidatos.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Estou procurando, mas não estou encontrando o nome dele aqui entre os eleitos. Não sei se o recurso acaba tendo objeto. Enfrentávamos essa questão.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, rogando vênia ao Ministro Sálvio de Figueiredo, acompanho o voto do eminente Ministro Barros Monteiro, sublinhando o aspecto de admitir a produção de prova

logo após os embargos declaratórios, mas antes do julgamento, considerando que não foi dada oportunidade, no caso, ao recorrente na fase de instrução do processo.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AREspe nº 20.452 – RJ. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo – Agravante: Fábio Gonçalves Raunheitti (Advs.: Dr. Enir Braga e outros) – Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após os votos dos Ministros Barros Monteiro e Luiz Carlos Madeira, dando provimento ao agravo regimental e ao recurso especial, pediu vista o Ministro Fernando Neves.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trata-se de pedido de registro de candidatura de Fábio Gonçalves Raunhetti, ao cargo de deputado estadual no Rio de Janeiro, o qual foi indeferido por inelegibilidade, com base na alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Pedi vista dos autos para averiguar se o recorrente constou da urna eletrônica. Verifiquei que sim e também que ele não foi eleito, tendo recebido 22.041 votos.

Prestadas essas informações e tendo presente o interesse do recorrente, meu voto acompanha o do eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, negando provimento ao recurso, uma vez que os documentos que ilidiriam a inelegibilidade foram juntados extemporaneamente.

As datas estão registradas no despacho mantido pelo ilustre relator (fl. 5):

“(…)

Assim, o acórdão que acolheu a impugnação e rejeitou o pedido de registro foi publicado na sessão de 22.8.2002 e contra ele foram opostos embargos declaratórios em 24.8.2002. Contudo, como já anotado a apresentação dos referidos documentos foi efetivada apenas no dia 28.8.2002, bem além do prazo dos declaratórios, nos quais, por liberalidade, este Tribunal ainda admite a juntada”.

Mais adiante, em seu voto, o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo reiterou:

“(…)

III – a decisão monocrática, ora impugnada, todavia, como já assinalado, fundamentou-se, diversamente, na juntada extemporânea dos documentos. Como afirmado,

‘a apresentação os referidos documentos foi efetivada apenas no dia 28.8.2002, bem além do prazo dos declaratórios, nos quais, por liberalidade, este Tribunal ainda admite a juntada’”.

A hipótese, portanto, não é de exame de documentos juntados com os embargos declaratórios, mas de documentos apresentados depois da interposição dos embargos de declaração.

Por isso, peço vênha aos eminentes Ministros Barros Monteiro e Luiz Carlos Madeira para acompanhar o eminente ministro relator e negar provimento ao recurso.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, peço vênha aos colegas que divergiram para acompanhar o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente em exercício): Como estava na bancada no início do julgamento, para não prejudicar eventual possibilidade de empate, voto acompanhando o eminente relator.

Creio que, efetivamente, sobretudo quando se alega que teria havido cerceamento de defesa antes do julgamento inicial do pedido de registro, é plenamente admissível a juntada de documentos supressores da inelegibilidade com os embargos de declaração. Mas, posteriormente, creio que seria ir longe demais.

EXTRATO DA ATA

AREsp nº 20.452 – RJ. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo – Agravante: Fábio Gonçalves Raunheiti (Advs.: Dr. Enir Braga e outros) – Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 20.724
Recurso Especial Eleitoral nº 20.724
Oeiras – PI

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrentes: Benedito de Carvalho Sá e outro.

Advogados: Dr. José Augusto de C. Gonçalves Nunes e outros.

Recorridos: José Nogueira Tapety Neto e outra.

Advogados: Dra. Daise Viana Castelo Branco Rocha e outros.

Mandado de segurança. Decisão interlocutória. Cabimento.

Perícia grafotécnica. Perito. Falta de designação. Art. 434 do Código de Processo Civil. Desnecessidade.

Impugnação ao perito. Art. 138, § 1º, do Código de Processo Civil. Possibilidade.

1. É admissível a impetração de mandado de segurança contra decisão interlocutória em ação de impugnação de mandato eletivo.

2. No caso previsto no art. 434 do Código de Processo Civil, não se faz necessária a identificação nominal do perito, pois este se encontra vinculado a uma instituição especializada.

3. O eventual impedimento ou suspeição do especialista poderá ser alegado na primeira oportunidade que a parte tiver para se manifestar, conforme prevê o art. 138, § 1º, do Código de Processo Civil.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 28.2.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, foi impetrado mandado de segurança contra decisão da juíza eleitoral de 5ª Zona do Piauí, sob alegação de que a douta magistrada, em ação de impugnação de mandato eletivo, determinou a realização de perícia grafotécnica pelo Departamento de Polícia Federal, sem fazer nomeação de perito.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral, assentando o cabimento de mandado de segurança contra decisão interlocutória, entendeu que a magistrada deveria ter nomeado o perito para verificar a autenticidade de documentos, para que a parte pudesse se valer do disposto no art. 138, III, do Código de Processo Civil, ou seja, apresentar eventual impugnação ao nome indicado. Foi concedida a ordem, determinando-se a realização do exame pericial, desta feita com observância dos parâmetros legais.

Contra essa decisão, foi interposto recurso especial em que se alega que, segundo o disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, é cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias, estando superados os precedentes que admitem o cabimento do mandado de segurança nesses casos. Aponta divergência jurisprudencial com o Acórdão nº 210.

Sustenta-se violação dos arts. 138, III e § 1º, 433, parágrafo único, e 434 do Código de Processo Civil, porque a decisão da juíza eleitoral teria impedido o exercício da faculdade de alegar suspeição ou impedimento do perito. Cita decisão do STJ.

Afirma-se que o art. 434, que se aplica aos casos de perícia sobre autenticidade de documentos, é uma regra especial, que dispõe sobre a matéria genericamente tratada pelo art. 421.

Pede-se a extinção do processo sem julgamento do mérito por inadequação da via eleita. Alternativamente, pede-se o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão regional por afronta aos arts. 138, III e § 1º, 433, parágrafo único, e 434 do Código de Processo Civil.

Os recorrentes pedem, por fim, a condenação dos recorridos por litigância de má-fé e a indenização dos litisconsortes passivos necessários pelos prejuízos que sofreram, mais os honorários advocatícios e as despesas que efetuaram, no valor de 10 mil reais.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 254-263.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, somente para que seja reformado o acórdão recorrido quanto à determinação da execução de nova perícia.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, em primeiro lugar, lamento que, decorridos dois anos da eleição, a ação de impugnação de mandato eletivo ainda esteja tramitando em primeira instância, mas registro que a demora não pode ser atribuída à juíza eleitoral daquela zona.

Esclareço que, ao contrário do que entendem os recorridos, o recurso cabível no presente caso é o especial, e não o ordinário, que apenas se prestaria para atacar decisão que denegasse mandado de segurança.

Analiso a divergência jurisprudencial apontada. O voto condutor do Acórdão nº 210, deste Tribunal, apontado como divergente, tem o seguinte teor, na parte pertinente ao caso dos autos:

“(…)

Particularmente, penso que, em certas hipóteses, deve ser admitido o recurso de agravo para atacar essas decisões e, embora os precedentes da Corte se restrinjam à modalidade do agravo retido, entendo possível também o uso do agravo de instrumento, na linha de entendimento que defendi no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 187, de 4.10.2001, de que fui relator, em que admiti a possibilidade de se impugnar imediatamente as decisões interlocutórias proferidas em investigação judicial.

Nesse ponto, entendo que não merece reparos a decisão regional que assentou ser cabível o agravo de instrumento contra decisão proferida pelo juiz eleitoral em ação de impugnação de mandato eletivo, ponderando ainda que, em primeira instância, o procedimento a ser seguido é o rito ordinário previsto no CPC.

Por outro lado, há ponto relevante a ser enfrentado, que se refere à utilização do mandado de segurança no caso concreto, ainda que se permita a interposição do agravo.

A discussão sobre o cabimento ou não do *mandamus* relaciona-se primordialmente à qualificação do ato impugnado, ou seja, se se trata de decisão interlocutória, atacável por meio de agravo de instrumento, ou de despacho de natureza ordinatória, contra o qual não há recurso previsto, devendo ser impugnado por meio de mandado de segurança.

(…)

Assim, atento à necessidade de se dar ampla defesa às partes, à ausência de posicionamento firme desta Corte acerca da admissibilidade de agravo contra decisão interlocutória e à possibilidade do dano irreparável aos impetrantes, dou provimento ao presente recurso para determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que esta aprecie o mérito do mandado de segurança”.

Desse modo, não vejo caracterizada divergência jurisprudencial, uma vez que esta Corte não afastou o cabimento de mandado de segurança para atacar decisão interlocutória.

No mérito, entendo ser procedente a alegação de violação ao art. 434 do Código de Processo Civil, estando correto o voto proferido pelo desembargador Raimundo

Nonato da Costa Alencar, que restou vencido na Corte *a quo*. Nesse sentido é também o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, cujas razões transcrevo (fl. 273):

“(…)

12. Quanto à alegação de contrariedade aos termos do art. 434 do CPC, correto entendimento dos recorrentes.

13. Com efeito, muito embora o art. 421 do citado diploma processual estabeleça que o juiz deverá ‘nomear’ o perito, possibilitando, dessa forma, a oposição, no prazo legal, de suspeição ou impedimento do versátil, é de se ressaltar que na hipótese, porém, do art. 434 do CPC, que coincide com a de que tratam os autos, não se faz necessária a identificação nominal do *expert*, pois esse encontrar-se-á vinculado a uma instituição especializada, a quem deverá ser requisitada a realização do exame pericial e que distribuirá o requisitório entre os profissionais de seu quadro, revestindo-se a instituição, bem como os integrantes de seu quadro, de presumida confiabilidade do juiz, como bem assentado no AGA-STJ nº 38.839 colacionado pelo recorrente.

14. Em outro passo, ao contrário do que entendem os recorridos, bem como a Corte *a quo*, a requisição de exame pericial a uma instituição especializada sem a precisa individuação do perito, não furta do interessado o direito de arguir o impedimento ou suspeição do especialista, pois tal providência poderá ser levada a efeito na primeira oportunidade que a parte tiver para se manifestar nos autos, conforme prevê o § 1º do art. 138 do CPC, sendo certo, ademais, que, provando a parte legítimo impedimento, a nulidade do exame pericial, em decorrência dos citados vícios, poderá ser levantada até mesmo em data posterior, não havendo se falar, nesse caso, em preclusão do direito do interessado, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 245 do CPC.

(...)”.

Transcrevo a ementa do Acórdão nº 38.839, do STJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, citado pelo Ministério Público e também pelos recorrentes e que foi assim ementado (fl. 239):

“(…)

Processo Civil. Perícia médico-legal. Nomeação de estabelecimento oficial sem individuação do perito. Admissibilidade. Inocorrência de vulneração ao art. 421, CPC. Inteligência do art. 434 da Lei Processual. Agravo desprovido.

A nomeação de estabelecimento oficial para a realização de perícia médico-oficial, sem individuação do perito, não viola o art. 421, CPC, e

encontra suporte legal no art. 434 da Lei Processual, supondo a confiança do juiz em todos os integrantes do quadro, bem como no critério de seu diretor (Superior Tribunal de Justiça, AGA nº 38.839/SP, 4ª Turma, r. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

(...)”.

Quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé e de pagamento de indenização, como bem esclarece o *Parquet*, “trata-se de matéria que, além de não haver sido enfrentada pela decisão recorrida, demanda processamento próprio, não havendo possibilidade de ser tratada na estreita via do recurso eleito, o que revela desmerecer acolhimento”.

Ante o exposto, por violação do art. 434 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para cassar a determinação de nova perícia.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 20.724 – PI. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrentes: Benedito de Carvalho Sá e outro (Advs.: Dr. José Augusto de C. Gonçalves Nunes e outros) – Recorridos: José Nogueira Tapety Neto e outra (Advs.: Dra. Daise Viana Castelo Branco Rocha e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, para cassar a realização de nova perícia, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Nelson Jobim.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 20.832

Agravo no Recurso Especial Eleitoral nº 20.832

Natal – RN

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.

Agravante: Tirso Renato Dantas.

Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira.

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Direitos Eleitoral e Processual. Ação de investigação judicial eleitoral. Agravo interno. Recurso especial. Fundamentos não infirmados. Negado provimento.

I – Na linha da atual jurisprudência deste Tribunal, não há como julgar prejudicada a ação de investigação judicial em razão de já terem decorridos dois anos do pleito, no qual ocorreu o abuso que levou à procedência daquela demanda, ao fundamento de que no Brasil há eleições apenas a cada dois anos, uma vez, em tese, ser possível a realização de eleições majoritárias federal, estadual ou municipal para a complementação de mandato (art. 224 do Código Eleitoral). Precedentes.

II – Nega-se provimento ao agravo interno, quando não afasta dos os fundamentos da decisão impugnada.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de março de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator.

Publicado no *DJ* de 25.4.2003.

EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

Neguei seguimento a recurso especial que buscava reformar acórdão regional que, reconhecendo existir a prática de abuso do poder econômico, manteve sentença que acolheu ação de investigação judicial eleitoral para declarar a inelegibilidade do investigado pelo prazo de 3 (três) anos.

Fundamentei a decisão ora impugnada por não vislumbrar dissídio jurisprudencial nem violação dos preceitos legais indicados, notadamente quanto à alegada ofensa à coisa julgada, *verbis* (fls. 1.344-1.345):

“2. Não há como prosperar o apelo.

O dissídio jurisprudencial não se encontra devidamente configurado, porque não realizado o confronto analítico, não se prestando para demonstrar o dissenso a mera transcrição de ementas (Ag nº 3.174/MG, rel. Min. Barros Monteiro, *DJ* 13.5.2002, entre outros). Neste sentido, colhe-se do parecer ministerial (fl. 1.338):

‘(...) inexistiu a devida configuração da divergência jurisprudencial em torno da ilicitude da prova colhida decorrente de flagrante delito, o que vem a impedir o conhecimento do presente apelo extremo. Nesse sentido, o entendimento exarado pelo col. STJ está a demonstrar que não merece conhecimento o recurso especial interposto, conforme registram os julgados a seguir reproduzidos (Resp nº 197690/SP; 6ª Turma; rel. Min. Vicente Leal; *DJ* 25.9.2000; p. 146; Resp nº 250628/AL; STJ; 6ª Turma; rel. Min. Fernando Gonçalves; *DJ* 21.8.2000; p. 183)’.

Por outro lado, não há violação ao art. 5º, XI e LVI, CF. O acórdão regional decidiu acertadamente ao considerar que a prova foi colhida lícitamente, uma vez que decorrente de flagrante delito.

Na mesma linha, inexistente alegada ofensa à coisa julgada. A aprovação da prestação de contas não leva à impossibilidade do ajuizamento de ação de investigação judicial que visa demonstrar a prática de abuso de poder econômico realizado com o dinheiro ali declarado. A regularidade das contas aferidas pela Justiça Eleitoral consiste na comprovação, por meio de documento hábil, dos recursos arrecadados e sua aplicação na campanha.

Ademais, não se tem como violados os arts. 26, VII, da Lei nº 9.504/97, e 19 e 23 da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que o Tribunal Regional se limitou a apreciar as provas e fundado nelas julgar que restou caracterizado o ilícito”.

Contra essa decisão foi interposto o agravo interno, que não atacou especificamente tais fundamentos. Busca o agravante demonstrar que na espécie “restou inobservada matéria de ordem pública, argüível, inclusive, de ofício” (fl. 1.355), sustentando:

“4. A matéria submetida ao crivo de Vossa Excelência tem como única decorrência jurídica a incidência de inelegibilidade em razão da prática do abuso do poder.

(...)

7. O decreto de inelegibilidade encontra-se prejudicado porque já ultrapassados dois anos da data da eleição em que se verificou o abuso. E, como se trata de questão de ordem pública, merece sua decretação haja vista que a situação jurídica já está consolidada através do legítimo e superveniente lapso temporal.

8. Os dois anos já passados fulminaram o pedido exibido pelo autor, na ação em apreço, porque constituem fato superveniente que deve ser preservado, sob pena ferir de morte o art. 15 da Constituição Federal que consagra a plenitude dos direitos políticos.

(...) como no Direito Eleitoral as questões processuais reclamam processualística excepcional, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que há perda do objeto quando nas investigações judiciais eleitorais já tiver sido ultrapassado o lapso temporal de dois anos.

14. A permissibilidade debatida de extinção do feito sem julgamento do mérito, que remonta a um passado já recuado, permanece incólume no seio desse colendo Tribunal Superior, como ressei da *unanimidade* da decisão, a seguir transcrita:

‘Recurso ordinário. Investigação judicial julgada procedente. Abuso de poder político. Prazo de inelegibilidade.

Preliminares de ilegitimidade; ilicitude da prova e intempestividade da representação: improcedência. Abuso de poder de autoridade, em benefício de candidatos, fartamente comprovado. Caso, entretanto, em que se encontra prejudicado o decreto de inelegibilidade, porque ultrapassados dois anos da data da eleição em que se verificou o abuso e por não haver disputa eleitoral no ano seguinte.

Recursos parcialmente providos.’ (Recurso Ordinário nº 421, Classe 27ª, Goiás, relator Ministro Garcia Vieira, publ. *DJ* 16.2.2001, p. 236.)

15. Vê-se, assim, que essa matéria mereceu a apreciação do guardião do Direito Eleitoral brasileiro, em diversas oportunidades que se posicionou pela permissibilidade da decretação da perda do objeto com a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ser questão de ordem pública, já que viola diretamente direitos políticos consagrados e protegidos pelo art. 15 da Constituição Federal.

16. Aqui, descabe excursionar sobre outros precedentes ou posições doutrinárias (...).’

Por fim, entendendo o agravante estar demonstrado que se trata de matéria de ordem pública e de fato superveniente à interposição do recurso especial, requer a “decretação da perda do objeto com a extinção da ação sem julgamento do mérito” (fl. 1.360).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator):

1. Diz o agravante, citando o RO nº 421/GO, rel. Min. Garcia Vieira, *DJ* 16.2.2001, que esta Corte admite que se dê a perda de objeto da ação de investigação judicial eleitoral, após decorridos dois anos do pleito no qual foi realizado

o abuso objeto daquela ação, ao fundamento de que no terceiro ano não são realizadas eleições.

Extrai-se do voto condutor do referido acórdão no RO nº 421/GO:

“(…) Conclui-se que seria caso de se julgar procedente a representação e declarar a inelegibilidade dos recorrentes para as eleições a serem realizadas nos três anos subseqüentes à eleição de 1998, além da cassação do registro. Mas, como já decorreram anos, e não mais haverá eleição dentro de um ano, esta parte do recurso está prejudicada”.

Com respeitosa vênua, não comungo desse entendimento.

Com efeito, acolhida a ação de investigação judicial eleitoral, após o trânsito da decisão, declara-se a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato abusivo, para as eleições que se realizarem nos três anos subseqüentes àquela em que se verificou o abuso. Essa é a norma constante do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Na linha da atual jurisprudência desta Corte, não me parece cabível considerar que, passados os dois primeiros anos, não serão realizadas novas eleições, ao fundamento de que no Brasil os pleitos ocorrem apenas a cada dois anos. Este Tribunal, ao contrário, entende ser admissível a renovação de pleito fundado no art. 224 do Código Eleitoral (REspe nºs 19.759/PR, *DJ* 14.2.2003, 19.878/MS, sessão 10.9.2002, e 20.008/GO, *DJ* 7.2.2003, todos da relatoria do Min. Luiz Carlos Madeira, Rcl nº 143/PA, rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* 9.8.2002).

Assim, não há a alegada perda do objeto do apelo, uma vez, em tese, ser possível a realização de eleições majoritárias federal, estadual ou municipal, para a complementação de mandato no citado terceiro ano.

2. Em face do exposto e por não terem sido afastados os fundamentos da decisão impugnada, desprovejo o agravo.

EXTRATO DA ATA

AREspe nº 20.832 – RN. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo – Agravante: Tirso Renato Dantas (Adv.: Dr. Erick Wilson Pereira) – Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 20.945
Recurso Especial Eleitoral nº 20.945
Abelardo Luz – SC

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrentes: Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/Ipuaçu/SC) e outro.

Advogados: Dr. Ruy Samuel Espíndola e outros.

Recorridos: Luiz Antônio Serraglio e outro.

Advogados: Dr. João Linhares e outros.

Recurso especial. Investigação judicial. Conversas. Gravações não autorizadas por uma das partes. Prova ilícita. Testemunhas. Depoimentos. Prova contaminada. Nulidade. Reexame de prova. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, vice-presidente no exercício da presidência – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 23.5.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o PMDB e Arno de Andrade ajuizaram investigação judicial contra Luiz Antônio Serraglio e Orides Belino Correia da Silva, prefeito e vice-prefeito de Ipuaçu/PR, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Relatarem diversos fatos de compra de votos, transcrevendo conversas entre eleitores e correligionários dos representantes, por estes gravadas, que comprovariam tais condutas. Indicaram como testemunhas as mesmas pessoas que constavam nas conversas anteriormente gravadas.

O juiz eleitoral considerou as gravações inconstitucionais, ilegais e imorais, não dando credibilidade às transcrições, salvo as que foram referendadas em contraditório, na instrução do processo, com ciência prévia dos interessados. Leio parte da fundamentação da sentença (fls. 190-191):

“(...)

As gravações produzidas pelos representantes, sem o consentimento antecipado de um dos interlocutores, parece-me fora de propósito concluir, são inconstitucionais, ilegais e imorais, na medida em que violam princípio insculpido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, X), que alberga a inviolabilidade da intimidade e da vida privada das pessoas, sem ensanchas a tergiversações outras que não a supremacia daquele diploma fundamental. Não se cuida de violação de regra jurídica; o malferimento atinge preceito constitucional. Não se pode dar credibilidade alguma às transcrições, salvo naturalmente àquelas que foram referendadas em contraditório, na instrução do processo, com ciência prévia aos interessados. Foi justamente por esse motivo que sequer dei-me ao trabalho de determinar a transcrição e, o que seria relevante mesmo, a verificação da autenticidade das vozes.

Com efeito, nesse particular, convém recordar que o art. 332 do CPC, quando trata das provas permitidas, refere-se às lícitas e moralmente legítimas. A transcrição das conversas, feitas com pessoas simples, certamente orientadas, facilmente sugestionáveis, pois para que se chegue a essa conclusão é suficiente a leitura da primeira transcrição (fls. 3-4) viola não somente a lei, mas sobretudo a Constituição. Tivessem as gravações autorização prévia das pessoas ouvidas, a questão reclamaria enfoque diverso. No caso específico, a transcrição evidencia perguntas capciosas, com alusão a termos chulos que refletem a intenção de produzir prova contrária àquilo que se pode indicar como razoável e proporcional.

Em se tratando de investigação judicial eleitoral, não se pode olvidar que a prova nem sempre se mostra vistosa e incontroversa, pois o agente obviamente não atua às claras, procurando sustentar sua conduta em detalhes ou sugestões, ao abrigo de terceiros. Cumpre ressaltar, portanto, que a amplitude conferida ao magistrado na apreciação e valoração da prova é elevada, reclamando a apreciação de fatos que, concatenados, podem dar ensejo à configuração de abuso ou desvio de poder a influenciar a normalidade e legitimidade das eleições.

(...)”.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina acolheu preliminar de nulidade, por se tratar de prova ilícita, e, em consequência, declarou igualmente nulas as demais provas dela decorrentes, produzidas em investigação judicial, reformando sentença do juiz da 71ª Zona Eleitoral, a fim de afastar as sanções de inelegibilidade e multa impostas, por absoluta ausência de provas para a condenação.

Eis a ementa da decisão regional (fl. 372):

“Recurso. Investigação judicial. Preliminar de nulidade. Prova ilícita. Gravação telefônica sem anuência de uma das partes. Acolhimento.

Prova em fita cassete com gravação de diálogo efetuada por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais, não produzida para uso futuro em legítima defesa, é de ser tida por ilícita, em conformidade com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Provas contaminadas. Nulidade. Ausência de provas remanescentes. Análise do mérito prejudicada. Absolvição imposta.

Ilícita a prova dos autos, prejudicado fica, com suporte na doutrina dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*), o exame do mérito, impondo-se a absolvição dos investigados, por absoluta ausência de provas”.

O Partido do Movimento Democrático (PMDB) de Ipuauçu e Arno de Andrade opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados às fls. 398-401.

Houve, então, recurso especial, no qual alegam ofensa ao art. 23 da Lei Complementar nº 64/90 e aos princípios do devido processo legal e da proporcionalidade, fundados no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, além da indevida aplicação do princípio constitucional de inadmissão de prova ilícita, previsto no art. 5º, LVI, da Constituição, ao argumento de que a Corte Regional examinou a prova dos autos sob a ótica do Direito Processual Penal, invocando jurisprudência relativa a esse ramo processual, o que não se coaduna com a natureza não penal da investigação judicial, na qual deveriam ter sido utilizadas as regras peculiares do Direito Eleitoral, relevando-se, em especial, princípios como o da lisura das eleições e da legitimidade dos pleitos, assegurados pelo art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Afirmam que, segundo a regra do art. 23 da LC nº 64/90, a investigação poderia ser proposta com base em indícios, provas e presunções, por intermédio de rito especial, disciplina que visaria combater o abuso de poder e garantir a isonomia no processo eleitoral, fins fundamentais que o diferem do Processo Penal, cujo objetivo seria punir condutas criminais e assegurar que o cidadão não tenha sua liberdade cerceada sem o devido processo legal.

Argumentam que foram produzidos documentos e ouvidas testemunhas, que evidenciariam indícios, presunções e elementos circunstanciais a enquadrar os fatos noticiados na captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, conforme foi reconhecido na decisão de primeira instância.

Aduzem, ainda, contrariedade ao princípio constitucional implícito da proporcionalidade, porquanto o Tribunal *a quo*, antes de assentar a ilicitude da prova em questão, deveria ter ponderado a dificuldade de comprovação da prática do abuso do poder econômico, bem como ter considerado os importantes bens jurídicos protegidos pela ação em curso, que possuem igual proteção constitucional.

De outra parte, reconhecem que as conversas telefônicas gravadas com terceiras pessoas foram efetuadas sem o conhecimento delas, mas afirmam que as informações obtidas restaram confirmadas por essas mesmas pessoas perante a autoridade

judicial, com obediência ao contraditório e à ampla defesa, circunstância que, portanto, não prejudicaria a instrução, além do que não teria sido formulada nenhuma imputação contra as testemunhas, motivos pelos quais não poderia ser aplicada a tese de ilicitude da prova e a doutrina dos frutos da árvore venenosa.

Por fim, pugnam pela reforma do acórdão regional, com a condenação dos recorridos, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, ou que seja anulado o acórdão regional, a fim de que a Corte de origem profira nova decisão, adequando a cognição judicial às normas processuais e materiais próprias do Direito Eleitoral.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 440-450), nas quais sustentam preliminar de nulidade, ao fundamento de que o ilustre presidente do Tribunal *a quo* teria inicialmente negado seguimento ao recurso especial, mas que, com a interposição do agravo de instrumento, houve a retratação do juízo de admissibilidade, o que afrontaria o regimento interno daquela Corte, sendo, inclusive, interposto agravo regimental, que teria sido meramente arquivado, sem submeter o apelo ao Plenário. No mérito, afirmam que o recurso pretende mero reexame dos fatos.

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo improvimento do apelo, em parecer assim ementado (fl. 463):

“Direito Eleitoral. Recurso especial. Captação de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97). Gravação de conversa sem autorização do interlocutor. Princípio da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º inc. X). Provas ilícitas e teoria da derivação. Precedentes. Acórdão do col. TRE/SC que deve ser integralmente confirmado. Parecer pelo improvimento do apelo extremo”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, inicialmente, esclareço que a retratação pelo presidente do Tribunal Regional da decisão que negou processamento ao recurso especial perde relevância diante do fato de a parte já ter interposto agravo de instrumento, o que traria, necessariamente, a matéria à apreciação por esta Corte.

Os recorrentes sustentam, em suma, que a nulidade da prova ilícita, reconhecida pelo Tribunal de origem e a aplicação da tese dos frutos da árvore envenenada não podem prevalecer no caso em exame, de investigação judicial eleitoral, porquanto seriam aplicáveis princípios fundamentais, protegidos pelo art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Não há dúvida de que as gravações de conversas obtidas de forma clandestina não são provas lícitas, razão pela qual não podem ser aceitas. Neste ponto, estão

de acordo o juiz eleitoral de primeiro grau e o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Nesse sentido, cito o Recurso Ordinário nº 507, relator Ministro Sálvio de Figueiredo.

Resta saber se os depoimentos feitos em juízo foram contaminados pela ilicitude das gravações.

Os recorrentes entendem que não (fls. 421-423):

“(…)

(i) o presente processo não é processo penal;

(ii) as pessoas das quais foram extraídas as provas não são os demandados no processo, e as provas contra elas não foram produzidas, elas são terceiros relativamente ao objeto dos presentes autos;

(iii) as testemunhas, mesmo não sabendo que as gravações foram feitas, concordam com a feitura e nada opuseram a isto, tácita ou expressamente, tanto antes de virem a juízo quanto diante do magistrado que presidira a instrução do feito em primeiro grau, como demonstra o termo de audiência e seus respectivos depoimentos (fls. 77-89).

59. Justifica nossa presente tese recursal o fato de que a jurisprudência colacionada ao aresto regional para integrar suas razões de decidir, foi, *data venia*, ao nosso sentir, inapropriada à matéria jurídico-eleitoral e aos meandros do caso específico submetido ao Judiciário Eleitoral, embora se tenha trazido à colação um acórdão desta e. Corte Superior, cuja peculiar matéria fática nele tratada é distinta da versada nesta Aije, todavia, informado, também esse, por raciocínios outros que não o Direito Eleitoral, e sim o Direito Penal.

(…)

65. Ademais, ainda que as gravações sejam ilícitas, os depoimentos prestados em juízo não podem ser considerados provas ilícitas por derivação. Não se pode aplicar a eles a teoria dos frutos da árvore envenenada, eis que se apresentam como provas autônomas. Os recorrentes não chegaram as testemunhas mediante gravações clandestinas, como seria o caso da polícia, quanto (*sic*) intercepta ligação telefônica, e conhece uma testemunha da qual não detinha informação prévia senão depois da interceptação, e vem esta a ser ouvida contra o réu. As gravações não foram obtidas sob tortura ou sob qualquer outro expediente a compelir a vontade, o querer e a liberdade do informante em seu prejuízo e contra ele.

66. Os testemunhos foram colhidos em juízo com a mais ampla liberdade, respeito e lisura, com o mais perfeito e esgrimido contraditório, com ampla participação do juízo e do órgão ministerial, sequer registrando os autos qualquer indício de pressão do juiz ou de quem quer que seja sobre as testemunhas apresentadas pelos recorrentes.

(…)”.

Penso que razão assiste à Corte Regional quando afirmou que as demais provas também eram imprestáveis, porquanto contaminadas pela ilicitude das gravações. Adoto os fundamentos contidos no acórdão recorrido (fls. 376, 377 e 381):

“(…)

Com efeito, o que é mais grave e afasta qualquer força probante dos depoimentos, é a forma pela qual foram colhidas as declarações iniciais dos depoentes. Valeram-se os investigadores de gravação clandestina e foram além, manipulando os diálogos de modo a compelir os depoentes a responder tendenciosamente às perguntas que lhes foram feitas, a fim de obter elementos e indícios aptos a comprometer a reeleição dos candidatos investigados.

O processo, portanto, teve início em representação calcada em gravação clandestina, ilícita e contrária à moral e à norma constitucional.

Aliás, todos os depoimentos firmados em juízo decorrem das gravações obtidas ilicitamente, tendo servido como única prova a balizar o decreto condenatório imposto aos investigados, conforme se observa da fundamentação da sentença.

(…)

No caso vertente, procurou o julgador mitigar os efeitos nefastos do uso da prova ilícita. Todavia, ao tentar conferir legitimidade à prova produzida na instrução processual, acabou por se contradizer, visto que não se ateu à possibilidade de que poderiam também estar viciados os depoimentos prestados em juízo.

Contudo, ressalto mais uma vez que se trata de prova ilícita, imprestável, portanto, para a imposição de um decreto condenatório. Basta, para tanto, aferir o seu conteúdo tergiversante e contraditório, a circunstância do direcionamento das perguntas aos eleitores, a distorção e/ou manipulação dos fatos declarados no evidente intuito de imputar aos candidatos investigados a responsabilidade pelos supostos ilícitos eleitorais praticados, os quais, ante uma análise mais aprofundada, ainda estão a suscitar numerosas dúvidas e indagações.

(…)

Assim, deve ser acolhida a prefacial de utilização de prova ilícita representada por gravações para afastar as provas viciadas.

Contudo, em decorrência do reconhecimento da contaminação das demais provas produzidas nos autos – oitiva das testemunhas, cujas declarações foram obtidas de forma ilícita –, não remanesceram outras provas para subsidiar a competente análise do mérito, restando esta, pois, prejudicada.

(…)”.

Aliás, para infirmar a circunstância de que as provas foram contaminadas, seria necessário examinar a prova dos autos, o que não é adequado nesta instância, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, rejeito a alegação de ofensa ao art. 23 da LC nº 64/90, além dos dispositivos constitucionais relativos ao devido processo legal, à proporcionalidade e à proibição do uso de prova ilícita.

Assim, não vislumbrando violação à lei ou à Constituição da República nem divergência jurisprudencial, não conheço do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, acompanho o voto do ministro relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, na ausência de prova autônoma suficiente para que o juízo alcançasse sua conclusão, a utilização da prova considerada ilícita faz com que todo o restante do conteúdo probatório se contamine. Voto com o eminente relator.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Foram gravados diálogos com as testemunhas?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Segundo o acórdão recorrido, parentes do candidato, munidos de equipamentos de gravação. Teriam procurado diversas pessoas e obtido, de forma irregular – sem a concordância dos declarantes – algumas informações, justamente as que amparam a representação.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Essas testemunhas foram chamadas a juízo?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sim. Algumas confirmaram as acusações, outras não. Confesso ao senhor que não entrei nesses depoimentos. Considerei o que constava do acórdão, sem fazer a análise dessa prova. Tenho as informações que os eminentes advogados trouxeram da tribuna e que constam dos recursos também. Uns confirmaram os diálogos e outros negaram tudo. Mas, para analisar isso, ter-se-ia que examinar a prova.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Sobre a gravação dos telefonemas, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência em três casos: o caso

“Collor”, o caso “Magri” e, mais recentemente, a questão de um tabelião do Rio de Janeiro. O Supremo Tribunal Federal admite – no primeiro caso, todavia, ficamos vencidos – que uma pessoa grave a conversa de outrem em duas hipóteses: para defender um direito seu (por exemplo, no caso de uma tentativa de chantagem); ou para demonstrar em juízo, depois, que o seu interlocutor propusera a realização de um delito.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (vice-presidente no exercício da presidência): A minha grande dúvida é se essa jurisprudência enquadra-se no caso em questão. No Supremo, decidiu-se por analogia ao parágrafo único do art. 233 do Código de Processo Penal, relativo às cartas particulares. Esse parágrafo prescreve que as cartas poderão ser exibidas em juízo, pelo respectivo destinatário, para a defesa de seu direito, ainda que não haja consentimento do signatário.

Lembre-se, V. Exa., de que, no caso “Collor”, cuidava-se de um diálogo telefônico, mas sem interceptação. O interlocutor, deputado federal na época, gravou a conversa do então presidente da República. O Supremo Tribunal Federal recusou essa prova porque o deputado que a exibiu não defendia direito seu, mas apenas subsidiava a acusação.

Tenho dúvidas se, no caso presente, essas gravações não estão abrangidas por esta exceção do Código de Processo Penal, pois foram utilizadas pela parte legítima para impugnar o diploma com o fim de fazer prova da corrupção eleitoral, da compra de votos.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, como examinaremos a afirmação do acórdão de que as perguntas foram induzidas para chegar ao resultado? Para enfrentarmos essa questão teríamos que analisar a prova.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, admitiria o recurso, não fosse o fato de que precisaríamos, então, no recurso especial – bem disse S. Exa. –, revolver a prova, para examinar em que circunstâncias foram feitas essas gravações.

Com essas breves considerações, acompanho o voto do eminente ministro relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Também acompanho o ministro relator. E o faço por duas considerações. A primeira, de caráter formal,

por não haver possibilidade do exame do caso, como acentuou o relator, em face da vedação dos verbetes sumulares nºs 7, do Superior Tribunal de Justiça, e 279, do Supremo Tribunal Federal.

A segunda, relativa à questão de fundo. O recurso não merece acolhida, porquanto, entre os dois valores – o da lisura do processo eleitoral e o do resguardo de princípios consagrados em nosso melhor direito –, deve prevalecer aquele que tem sede na Constituição.

Acompanho o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, eu voto com o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (vice-presidente no exercício da presidência): A matéria é constitucional, portanto tenho voto.

Fico nos termos do voto do Ministro Carlos Velloso.

Reservo-me para examinar, quando estritamente necessário, este problema da gravação por um dos interlocutores da conversa, mormente quando, como no caso, ela é utilizada para defesa de direito seu. É o candidato que impugna a eleição do adversário, valendo-se dessas gravações. Não há interceptação telefônica, portanto tenho dúvidas quanto à própria ilicitude das gravações.

Em atenção ao jovem e brilhante constitucionalista, que patrocina o recorrente e que produziu a defesa oral, afasto de logo o fundamento constitucional do recurso sobre o princípio da proporcionalidade.

Estou com a trilha de Luiz Roberto Barroso, em que o princípio da proporcionalidade há de ser posto em um conflito entre princípios constitucionais não resolvidos pela Constituição. No caso, ao prescrever a prova ilícita, a Constituição tomou posição: sobrepôs ao interesse da verdade processual e quejandos a proteção contra prova obtida por meios ilícitos.

Não subscrevo a identificação de prova ilícita no caso, mas não tenho como, em recurso especial, ultrapassar a afirmação do acórdão de que, ainda assim, não se fez prova idônea.

Por esse fundamento, acompanho o voto do eminente relator.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 20.945 – SC. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrentes: Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/

Iguaçu/SC) e outro (Advs.: Dr. Ruy Samuel Espíndola e outros) – Recorridos: Luiz Antonio Serraglio e outro (Advs.: Dr. João Linhares e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Ruy Samuel Espíndola e, pelo recorrido, o Dr. João Linhares.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do relator. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 20.988
Recurso Especial Eleitoral nº 20.988
Curitiba – PR

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Recorrentes: Coligação Vote 12 (PDT/PTB/PPB/PTN/PRP/PTdoB) e outro.

Advogados: Dr. Antônio Silveira Brasil Filho e outro.

Recorridos: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/PR) e outro.

Advogados: Drs. Iéri do Amaral Schroeder Portela e Clóvis Augusto Veiga da Costa.

Decisão regional que defere o uso de número do partido nas camisas dos fiscais e delegados do partido no dia da eleição em favor de candidato que concorre por partido isolado em homenagem ao princípio da isonomia, levando-se em consideração o fato de que tal procedimento ter sido adotado por outro adversário político, que concorre por coligação.

1. Alegações de violação da coisa julgada, ofensa à garantia do contraditório e contrariedade ao art. 66, § 3º, da Res.-TSE nº 20.988: improcedência.

2. A diversidade de pedidos elide a coisa julgada.

3. Considera-se prequestionada a matéria quando a questão vier a ser suscitada por meio de embargos declaratórios, ainda que se mantenha inerte o Tribunal (Súmula-STF nº 356): violação do contraditório não configurada.

4. A ofensa literal ao § 3º do art. 66 da Res.-TSE – permissão nas vestes apenas da identificação do partido, coligação ou de sua sigla – cede espaço ao princípio da isonomia.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de outubro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator.

Publicado no *DJ* de 27.6.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, expõe e opina o ilustre vice-procurador geral eleitoral, Dr. Paulo Rocha Campos (fls. 61-65):

“Trata-se de recurso especial interposto, tempestivamente, pela Coligação Vote 12 e por Álvaro Fernandes Dias contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que, julgando processo intitulado como ‘Pedido de Providências nº 1.110, Classe 16’, deferiu aos recorridos o uso, nas eleições do dia 27 do corrente, pelos delegados e fiscais da referida agremiação, de camisetas contendo o número 15.

Alega-se na peça vestibular que o Tribunal Regional contrariou os princípios do contraditório e da ampla defesa, ao deferir o mencionado pleito sem antes abrir vista dos autos para que os recorrentes se manifestassem sobre o tema, sustentando-se, de igual forma, que da maneira como decidiu a mencionada Corte *a quo* violou os termos do art. 3º da Resolução-TSE nº 20.988, onde se permite a gravação nas vestes de fiscais partidários tão-somente do ‘nome e sigla do partido político ou coligação a que sirvam’, requerendo-se, ao final, o conhecimento e provimento da presente irresignação, proibindo-se os fiscais e delegados da agremiação recorrida de utilizarem, nos trabalhos eleitorais do dia 27 do corrente, de vestimentas que contenham o número 15.

Em contra-razões, sustentam os recorridos falta de prequestionamento na tese de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que, a despeito dos recorrentes haverem oposto embargos de declaração visando forçar a Corte Regional a se manifestar sobre mencionadas matérias, quedou-se inerte o Tribunal *a quo* quanto aos temas, limitando-se a rejeitar referidos embargos, tendo alegado os recorridos, ainda,

falta de legitimidade e interesse processual dos recorrentes para figurarem no pólo ativo da presente peça recursal, pois, a par de não terem sido parte na ação originária, nenhum prejuízo poderão sofrer.

Asseveram, também, não haver se falar em ofensa aos princípios do contraditório (...)

Inicialmente, correto o entendimento dos recorridos no que diz respeito à falta de legitimidade e interesse processual dos recorrentes.

Com efeito, não se revestem de legitimidade ordinária os recorrentes, na medida em que, como é sabido pelos militantes da seara processual, a legitimidade processual é extraída da relação de direito material (...).

No presente caso, porém, inexistente a relação de direito material de onde se poderia extrair os legitimados para figurarem no pólo ativo (...).

Inexistindo mencionada relação de direito material, não há se falar, por outro lado, em interesse processual, já que referida espécie de interesse não se confunde com o interesse econômico, afetivo, ou até mesmo político, mas sim *jurídico* (...).

Inicialmente, correto o entendimento dos recorridos, também, no que se refere à falta de prequestionamento da tese de violação, pela Corte recorrida, do princípio do contraditório e da ampla defesa, pois, muito embora veiculada tal matéria nos embargos de declaração constata-se no acórdão que os julgou falta de enfrentamento da matéria.

No que concerne, por outro lado, ao entendimento de que a decisão *a quo* teria contrariado os termos do art. 62, § 3º da Resolução-TSE nº 20.988, trata-se de tese que em hipótese alguma merece ser acolhida por essa Corte Maior Eleitoral, haja vista que dela se valeram os recorrentes, *pela primeira vez*, em sede do presente recurso especial, não havendo o Tribunal recorrido, evidentemente, se manifestado (...) súmulas números 282 e 354 (...).

Superados, porém, todos esses óbices, ainda assim não haveria como serem acolhidas as teses de violação do contraditório (...) *no processo*, seja ele judicial ou administrativo, e não em todo e qualquer procedimento, como (...), pois não se *acionou* o Poder Judiciário *em face* de pessoa alguma, havendo mera apresentação de um pedido, que foi apreciado (...).

No que toca à alegação de violação do art. 62 (...) a utilização, pelos mencionados fiscais do partido recorrido, da inscrição do número 15 satisfaz a exigência constitucional da isonomia, na medida em que no dia do pleito os fiscais da coligação recorrente estarão usando camisetas grafadas com dizeres muito mais comprometedores, qual seja 'Vote 12', o que, *evidentemente*, terá o condão de desigualar o pleito, pois cada eleitor, ao comparecer à seção para votar, deparará com os fiscais da coligação recorrente utilizando camisas contendo o número 12 e os da agremiação recorrida sem número algum em suas camisetas (...).

Não obstante a observância, pela Corte recorrida, do princípio constitucional da isonomia, vislumbra-se que o Tribunal Regional, ao deferir o pedido do uso do número 15, contrariou, efetivamente, o art. 66, § 3º supracitado, onde se permite seja grafada nas camisetas dos fiscais apenas a sigla do partido ou coligação a que sirvam.

Em face do exposto, o parecer é no sentido de que a presente irresignação não seja admitida, mas, acaso diferentemente entenda essa Corte, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e provimento do apelo”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Senhor Presidente, três são os fundamentos do recurso especial: violação da coisa julgada, ofensa à garantia do contraditório e contrariedade ao art. 66, § 3º, da Resolução-TSE nº 20.988.

Obviamente, não há contrariedade à coisa julgada. Demonstraram os recorridos que haviam pedido a juízes de diversas zonas eleitorais a permissão para utilização do número do PMDB nas respectivas zonas, e que houve alguns indeferimentos. Agora é um pedido feito ao TRE, com âmbito estadual. A diversidade dos pedidos elide a alegação de coisa julgada.

Quanto à garantia do contraditório, temos aqui uma amável guerrilha entre STF e STJ. Para o Supremo Tribunal Federal, como se sabe, desde a Súmula nº 356, considera-se que, suscitada a questão nos embargos de declaração, pouco importa que o Tribunal se mantenha silente, não tem a parte outros meios para obrigar o Tribunal a se ocupar do tema. Ao passo que o STJ entende que, no caso, o recurso haveria de ser feito por negativa de prestação jurisdicional ou violação dos dispositivos do Código de Processo, atinentes aos embargos de declaração.

Mantenho-me – menos pelas razões ortodoxas que talvez me inclinassem a assumir a súmula do STJ, mas por razões de economia processual – fiel à orientação da Súmula nº 356, que veio a ser reafirmada contra o voto solitário do Ministro Marco Aurélio não faz muito tempo.

Considero prequestionada, mas não vejo a violação suscitada.

O PMDB e seu candidato formularam um pedido alternativo: autorização para utilizarem, em suas camisetas de fiscal, o número do partido, ou proibição de que se utilizasse de sua denominação completa a coligação adversária, que se chama “Vote 12”. Fosse deferido esse segundo pedido, não há dúvida, ter-se-ia afetado a situação jurídica criada pelo registro da coligação que continha o número do seu candidato. Não creio que ganhe galas de um processo administrativo contraditório este simples pedido de uma autorização unilateral feita pelo partido ao Tribunal.

Afasto esse segundo fundamento.

Impressionou-me na concessão da medida cautelar a alegação de contrariedade ao § 3º do art. 66 da Resolução-TSE nº 20.988. Não há dúvida de que há, realmente, uma ofensa à literalidade do dispositivo que permite nas vestes apenas a identificação do partido, coligação ou de sua sigla.

Entendo que a essa interpretação literal, no caso concreto, há de predominar o princípio da isonomia, que é um princípio reitor, essencialmente reitor, do processo eleitoral *a par conditio concurrentio*, do Ministro José Guilherme Villela. Este é um princípio básico, e creio que na situação concreta, na medida em que o Tribunal deferiu a três correntes no Paraná, esta fórmula de utilizar-se, ao mesmo tempo, na denominação das coligações, do número identificador do candidato na urna eletrônica, criou-se essa situação desfavorável à única corrente que disputa isoladamente a eleição. E hoje, com mais razão na medida em que estamos no segundo turno, numa disputa entre dois candidatos apenas, sobretudo a partir da adoção do voto eletrônico em que o número é o primeiro dado de identificação do candidato – não é preciso saber sequer o seu nome, o importante é o número e a foto –, penso ser equânime e de acordo com esse princípio basilar do processo eleitoral, confirmar a decisão recorrida.

Não conheço do recurso.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, acompanho o relator, fazendo prevalecer o princípio isonômico para dar a ambos os contenedores igual oportunidade de fazer invisível o seu número durante o período de votação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Voto de acordo com o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o espírito da norma é de identificar. Penso que, no caso, a identificação de um partido hoje é muito mais pelo número do que pela sigla. Faço o registro apenas para ficar para os próximos relatores e é interessante acrescentar aqui a identificação numérica do partido.

Voto de acordo com o eminente relator.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 20.988 – PR. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Recorrentes: Coligação Vote 12 (PDT/PTB/PPB/PTN/PRP/PTdoB) e outro (Advs.: Dr. Antônio Silveira Brasil Filho e outro) – Recorridos: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/PR) e outro (Advs.: Drs. Iéri do Amaral Schroeder Portela e Clóvis Augusto Veiga da Costa).

Usou da palavra, pelo recorrido, o Dr. Clóvis Augusto Veiga da Costa.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Caputo Bastos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.014 Recurso Especial Eleitoral nº 21.014 Cuiabá – MT

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Gazeta Publicidade e Negócios Ltda. (TV Gazeta).

Advogados: Dr. Pedro Marcelo de Simone e outros.

Recorrido: Blairo Borges Maggi.

Advogado: Dr. Gabriel da Silveira Matos.

Programa jornalístico. Emissora de televisão. Notícia. Entrevista de deputado com críticas a candidato. Nota de manifestação do acusado. Divulgação. Art. 45 da Lei nº 9.504/97. Tratamento privilegiado. Multa. Inciso III. Não-cabimento.

1. As emissoras de rádio e de televisão, no período de que trata o art. 45 da Lei nº 9.504/97, podem, em seus programas jornalísticos, divulgar matérias de interesse da população, mesmo que digam respeito a candidato ou a partido político, desde que veiculem a posição de todos os interessados de modo imparcial.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 17 de dezembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 21.3.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por maioria, manteve decisão de juiz auxiliar que condenou Gazeta Publicidade e Negócios Ltda. ao pagamento de multa pela veiculação de matéria jornalística que difundia opinião contrária a Blairo Borges Maggi no programa *Jornal da Manhã*.

Eis a ementa do acórdão (fl. 76):

“Agravado eleitoral. Empresa de comunicação. Televisão. Tratamento privilegiado dispensado a candidato. Inadmissibilidade. Agravado improvido.

A veiculação de matéria jornalística, expressando conteúdo desfavorável a candidato a governador, com a utilização de termos ofensivos a sua reputação, sem a devida comprovação, ofende os termos do art. 45 da Lei nº 9.504/97”.

A TV Gazeta interpôs recurso no qual alega que se limitou a veicular matéria verdadeira, qual seja, entrevista comprovadamente concedida por deputado estadual, uma pessoa pública, tendo agido em obediência ao seu dever de informar, não podendo se furtar à veiculação de notícia de interesse social prestada por parlamentar.

Além disso, afirma que não teria sido divulgada frase ou expressão que fosse injuriosa, caluniosa, difamatória ou sabidamente inverídica e que a apresentação da notícia estaria dentro dos limites do princípio da liberdade de informação e comunicação.

Notícia que, ao final, o apresentador da matéria teria lido nota oficial encaminhada pela coligação do candidato recorrido, fato que demonstraria a imparcialidade da recorrente.

Entende que o recorrido pretende obter controle sobre as notícias apresentadas, o que não seria possível porque a censura prévia não está prevista na legislação eleitoral.

Por outro lado, afirma que quem pretende participar de campanha política deve ter conhecimento de que não existe campanha eleitoral sem críticas.

Aduz que o julgado regional diverge da interpretação que este Tribunal dá ao art. 45 da Lei nº 9.504/97, citando como paradigmas os acórdãos nºs 19.094, 19.220 e 14.596, que conteriam o entendimento de não ser ilegal que, em matéria de irrefutável cunho informativo e jornalístico, faça-se referência a determinado candidato, externando opinião crítica supostamente a ele desfavorável.

Alega que o acórdão regional violou o art. 220 e § 1º e art. 5º, inciso IX, da Constituição da República, afirmando que a população tem o direito de ser informada sobre a conduta e as manifestações daqueles que exercem cargos eletivos.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para reformar a decisão regional e para indeferir o pedido de resposta.

Foram apresentadas contra-razões à fl. 110 e às fls. 120-127.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do apelo ou pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, à recorrente aplicou-se multa no valor de R\$21.282,00 por infração ao art. 45, III, da Lei nº 9.504, de 1997.

Segundo consta do acórdão, o fato considerado típico foi a divulgação, no programa *Jornal da Manhã*, de declarações prestadas pelo deputado estadual amazonense Eron Bezerra, sobre empreendimento localizado naquele estado, que, segundo a corrente vencedora, foi considerada caluniosa, difamatória e absolutamente inverídica em desfavor do Sr. Blairo Maggi, candidato ao governo do Estado do Mato Grosso.

Leio o inteiro teor da notícia, reproduzida no acórdão (fls. 78-82):

“(…)

‘Apresentador Antonio Carlos: Já a Frente Cidadania e Desenvolvimento divulgou a imprensa um depoimento do deputado Eron Bezerra do PCdoB do Amazonas. Ele fala de denúncias, contra um dos maiores empreendimentos feitos pelo grupo Maggi no Brasil, o terminal graneleiro de Itaquatiara. O projeto equívale a cerca de 80 milhões de reais e está sendo investigado pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, por suspeita de uso ilegal de dinheiro público. A denúncia, faz parte de um mandado de segurança contra o Governador Amazonino Mendes, acusado por 7 deputados amazonenses de usar mais de 8 milhões de dólares, sem autorização da Assembléia Legislativa, para financiar a construção de obras do terminal que hoje é controlado pelo empresário Blairo Maggi. O deputado Eron Bezerra, levanta uma séria de suspeitas sobre o negócio.

Eron Bezerra deputado PCdoB do Amazonas: Então a polêmica central, não era se o estado ia investir ou não, mas sim de que maneira o estado ia investir e com que finalidade. Porque o estado também não pode dar dinheiro sem contrapartida social. Então por exemplo: o estado propõe nesse projeto, 12 milhões de dólares, na época o dólar valia 1 real, então isso aqui são 12 milhões de dólares. Equivaleria hoje a 36 milhões de reais, essa era a parte que o estado entraria, e conseqüentemente o grupo Maggi entraria com mais 16 milhões, para fazer o terminal graneleiro de Itaqui. O que que aconteceu? Nós descobrimos posteriormente, que o governo do estado tinha investido 20 milhões de dólares o que representa em valor de hoje 60 milhões de reais. Qual a justificativa do governo na época? Não, eu vou dar esse dinheiro todo, vou me associar ao grupo Maggi com essa montanha de dinheiro 60 milhões de reais, para construir um terminal graneleiro em Itaqui que vai gerar 5 mil empregos. Bom, primeira questão, os 5 mil empregos viraram 17, é tudo que o terminal graneleiro gerou foi 17 empregos em Itaqui. Segundo, a Assembléia, o Poder Legislativo do estado, o povo do Amazonas portanto, só autorizou o governador aplicar 12 milhões, ele aplicou 20, oito sem autorização legal. O “seu” Maggi portanto, participou de um estelionato no Estado do Amazonas, ele se acumpliciou com o governador e pegou sem autorização legal, 8 milhões de dólares no Estado Amazonas para fazer o terminal de Itaqui. Aí vem o segundo, terceiro problema, a Assembléia autorizou o estado a vender as ações para o BNDES, mas a Ermasa comprou, o grupo Ermasa comprou, o grupo Maggi, o grupo do Senhor Maggi comprou as ações, aí não tem o maior problema porque eles tinham pelo contrato preferência. O estado teria que ter vendido essas ações dele por no mínimo 78 a 80 milhões de reais, vendeu para o seu Maggi, por 29 milhões de reais. Então ele ganhou dinheiro na entrada, ganhou dinheiro na saída e evidentemente não cumpriu a contrapartida, a contraparte dele aqui, que seria gerar os 5 mil empregos que o povo de Itaqui está esperando até hoje, quando o terminal foi construído. Esse terminal, foi feito porque o “seu” Maggi transportava a soja dele pelo Porto de Paranaguá, no Paraná, para mandar essa soja para o exterior, ela ficava mais cara 30 dólares por tonelada, mandando por Itaqui ela fica mais barata 30 dólares o que representa, uma economia anual a uma exportação de 500 mil toneladas, de 15 milhões de dólares, só na diferença de frete. Esse ano esse projeto era exportar 800 mil toneladas, isso representará uma economia só no frete de 24 milhões de dólares, ou seja, o povo do Amazonas deu 60 milhões de reais, entendeu, corrigido hoje, quase 80 milhões de reais, para o “seu” Maggi. É esse o resumo dessa opereta macabra que lamentavelmente eu entendo que a gente deve ver como corrige, tanto que nós estamos brigando na Justiça, o dinheiro foi

aplicado indevidamente né, ilegalmente, indevidamente e ilegalmente. Indevidamente porque não foi cumprido o objetivo social que era dito no projeto, cinco mil empregos e ilegalmente porque esse dinheiro foi aplicado sem base de autorização legal do Poder Legislativo, que é o único poder capaz de fazer essa concessão. Como é que alguém que pretende gerir a coisa pública com um comportamento desse, pode alegar que não conhecia o projeto? Que não sabia que estava caindo mais 8 milhões de dólares na conta dele na conta da Ermasa? Não, isso é uma coisa não só inaceitável como jamais ele vai convencer algum Tribunal de que ele não conhecia a entrada do dinheiro, porque se não ele vai dar um atestado de incompetência clamorosa. Como é que eu administro uma empresa, e começa a cair na contabilidade dessa empresa 8 milhões de dólares e eu não pergunto de onde está vindo? Isso não existe isso é uma piada.

Apresentador Antonio Carlos: Em nota oficial, a Coligação Mato Grosso mais Forte manifestou indignação diante das denúncias e as classificou como abre aspas “inverídicas, caluniosas e desresperadoras” fecha aspas. A nota diz ainda, que os responsáveis pelas acusações serão devidamente processados civil e criminalmente (degravação de fl. 10)”.

Sustenta a recorrente que a decisão do TRE/MT diverge da interpretação que este Tribunal Superior tem dado ao art. 45 da Lei nº 9.504, de 1997.

Penso assistir-lhe razão, pois, a meu sentir, o que houve, no caso, foi a divulgação de um fato jornalístico com a informação de que a coligação do candidato atingido repudiava as acusações que lhe eram dirigidas, como consta do voto vencido, do qual destaco (fls. 84-86):

“(…)

Assim, não noto a intenção de privilegiar um candidato em detrimento de outro. A notícia foi veiculada dentro dos parâmetros toleráveis do direito e da liberdade de informar, até porque o apresentador, ao final, fez veicular ao público que em nota oficial, a Coligação Mato Grosso mais Forte manifestou indignação diante das denúncias e as classificou de inverídicas, caluniosas e desresperadoras. A nota diz ainda, que os responsáveis pelas acusações serão devidamente processados civil e criminalmente (degravação de fl. 10).

Entendo desta forma porque a documentação existentes nos autos do Processo nº 368/2002 (em apenso), mostram que a entrevista do parlamentar amazonense não constitui fato sabidamente inverídico.

Eron Bezerra e mais seis deputados estaduais do Amazonas – Joaquim Francisco Corado, Miguel Capobianco Neto, Valdenor Pontes Cardoso, Sebastião da Silva Reis, Ademar Vieira Marques e Roberto Guerra de Souza –

impetraram mandado de segurança junto ao Tribunal de Justiça daquele estado, buscando, através dessa medida, anular a lei estadual que permitiu ao governador a privatização e a venda das ações da Hermasa – Empresa de Navegação da Amazônia, para uma das empresas pertencente ao grupo empresarial do candidato Blairo Borges Maggi, remédio constitucional que ainda tramita no Judiciário daquele estado, cuja peça vestibular está encartada às fls. 78-82 dos autos do Processo nº 368/2002, antes mencionado.

Além da inicial do mandando de segurança, às fls. 62-77 daquele feito eleitoral, existem outros documentos. Um onde o deputado entrevistado pleiteia junto ao Poder Legislativo do Amazonas providências contra o governador, onde ele aponta ilegalidades e pede a sustação do ato e ressarcimento ao Erário Público dos recursos utilizados sem amparo legal. O segundo estampa instrumento particular de contrato de acionista da Hermasa – Navegação da Amazônia S/A, subscrito pelo candidato Blairo Maggi, além de notícias da imprensa escrita, onde está estampada foto do candidato Blairo Maggi e do governador Amazonino Mendes, comemorando tal negócio.

Portanto, em razão destas medidas e provas é que o deputado referido concedeu a entrevista divulgada pela agravante, onde o mesmo anuncia prejuízo ao Erário amazonenses e possível benefício ao candidato Blairo Maggi.

Como já disse anteriormente, a divulgação de entrevista ou a opinião desfavorável se insere dentro do princípio da liberdade de comunicação, mesmo durante o período de propaganda eleitoral. Esse entendimento está revelado pelo julgado expedido pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, contido na Revista de Jurisprudência do TSE, v. 7, t. 2, p. 407 (...)” (sic).

Não me parece que a proibição prevista no art. 45, III, da Lei nº 9.504, de 1997, abranja a divulgação de fatos ou acusações que envolvam candidatos em disputa de cargos públicos.

A intenção da norma é, no meu modo de ver, a de impedir que emissora de rádio ou televisão passe a patrocinar determinada candidatura ou a fazer oposição a algum candidato.

No caso, o que temos, segundo revelado pelo acórdão recorrido, é a divulgação de notícia jornalística, de interesse popular, que, segundo o voto vencido, nem sequer poderia ser tida como sabidamente inverídica.

O legislador teve o cuidado de tratar os programas jornalísticos nas emissoras de rádio e de televisão de modo excepcional, permitindo que neles haja alusão ou crítica a candidato ou a partido político. Lembro o teor do inciso V do referido art. 45:

“V – veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;”.

Parece-me claro que notícias sobre candidatos devem sempre ser levadas ao conhecimento da população, mesmo que tragam críticas.

Aliás, o que mais se vê no período de campanha eleitoral são críticas a candidato, feitas por outro candidato ou por qualquer participante do processo eleitoral.

Essas críticas podem ser divulgadas, assim como eventuais respostas que o acusado ou outro interessado venha a dar.

A notícia deve ser apresentada mostrando todos os seus lados e aspectos, levando real e completa informação ao povo.

O que não pode ocorrer é que somente sejam veiculadas matérias desabonadoras a um determinado candidato, ou seja, que a emissora seja parcial na cobertura jornalística que faz da eleição.

Não foi, segundo consta do acórdão, o que ocorreu no caso, porque está registrado que logo após a veiculação do que dito por Eron Bezerra, o apresentador Antônio Carlos leu nota oficial divulgada pela Coligação Mato Grosso mais Forte, em que esta manifestou indignação diante das denúncias e as classificou como “inverídicas, caluniosas e desresperadoras” e que os responsáveis seriam devidamente processados civil e criminalmente.

Os julgados citados como paradigma contêm entendimento que se aplica ao caso dos autos, porque tratam de diferenciar notícias jornalísticas de outras matérias que não sejam de interesse social.

Assim, por divergência jurisprudencial, conheço e dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação, cassando a multa imposta à TV Gazeta.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.014 – MT. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Gazeta Publicidade e Negócios Ltda. (TV Gazeta) (Advs.: Dr. Pedro Marcelo de Simone e outros) – Recorrido: Blairo Borges Maggi (Adv.: Dr. Gabriel da Silveira Matos).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, para julgar improcedente a representação, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sálvio de Figueiredo.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Moreira Alves, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.030
Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.030
São Paulo – SP

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Agravante: Enio Francisco Tatto.

Advogados: Dr. Fernando Garcia Carvalho do Amaral e outros.

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

**Agravo regimental. Propaganda eleitoral em poste contendo
sinalização de trânsito. Notificação regular. Prévio conhecimento.
Multa. Reexame de prova. Incidência da Súmula-STF nº 279 e
Súmula-STJ nº 7.**

Agravo improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de fevereiro de 2003.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, relatora.

Publicado no *DJ* de 25.4.2003.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, eis o inteiro teor da decisão agravada:

“1. O Ministério Público Eleitoral ofereceu representação contra o Sr. Enio Francisco Tatto em virtude da afixação de cartazes de propaganda eleitoral em postes de iluminação pública contendo sinalização de trânsito (fls. 2-5).

Notificado na pessoa de seu assessor, para que efetuasse a retirada das propagandas irregulares, o representando permaneceu inerte (fls. 10-13).

A sentença julgou procedente a representação (fls. 27-30) para condená-lo ao pagamento de multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

O Tribunal Regional Eleitoral, apreciando agravo, negou-lhe provimento (fls. 50-54).

O Sr. Enio Francisco Tatto interpôs, então, recurso especial (fls. 57-66). Aduz que não restou configurado o seu prévio conhecimento, na forma dos arts. 64 e 65 da Resolução-TSE nº 20.988, porquanto não recebeu qualquer notificação – para efetuar a retirada das propagandas – em endereço que fornecera ao apresentar documentação de registro de candidatura. Alega que o ônus de provar a acusação incumbe a quem o faz, e que no presente caso, tanto a decisão monocrática, quanto o acórdão guerreado, partiram da presunção de que o recorrente fora regularmente notificado.

(...)

2. A norma prevista no art. 249, § 1º, do Código de Processo Civil é clara ao dispor que: ‘o ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte’.

Como é de se observar, o ato a que se quer eivar de nulidade não acarretou prejuízo ao ora recorrente, uma vez que o seu assessor pessoal recebeu a notificação – relativa ao prazo de 24 horas para a retirada das propagandas – sem fazer qualquer objeção.

Aliás, em nenhum momento, foi negada a condição de assessor do Sr. Cláudio Luiz do Nascimento, ou mesmo combatidos seus poderes para representar ou receber notificação em nome do recorrente.

Transcrevo trecho do acórdão regional, *verbis*:

‘(...) E, quanto ao meio de comunicação utilizado para efetivação da notificação na fase investigatória, através do oficial de justiça, acentue-se que as certidões por ele lavradas têm fé pública e fazem prova *jure et de jure*, cabendo à parte contrária desfazer essa presunção quase invencível, o que não ocorreu nos autos.

Colhe-se dos autos que o mandado de notificação expedido foi cumprido, tendo sido notificado o candidato na pessoa de Cláudio Luiz do Nascimento, que se identificou com o RG nº 22.087.279-X, recebeu a contrafé e exarou o seu ciente. (...)’ (fl. 54).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º)” (fls. 97-98).

Irresignado, o Sr. Ênio Francisco Tatto interpôs agravo regimental (fl. 119). Sustenta que a questão a ser debatida é matéria de direito e que a exigência do prequestionamento foi satisfeita desde o início da demanda, quando sustentou a irregularidade da notificação feita na pessoa do Sr. Cláudio Luiz do Nascimento, em que pese a ausência de menção aos dispositivos legais. Aduz que a aplicação da multa pecuniária infringiu o disposto nos arts. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e 64

e 65 da Res.-TSE nº 20.988, sem que fosse demonstrado o seu prévio conhecimento. Sustenta que o provimento do recurso especial não implicará violação da Súmula-STJ nº 7 nem da Súmula-STF nº 279, pois o que pleiteia é a correta qualificação jurídica dos fatos incontroversos. Por fim, afirma que foram extrapolados os poderes processuais contidos no art. 36, § 6º, do Regimento Interno desta Corte, porquanto o recurso especial reunia condições de prosperar, além de conter tese nova a ser submetida ao Plenário do TSE.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, a pretensão do agravante não merece prosperar.

A jurisprudência deste Tribunal orienta-se no sentido de não se penalizar o candidato que não tenha sido previamente intimado para providenciar a retirada das propagandas em 24 horas.

No entanto, ao contrário do que pretende fazer crer o agravante, a notificação não precisa ser feita, necessariamente, na pessoa do candidato. Caso assim fosse, a norma restaria esvaziada, visto que, em época de campanha eleitoral, dificilmente os oficiais conseguiriam notificar algum candidato. *In casu*, é oportuno salientar, em momento algum o agravante negou a condição de assessor do Sr. Cláudio Luiz do Nascimento.

Nesse sentido, destaco a decisão proferida no Recurso Especial nº 21.041, de 3.12.2002, da lavra do ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo, assim ementada:

“Direitos Eleitoral e Processual. Propaganda irregular. *Banner*. Poste. Sinalização de trânsito. Multa. Prévio conhecimento. Notificação. Seguimento negado.

I – a colocação de propaganda eleitoral em postes que contêm sinalização de trânsito viola o art. 37 da Lei nº 9.504/97.

II – a caracterização do prévio conhecimento não requer intimação pessoal do candidato, mormente quando recebida por quem o representa.

III – certidão de oficial de justiça goza de fé pública, pelo que sua desconstituição não se dá mediante meras alegações.

IV – não se presta o recurso especial a promover reexame de matéria fática, a teor dos enunciados sumulares nºs 279/STF e 7/STJ”.

Entendimento diverso implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, em desacordo com os enunciados sumulares nºs 7/STJ e 279/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 21.030 – SP. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Agravante: Enio Francisco Tatto (Advs.: Dr. Fernando Garcia Carvalho do Amaral e outros) – Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.091*

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.091 Curitiba – PR

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Agravantes: Rádio e Televisão Iguaçu Ltda. e outros.

Advogados: Drs. Luís Eduardo Correia Serra, Carlos Bonato Fruet e outros.

Agravado: Álvaro Fernandes Dias.

Advogados: Dr. Antonio Silveira Brasil Filho e outros.

Agravo regimental. Propaganda eleitoral irregular. Opinião favorável a candidato. Art. 45, III e § 2º, da Lei nº 9.504/97. Ausência de violação ao princípio da liberdade de manifestação do pensamento. Art. 5º, IV, da Constituição Federal. Reincidência. Caracterização. Desnecessidade de trânsito em julgado de decisão condenatória anterior.

Agravo improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de abril de 2003.

*No mesmo sentido o Acórdão nº 21.085, de 1º.4.2003, que deixa de ser publicado.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, relatora.

Publicado no *DJ* de 25.2.2003.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada:

“1. Trata-se de representação ajuizada pelo Sr. Álvaro Fernandes Dias, candidato a governador, contra a Rádio e TV Iguaçu, a TV Naipi, a TV Tibagi, a TV Cidade e os Srs. Paulo Pimentel e Paulo Sérgio Moraes, em razão de propaganda eleitoral irregular realizada durante programa na televisão, em 8.10.2002, em que se veiculou opinião favorável a candidato (fl. 2).

A representação foi julgada procedente para condenar as emissoras de televisão referidas à multa de R\$212.840,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e quarenta reais) – o dobro em razão de reincidência (fl. 85).

O Tribunal Regional Eleitoral manteve a sentença *a qua* (fl. 148).

Inconformadas, as emissoras interpuuseram o presente recurso especial (fl. 157). Alegam afronta ao art. 5º, IV, da Constituição Federal, devido ao cerceamento da liberdade de manifestação do pensamento e direito de opinião. Asseveram que a mensagem veiculada não violou as regras do Direito Eleitoral, pois tratou-se de comentário político sem pretensões de favorecimento a candidato. Sustentam violação do art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97, pois, para haver duplicação da pena, é mister que tenha havido trânsito em julgado da condenação anterior.

O recurso foi admitido (fl. 176).

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 186).

2. O comentarista do programa de TV assim se manifestou na ocasião:

‘É eu vou ajudar o Roberto Requião, que eu acho que é o mais preparado, que é o mais adequado, com uma ficha limpa, integralmente limpa, ele já foi deputado, já foi prefeito de Curitiba, senador da República, sempre com uma posição intocável no campo da idoneidade, da decência e também um dos melhores senadores da República. Todos, todas as semanas o Requião fazia um pronunciamento no Senado e era levado pela TV Senado para todo o Brasil, e por isso ele ficou muito conhecido’ (fl. 149).

Não resta dúvida que o Regional acertou ao considerar o comentário acima uma afronta ao art. 45, III, da Lei nº 9.504/97¹, pois apresenta claramente expressão de opinião favorável ao candidato Roberto Requião. Colaciono precedente desta Corte:

‘Propaganda eleitoral irregular. Emissora de rádio. Divulgação de opinião favorável ao candidato da situação, apresentado de maneira a induzir o eleitor a concluir ser o mais apto ao exercício de função pública. (...) Configuração de ofensa ao art. 45, III, da Lei nº 9.504/97. (...)’ (Acórdão nº 2.567, de 20.2.2001, relator Ministro Fernando Neves).

Também nesse sentido, Acórdão nº 19.311, de 14.8.2001, relator Ministro Sepúlveda Pertence, e Acórdão nº 2.719, de 10.4.2001, relator Ministro Costa Porto.

Não há que se falar em cerceamento da liberdade de pensamento, pois ‘a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a liberdade de informação não é cerceada pelas restrições sobre propaganda eleitoral, uma vez que estas visam proporcionar isonomia entre os candidatos, princípio também garantido pela Carta Magna’ (Acórdão nº 19.268, de 12.6.2001, relator Ministro Fernando Neves).

Quanto à reincidência, o Regional examinou fatos e provas e concluiu que houve imposição de condenação pecuniária anterior, devendo, portanto, duplicar-se o valor da multa, conforme prevê o art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97². Juízo diverso implica análise do conjunto probatório, o que não se admite em sede de recurso especial. Incidentes à espécie a Súmula-STF nº 279 e a Súmula-STJ nº 7.

Destaco precedente análogo, *verbis*:

‘(...)

Com efeito, na fixação da pena, deve o magistrado considerar as circunstâncias, as atenuantes, os motivos, e, principalmente, quanto à pena de multa, atentar para a situação econômica do réu, não aplicando pena que se torne inócua frente à grande capacidade financeira do ape-

¹“Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

(...)

III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

(...)”

²“Art. 45. (...)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil Ufirs, duplicada em caso de reincidência.”

nado, ou que seja inexecutável, como na hipótese dos autos, se aplicarmos a pena pretendida pelo recorrente.

(...)

Recolho do parecer do ilustre subprocurador-geral da República, Dr. Moacir Guimarães Morais Filho:

“13. Mantido o princípio do reconhecimento da culpabilidade pela propaganda eleitoral irregular, parece que prevaleceu na decisão recorrida o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, admissível na hermenêutica nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

14. Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral (...) no mérito pelo improvimento, dada a absoluta ausência de violação dos limites estabelecidos no § 2º, do art. 45, da Lei nº 9.504/97, que apenas sinaliza ao juiz parâmetros para a dosimetria da sanção pecuniária, devendo ser mantida a decisão em todo os seus termos.” (Fl. 160.)

No presente caso, o TRE/RO após analisar o conjunto das circunstâncias e das provas, entendeu ser a multa aplicada, punição suficiente e harmônica com a capacidade financeira da recorrida, principalmente diante da tramitação de outras representações, propostas quase que simultaneamente, contra a ré.

Ademais, eventual análise quanto a essa real situação econômica envolveria reexaminar matéria fática, vedada na via estreita do recurso especial (verbetes nºs 7 e 279 das súmulas do STJ e STF, respectivamente)’ (despacho no REspe nº 19.910, de 2.9.2002, relator Ministro Carlos Madeira).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º)” (fls. 194-197).

Irresignados, a Rádio e Televisão Iguaçu S/A e outros interpuseram agravo regimental (fl. 204). Dizem, em síntese, que os comentários impugnados continham apenas notícia e análise de fatos políticos referentes às alianças formalizadas pelos candidatos que disputavam o segundo turno da eleição majoritária no Paraná, o que lhes é assegurado pelos arts. 5º, IV, e 220 da Constituição Federal. Alegam que o acórdão recorrido considerou a propaganda irregular, principalmente, pelo fato de o comentário ter sido feito por candidato derrotado no primeiro turno das eleições e que fora aliado do Sr. Roberto Requião, o que é vedado pelo art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Afirmam ainda que, não tendo havido trânsito em julgado da condenação anterior à pena de multa, não há como considerá-los reincidentes, nos termos do art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Pedem a reconsideração da decisão agravada; se mantida, o provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, o TRE considerou ilegal o comentário veiculado na televisão, sob os seguintes fundamentos: estaria em desacordo com o disposto no art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/97³, tendo em vista a evidente intenção de enaltecer a campanha do Sr. Roberto Requião ao governo estadual e a do Sr. Luís Inácio Lula da Silva ao cargo de presidente da República, bem como de influenciar os eleitores; e por entender que o programa, veiculado após 1º de agosto do ano das eleições e comentado por candidato, ainda que derrotado no primeiro turno das eleições, violaria o disposto no art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Os agravantes, em seu recurso especial, alegam que o acórdão, ao assim decidir, violou o disposto no art. 5º, IV, da Constituição Federal, que assegura a liberdade de manifestação do pensamento.

Esta Corte tem reiteradamente decidido⁴ que a liberdade de pensamento deve ser assegurada desde que não viole dispositivo de lei. No caso, busca-se preservar outro princípio constitucional que garante a isonomia entre os candidatos e a lisura do processo eleitoral. Portanto, não há falar em violação de preceito constitucional.

De outra parte, entendo bem demonstrada, pela decisão recorrida, a emissão de opinião nitidamente favorável a candidato, a qual, sem dúvida, o privilegiou, de modo a atrair a aplicação da pena prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.504/97.

Quanto à alegada necessidade de trânsito em julgado de decisão condenatória anterior para a caracterização da reincidência, a pretensão dos agravantes não merece prosperar. Diversamente do que por eles afirmado, trata-se de norma de caráter meramente administrativo, conforme entendimento fixado por esta Corte⁵, e não de norma de natureza penal. Por essa razão, não é aplicável à espécie a regra de Direito Penal que adota a reincidência ficta. Na prática, a adoção da reincidência ficta inviabilizaria a aplicação do dispositivo da Lei Eleitoral. A norma do art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97 tem por finalidade impedir que a emissora repita a conduta vedada no período eleitoral, que está compreendido em um

³“Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

(...)

III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV – dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

(...).”

⁴Acórdãos nºs 19.902, de 24.9.2002; 3.012, de 28.2.2002; 2.415, de 4.12.2001; 19.466, de 11.10.2001.

⁵Acórdãos nºs 16.016, de 26.8.99, relator Ministro Costa Porto; 15.728, de 29.6.99, relator Ministro Maurício Corrêa; e 15.050, de 27.11.97, relator Ministro Maurício Corrêa.

curto espaço de tempo e dentro do qual não é crível que eventual sentença condenatória transite em julgado. Razoável, portanto, exigir-se apenas que tenha sido a emissora intimada da decisão que declarou irregular a mensagem por ela levada ao ar. A partir desse momento, a emissora passa a ter ciência de que infringiu o disposto no art. 45 da Lei nº 9.504/97. No presente caso, a primeira condenação por infração ao art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/97 é de 12.8.2002 – Acórdão nº 26.013 do TRE paranaense. A transmissão ora impugnada é de 10.10.2002. Caracterizada, portanto, a reincidência.

Pelo exposto, mantenho meu entendimento para negar provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 21.091 – PR. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Agravantes: Rádio e Televisão Iguaçu Ltda. e outros (Advs.: Drs. Luís Eduardo Correia Serra, Carlos Bonato Fruet e outros) – Agravado: Álvaro Fernandes Dias (Advs.: Dr. Antonio Silveira Brasil Filho e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Peçanha Martins.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.117 **Recurso Especial Eleitoral nº 21.117** **Vitória – ES**

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Recorrente: José Carlos Gratz.

Advogado: Dr. Amúlio Finamore Filho.

Recorrente: STREETV Painéis Eletrônicos Ltda.

Advogado: Dr. Aloizio Faria de Souza Filho.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral do Espírito Santo.

Propaganda eleitoral. Painel luminoso irregular acoplado a outdoor eletrônico devidamente distribuído pela Justiça Eleitoral. Irrelevância do tamanho do painel (Res.-TSE nº 20.988/2002, art. 15).

**Alegação de cessão gratuita que não afasta o caráter de exploração comercial, próprio do engenho publicitário utilizado.
Recursos não conhecidos.**

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos recursos, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de abril de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, relatora.

Publicado no *DJ* de 27.6.2003.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, trata-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral do Espírito Santo contra a STREETV, as Sras. Rosilda de Freitas e Luzia Alves Toledo e os Srs. Jorge Alberto Anders, Magno Pereira Malta, José Carlos Gratz e Sérgio Manoel Nader Borges, em face de propaganda irregular realizada mediante painel luminoso imutável, que exhibe permanentemente os dizeres “Gratz 25121”, acoplado a *outdoor* eletrônico com propaganda alternada de todos os representados (fl. 3).

A representação foi julgada improcedente (fl. 129).

O Tribunal Regional Eleitoral reformou a sentença para aplicar a multa de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) à STREETV e ao Sr. José Carlos Gratz, bem como para determinar a retirada dos *painéis imutáveis* (fl. 179). Está na ementa:

“(…)

A utilização de painel eletrônico, acoplado a *outdoors* previamente distribuídos equitativamente entre candidatos, viola dispositivo eleitoral que visa a garantir igualdade de oportunidades nas eleições.

Irrelevante o fato da cessão dos painéis publicitários ter sido gratuita, sem qualquer ônus ao candidato, vez que a destinação a que se prestam é comercial.

(…)” (fl. 175).

O Sr. José Carlos Gratz e a STREETV interpuseram, separadamente, recursos especiais (fls. 198 e 226).

Alegam, em síntese, ofensa aos arts. 42 da Lei nº 9.504/97 e 15, § 1º, da Res.-TSE nº 20.988, por não ter sido a propaganda afixada comercialmente ou em engenho publicitário explorado comercialmente. Aduzem, ainda, que a dimensão das placas, inferiores a 18m², não se caracterizam como *outdoor*.

Os recursos foram admitidos (fls. 212 e 251).

O Ministério Público Eleitoral opina pelo improvimento dos recursos (fl. 270).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, o TRE registrou:

“(…)

Torna-se irrelevante (...) o tamanho propriamente dito dos painéis eletrônicos, se colocados em espaço disponível para a veiculação de propaganda eleitoral.

(...)” (fl. 178).

De fato, o art. 15 da Res.-TSE nº 20.988/2002 estabelece:

“Art. 15. (...)

§ 1º Considera-se *outdoor*, para efeitos desta resolução, os engenhos publicitários explorados comercialmente”.

Ao contrário do que estabelecia o art. 13, § 1º, da Res.-TSE nº 20.562/2000¹, que regulamentou a propaganda eleitoral para as eleições de 2000, a Res.-TSE nº 20.988 inovou ao conceituar *outdoor*, não mais em razão de suas dimensões, mas, sim, em função de sua exploração comercial.

Nesse sentido é o entendimento do TSE na Consulta nº 799 (Res.-TSE nº 21.148, de 1º.7.2002, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

A cessão gratuita ao candidato não afasta, por si só, o caráter comercial próprio dos referidos engenhos publicitários.

¹“Art. 13. (...)

§ 1º Considera-se *outdoor*, para efeitos desta resolução, os engenhos publicitários explorados comercialmente, bem como aqueles que, mesmo sem destinação comercial, tenham dimensão igual ou superior a vinte metros quadrados.”

Raciocínio análogo vem sendo utilizado por esta Corte nas hipóteses em que se busca afastar a incidência do art. 43 da Lei nº 9.504/97², em face de doação indireta de espaço em imprensa escrita para propaganda eleitoral. Colho da jurisprudência:

“(…)

A propaganda irregular, fruto de doação indireta, atrai a aplicação do previsto no art. 43 da Lei nº 9.504/97.

(…)” (Acórdão nº 19.466, de 11.10.2001, relator Ministro Sálvio de Figueiredo).

A reforçar o caráter comercial do engenho, observo que os artefatos publicitários estão diretamente acoplados aos *outdoors* eletrônicos que a empresa recorrente disponibilizou à Justiça Eleitoral para a distribuição e utilização na campanha eleitoral (offício de fl. 74). Trata-se de painel luminoso fixo, contendo o nome do candidato e seu número (“Gratz 25121”), afixado algumas vezes em cima, outras vezes embaixo do *outdoor* eletrônico regular. Como se pode observar nas fotografias de fls. 48-55, tal painel utiliza a mesma fonte de luz e produz exatamente o mesmo efeito visual do *outdoor* eletrônico. Poderia até se dizer que é uma espécie de “parasita” do *outdoor* regular.

Os *outdoors* eletrônicos têm caráter de exploração comercial, tanto que foram submetidos à distribuição entre os partidos políticos. Conseqüentemente, não há como negar que o painel luminoso, que a este se acopla e é dedicado exclusivamente ao candidato recorrente, possui o mesmo caráter.

Mas, ao contrário dos painéis eletrônicos, não foram os ditos *painéis imutáveis* submetidos ao sorteio da Justiça Eleitoral, como prescreve o art. 42 da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, não conheço dos recursos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.117 – ES. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Recorrente: José Carlos Gratz (Adv.: Dr. Amúlio Finamore Filho) – Recorrente: STREETV Painéis Eletrônicos Ltda. (Adv.: Dr. Aloizio Faria de Souza Filho) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral do Espírito Santo.

²“Art. 43. É permitida, até o dia das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.

Parágrafo único. A inobservância dos limites estabelecidos neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados, a multa no valor de mil a dez mil Ufirs ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.”

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos recursos, nos termos do voto da relatora. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Peçanha Martins.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.130
Recurso Especial Eleitoral nº 21.130
Campo Grande – MS

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Recorrente: Ronaldo da Silva Botelho.

Advogado: Dr. Félix Jayme Nunes da Cunha.

Eleições 2002. Deputado federal.

Prestação de contas. Abertura de conta bancária específica. Necessidade (Resolução-TSE nº 20.987/2002, art. 2º).

Dissenso jurisprudencial não comprovado, ante o novo entendimento da Corte.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de abril de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 6.6.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul desaprovou a prestação de

contas de Ronaldo da Silva Botelho, candidato a deputado federal nas eleições de 2002, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), em razão da ausência de abertura de conta bancária específica para o registro de toda a movimentação financeira de sua campanha, conforme o disposto na Resolução-TSE nº 20.987/2002 (fls. 60-69).

O acórdão foi assim ementado:

“Prestações de contas. Pleito eleitoral. Pareceres desfavoráveis. Desaprovação.

Conhecem-se e julgam-se desaprovadas as prestações de contas irregulares, referentes à campanha eleitoral, apresentadas em desacordo com os dispositivos legais que regem a matéria (Lei nº 9.504/97 e Resolução nº 20.987/2002)”. (Fl. 69.)

Insatisfeito, Ronaldo da Silva Botelho interpôs recurso especial, com fundamento nos arts. 121, § 4º, II, da Constituição Federal¹ e 35, da Res.-TSE nº 20.987/2002² (fls. 71-80)

Alega que a decisão regional está em desacordo com o entendimento desta Corte Superior, “(...) uma vez que o simples fato da totalidade da movimentação financeira não ter registro em conta específica não enseja ilegalidade” (fl. 75).

Sustenta que “(...) uma pequena parte dos recursos não foram movimentados em contra própria, mas, foram devidamente declarados em sua prestação, deixando clara a boa-fé do candidato” (fl. 79).

Para comprovar seus argumentos cita decisão deste Tribunal Superior.

Ao final, pede a reforma do acórdão regional para que seja aprovada a sua prestação de contas.

Contra-razões do Ministério Público às fls. 93-95.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo improvimento do recurso (fls. 104-110).

É o relatório.

¹Constituição Federal:

“Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

(...)

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

(...)

II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;”

²Resolução-TSE nº 20.987/2002:

“Art. 35. Das decisões dos tribunais regionais eleitorais que versarem sobre contas somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando proferidas contra disposição expressa da Constituição Federal ou de lei, ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.”

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, por ocasião da apreciação da questão de ordem que revogou a Súmula nº 16, esta Corte, adotando os argumentos aduzidos pela Diretoria-Geral/Coep – Contas Eleitorais e Partidárias –, concluiu ser necessária a abertura de conta bancária para registrar em sua integralidade a movimentação financeira de campanha.

Com a finalidade de corroborar tal entendimento e viabilizar o intercâmbio de informações para dar suporte técnico ao exame das contas, foi firmado convênio com a Secretaria da Receita Federal mediante Instrução Normativa Conjunta-SRF/TSE nº 183, de 26.7.2002.

Essa instrução normativa trouxe, como medida importante, a inscrição específica de candidatos e comitês financeiros no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), revestindo da necessária formalidade as atividades políticas por eles desenvolvidas em campanha eleitoral. Dissocia-se, assim, da identificação da pessoa física a do candidato – aquela referente à conta bancária por ele aberta, para o registro da movimentação financeira, em decorrência das atividades próprias à sua condição de candidato.

O acórdão trazido como paradigma pelo recorrente, de 31.8.99, não se presta para comprovar o dissenso jurisprudencial, pois expressa entendimento da Corte anterior à Res.-TSE nº 20.987/2002.

Portanto, a decisão regional está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior.

A esses fundamentos, não conheço do recurso especial.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.130 – MS. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrente: Ronaldo da Silva Botelho (Adv.: Dr. Félix Jayme Nunes da Cunha).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Peçanha Martins.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 21.297

Consulta nº 841

Mangaratiba – RJ

Relator: Ministro Fernando Neves.

Consulente: Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira, por seu presidente.

Consulta. Prefeito municipal. Outro município. Eleição. Período subsequente. Afastamento. Município desmembrado. Burla à regra da reeleição. Impossibilidade.

Domicílio eleitoral. Inscrição eleitoral. Transferência.

Esposa. Mesmo cargo. Cargo diverso.

1. Detentor de mandato de prefeito municipal, que tenha ou não sido reeleito, pode ser candidato a prefeito em outro município, vizinho ou não, em período subsequente, exceto se se tratar de município desmembrado, incorporado ou que resulte de fusão.

2. A candidatura a cargo de prefeito de outro município, vizinho ou não, caracteriza candidatura a outro cargo, devendo ser observada a regra do art. 14, § 6º, da Constituição da República, ou seja, a desincompatibilização seis meses antes do pleito.

3. Prefeito em exercício pode transferir o seu domicílio eleitoral para outra comarca. As eventuais consequências que esse ato possa acarretar não são examinadas pela Justiça Eleitoral.

4. Prefeito pode se candidatar a vereador no mesmo município desde que se afaste da titularidade do cargo seis meses antes do pleito.

5. A esposa do prefeito poderá se candidatar a cargo no Executivo Municipal se ele puder ser reeleito e tiver se afastado do cargo seis meses antes da eleição (Precedente: Ac. nº 19.442, de 21.8.2001, relatora Ministra Ellen Gracie).

6. A esposa do prefeito poderá se candidatar a cargo no Legislativo Municipal se ele tiver se afastado do cargo seis meses antes da eleição.

7. O candidato deve ter domicílio eleitoral na circunscrição em que pretende concorrer pelo menos um ano antes do pleito.

8. A transferência do título eleitoral deve estar efetuada pelo menos um ano antes da eleição, observado o que dispõe o art. 55 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicada no *DJ* de 27.2.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o PSDB de Mangaratiba/RJ, por seu presidente, formula consulta do seguinte teor (fls. 2-3):

“(…)

1. Pode o prefeito em exercício num município ser candidato em outro município mesmo já tendo sido reeleito para o cargo no primeiro município?

2. Qual o tempo necessário para o prefeito em exercício numa comarca, se desincompatibilizar ou renunciar para ser candidato em comarca limdeira?

3. Pode o prefeito em exercício transferir o domicílio eleitoral para outra comarca sem prejuízo do exercício do mandato em vigor, caso possa, qual o tempo necessário?

4. Pode o prefeito em exercício ser candidato a vereador na mesma comarca, em caso positivo, qual o período para desincompatibilização e/ou renúncia do cargo e/ou pode candidatar-se no cargo diretamente?

5. Pode a esposa do prefeito em exercício ser candidata para o cargo eletivo do Poder Executivo e/ou Legislativo no mesmo município?

6. No caso de negativa a resposta à pergunta anterior, em havendo a desincompatibilização ou renúncia, pode? Quais os prazos?

7. Qual o tempo necessário para a mudança de domicílio eleitoral para o prefeito em exercício numa comarca, candidatar-se em outra comarca?

8. Qual o tempo necessário para a transferência do título eleitoral da comarca em que o prefeito que está no cargo, para a outra onde irá candidatar-se? (…)”.

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) opinou pela ilegitimidade de parte, em parecer às fls. 9-10.

Em 24.10.2002, o Deputado Federal Simão Sessim ratificou a consulta, tendo a assessoria novamente se manifestado, opinando seja a consulta assim respondida (fl. 24):

“(…) Questão 1ª) Afirmativa; Questão 2ª) Desnecessária a desincompatibilização para o mesmo cargo; Questão 3ª) Afirmativa; Questão 4ª) Afirmativa – o prazo de desincompatibilização é de seis meses; Questão 5ª) Afirmativa; Questão 6ª) Prejudicada; Questão 7ª) O prazo para transferência de domicílio é de 1 (um) ano; Questão 8ª) O prazo é o referido na questão sétima. Entendemos conveniente repetir para que não sobrepaire dúvida de que as expressões: *domicílio eleitoral* e *transferência do título eleitoral* são equivalentes.

(...)”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, esclareço, em primeiro lugar, que pode ser deferido o pedido de ratificação formulado pelo Deputado Federal Simão Sessim, parte legítima para formular consulta a este Tribunal.

À primeira pergunta, a douta Aesp assim respondeu (fls. 17-18):

“(…)”

Pontificou o Senhor Ministro Néri da Silveira, em voto condutor na Resolução nº 19.970 – Cons. nº 346/97, de cuja ementa extraímos o seguinte excerto:

‘5. O conceito de reeleição de deputado federal ou de senador implica renovação do mandato para o mesmo cargo, por mais um período subsequente, no mesmo “estado” ou no “Distrito Federal”, por onde se elegeu. 6. Se o parlamentar federal transferir o domicílio eleitoral para outra unidade da Federação e, aí, concorrer, não cabe falar em reeleição, que pressupõe pronunciamento do corpo de eleitores da mesma circunscrição, na qual, no pleito imediatamente anterior, se elegeu’.

Por ser de meridiana clareza o magistério de Sua Excelência, resulta em fácil compreensão de que um candidato somente se reelege dentro de uma mesma circunscrição territorial, logo, *possível a candidatura de um prefeito em exercício, para idêntico cargo em território diverso, em pleito subsequente ao segundo mandato*, não ferindo o postulado da vedação a um terceiro mandato majoritário, seguidamente. Eis a ementa da Resolução nº 20.552 – Consulta nº 572/2000:

‘(...)

1. O detentor de mandato eletivo que transferiu seu domicílio eleitoral para outra unidade da Federação pode ser candidato para o mesmo cargo pelo seu novo domicílio. Precedentes.

(...)’.

Interessante lembrar que a jurisprudência mais farta, acerca da possibilidade da candidatura ventilada, proibia que tal ocorresse em se tratando de município desmembrado, e ainda não instalado a exemplo das resoluções nºs 19.294/95, 12.871/92, 19.528/96. Observe-se, porém, que tais decisões retratam uma época na qual era proibida a reeleição. Ser candidato em município desmembrado, em período subsequente, significaria ser reeleito pela mesma comuna, mesma circunscrição, no período imediatamente posterior ao exercício de idêntico cargo, no município-mãe, como se infere da ementa da Resolução nº 18.110/92, *litteris*:

‘Pleito de 3.10.92. Município desmembrado. Prefeito do município-mãe irreelegibilidade.

A teor do disposto no art. 14, § 5º, CF, o princípio da irreelegibilidade veda a eleição do prefeito do município-mãe para chefiar o Executivo do novo município desmembrado, sobre cujo território tinha abrangência seu domínio de governo, vez que sufragado por eleitores inscritos no mesmo colégio eleitoral que o fizera prefeito na eleição anterior’.

(...)”.

Estou de acordo com o exposto pela Assessoria, razão pela qual respondo afirmativamente à pergunta, apenas ressalvando a hipótese de se tratar de município desmembrado, incorporado ou que resulte de fusão, quando, então, isso não será possível.

A segunda pergunta foi respondida pela Aesp da seguinte forma (fl. 19):

“(...

Tendo em vista a circunstância de que nem mesmo os chefes de executivos candidatos à reeleição, portanto no mesmo território, não necessitam se desincompatibilizar, para a disputa do segundo mandato subsequente, parece-nos razoável que o mesmo seja dispensável a quem, prefeito, pretenda disputar o mesmo cargo noutra localidade (...)”.

Neste ponto, não concordo com a Assessoria.

Penso que o cargo é prefeito de tal município, e não somente prefeito. Assim, a candidatura a cargo de prefeito de outro município, vizinho ou não, caracteriza candidatura a outro cargo, devendo ser observada a regra do art. 14, § 6º, da Constituição da República, ou seja, a desincompatibilização seis meses antes do pleito.

No que se refere à terceira pergunta, respondo que o prefeito em exercício pode transferir o seu domicílio eleitoral para outra comarca. As eventuais consequências que esse ato possa acarretar não são examinadas pela Justiça Eleitoral.

A quarta questão deve ser respondida afirmativamente. O prefeito pode se candidatar a vereador no mesmo município desde que se afaste da titularidade do cargo seis meses antes do pleito.

O quinto questionamento também deve ter resposta afirmativa em ambas as hipóteses.

Se o cargo for no Executivo Municipal, a esposa do prefeito poderá se candidatar se ele puder ser reeleito e tiver se afastado do cargo seis meses antes da eleição (Precedente Ac. nº 19.442, de 21.8.2001, relatora Ministra Ellen Gracie).

Se o cargo for no Legislativo Municipal, ela poderá se candidatar se ele tiver se afastado do cargo seis meses antes da eleição.

A sexta questão, diante da resposta afirmativa ao item anterior, fica prejudicada.

O sétimo questionamento deve ser respondido no sentido de que o candidato deve ter domicílio eleitoral na circunscrição em que pretende concorrer pelo menos um ano antes do pleito.

A oitava questão deve ser respondida no sentido de que a transferência do título eleitoral deve estar efetuada pelo menos um ano antes da eleição, observado o que dispõe o art. 55 do Código Eleitoral.

Nesses termos, respondo à consulta.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 841 – RJ. Relator: Ministro Fernando Neves – Consulente: Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira, por seu presidente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.370

Consulta nº 857

Brasília – DF

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Consulente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), pelo seu Deputado Federal Leonardo Rosário de Alcântara.

Consulta. Casamento religioso equiparado ao civil, segundo o novo Código Civil brasileiro. Esposa inelegível. Marido já reeleito.

Com o advento do novo Código Civil, a esposa casada eclesiasticamente é equiparada à esposa casada civilmente.

Está caracterizada a inelegibilidade pelo fato de o marido já ser prefeito reeleito.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à primeira indagação e julgar prejudicada a segunda, nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de março de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, relatora.

Publicada no *DJ* de 3.6.2003.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente,

1. O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), por meio do Deputado Federal Leonardo Rosário de Alcântara, formula a seguinte consulta:

“Nos termos da legislação vigente, mulher casada eclesiasticamente, sem efeito civil, com prefeito municipal reeleito é elegível para o mesmo cargo do titular?

Em caso afirmativo, há necessidade de desincompatibilização definitiva do titular nos seis meses anteriores ao pleito?” (fl. 2).

2. A Assessoria Especial da Presidência (Aesp), em informação de fls. 4-8, opina no seguinte sentido:

“*Questão primeira – resposta negativa*, por já ser reeleito o prefeito, acha-se obstada a candidatura de sua companheira ao mesmo cargo, pois, se há vedação para a candidatura da esposa, na hipótese de cônjuge reeleito, a teor do Acórdão nº 19.442/2001, mencionado no item sete, o mesmo se estende a quem viva maritalmente, em relação estável, igualada, com as variáveis pertinentes, à relação oriunda do casamento civil. O objetivo do legislador, em suma, foi evitar que uma mesma família se perpetue no poder, ao exercer a titularidade do Executivo, com alternância de cônjuge, companheiro ou parente, consecutivamente, o que contraria o espírito da lei, invocado

em remansosa jurisprudência da Corte, a exemplo do que consignado na Resolução nº 20.931/2001 – Min. Garcia Vieira (...).

Questão segunda – prejudicada”.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, a presente consulta preenche os requisitos de admissibilidade (CE, art. 23, XII).

Trata-se de questionamento sobre a elegibilidade de esposa casada eclesiasticamente com prefeito já reeleito.

Com o advento do novo Código Civil brasileiro, o casamento religioso passou a ser equiparado ao casamento civil, como ensina o professor e magistrado Sílvio de Salvo Venosa:

“(...) o Código de 2002 estabelece no art. 1.515¹ a validade do casamento religioso que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equiparando-se a este, desde que registrado, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração. (...)” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*, São Paulo, 2003, 3. ed., v. VI, p. 45).

Portanto, a mulher que contraiu casamento eclesiástico devidamente registrado se equipara à esposa do casamento civil.

A jurisprudência desta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que “o cônjuge do chefe do Poder Executivo é elegível para o mesmo cargo do titular, quando este for reelegível e tiver renunciado até seis meses antes do pleito” (REspe nº 19.442, de 21.8.2001, de minha relatoria).

Novos julgados têm consagrado a nova tendência adotada por esta Corte, *verbis*:

“Consulta. Elegibilidade. Parentesco. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

O parente do governador é elegível para o mesmo cargo do titular, apenas quando este puder ser reeleito para o período subsequente e tiver renunciado até seis meses antes das eleições.

(...)” (Res.-TSE nº 20.931, relator Ministro Garcia Vieira, de 20.11.2001);

¹Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Art. 1.516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

(...)”

“Agravado de instrumento. Prefeito falecido antes dos seis meses que antecederam o pleito. Candidaturas de cunhada e de irmão aos cargos de prefeito e de vice-prefeito. Elegibilidade. Interpretação dos §§ 5º e 7º, art. 14, da Constituição Federal.

Subsistindo a possibilidade da reeleição do prefeito, para o período subsequente, seus parentes podem concorrer a qualquer cargo eletivo na mesma base territorial, desde que ocorra o falecimento ou afastamento definitivo do titular até seis meses antes das eleições.

Hipótese em que o próprio titular poderia concorrer ao mesmo cargo, no pleito seguinte, não fosse seu falecimento no segundo ano do mandato, sendo legítimas as candidaturas da cunhada e do irmão aos cargos de prefeito e de vice-prefeito.

Agravado e recurso especial providos” (Acórdão nº 3.043, relator Ministro Garcia Vieira, de 27.11.2001).

No mesmo sentido, a Consulta nº 788, de 16.5.2002, de minha relatoria.

Sendo assim, no caso da tese formulada na presente consulta, a esposa será inelegível, uma vez que seu marido não é reelegível, pois já é prefeito reeleito.

Ante o exposto, respondo negativamente à primeira pergunta e considero a segunda prejudicada.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 857 – DF. Consulente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), pelo seu Deputado Federal Leonardo Rosário de Alcântara.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à primeira indagação e julgou prejudicada a segunda, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.376 **Consulta nº 845** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Consulente: Jorge Alberto, deputado federal.

Consulta. Elegibilidade. Parentesco.

Respondida nos seguintes termos:

- 1. Os casos de inelegibilidade estão previstos na Constituição Federal e na LC nº 64/90.**
- 2. É inelegível o irmão ou irmã daquele ou daquela que mantém união estável com o prefeito ou prefeita.**

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de abril de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicada no *DJ* de 8.5.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo deputado federal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Sergipe (PMDB/SE), Jorge Alberto, nos seguintes termos:

“(…) acerca das possibilidades e situações de inelegibilidade para candidatos, prazos de desincompatibilização dos prefeitos em exercício, frente a pleitos municipais. Ademais solicito especial posicionamento desse egrégio Tribunal diante da possibilidade ou não da candidatura de cunhados (as) de prefeitos (as) em exercício que comungam de união estável. Nesse sentido requeiro elementos contidos na Legislação Eleitoral, assim como nas súmulas e porventura em jurisprudência existente”. (Fl. 2.)

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) manifesta-se às fls. 8-10. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, sugere a Aesp que se responda à consulta nos seguintes termos:

“Quanto ao primeiro item da consulta – ‘acerca das possibilidades e situações de inelegibilidade para candidatos, prazos de desincompatibilização dos prefeitos em exercício, frente a pleitos municipais’ – vale destacar que a Constituição Federal prevê os casos de inelegibilidade no seu art. 14, e ainda, a Lei Complementar nº 64/90. Não há, na questão, especificação sobre quais os cargos pleiteados, a fim de obtenção de resposta mais exata.

A respeito do segundo item posto, ‘posicionamento desse egrégio Tribunal diante da possibilidade ou não da candidatura de cunhados (as) de prefeitos (as) em exercício que comungam de união estável’, a jurisprudência da Corte tem firmado entendimento no sentido de não haver óbices à candidatura de parentes por afinidade de prefeito (...)”. (Fls. 8-9.)

Após destacar as ementas dos acórdãos-TSE nºs 13.369/PE, rel. Min. Eduardo Ribeiro, publicado em sessão de 13.11.96; 13.261/RN, rel. Min. Eduardo Alckmin, publicado em sessão de 25.9.96; 12.848/AL, rel. Min. Francisco Rezek, publicado em sessão de 16.9.96; e no STF: RE nº 157.868/PB, rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* de 28.5.93, conclui a Aesp:

“Na linha dos citados precedentes, sugerimos que à segunda questão trazida à Corte, dê-se resposta positiva, no sentido de que o(a) cunhado(a) por afinidade de prefeito(a) não é alcançado pela inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição da República”. (Fl. 10.)

A orientação da jurisprudência é no sentido de que não se estabelece parentesco por afinidade dos parentes do “cônjuge”, no caso da união estável.

Ante o exposto, quanto à primeira indagação deve-se informar que os casos de inelegibilidade estão previstos na Constituição Federal e na LC nº 64/90; no que diz respeito à segunda, a resposta é que não é inelegível o irmão ou irmã daquele ou daquela que mantém união estável com o prefeito ou prefeita.

É o voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 845 – DF. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Consulente: Jorge Alberto, deputado federal.

Decisão: Após os votos dos Ministros Relator e Fernando Neves, pediu vista o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo deputado federal do PMDB/SE Jorge Alberto, com o seguinte teor:

“(...) consulto Vossa Excelência acerca das possibilidades e situações de inelegibilidade para candidatos, prazos de descompatibilização dos prefeitos em exercício, frente a pleitos municipais. Ademais solicito especial posicionamento desse egrégio Tribunal diante da possibilidade ou não da candidatura de cunhados(as) de prefeitos(as) em exercício que comungam de união estável. Nesse sentido requeiro elementos contidos na legislação eleitoral, assim como nas súmulas e porventura em jurisprudência existente.”

O relator, Ministro Luiz Carlos Madeira, respondeu à consulta, nos seguintes termos:

“A orientação da jurisprudência é no sentido de que não se estabelece parentesco por afinidade dos parentes do ‘cônjuge’, no caso da união estável.

Ante o exposto, quanto à primeira indagação deve-se informar que os casos de inelegibilidade estão previstos na Constituição Federal e na LC nº 64/90; no que diz respeito à segunda, a resposta é que não é inelegível o irmão ou irmã daquele ou daquela que mantém união estável com o prefeito ou prefeita.

É o voto”.

Para melhor exame da matéria, pedi vista dos autos.

No que concerne à primeira indagação, acompanho o voto do ministro relator, segundo o qual “deve-se informar que os casos de inelegibilidade estão previstos na Constituição Federal e na LC nº 64/90”.

Quanto à segunda indagação, peço vênia ao eminente ministro relator para dissentir.

A questão é esta: o § 7º do art. 14 da Constituição Federal estabelece:

“§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito

Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

É dizer, é inelegível, “no território de jurisdição do titular”, o cunhado ou a cunhada do prefeito. Indaga-se: essa inelegibilidade alcançaria irmão ou irmã de companheira ou companheiro do prefeito ou da prefeita, em situação de união estável?

Esta é a questão.

O Tribunal Superior Eleitoral decidia que o irmão ou irmã da concubina do prefeito era alcançado pela inelegibilidade do § 7º do art. 14 da Constituição Federal. Acontece que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 157.868/PB, relator o Ministro Marco Aurélio, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário para, reformando acórdão do TSE, decidir:

“Inelegibilidade. A vedação do § 7º do art. 14 da Constituição Federal não alcança a irmã da concubina de prefeito (...)”.

O acórdão indicou precedentes: RE nº 100.220, relator o Ministro Néri da Silveira (RTJ 119/21) e RE nº 106.046, relator o Ministro Djaci Falcão.

No julgamento do RE nº 157.868/PB, fiquei vencido na companhia honrosa dos Ministros Celso de Mello, Sepúlveda Pertence e Paulo Brossard.

Foram, pois, quatro os votos vencidos: os Ministros Celso de Mello, Sepúlveda Pertence, Paulo Brossard e eu próprio. Não votaram, porque ausentes justificadamente, os Ministros Moreira Alves e Sydney Sanches.

Peço licença para manter o entendimento que sustentei, por ocasião do julgamento do citado RE nº 157.868/PB, ocorrido em dezembro de 1992.

A Constituição de 1988, depois de afirmar, no art. 226, que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, deixou expresso, no § 3º do mesmo art. 226, que, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento”.

A união estável entre o homem e a mulher está reconhecida, pela Lei Maior, como entidade familiar. A união estável, pois, entre o homem e a mulher é muito mais do que o concubinato da legislação anterior.

O Código Civil de 2001, vigente a partir de 12 de janeiro do corrente ano, na linha da Constituição, disciplinou a união estável, arts. 1.723-1.727. Ela é reconhecida como entidade familiar, desde que “configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (CC, art. 1.723). “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos

deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos” (CC, art. 1.724), certo que, “na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime de comunhão parcial de bens” (CC, art. 1.725). Poderá a união estável converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil (CC, art. 1.726). E, a demonstrar que a união estável é muito mais do que o concubinato, estabelece o Código Civil, art. 1.727, que “as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”.

O Código Civil vigente, ademais, ao cuidar das relações de parentesco, inovou, conferindo tratamento diverso às relações de parentesco por afinidade.

Dispõe o art. 1.595:

“Art. 1.595. Cada cônjuge *ou companheiro* é aliado aos parentes do outro pelo vínculo de afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge *ou companheiro*.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento *ou da união estável*” (grifei).

É dizer, o Código Civil deixa expresso que há relação de parentesco por afinidade não somente em relação aos irmãos do cônjuge, mas também relativamente aos irmãos do companheiro.

É assim, hoje, segundo o Código Civil.

Mas a questão não se esgota aí.

Para mim, também o concubinato gera a inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição. É que é preciso compreender que se tem relação de parentesco civil e relação de parentesco eleitoral. No voto que proferi, no Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do mencionado RE nº 157.868/PB, registrei que a inelegibilidade do § 7º do art. 14 da Constituição visa a impedir a formação de oligarquias familiares – oligarquias familiares que corrompem a democracia representativa. Acrescentei:

“(…) o que precisa ser tomado em linha de conta, ao que penso, é o dado real: o irmão da esposa do prefeito é inelegível, vale dizer, o irmão de quem vive com o prefeito, na linguagem pitoresca do homem do interior, ‘de papel passado’, é inelegível; agora, se não existir o ‘papel passado’, o irmão de quem vive *more uxorio* com o prefeito é elegível. Ora, a visualização da questão, sob o ponto de vista puramente formal, não realiza os objetivos da norma constitucional, dado que significa interpretação puramente literal (...). Vale repetir: aplicar a lei é realizar os seus objetivos e não aferrar-se servilmente a sua letra fria”.

Nessa mesma linha, ressaltou o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, naquele julgamento, ao votar:

“(…) que as normas de inelegibilidade partem da observação sociológica dos costumes políticos, e essa mesma realidade deve presidir a sua interpretação, não, é óbvio, para criar regras novas, mas para entender as regras existentes na medida e na extensão necessárias a coibir a fraude à Constituição. E creio que, nesse sentido, milita o acórdão do RE nº 98.935, já antigo e reiterado deste Tribunal, que alcançou, com a inelegibilidade do cônjuge, o concubino ou a concubina, sem que, é claro, jamais este Tribunal tenha dito que concubino é cônjuge.”

E demonstrou o Ministro Pertence que a interpretação literal do § 7º do art. 14 da Constituição gera a fraude à Constituição. Disse S. Exa.:

“E quem passou pelo TSE, nas últimas décadas, é testemunha de que, seguramente, serão dezenas os casos que ali chegaram, nos quais casamentos sólidos se converteram em concubinato, sem nenhuma ruptura da continuidade da vida familiar, apenas para fraudar a inelegibilidade constitucional. São dezenas, hoje, as primeiras damas ex-esposas, com todas as prerrogativas da primeira dama: dirigentes das obras sociais, das entidades assistenciais, *patronesses* dos bailes de *debutantes*, mas já não mais esposas; concubinas, porque foi conveniente que se tornassem elegíveis ou que viabilizassem a elegibilidade do irmão, do cunhado ou do sobrinho”.

Assim sempre foi relativamente ao concubinato, que não gerava o vínculo de afinidade que, segundo o Código Civil de 1916, somente se estabelecia entre um cônjuge e os parentes do outro nos limites fixados na lei. Todavia, o Código Civil de 2001, vigente a partir de 12 de janeiro do corrente ano, confere tratamento diverso às relações de parentesco por afinidade, conforme vimos, presentes as regras estabelecidas no art. 1.595 e seus parágrafos.

Do exposto, com a vênua do Ministro Luiz Carlos Madeira, voto no sentido de considerar inelegível, na forma do disposto no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, o irmão ou irmã daquele ou daquela que mantém união estável com o prefeito ou prefeita.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, retifico meu voto quanto à segunda indagação, adotando os fundamentos trazidos no voto (vista) do il. Ministro Carlos Velloso, que fica fazendo parte deste voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 845 – DF. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Consulente: Jorge Alberto, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à 1ª indagação, nos termos do voto do ministro relator. Também, por unanimidade, o Tribunal respondeu negativamente à 2ª indagação, nos termos do voto (vista) do Ministro Carlos Velloso, tendo o eminente relator reconsiderado, nesta parte, seu voto anteriormente proferido.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.379

Consulta nº 861

Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.

Consulente: Luiz de Gonzaga da Fonseca Mota, deputado federal.

Consulta. Prefeito em exercício de município desmembrado há mais de dez anos. Candidatura ao mesmo cargo no município originário. Possibilidade. Observância da regra estabelecida no art. 14, § 6º, da Constituição Federal.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de abril de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente –Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicada no *DJ* de 6.6.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Luiz de Gonzaga da Fonseca Mota, nos seguintes termos (fl. 2):

“Pode o prefeito em exercício em um município desmembrado de outro há mais de dez anos, candidatar-se à chefia do Executivo Municipal do município mãe?”.

Instada a se manifestar, a douta Assessoria Especial da Presidência (Aesp) assim opinou (fls. 5-8):

“(…)

2. Informamos, preliminarmente, que a consulta preenche os pressupostos de admissibilidade do art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, pois feita por autoridade competente, de maneira hipotética, sobre matéria eleitoral.

3. No mérito, iniciamos por dizer que muito já se decidiu nesta Corte acerca da possibilidade, ou não, de candidatura, com vistas ao pleito seguinte, de titular de chefia do Poder Executivo, para idêntico ou diverso cargo, no município desmembrado do que está a exercer o mandato, bem como do seu cônjuge ou parentes.

4. A jurisprudência da Casa, partindo da premissa de que os eleitores inscritos no município desmembrado são os mesmos que participaram da eleição anterior, entende que isso ensejaria o comprometimento da lisura do processo eleitoral, que poderia restar maculado pela influência do titular do cargo nas eleições. Tal influência somente deixaria de existir, na verdade, após a instalação do município desmembrado, com a posse dos eleitos, quando o município passaria a ter autonomia administrativa, portanto, passado um mandato. Para cargo diverso, em havendo desincompatibilização do chefe do Executivo do município-mãe, era irrestrita a possibilidade de candidatura tanto deste como do seu cônjuge ou parentes.

5. Sobre o tema, de modo geral: Ac. nº 12.902/92 – Min. Carlos Velloso, Res. nº 1.810/92 – Min. Celso de Mello; Ac. nº 11.537/93 – Min. Diniz de Andrada, entre outros, e, mais recentemente, Res. nº 21.297/2002 – Min. Fernando Neves de cuja ementa extraímos os excertos a seguir:

‘Consulta. Prefeito municipal. Outro município. Eleição. Período subsequente. Afastamento. Município desmembrado. Burla à regra da reeleição. Impossibilidade.

Domicílio eleitoral. Inscrição eleitoral. Transferência.

Esposa. Mesmo cargo. Cargo diverso.

1. *Detentor de mandato de prefeito municipal, que tenha ou não sido reeleito, pode ser candidato a prefeito em outro município, vizinho ou não, em período subsequente, exceto se se tratar de município desmembrado, incorporado ou que resulte de fusão.*

2. A candidatura a cargo de prefeito de outro município, vizinho ou não, caracteriza candidatura a outro cargo, devendo ser observada a regra do art. 14, § 6º, da Constituição da República, ou seja, a desincompatibilização seis meses antes do pleito.

(...)' . (Grifamos.)

6. Chame-se ademais atenção para o fato de que o que se pretendia, também, era coibir fraude à proibição de reeleição (dois períodos subsequentes), por via indireta, quando a mesma não era permitida, do mesmo modo que ainda se veda tal possibilidade, agora para um terceiro mandato, para quem já está a exercer o segundo, em vista da emenda que introduziu a reeleição. Tudo reside, pois, na vedação de influência do poder político ou de burla à proibição de reeleição, mesmo por via indireta, no interregno entre uma eleição e outra.

7. A hipótese versada na consulta, no entanto, espelha circunstância diversa, na qual o titular do Executivo Municipal não pode influenciar o município vizinho, com o uso da máquina administrativa de que dispõe, mesmo que parte da comuna daquele município seja a mesma que compõe o atual município no qual é prefeito. Ainda que tenha sido anteriormente prefeito do município tido como mãe, é desinfluyente, vez que o atual exercício de idêntico cargo, após dez anos de desmembramento, dá-se posteriormente a um intervalo de, no mínimo quatro anos, o que, por si só, já lhe abriria a oportunidade da candidatura aventada. O prefeito do município desmembrado, portanto, já instalado, não tem como influenciar a comunidade vizinha.

8. Observe-se que esta Corte não tem apreciado consulta que apresente questionamento a respeito da possibilidade de candidatura de prefeito, de município desmembrado, a idêntico cargo no município originário. Comum tem sido apreciar situações pertinentes a município-mãe em relação ao desmembrado e não deste em relação àquele.

9. Em vista disto, sentimos necessidade de tecer as considerações aqui postas, porque percebemos que mais indagações se apresentam, subliminamente, em consultas como esta. Utilizamos a didática da exclusão para tentarmos alcançar o âmago da questão principal. Por esse caminho, chegamos ao entendimento de que *a hipótese ora versada diz respeito, na verdade, a candidatura por outro município*, não havendo de se levar em conta, a esta altura, a questão do desmembramento, logo, quem, na condição de prefeito, pretenda candidatar-se a igual cargo noutro município, deve obedecer às exigências próprias de tal situação, quais sejam, filiação partidária

e domicílio eleitoral, por pelo menos um ano antes da eleição, e, desincompatibilização, seis meses antes do pleito, como já sobejamente reiterado. A título de exemplo, tomamos novamente de empréstimo a já citada Resolução nº 21.297/2002, bem como a de nº 20.883/2001, de relatoria da Senhora Ministra Ellen Gracie, respectivamente.

‘Consulta. Prefeito municipal. Outro município. Eleição. Período subsequente. Afastamento. Município desmembrado. Burla à regra da reeleição. Impossibilidade.

Domicílio eleitoral. Inscrição eleitoral. Transferência.

Esposa. Mesmo cargo. Cargo diverso.

1. Detentor de mandato de prefeito municipal, que tenha ou não sido reeleito, pode ser candidato a prefeito em outro município, vizinho ou não, em período subsequente, exceto se tratar de município desmembrado, incorporado ou que resulte de fusão.

2. *A candidatura a cargo de prefeito de outro município, vizinho ou não, caracteriza candidatura a outro cargo, devendo ser observada a regra do art. 14, § 6º, da Constituição da República, ou seja, a desincompatibilização seis meses antes do pleito.*

(...)

7. O candidato deve ter domicílio eleitoral na circunscrição em que pretende concorrer pelo menos um ano antes do pleito.

8. *A transferência do título eleitoral deve estar efetuada pelo menos um ano antes da eleição, observado o que dispõe o art. 55 do Código Eleitoral’.* (Grifamos.)

(...)

‘Contagem de prazo em ano. Observância do disposto na Lei nº 810/49.

Para as próximas eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, bem como estar com a filiação deferida pelo partido até o dia 6 de outubro de 2001, inclusive’.

Ao submetermos a consulta à consideração de Vossa Excelência, pugnamos pelo seu conhecimento, ao tempo em que sugerimos, s.m.j., seja *respondida positivamente*, com as considerações pertinentes a filiação partidária, domicílio eleitoral e desincompatibilização”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, a consulta deve ser respondida afirmativamente, nos termos da informação da

Aesp, esclarecendo, somente, que, no caso de prefeito de um município desmembrado candidatar-se ao mesmo cargo no município originário, deve ser observada a regra do art. 14, § 6º, da Constituição Federal, respeitando-se o prazo de desincompatibilização, bem como possuir filiação partidária e domicílio eleitoral, pelo menos um ano antes do pleito, na circunscrição em que se pretende concorrer.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 861 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves – Consulente: Luiz de Gonzaga da Fonseca Mota, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamente a consulta, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, a Ministra Ellen Gracie.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves e Luiz Carlos Madeira.

RESOLUÇÃO Nº 21.381

Consulta nº 724

Brasília – DF

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Consulente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert).

Advogado: Dr. Rodolfo Machado Moura.

Partido político. Propaganda partidária gratuita. Inserções nacionais e estaduais. Não-obrigatoriedade de entrega de material uniforme às emissoras. Art. 7º da Res.-TSE nº 20.034/97, que regulamentou o § 5º do art. 46 da Lei nº 9.096/95.

Ausência de previsão legal no sentido de se exigir dos partidos políticos a entrega de material uniforme ou análogo, tanto para a veiculação de inserções nacionais como estaduais.

Consulta: ambos os quesitos respondidos negativamente.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 22 de abril de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CARLOS VELLOSO, relator.

Publicada no *DJ* de 20.5.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert) nos seguintes termos:

“a) Estão os partidos políticos obrigados a entregar material uniforme para todas as emissoras situadas em território nacional, quando da veiculação de inserções nacionais?

b) Estão os partidos políticos obrigados a entregar material análogo para todas as emissoras localizadas em determinado Estado, quando o objetivo for a veiculação das inserções estaduais?”.

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp), às fls. 28-30, assim se manifestou:

“(…) salvo com relação às transmissões em bloco, que ocorrem em cadeia nacional, em nenhuma das hipóteses versadas na consulta, estão os partidos políticos obrigados a entregar material uniforme ou análogo às emissoras, tanto para veiculação de inserções nacionais como estaduais”.

Houve nova remessa dos autos àquela unidade, a fim de atualizar a informação emitida em 30.8.2001.

Num segundo pronunciamento, às fls. 33-35, a Aesp ratificou a informação anterior, sugerindo resposta negativa a ambos os questionamentos, nos seguintes termos:

“Nesse sentido, dispõe o art. 7º, da Resolução nº 20.034 de 27 de novembro de 1997 – que regulamentou o § 5º do art. 46 da Lei nº 9.096/95:

Art. 7º As fitas magnéticas contendo as gravações dos programas em bloco ou em inserções serão entregues pelos partidos às emissoras geradoras, na primeira hipótese, e a cada uma das emissoras que escolher, na segunda, com a antecedência de vinte e quatro horas do início da transmissão (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 5º).

De fato, o supracitado dispositivo, *ainda em vigor*, não obriga os partidos políticos a entregarem material com conteúdo uniforme a todas as emissoras situadas em território nacional ou em determinado Estado, quando da veiculação de inserções nacionais ou estaduais. Ademais, no caso de veiculação de inserções, cada emissora recebe uma fita e transmite seu conteúdo, não implicando, assim, em ‘quebra’ da cadeia de televisão estabelecida em lei (Petição-TSE nº 247).

Sublinhe-se, outrossim, que as emissoras não podem adentrar na seara do material destinado à veiculação pelo partido político. Nesse sentido a Reclamação nº 147, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, publicada no *DJ* de 16.8.2002.

Por conseguinte, o partido tem autonomia e direito de alterar o material transmitido em sua propaganda partidária gratuita pois é, a um só tempo, responsável pelo programa veiculado e beneficiário de seus resultados.

Sobreleva ressaltar, entretanto, que a seriedade que se pretende impor à propaganda partidária está consignada no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, que prevê – no caso de violação dos preceitos insculpidos no § 1º do supracitado artigo, a possibilidade desta colenda Corte, uma vez julgando procedente representação de partido político, cassar o direito de transmissão a que teria direito, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto na norma.

Nesse diapasão, calha sublinhar que, não obstante o posicionamento expendido, a falta de uniformização do material entregue às emissoras, quando da veiculação de inserções nacionais e estaduais, poderia dificultar a célere e ampla atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, extremamente demandada em face da carência em nossa legislação de novos modelos de reprimenda não apenas aos partidos políticos, mas aos pré-candidatos – maiores beneficiários das propagandas partidárias irregulares.

Ante o exposto, com fulcro nas razões expendidas e na supracitada Lei nº 9.096/95, pugna esta Assessoria, salvo melhor juízo, pela manutenção do entendimento da informação de fls. 28-30, substanciada em sugerir resposta negativa a ambas as perguntas”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhor Presidente, a veiculação de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão pode ser em *bloco* ou em *inserções*.

Na veiculação *em bloco*, a transmissão é feita em cadeias de rádio e TV, formadas mediante autorização do TSE, cabendo a geração a determinada executante

do serviço de radiodifusão escolhida pelos partidos políticos e repetida pelas demais emissoras. Nesse caso, há precedentes deste Tribunal no sentido de não se autorizar a veiculação de conteúdo diferenciado, tendo em vista que implicaria a quebra da cadeia. (Petições nºs 917, de 27.6.2000, rel. Min. Fernando Neves, e 247, rel. Min. Ilmar Galvão, decisão monocrática referendada em sessão de 22.4.97).

Na veiculação *em inserções*, nacionais ou estaduais, não há formação de cadeia, as emissoras são escolhidas pelos partidos políticos, que lhes entregam as fitas diretamente contendo a propaganda. Ressalte-se que o conteúdo da fita é de responsabilidade dos partidos, que poderão ter seu direito de transmissão cassado no caso de violação ao § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Cuidando-se o caso presente de veiculação em inserções, ressalta a Aesp que o art. 7º da Res.-TSE nº 20.034/97 impõe aos partidos apenas o prazo de 24 horas para a entrega das fitas magnéticas que contêm as gravações das inserções às emissoras, não exigindo a entrega de material uniforme ou análogo para a veiculação de inserções nacionais ou estaduais.

Diante do exposto, respondo negativamente aos questionamentos.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 724 – DF. Relator: Ministro Carlos Velloso – Consultante: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert) (Adv.: Dr. Rodolfo Machado Moura).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.383 **Processo Administrativo nº 19.000** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Interessada: Diretoria-Geral do TSE.

Processo administrativo. Incorporação de partidos políticos. Suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário (art. 37 da Lei nº 9.096/95).

O partido incorporador não fará jus à cota-parte do partido incorporado que teve as contas desaprovadas.

A suspensão de cotas, em decorrência da desaprovação de contas, se aplica a partir do fato gerador, ou seja, a partir do período ao qual se refere a rejeição de contas do partido político (Res.-TSE nº 20.815/2001).

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder às indagações, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de abril de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CARLOS VELLOSO, relator.

Publicada no *DJ* de 4.7.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, o Setor de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, com o intuito de dirimir dúvidas acerca da responsabilidade dos partidos no caso de incorporação, formula os seguintes questionamentos:

“(...) o partido que incorpora outro, após julgadas contas desaprovadas do partido incorporado, terá suspensos os recursos do Fundo Partidário no valor total das cotas recebidas? ou será suspensa a cota-parte recebida do partido incorporado?”.

Instada a manifestar-se, a Assessoria Especial da Presidência (Aesp) opinou no sentido de se responder negativamente à primeira indagação e afirmativamente à segunda (fls. 3-7).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhor Presidente, a Aesp assim se pronunciou:

“(…)

12. É pacífico que os representantes partidários respondem civil e penalmente pelas irregularidades a que derem causa. Seria por demais temerário que a extinção de um partido os eximissem de responsabilidade pelos atos e omissões praticados durante a existência de tal partido. Logo, se um partido teve as sua (*sic*) contas rejeitadas, com a conseqüente sanção de suspensão da cota do Fundo Partidário, por incúria dos que estavam obrigados a apresentar regular prestação de contas, entendemos que isso se projeta no tempo, pelo menos por um ano, que é o prazo de punibilidade do partido inadimplente, de acordo com a Resolução nº 20.804/2001.

13. O fato de incorporar-se a outro não isenta o partido inadimplente da punição, dado que, por um certo período, antes da cassação do seu registro, teve existência jurídica, como uma associação civil legalmente constituída, e isto gera deveres que se protraem no tempo alcançando situação nova. Em conseqüência, o partido incorporador não poderá lançar mão da cota que seria devida ao incorporado, caso em atividade estivesse, e sanção não houvesse sofrido, do mesmo modo que a integraria não fosse a penalidade sofrida. Herda o incorporador os bônus e os ônus.

14. Isto posto, concluímos dever ser subtraída, ao novo partido, a cota do Fundo Partidário a que faria jus o partido incorporado, antes da suspensão punitiva que lhe foi imposta, pelo prazo de um ano, a contar da data da decisão suspensiva, considerando-se que não se poderia apenar o partido incorporador com a supressão do valor total das cotas, incluída a que tem direito pela própria legenda, por algo a que não deu causa.

(...)”.

Ademais, este Tribunal tem entendido que a suspensão de cotas, em decorrência da desaprovação de contas, se aplica a partir do fato gerador, ou seja, a partir do período ao qual se refere a rejeição de contas do partido político (Res.-TSE nº 20.815/2001).

Ante tais considerações, entendo que o partido incorporador não fará jus à cota-parte do partido incorporado que teve as contas desaprovadas, razão pela qual meu voto é no sentido de responder negativamente à primeira indagação e afirmativamente à segunda.

EXTRATO DA ATA

PA nº 19.000 – DF. Relator: Ministro Carlos Velloso – Interessada: Diretoria-Geral do TSE.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu às indagações, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.384
Processo Administrativo nº 19.005
São Paulo – SP

Relator: Ministro Barros Monteiro.

Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Alistamento eleitoral. Requerimento de transferência, revisão de dados e segunda via. Exigência de comprovação da quitação com as obrigações militares. Impossibilidade.

Não é aplicável às operações de transferência de domicílio, revisão de dados e segunda via a exigência de comprovação de quitação com o serviço militar, estabelecida para o alistamento, à múnua de previsão legal.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à indagação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de abril de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro BARROS MONTEIRO, relator.

Publicada no *DJ* de 6.5.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, trata-se de indagação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral do Estado de São Paulo (CRE/SP) a respeito da possibilidade de ser exigida apresentação de documento comprobatório da quitação com o serviço militar para o eleitor do

sexo masculino que a ele esteja obrigado, nas operações de transferência, revisão de dados e segunda via de título eleitoral.

Alega a CRE/SP que, a despeito da ausência de previsão legal, a medida permitiria a identificação de pessoas que tenham privação de seus direitos políticos.

Instado ao pronunciamento, o Ministério Público manifestou-se no sentido de que não se exija, para os fins descritos no questionamento, a apresentação do certificado de quitação do serviço militar.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Senhor Presidente, o art. 11 da Res.-TSE nº 20.132, de 19.3.98, prevê que “para o alistamento, o requerente apresentará prova de identidade e do cumprimento das obrigações relativas ao serviço militar obrigatório”.

Quanto aos pedidos de transferência, o art. 15 da mesma resolução dispõe apenas a respeito das exigências relativas ao prazo para entrada do requerimento em cartório (até 150 dias antes do pleito), ao transcurso de, pelo menos, um ano da inscrição ou da última movimentação, à residência mínima de três meses no novo domicílio e à prova de quitação com a Justiça Eleitoral, silenciando sobre a apresentação de outros documentos que comprovem a plenitude dos direitos políticos.

Para os pedidos de revisão de dados, é prevista somente a necessidade de quitação eleitoral e, para a segunda via, além desse requisito, a juntada da primeira via do título dilacerado ou inutilizado, quando for o caso, não havendo, de igual forma, indicação de documentos necessários para a instrução dos pedidos.

Em que pese a medida objeto do questionamento se mostrar eficaz para o controle da plenitude dos direitos políticos, não há como se impor novas exigências à realização de operações não previstas na legislação aplicável.

Ademais, a Lei nº 8.239, de 4.10.91, que regulamenta a prestação de serviço alternativo ao serviço militar obrigatório, prevê a decretação da suspensão dos direitos políticos somente após decorridos dois anos da recusa de prestação do serviço alternativo.

Quanto aos conscritos, a Corregedoria-Geral tem envidado esforços no sentido de solicitar ao Ministério da Defesa a adoção de providências para aperfeiçoamento da comunicação entre os comandos militares e a Justiça Eleitoral, de forma a manter atualizado o cadastro eleitoral.

Assim, nos termos do parecer do Ministério Público Eleitoral, voto no sentido da impossibilidade de se estender a exigência de comprovação de quitação com o serviço militar obrigatório às operações de transferência, revisão de dados e segunda via de título eleitoral.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PA nº 19.005 – SP. Relator: Ministro Barros Monteiro – Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à indagação nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.385 **Processo Administrativo nº 19.020** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Barros Monteiro.

Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Alistamento eleitoral. Opção pela nacionalidade brasileira. Documentação comprobatória. Inexigibilidade.

1. A competência para exame e julgamento das causas referentes à nacionalidade é da Justiça Federal (art. 109, X, da Constituição Federal).

2. Somente se exigirá no ato do alistamento eleitoral a documentação prevista na legislação pertinente (Código Eleitoral, art. 44, e Res.-TSE nº 20.132/98, art. 11).

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à indagação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de abril de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro BARROS MONTEIRO, relator.

Publicada no *DJ* de 6.5.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, trata-se de indagação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal a respeito do procedimento a ser adotado para alistamento eleitoral de pessoas nascidas no estrangeiro, filhos de brasileiros, com registro de nascimento lavrado em repartição diplomática brasileira, em conformidade com a alínea c do inciso I do art. 12 da Constituição Federal.

Pretende seja esclarecida a questão de ser exigível ou não, para o alistamento eleitoral de pessoas na situação em comento, a opção pela nacionalidade brasileira, assinalando não haver uniformidade jurisprudencial sobre o tema no âmbito da Justiça Federal, que detém competência constitucional para o processo e julgamento de causas referentes à nacionalidade (art. 109, X, da Constituição Federal).

O Ministério Público manifestou-se no sentido de não ser a Justiça Eleitoral competente para deliberar acerca da nacionalidade de brasileiros, sendo a ela legítimo exigir, exclusivamente, os documentos listados nos arts. 44 do Código Eleitoral e 11 da Res.-TSE nº 20.132/98.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Senhor Presidente, a Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7 de junho de 1994, deu à alínea c do inciso I do art. 12 da Constituição a seguinte redação:

“Art. 12. São brasileiros:

I – natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;”.

A nova redação dada ao dispositivo deixou de considerar a existência de registro efetuado em repartição consular estrangeira para efeitos de atribuição de nacionalidade, exigindo apenas residência no Brasil e opção pela nacionalidade brasileira a qualquer tempo, cuja competência para apreciação e julgamento é da Justiça Federal.

Na redação anterior, não era exigida a opção pela nacionalidade àqueles que tivessem sido registrados em repartição brasileira competente, fazendo-se necessário tão-somente o traslado dos assentos no cartório do 1º ofício do domicílio do eleitor, como prevê a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31.12.73).

Da referida alteração decorrem, portanto, duas situações distintas:

I – a daqueles que, na vigência do texto original da Constituição de 1988, tiveram seu nascimento registrado na repartição consular no exterior, para os quais não é exigida opção pela nacionalidade brasileira;

II – a dos que, nascidos no exterior, não obtiveram o citado registro antes da ECR nº 3/94 e vieram a residir no país, os quais estão sujeitos aos requisitos atuais, quais sejam, entrada no território nacional e a opção pela nacionalidade brasileira, ambos a qualquer tempo.

Sobrevindo a alteração do texto constitucional pela emenda constitucional mencionada, não foi retirada a condição de brasileiros natos daqueles que assim já eram considerados por ostentarem os condições exigidas pelo ordenamento jurídico anterior. É o que se extrai da ementa do Recurso Extraordinário nº 61.094 – São Paulo, relator Ministro Gonçalves de Oliveira, julgado em 22.3.68 pelo Supremo Tribunal Federal:

“Ementa: Nacionalidade brasileira. Sua aquisição conforme a Constituição de 1891. A alteração do critério para aquisição de nacionalidade por nova Constituição não importa na perda da nacionalidade dos que a adquiriram com base na Constituição anterior”.

Os arts. 44 do Código Eleitoral e 11 da Res.-TSE nº 20.132/98 prevêm taxativamente a documentação a ser exigida no ato do alistamento, na qual não se encontra sentença de deferimento de opção pela nacionalidade brasileira.

Assim, não cabendo à Justiça Eleitoral imiscuir-se em matéria de competência da Justiça Federal, nos termos do parecer exarado pelo Ministério Público Eleitoral, devem ser exigidos ao alistando somente os documentos previstos na legislação pertinente.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PA nº 19.020 – DF. Relator: Ministro Barros Monteiro – Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à indagação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.404
Petição nº 1.361
Brasília – DF

Relator: Ministro Barros Monteiro.

Requerente: TV Globo Ltda.

Advogados: Dr. José Perdiz de Jesus e outros.

Propaganda partidária. Transmissões de âmbitos nacional e regional autorizadas, em caráter excepcional, pelos tribunais competentes, para datas coincidentes. Prioridade das primeiras. Precedentes.

Havendo coincidência na fixação de datas para a transmissão de propagandas partidárias de âmbito nacional e estadual, na hipótese de recaírem as respectivas transmissões, excepcionalmente, em dia diverso do previsto pela norma de regência, terá prioridade a exibição da propaganda nacional, observado o limite diário de cinco minutos.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, decidir a questão, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de junho de 2003.

Ministra ELLEN GRACIE, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro BARROS MONTEIRO, relator.

Publicada no *DJ* de 23.6.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhora Presidente, cuidam estes autos de pedido formulado pela TV Globo Ltda. para “reconhecimento do limite legal de cinco minutos diários, bem como a preferência que as inserções nacionais têm frente às inserções regionais”, em razão da coincidência de datas para transmissão de propaganda partidária em inserções nacionais e regionais, por força de decisões deste Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, respectivamente, que estariam a ultrapassar o limite legal de cinco minutos diários (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 7º).

Em 23.5.2003, o eminente Ministro Fernando Neves, ao examinar a pretensão, por força do disposto no art. 16, § 5º, do RITSE, deliberou suspender as inserções de propaganda partidária autorizadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais para veiculação no dia 25.5.2003 (domingo), sem prejuízo de posterior transmissão, após exame do caso pelo relator ou pela Corte, bem assim ordenou fosse ouvida a Assessoria Especial da Presidência (Aesp).

A informação de fls. 14-15 noticia ter esta Corte Superior fixado, em caráter excepcional, a utilização de domingos para transmissão de propaganda partidária, com ampliação de seu horário (período das 18 às 24 horas), ante a indisponibilidade de horários nos outros dias da semana, consoante decisão nos autos da Petição nº 1.294, relator Ministro Carlos Velloso (sessões de 18.3.2003 e de 3.4.2003). Registrou-se, ademais, não haver nenhum domingo disponível no primeiro semestre deste ano para a veiculação de propaganda partidária e ter sido fixada a transmissão de inserções nacionais do Partido Liberal (PL) para o primeiro domingo do mês de julho, único domingo indisponível no segundo semestre.

Mediante novo expediente (fl. 34), a TV Globo comunicou a fixação, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, para o último dia 1º (domingo), de outras inserções regionais de propaganda partidária e postula a extensão dos efeitos da liminar concedida, para a citada data e para os domingos subseqüentes, até julgamento final, o que deferi em 30.5.2003, na mesma data em que os autos me vieram conclusos, até apreciação do caso pela Corte.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Senhora Presidente, a Res.-TSE nº 20.034/97, em seu art. 2º, assim disciplina:

“Art. 2º (*Omissis.*)

§ 1º As transmissões serão em cadeia, nacional ou estadual, ou em inserções individuais de trinta segundos ou um minuto, a serem veiculadas no intervalo da programação normal das emissoras (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 1º).

§ 2º As cadeias nacionais ocorrerão às quintas-feiras e as estaduais às segundas-feiras, podendo o Tribunal Superior Eleitoral, se entender necessário, deferir a transmissão em outros dias. Havendo coincidência de datas, terá prioridade o partido que tiver apresentado o requerimento em primeiro lugar, vedada a transmissão de mais de um programa na mesma data (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 4º).

§ 3º As inserções nacionais serão veiculadas às terças-feiras, quintas-feiras e sábados e, as estaduais, às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras. Somente serão autorizadas até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 7º)”.

A determinação, em caráter excepcional, das transmissões em datas diversas das previstas pela norma decorreu do fato de não haver disponibilidade de horários na grade de distribuição da propaganda partidária para o semestre em curso, como se infere da ementa da decisão, de 3.4.2003, na Petição nº 1.294, relator Ministro Carlos Velloso:

“Pedido de alteração de transmissão de inserções de propaganda partidária concedida, excepcionalmente, em dias de domingo. Alegação de ofensa aos art. 2º, § 3º da Res.-TSE nº 20.034/97 e ao princípio da isonomia: improcedência.

1. Não se pode sacrificar o direito dos partidos políticos em detrimento das emissoras de rádio e TV sob pena de se violar o art. 45 da Lei nº 9.096/95.

2. A veiculação das inserções concedidas, excepcionalmente, em dias de domingo com ampliação de seu horário (de 18h às 24h) respeita o princípio da isonomia por fazer jus o partido à transmissão de inserções com duração de 16 (dezesseis) minutos no primeiro semestre de 2003 e levando-se em consideração a indisponibilidade de horários nos outros dias da semana.

Pedido parcialmente deferido”.

Acrescento que este Tribunal Superior, homologando decisão nos autos da Representação nº 19, em sessão de 26.8.97, da lavra do Ministro Costa Porto, considerou prioritária a exibição de inserções de propaganda partidária de nível nacional na hipótese de coincidência na fixação de datas para transmissões regionais, de forma a ser respeitado o limite legal de cinco minutos diários. Extraio, a propósito, o seguinte trecho da decisão do eminente relator:

“As inserções para divulgação dos programas partidário, a serem veiculadas nos intervalos das programações normais das emissoras de rádio e televisão, somente serão autorizadas até no máximo de 5 minutos diários, devendo-se, no caso de acúmulo, dar prioridade ao partido que primeiro apresentou seu requerimento, por expressa determinação legal (Lei nº 9.096/95, art. 46, §§ 4º e 7º). A propósito, nesse sentido, decisão tomada na Petição nº 176.

Esse ditame é, também, de observância obrigatória quando houver coincidência de datas para a transmissão das inserções regionais e nacionais, hipótese na qual terá prioridade o programa nacional.

(...)”.

Ante o exposto, confirmando as decisões liminares, voto pelo reconhecimento da prioridade da transmissão de inserções nacionais de propaganda partidária – autorizadas por esta Corte Superior, em caráter excepcional, para datas diferentes

das originariamente previstas pelas normas em vigor – sobre as inserções fixadas pelos tribunais regionais eleitorais em datas coincidentes, observado o limite legal de cinco minutos diários para a veiculação correspondente, sem prejuízo da transmissão em outras datas para as quais não haja inserções nacionais.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 1.361 – DF. Relator: Ministro Barros Monteiro – Requerente: TV Globo Ltda. (Advs.: Dr. José Perdiz de Jesus e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Peçanha Martins, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Flávio Giron, subprocurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.407 **Processo Administrativo nº 19.041** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Barros Monteiro.

Interessada: Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Alistamento eleitoral. Transferência. Local de votação. Vinculação à zona eleitoral.

A escolha pelo eleitor do local de votação somente poderá ser feita entre aqueles disponíveis para a zona eleitoral.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à indagação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de junho de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro BARROS MONTEIRO, relator.

Publicada no *DJ* de 27.6.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, trata-se de indagação formulada pela Seção de Alistamento Eleitoral da Coordenadoria de Sistemas Eleitorais da Secretaria de Informática do TSE, a respeito da possibilidade de o eleitor escolher local de votação pertencente a zona eleitoral diversa daquela em que tem domicílio, porém situada no mesmo município.

Alega que a medida, solicitada oficiosamente por diversos tribunais regionais, facilitaria o exercício do voto por eleitores que residem em local situado em área de jurisdição de uma zona eleitoral que seja próxima de local de votação pertencente a outra zona eleitoral do mesmo município.

Informa ainda não haver impedimento técnico para implementação da medida, caso adotada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Senhor Presidente, a Res.-TSE nº 20.132/98, em seu art. 7º, § 2º, determina:

“Art. 7º (...)

§ 2º No momento da formalização do pedido de alistamento ou transferência, o eleitor manifestará sua preferência sobre local de votação, *dentre os estabelecidos pela zona eleitoral.*” (Grifo nosso.)

O dispositivo transcrito é claro ao estabelecer que a possibilidade de escolha do local de votação onde pretende o eleitor ou alistando exercer o voto está restrita ao rol daqueles disponíveis para a zona eleitoral a que está vinculado, ainda que existam outros mais próximos de sua residência situados dentro do mesmo município.

Eventual permissão de alocação de eleitor em local de votação não pertencente à zona eleitoral permitiria que a jurisdição do juiz sobre uma inscrição se estendesse a área sob jurisdição alheia, o que iria de encontro ao disposto no *caput* do art. 32 do Código Eleitoral, ao estabelecer que: “Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição”.

Consoante disciplina o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, a divisão da circunscrição em zonas eleitorais, assim como a criação de novas zonas, é da competência do Tribunal Regional Eleitoral e submetida à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

Cada local de votação se situa em área pertencente à zona eleitoral à qual é vinculado, não sendo concebível, portanto, que um eleitor possa votar em local situado fora dos limites da área de jurisdição do titular de sua zona.

Dado o exposto, concluo não ser possível ao eleitor escolher, no ato do alistamento ou transferência, local de votação não inserido entre aqueles vinculados à sua zona eleitoral.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PA nº 19.041 – DF. Relator: Ministro Barros Monteiro – Interessada: Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à solicitação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

Supremo Tribunal Federal

ACÓRDÃO Nº 128.272-0*
Recurso Extraordinário nº 128.272-0
Brasília – DF

Relator: Ministro Paulo Brossard
Requerente: Luiz Carlos Sigmaringa Seixas
Requerido: Joaquim Domingos Roriz

**Inelegibilidade. Candidatura homologada por sua inocorrência.
Governador do Distrito Federal nomeado pelo presidente da
República e demissível *ad nutum*. Candidatura ao cargo de gover-
nador da referida entidade a ser preenchido, pela primeira vez, por
eleição popular.**

**Exegese do § 5º, do art. 14 da Constituição Federal. Inelegibili-
dade decorrente de irreelegibilidade.**

**Cargos de nome igual e natureza distinta. Diferentes pela forma
de provimento e especialmente pela competência de um e outro.**

Recurso extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por maioria de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 26 de setembro de 1990.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro PAULO BROSSARD, relator.

Publicado no *DJ* de 28.4.2000.

*No mesmo sentido o acórdão no RE nº 128.273-8/DF, de 26.9.90, que deixa de ser publicado. Vide o Acórdão-TSE nº 11.289, de 29.8.90, publicado em sessão de 29.8.90, no mesmo sentido do Acórdão nº 11.288, de 29.8.90, publicado na *JTSE*, v. 2, n. 2, p. 203.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD (relator): Senhor Presidente, sob o ponto de vista factual, os presentes recursos extraordinários nºs 128.272 e 128.273 são simples e podem ser resumidos em poucas palavras: após aprovação, pelo Senado, o presidente da República nomeou Joaquim Domingos Roriz governador do Distrito Federal. Nomeado, tomou posse em setembro de 1978 e exerceu o cargo até 12 de março de 1990; fê-lo durante quase dezoito meses.

2. Agora, é candidato ao cargo do governador do Distrito Federal. Sua candidatura foi impugnada tendo em vista o que dispõe o § 5º do art. 14 da Constituição:

“São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, (...) os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.”

3. O Tribunal Regional Eleitoral acolheu a impugnação por três votos a dois. Dessa decisão houve recurso ao Tribunal Superior Eleitoral, o qual, ainda por maioria, cinco a dois, lhe deu provimento para deferir o registro da candidatura.

4. Neste sentido, diga-se de passagem, foi o parecer da douta Procuradoria-Geral da República.

A ementa do acórdão do TSE diz assim:

“Arguição de inelegibilidade. O governador do Distrito Federal, que exerceu o cargo entre 15 de setembro de 1988 e 12 de março de 1990, por nomeação do presidente da República, é elegível, nas próximas eleições de 3 de outubro de 1990, para o governo da citada unidade da Federação.

Interpretação do art. 14, § 5º, da Constituição. Recurso a que, por maioria, se dá provimento, para, rejeitada a impugnação, deferir-se o registro do candidato.”

5. Dessa decisão, dois recursos foram interpostos para o Supremo Tribunal Federal. Um recurso extraordinário, por parte do PSDB, e outro ordinário, pelo Deputado Luiz Carlos Sigmaringa Seixas. Ambos foram admitidos pelo presidente Sydney Sanches, mas o segundo, o ordinário, o foi como recurso extraordinário.

6. No fim da tarde de 19, eles me chegaram às mãos, distribuídos que me foram. No dia seguinte, os Srs. Ministros estavam de posse dos elementos principais do feito para que, com algum tempo, pudessem analisá-lo. Solicitei o parecer do procurador-geral da República, entregando-lhe os processos em mãos.

Na noite de sábado 22, S. Exa. teve a delicadeza de levá-los à minha residência. Seu parecer, na linha do que emitui no TSE, é pelo não-conhecimento dos recursos.

7. Como relatório, é o que basta, a ele nada de significativo tenho a aditar. É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD (relator): Senhor Presidente, como ouviu V. Exa., na sua enunciação, o caso é simples. Trata-se de saber se uma pessoa que exerceu o cargo de governador do Distrito Federal por quase dezoito meses, entre setembro de 1988 e março de 1990, segundo a legislação do tempo, ou seja, por nomeação do presidente da República, depois de autorizado pelo Senado, e sendo demissível *ad nutum*, se tornou inelegível em relação ao cargo de governador do Distrito Federal a ser preenchido por eleição popular no próximo dia três de outubro. Para responder a essa indagação, cumpre dar resposta a algumas perguntas.

Qual a origem desta norma, sua finalidade ou alcance? Antes de enfrentá-las, recordarei algumas noções sabidas, mas que me parece oportuno lembrar neste momento. Como se sabe, nas repúblicas parlamentares, a reeleição do presidente da República é a regra. Não faz muito, Pertini não foi reeleito presidente da Itália porque declinou da reeleição, e o teria sido, quiçá, por unanimidade, tal a respeitabilidade do octogenário homem público, o equilíbrio, a isenção, a compostura, a sabedoria quando exerceu a primeira magistratura nacional. Também os membros do gabinete, normalmente parlamentares – o primeiro-ministro, inclusive, e eu quase que diria, principalmente –, sem desincompatibilizarem-se, podem concorrer à reeleição parlamentar. Não fora assim, e a cada eleição parlamentar o governo teria de desfazer-se, para que seus integrantes pudessem disputar a eleição e continuar governando, se vencedores no pleito; e, em caso de dissolução da Câmara, sempre em data incerta, poderia colher todo o governo, impedindo que seus membros concorressem à eleição e continuassem dirigindo o país, se vitoriosos nas urnas.

Nos Estados Unidos, como se sabe, a Constituição não vedava a reeleição. Washington foi reeleito uma vez, recusando a segunda reeleição. O exemplo do patriarca se tornou regra costumeira e cogente, até que Franklin Roosevelt, nos dias incertos da guerra, quebrando a regra centenária, foi eleito uma terceira e uma quarta vez, morrendo no começo do seu quarto período presidencial, em 1945. A Emenda nº 22, aprovada em 1947 e ratificada em 1951, restabeleceu o que era norma consuetudinária naquele país.

A Constituição de 91 vedava a reeleição do presidente para o período imediato. Seu art. 43 prescrevia:

“Art. 43. O presidente exercerá o cargo por quatro anos, não podendo ser reeleito para o período presidencial imediato.

§ 1º O vice-presidente que exercer a presidência no último ano do período presidencial não poderá ser eleito presidente para o período seguinte.”

A Constituição de 91 vedou a reeleição para o período imediato. Assim, Rodrigues Alves, eleito para o período de 1902-1906, pôde ser reeleito, mas em 1918; e Getúlio Vargas, eleito pelo Congresso em 17 de julho de 1934, foi reeleito, mas em 1950.

Segundo o modelo federal, os estados em geral vedaram as reeleições aos seus presidentes ou governadores, pois, como se sabe, ora se chamavam presidentes do estado, ora governadores. Mas não faltaram casos em que, mediante o artifício de reforma constitucional, o governador era reeleito para o período imediato, e após, restabelecida a cláusula proibitória.

Na história republicana ficou célebre o gesto de Nilo Peçanha. Não quis consentir em sua reeleição como presidente do Estado do Rio, mediante reforma da Constituição Fluminense, recusou, peremptoriamente, o alvitre, dizendo que se ele, republicano histórico, anuísse em sua reeleição através do expediente sugerido, este grassaria como epidemia pelo país inteiro.

O Rio Grande do Sul permitiu a reeleição, mas o fez em termos singulares. Dispunha o art. 9º da Constituição de 14 de julho de 1891:

“O presidente exercerá a presidência durante cinco anos, não podendo ser reeleito para o período seguinte, salvo se merecer o sufrágio de $\frac{3}{4}$ partes do eleitorado.”

Pelo modo como se processavam as eleições, não era difícil obter as $\frac{3}{4}$ partes do eleitorado. Assim, o ilustre Dr. Borges de Medeiros foi eleito em 1897 e reeleito em 1902. Outra vez eleito em 1912, foi reeleito em 17 e re-reeleito em 1922. Governou o estado durante um quarto de século, com um só intervalo, do governo Carlos Barbosa, de 1908 a 1913.

Quando se tratou da derradeira reeleição, verificou-se inusitada reação: o mundo mudara, e o Brasil com ele. Nesse entretempo, ocorrera a Grande Guerra; ocorrera a longa permanência de um partido no governo, com as suas inevitáveis decorrências; ocorrera uma crise econômica de vulto: ocorrera, por incrível que pareça, a divulgação de um poema que ocorreu o mundo, de fogão em fogão, no Rio Grande do Sul, e que pelo seu caráter satírico exerceu uma influência arrasadora: o *Antonio Chimango*, de Amaro Juvenal, pseudônimo de Ramiro Barcelos. Creio ter sido Eça de Queiroz quem disse que não havia instituição que resistisse a duas gargalhadas. O *Antonio Chimango* fez rir boa parte do Rio Grande.

De outro lado, Sr. Presidente, uma grande personalidade foi escolhida para concorrer com o veterano chefe republicano. A campanha não passou de sessenta dias. A aceitação da candidatura, por Assis Brasil, foi a 5 de outubro, e a eleição se deu a 14 de dezembro de 1922. Mesmo assim, foi impressionante o movimento de opinião, com larga repercussão nacional. Ao que tudo indica, o candidato a ser reeleito não obteve as $\frac{3}{4}$ partes do eleitorado, mas a Comissão Apuradora da Assembléia – a Justiça Eleitoral só foi instituída dez anos depois, pelo Código de 24 de fevereiro de 1932 – teria refeito seu parecer para chegar aos $\frac{3}{4}$ necessários. Há, nesse sentido, depoimentos valiosos, e o fato é tido como verdadeiro. Ele aparece narrado, inclusive, em *O Arquipélago*, de Érico Veríssimo. O resultado foi a Revolução de 1923, concluída pelo Pacto de Pedras Altas, de 14 de dezembro de 1923, do qual um dos itens consistia, exatamente, na proibição da reeleição. Disse que era um dos itens – e disse mal. Era o primeiro dos itens. Dizia assim: reforma do art. 9º da Constituição, proibindo a reeleição do presidente para o período presidencial imediato. Idêntica disposição quanto ao item II.

Em 6 de fevereiro de 1924, a Lei nº 327 alterou o art. 9º da Constituição rio-grandense que passou a ter esta redação:

“O presidente exercerá a presidência durante 5 anos, não podendo ser reeleito para o período presidencial imediato”.

Riscava, por conseguinte, a cláusula final que permitia a reeleição se o candidato merecesse o voto de três quartas partes do eleitorado.

Parecerá que estou a tratar de experiências locais, quando se trata de um caso nacional. Ocorre que esta disposição vai influir logo depois na reforma constitucional de 26, que, ao enunciar os princípios constitucionais a que ficavam obrigados os estados, inseriu o disposto na letra *k* do inciso II do art. 6º a seguinte cláusula:

“Art. 6º O governo federal não poderá intervir em negócios peculiares aos estados, salvo para assegurar a integridade nacional e o respeito aos seguintes princípios constitucionais.

(...)

k) a não reeleição dos presidentes e governadores.”

O que ocorreu no Rio Grande do Sul, em 1923 e 24, foi o preâmbulo do que haveria de acontecer no plano federal em 1926. A Constituição de 34 seguiu a mesma linha:

“Compete privativamente aos estados decretar a Constituição e as leis por que se devam reger, respeitados os seguintes princípios: temporariedade

das funções eletivas, limitada aos mesmos prazos dos cargos federais correspondentes e proibida a reeleição de governadores e prefeitos para o período imediato.”

No art. 12, da intervenção, dispunha:

“A União não intervirá em negócios peculiares aos estados, salvo para assegurar a observância dos princípios constitucionais especificados nas letras tais e tais.”

A Constituição de 46 seguiu a mesma linha:

“O governo federal não intervirá nos estados, salvo para assegurar a observância dos seguintes princípios: proibição da reeleição de governadores e prefeitos para o período imediato”.

Desta maneira, era cortada, pela raiz, série de abusos que, na Primeira República, vinham se alastrando pelo país desde o seu advento, tornando-se ponto pacífico no Direito Constitucional, de certa forma só quebrado pela Carta de 37. Esta não consentiu, explicitamente, a reeleição, mas também não a vedou. Esta é a origem do dispositivo, cujo alcance o Supremo Tribunal Federal deve hoje apreciar.

Desse modo, e por essas razões, o preceito foi incorporado ao direito positivo brasileiro de maneira definitiva, se não estou em erro. Esta a história do preceito, que já adianta boa parte da sua finalidade e do seu alcance, a esclarecer a sua razão de ser: preservar a forma republicana do governo, comprometida pelas reeleições sucessivas. Esta a idéia inspiradora do preceito. Aliás, no parecer que Rui elaborava, a pedido de Assis Brasil, e que ficou inacabado, sobre o caso do Rio Grande, escreveu o bastante para se concluir que nessa linha seria o seu raciocínio. Começa por fixar o conceito de República e, a propósito, cita carta de Jefferson a Madison na qual o autor da Declaração da Independência observa: “a razão e a experiência nos afirmam – dizia o patriarca americano – que o primeiro magistrado será sempre reeleito, uma vez que for reelegível. O cargo será, então, vitalício,” Baptista Pereira, *Rui Barbosa e o Rio Grande do Sul*, 1923, p. 83.

A inelegibilidade no caso decorre da irreelegibilidade e esta se prende à forma republicana de governo. “Na República, escreveu meu sábio professor Darcy Azambuja, o cargo de chefe de estado é temporário e eletivo”, *Teoria Geral do Estado*, 1942, p. 203. Na mesma linha o magistério de Sampaio Dória, “o que realmente caracteriza a República como elemento privativo, é a eletividade e a temporariedade do chefe do Executivo”, *Direito Constitucional*, 5. ed., 1962, v. I, t. I, p. 155.

Foi para vedar as reeleições sucessivas que surgiu a regra hoje esculpida no § 5º do art. 14 da Constituição e a exegese a ser-lhe dada há de levar em conta sua razão de ser e sua finalidade.

Feitas estas considerações preambulares penso que não é preciso sublinhar a importância da decisão a ser lavrada por esta Corte. Ela dirá se o recorrido pode ou não concorrer ao cargo de governador do Distrito Federal, uma vez que o exerceu entre setembro de 88 e março de 90. Essa importância é tanto maior quando o Tribunal Regional Eleitoral deu à questão resposta negativa e o Tribunal Superior Eleitoral deu-lhe resposta afirmativa. Em ambos os casos por maioria de votos: 3 a 2 no primeiro caso e 5 a 2, no segundo.

Além disso, Senhor Presidente – e isto explica esta falta de unanimidade e esta contradição entre dois tribunais, o inferior e o superior –, os argumentos de ambas as correntes são respeitáveis, como os eminentes ministros tiveram o ensejo de ver pelas cópias que lhes foram endereçadas das peças principais deste processo.

Outrossim, os arrazoados advocatícios são de melhor qualidade. Quero render homenagem aos advogados que atuam no feito, pois são peças modelares. Todas essas circunstâncias indicam a importância da decisão que hoje deve tomar esta Corte.

Viu-se que o preceito hoje esculpido no § 5º do art. 14 se originou para impedir as reeleições abusivas a tratar a forma republicana de governo e visava exatamente a impedir que elas se repetissem. Ocorre que, no caso concreto, o recorrido exerceu o cargo por dezoito meses menos alguns dias mas não o exerceu nos últimos seis meses. É o prazo fixado na Constituição de certa forma como preventivo, bastante, a juízo do legislador, para neutralizar a influência do governante no processo eleitoral, enquanto governante.

O fato, como disse, é incontroverso e notório. Toda a questão é de direito e puramente de direito, e gira em torno do § 5º do art. 14 da Constituição. Aliás, não gira em torno, está contido nele, está dentro dele:

“São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito”.

O recorrido é inelegível para o cargo de governador do Distrito Federal pelo fato, certo, de ter exercido por nomeação o cargo de igual denominação, de setembro de 88 a março de 90, por quase quinze meses? As respostas têm sido divergentes e antagonismo verificou-se tanto no TRE como TSE. Os votos emitidos, nesse sentido, como disse, contêm argumentos ponderáveis.

Noto, Senhor Presidente, preliminarmente, que a Constituição fala em inelegibilidade quando, em verdade, o caso seria de irreelegibilidade. Não me cabe, porém, reescrever o que a Constituição escreveu; redigida como está, entendo que as autoridades enunciadas no § 5º do art. 14 são inelegíveis, porque irreelegíveis. Quer dizer, a inelegibilidade decorre, aqui, da irreelegibilidade dos mesmos e para os mesmos cargos, no período subsequente.

A questão já se vê, reside em saber: o que se entende por “mesmos cargos” e por “período subsequente”? A primeira questão pode ser assim formulada: o cargo de governador que o recorrido pretende exercer, mediante eleição, é o mesmo que ele exerceu por nomeação? Tenho para mim, independente da forma do provimento, nomeação e eleição, que os cargos não são os mesmos a despeito de igualmente rotulados ou igualmente denominados.

E a desigualdade decorre muito menos da forma de provimento – nomeação ou eleição – do que pelo fato de ter sofrido profunda transformação em sua modelagem jurídica. A competência era uma; passará a ser outra. Os órgãos que a exerciam eram uns; serão outros a partir da posse do candidato a ser eleito a três de outubro.

Assim, volto a dizer: não porque mudou o critério de provimento, mas porque, com a mudança desse critério, mudou também, substantivamente, a natureza do cargo de governador do Distrito Federal, cujo titular era demissível *ad nutum* e passou a ter mandato de quatro anos, e, ainda, porque passa a ter uma competência que não tinha – não se pode afirmar que se trata do mesmo cargo.

Nesse sentido opinaram os preclaros Ministros Rafael Mayer e Leitão de Abreu em pareceres constantes do processo.

Mas a conclusão a que leva esse argumento se reforça e se completa com o que resulta da compreensão da cláusula seguinte: no período subsequente. É imprescindível, por isso, que se fixe o entendimento do que seja o período antecedente, que liga a inelegibilidade a quem o tenha exercido:

“São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o presidente da República, os governadores de estados e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.”

Sendo certo que a autoridade nomeada, demissível *ad nutum*, não tinha, período certo para exercer o cargo de confiança, como se fixar o período antecedente para que se possa compreender o período subsequente? A situação é singular e transitória.

A partir da Constituição, o governador do Distrito Federal será eleito e sobre ele incidirá a regra geral da irreelegibilidade para o período imediato ao que tiver exercido o cargo.

O caso dos autos, de um governador não eleito, mas nomeado demissível *ad nutum*, não se repetirá.

A hipótese fica, assim, nitidamente recortada. Mas persiste a pergunta: qual o período imediatamente anterior do governador do Distrito Federal, em função do qual se possa entender qual seja o período subsequente?

Parece-me, Senhor Presidente, que o governador nomeado – tenho isto como algo incontroverso – não tinha e não tem mandato. A duração do seu governo era e ainda é móvel, de duração incerta e indeterminada, demissível *ad nutum* pela autoridade que o tenha nomeado.

Não estranha, por isso, que em um dos pareceres se chame a atenção para o fato de não tenha havido eleição não poder haver reeleição. Há ausência de cláusula transitória expressa, existente em outros códigos, como na Constituição de 46, por exemplo, no art. 139, inciso II, letra *a*, que proibia a eleição dos que houvessem exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior ou que lhe haja sucedido no período do tempo imediatamente anterior.

Nas disposições constitucionais transitórias dispunha que eram inelegíveis para governador:

“Os que, até dezoito meses antes da eleição, houvessem exercido a função de presidente da República ou no respectivo estado, embora interinamente, a função de governador ou interventor;”

Havia norma expressa a respeito.

Tanto não existe norma expressa, que um dos impugnantes e recorrentes faz a indagação e dá esta resposta: “se não houve mandato de tempo certo para a investidura, o período antecedente à implantação do novo futuro governo abrangeria, por mais longo que fosse, todo o tempo anterior à atual Constituição, que concedeu autonomia ao Distrito Federal”. Quer dizer, desde Israel Pinheiro, todos os que houvesse ocupado o governo do então Distrito Federal seriam inelegíveis. Mas o próprio impugnante e recorrente acha exagerada sua conclusão e diz que, para evitar uma solução detrimetosa, (*sic*), o prazo deveria ser de quatro anos. É uma solução bem concebida. É uma solução que, *de lege ferenda* encontraria boas razões, porque se harmonizaria com o conjunto da lei constitucional. A verdade é que essa não foi a solução adotada pela Constituição, no meu modo de ver. Tanto assim que, para chegar a essa solução, o mesmo recorrente diz claramente que “por similitude” e depois em “interpretação analógica” levaria ao período de quatro anos de incompatibilidade, seja ela denominada de irreelegibilidade ou inelegibilidade, a incompatibilidade como o cargo a pessoa que o houvesse exercido. O certo é que não há lei que disponha a respeito.

Consta do processo, foi repetido da tribuna por um dos eminentes advogados, que foi criada a figura do vice-governador, pela Constituição. É certo! O art. 16 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias diz que:

“(...) caberá ao presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, indicar o governador e o vice-governador do Distrito Federal.”

A espécie foi regulada pela Lei nº 46/89. Curiosamente essa lei dispôs que o vice-governador também deveria ser aprovado pelo Senado, o que era natural; mas que esse governador não sucederia, apenas substituiria o governador no caso de impedimento. Vagando o cargo de governador o vice não o sucede, embora nomeado com o governador. Aliás, foi o que ocorreu: verificada a vaga em março de 90, foi nomeado governador, o novo governador, que, acidentalmente, era o vice-governador. Foi nomeado. Não sucedeu ao governador. Embora não se dê maior importância a esse aspecto, parece-me interessante registrá-lo.

Restaria examinar outro aspecto – objeto de ponderação insistente na tribuna, também alegado no recurso – o exercício anterior do governo, pelo recorrido, e da sua eventual influência no desfecho eleitoral. Distingo, nitidamente, a não-reeleição de quem tenha exercido, em caráter efetivo, o governo; da inelegibilidade decorrente do exercício, ainda que transitório e exemplar nos últimos seis meses. São duas situações perfeitamente distintas.

Além de visar a preservação do princípio republicano, que impõe a temporariedade e a limitação temporal dos governantes; no prefeito também se agrega a regra que objetiva preservar a limpidez do pleito, afastando o candidato da administração ou o administrador da disputa eleitoral. Esse aspecto, aliás, foi decisivo no julgamento por parte do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que acolheu a impugnação e disse: “o que importa, no caso, é o poder do mando atribuído ao candidato.”

Não contesto o princípio, mas exatamente por contemplá-lo é que a Constituição exige que o administrador se afaste do cargo até seis meses antes, e comina a inelegibilidade a toda autoridade que tenha exercido o cargo nos últimos seis meses, ainda que em caráter transitório. O substituto do governador, o vice-governador, que seja candidato, não pode assumir o cargo nos últimos seis meses. Se o vice-governador assumiu o cargo, como agora no Rio Grande do Sul, o presidente da assembléia, sendo o candidato, não pode assumir, ainda que por um dia, ainda que por algumas horas, numa viagem do governador, não pode assumir o governo do estado porque se torna inelegível.

O presidente do Tribunal de Justiça do meu estado tem sido chamado a exercer a chefia do Poder Executivo, embora seja o último dos substitutos legais de governador, exatamente porque os outros, para não se tornarem inelegíveis, declinam de assumir o governo, na ausência ocasional de governador, que era o vice-governador e que sucedeu ao governador, o qual renunciou ao cargo para concorrer ao Senado. E isto, parece incontroverso, não ocorreu no caso concreto.

Não discuto a sabedoria da norma, mas me rendo a ela. O legislador entendeu que o prazo de seis meses é o prazo hábil, é o prazo conveniente, é o prazo necessário para que o governante, que tenha passado pelo governo, não venha, ainda, exercer influência perturbadora no processo eleitoral.

Não fiz referência ainda à jurisprudência. Desde o voto do Ministro Romildo Cunha Bueno, até o recurso, vem à baila a jurisprudência dos nossos tribunais a respeito da espécie. Quero dizer, desde logo, que não rejeito esta jurisprudência nem a sufragio, simplesmente porque ela não tem aplicação específica ao caso concreto. Entendo que a solução deve ser encontrada no § 5º do art. 14 da Constituição. E, para chegar a esta conclusão, lembraria, apenas, a título de exemplo, que boa parte dessa jurisprudência se inspira ou foi modelada pelo disposto na Lei Complementar nº 5 de 1970, cujo art. 2º dispõe:

“Não podem ser reeleitos os que, no período imediatamente anterior à eleição, hajam exercido os cargos de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador, de prefeito e vice-prefeito, inclusive os nomeados pelos governadores de estado ou territórios.”

Por isso entendo que não é o caso de recorrer-se às luzes dessa jurisprudência. De mais a mais, Sr. Presidente, eu gostaria de lembrar que a Lei Complementar nº 64 dispõe no seu art. 1º que:

“São inelegíveis para governador e vice-governador do estado e do Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente da República, especificados na alínea *a* do inciso II desse artigo.

II – *a* – Para presidente e vice-presidente da República, até seis meses depois de afastados definitivamente dos seus cargos e funções, os que tenham exercido, nos seis meses anteriores à eleição, nos estados, no Distrito Federal, territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função de nomeação pelo presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal.”

Assim, não me parece convincente a tese que conclui pela inelegibilidade do recorrido pelo fato de ter exercido cargo de confiança de governador do Distrito Federal até março de 1990, quando esse cargo tinha essa natureza. A inelegibilidade constitui uma restrição ao direito de concorrer a cargos eletivos. Não digo que a cláusula deve ser interpretada restritivamente, mas não hesito em afirmar que ela deve ser interpretada estritamente, sem analogia e sem ampliações. Penso que o acórdão recorrido do egrégio Tribunal Superior Eleitoral decidiu a espécie com acerto.

Não posso deixar de render homenagem aos votos vencidos lá enunciados, e que deram força aos recursos extraordinários interpostos e admitidos. Mas, a despeito de suas razões, da riqueza dos seus enunciados e elementos informadores, penso, Senhor Presidente, como o procurador-geral da República, que a decisão recorrida não tem como ser superada. Ela não apenas interpretou a norma constitucional mas, no meu modo de ver, a interpretou com acerto e sabedoria.

Não conheço do recurso.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, em primeiro lugar creio que devemos definir o alcance do disposto no art. 14, § 5º, da Lei Básica. Precisamos ter presente se esse dispositivo se aplica, ou não, ao Distrito Federal, e a partir de quando se aplica ao Distrito Federal.

Não endosso o entendimento daqueles que vislumbam a distinção entre eleitos e nomeados para o cargo de governador do Distrito Federal, e não endosso porquanto devo conferir aos vocábulos contidos nesse dispositivo legal o sentido que a eles é próprio. O § 5º do art. 14 não contém alusão à reeleição. Não proíbe, em si, a reeleição. Consta no aludido dispositivo legal que “são inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito”. E o emprego do vocábulo “inelegíveis” está explicado pela inserção, neste dispositivo, do próprio Distrito Federal. Não podemos atribuir ao legislador, muito menos ao legislador constitucional, a inserção de preceitos, de vocábulos inúteis, de vocábulos com sentido ambíguo em uma norma legal. E evidentemente, se houve o emprego, no caso, do vocábulo “inelegíveis”, ao invés de se cogitar da proibição de reeleição, houve uma razão, um móvel, um objetivo visado de imediato que foi, portanto, alcançar os governadores nomeados para o Distrito Federal.

Também não parto para a distinção quanto ao vocábulo “cargos”, considerada a forma de acesso ao governo, se mediante nomeação, ou se mediante eleição. Não distingo, tendo em vista que o preceito é suficientemente claro, não contendo qualquer especificidade, não contendo qualquer restrição, não contendo qualquer exclusão.

Por isso, de início, tenho como verdadeira a assertiva segundo a qual se aplica aos governadores eleitos para o Distrito Federal – e se aplica de imediato, já para as eleições de 3 de outubro de 1990 – o que se contém no § 5º do art. 14 da Constituição Federal. Mas o conhecimento do recurso extraordinário não prescinde de demonstração inequívoca de mau trato frontal ao texto da Carta, sendo certo que não se admite, não se conhece de recurso extraordinário por violência

decorrente da fundamentação da decisão proferida. Perquire-se se o *decisum*, em si, contraria a Carta e se o faz de forma direta, de forma frontal.

Temos que indagar se, na hipótese, o recorrido concorre ao período subsequente àquele em que esteve no exercício da governança, já que, a meu ver, a expressão-chave do dispositivo legal, a expressão definidora da elegibilidade, ou não, do candidato, está, entre vírgulas, na referência a período subsequente.

O que temos, quanto aos governadores do Distrito Federal? Temos que a nomeação é ato atribuído ao presidente da República e já o era anteriormente e continuou sendo após a edição da Carta de 1988.

Ora, se estabelecemos que a nomeação é ato atribuído ao presidente da República, para que não cheguemos, até mesmo, ao paradoxo de admitir que todos os governadores até hoje nomeados para o Distrito Federal são inelegíveis, precisamos considerar que o período de cada um dos nomeados coincide, à primeira vista, com o período do mandato do presidente da República. Isto constatamos, Sr. Presidente, até mesmo ao considerarmos o histórico alusivo ao Distrito Federal.

Tivemos a nomeação do governador Elmo Serejo – e ninguém discute a elegibilidade deste candidato – pelo presidente da República Ernesto Geisel, e o governador permaneceu durante todo o período do mandato do referido mandatário, porque não houve qualquer incidente nesse período. Posteriormente, no governo João Figueiredo, notamos que houve a nomeação do governador Lamaison e, após, ainda nesse período, do governador José Ornellas. Segue-se um outro período e que diz respeito ao governo José Sarney. Então, verificamos que três foram os governadores nomeados por S. Exa.: o governador Ronaldo Costa Couto, o governador José Aparecido e o governador Joaquim Roriz. Evidentemente, a nomeação se fez considerada a autorização contida na Carta, e se fez presumindo-se, o que normalmente ocorre, para uma duração certa, que seria coincidente com o mandato do presidente da República.

Estabeleço, portanto, como premissa – e preciso estabelecer para encontrar campo propício à aplicação do § 5º do art. 14 da Constituição Federal –, que os governadores do Distrito Federal são nomeados, de início, muito embora possam ser demitidos a qualquer momento, para um período certo, e esse período coincide com o do mandato do presidente da República.

O que se verificou na hipótese dos autos? Tivemos a nomeação do governador Joaquim Roriz que permaneceu no governo durante um ano, cinco meses e vinte dias. Antes da posse do atual presidente da República, S. Exa. pediu exoneração, fazendo-o a 9 de março de 1990, quando ainda estava em curso o período para o qual fora nomeado e que afirmo coincidente com o mandato do presidente da República. Pediu exoneração e foi substituído, de imediato, pelo vice-governador.

Posteriormente, com a posse do novo presidente da República, encaminhou-se ao Senado uma mensagem objetivando dar cumprimento à própria Carta, uma mensagem não simplesmente para efetivar o vice, mas para que fosse alcançada a

nomeação do governador do Distrito Federal e também a do vice-governador. Essa mensagem tramita no Senado Federal.

Ora, se fizermos a interpretação sistemática do que se contém no art. 14, § 3º, e no art. 16 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vamos ver que houve tratamento diferenciado entre os governadores dos estados de Roraima e Amapá e o governador do Distrito Federal. Diria, até mesmo, que a norma do § 3º do art. 14 tem um destinatário certo, porque teve presente o presidente da República em exercício, tanto assim que se cogitou do envio de mensagem ao Senado Federal nos quarenta e cinco dias posteriores à promulgação da Carta. Não se parou aí. Estabeleceu-se, de forma explícita, nesse dispositivo, a extensão da própria governança, ao se cogitar do exercício do Poder Executivo dos referidos estados de Roraima e do Amapá, até a instalação dos novos estados, com a posse dos governadores eleitos.

Idêntico tratamento foi conferido ao governador do Distrito Federal? Não. Adotou-se a prática consagrada pela Constituição anterior. Possibilitou-se ao presidente da República, que tomou posse em março de 1990, a indicação do governador que, de início, exerceria o governo até a posse do eleito, em 3 de outubro de 1990, podendo ser afastado a qualquer momento.

Preceitua o art. 16:

“Até que se efetive o disposto no art. 32, § 2º, da Constituição, caberá ao presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, indicar o governador e o vice-governador do Distrito Federal.”

Isso verificou-se mediante a indicação daquele que, outrora, até a posse do presidente, foi o vice-governador do Distrito Federal. Indaga-se diante desse quadro: é dado afirmar que o recorrido concorre à eleição para um período subsequente àquele em que esteve no exercício do governo? A meu ver, não. Trata-se de um período diverso.

Portanto, Sr. Presidente, colocando em plano secundário o fato de se cogitar de um candidato que anteriormente foi nomeado e não eleito; colocando em campo secundário o fato de ter exercido o cargo ligado a nomeação e não por eleição, mas vislumbrando, na hipótese, períodos definidos pelos mandatos dos presidentes da República, acompanho o nobre Ministro Paulo Brossard, não conhecendo do recurso interposto.

É o meu voto.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, estabelece a Constituição Federal, art. 14, § 5º, que:

“São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.”

Importa fixar, então, primeiro que tudo, o conceito de período subsequente, no que se refere, no caso, ao governador do Distrito Federal.

Enquanto o eminente ministro relator proferia o seu voto, tomei algumas notas.

Verifico, Sr. Presidente, que três hipóteses podem ser formuladas a respeito do período anterior, o período que antecede ao subsequente, referido na norma constitucional. Isso foi muito bem ressaltado no voto do relator do acórdão recorrido, o eminente Ministro Octávio Gallotti.

A primeira hipótese é aquela que estabelece como período anterior, período antecedente, aquele que tem início em 5 de outubro de 1988, vale dizer, com a promulgação da Constituição de 1988, e vai até 15 de março de 1991, ocasião em que terá início o período do governador que será eleito no próximo dia 3 de outubro.

A segunda hipótese é aquela que sugere o período de quatro anos anteriores a quinze de março de 1991, já que este é o tempo do mandato fixado para os governadores e que, com a efetivação da disposição inscrita no art. 32, § 2º, da Constituição vigente, será o tempo do mandato do governador do Distrito Federal.

E, finalmente, a terceira hipótese é aquela que toma por base o período de desincompatibilização, que é a regra geral das inelegibilidades, aquele período que está posto, por exemplo, nos §§ 6º e 7º do mesmo art. 14 da Constituição Federal: seis meses que antecedem ao pleito.

Qual dessas três hipóteses o Tribunal deveria adotar?

A terceira hipótese me parece a mais razoável.

A uma, porque o cargo de governador do Distrito Federal, até a efetivação da disposição inscrita no art. 32, § 2º, da Constituição de 1988, vale dizer até que se efetive a autonomia política do Distrito Federal, com a eleição do governador e dos deputados distritais, é da confiança do presidente da República (CF/67, art. 17, § 2º; art. 42, III; art. 81, VI; CF/88, ADCT, art. 16), assim sem prazo ou tempo certo de duração, porque o seu ocupante é demissível *ad nutum*, como é da natureza do cargo em confiança, do cargo em comissão.

Com a efetivação do disposto no art. 32, § 2º, da Constituição vigente – eleição do governador – é que o mandato será de quatro anos (CF/88, art. 28, *ex vi* do disposto no art. 32, § 2º).

A duas, porque, conforme vimos, qualquer das três hipóteses seria defensável. Todavia, se a elegibilidade é a regra e a inelegibilidade a exceção, já que esta importa a inviabilização de exercício de direito político, não seria correta a adoção

de hipótese mais detrimetosa ao candidato, assim à elegibilidade. A exceção, todos sabemos, deve ser interpretada em sentido estrito.

Há, ainda, um outro argumento que coloco em terceiro lugar, sem, entretanto, entendê-lo como de menor importância: é que as duas primeiras hipóteses dizem respeito à irreelegibilidade, que este é o espírito da inelegibilidade inscrita no § 5º do art. 14 da Constituição: os eleitos para os cargos de presidente da República, governador de estado e do Distrito Federal e prefeitos são irreelegíveis para os mesmos cargos. Todavia, podem ser eleitos para outros cargos, desde que se desincompatibilizem a tempo e modo (CF, art. 14, §§ 6º e 7º). Ora, se o candidato Roriz não foi eleito governador do Distrito Federal, não vejo como aplicar-lhe regra própria de situação outra. Isto somente seria possível mediante interpretação extensiva e não análogica. Nesta, tendo-se por base um certo texto de lei, neste incluímos as situações análogas, sem que isto importe criação de direito novo; naquela, vale dizer, na interpretação extensiva, considerada uma certa lei, criamos, a partir desta, norma jurídica, norma para aplicação a situação diferente daquela prevista na lei. É que situações diferentes não podem receber tratamento análogo, sob pena de o intérprete criar norma jurídica nova, o que lhe é vedado, porque esse tipo de interpretação nada mais é senão construção legislativa, coisa diversa da construção jurisprudencial.

Senhor Presidente, com essas breves considerações, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator e não conheço do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A Constituição brasileira de 1891, ao *vedar* a reeleição do presidente da República para o período *imediatamente* subsequente, *precedeu*, no tempo, à Constituição do México (1917), que, *sensível* à experiência histórica do povo daquele país, resultante de quase 40 anos de *opressão* sob o regime de Porfírio Diaz, *também proibiu* – embora em caráter *mais abrangente* e de forma *absoluta* –, a possibilidade de recondução, *a qualquer tempo*, ao poder, do chefe do Executivo. Não obstante a sua precedência histórica sobre a Carta Política mexicana, o modelo constitucional brasileiro, *menos radical* em sua vedação, não se revestiu de originalidade, pois, consoante atesta Carlos Maximiliano (*Comentários à Constituição brasileira*, vol. II/213, item n. 376, 5. ed., 1954, Freitas Bastos), “A República Argentina e o Uruguai, vítimas da caudilhagem prepotente que só à força abandonava o poder, permitem que o chefe de Estado pleiteie a volta ao governo *depois* de passar um período presidencial *privado* de autoridade executiva. Este exemplo dos vizinhos, o Brasil em boa hora adotou (...)”.

Essa *cláusula de vedação*, expressamente reproduzida nos documentos constitucionais posteriores, à *exceção* da Carta outorgada de 1937, incorporou-se, ao

longo de nosso processo político-institucional, à tradição de nossa história republicana, culminando na regra inscrita no *art. 14, § 5º*, da vigente Constituição, promulgada em 1988, que assim dispõe: “São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito”.

Definindo o sentido e o alcance desse preceito constitucional – que consagra um verdadeiro dogma republicano – e acentuando que nele se consubstancia causa obstativa da recondução, à chefia do Poder Executivo, de quem a ocupou, por qualquer tempo, em período imediatamente anterior ao das eleições, assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho (*Comentários à Constituição brasileira de 1988*, v. 1/129, 1990, Saraiva) que:

“A Constituição em vigor segue a tradição brasileira, fixando como regra para o Executivo a irreelegibilidade. De fato, não aceita a reeleição de quem ocupou a chefia do Executivo, em qualquer nível, por qualquer tempo no período. Quis evidentemente prevenir o *continuismo*, mal não só brasileiro como latino-americano.

Note-se que esta alínea proíbe a reeleição. Portanto, veda a recondução para o mesmo cargo.”

Essa *inelegibilidade qualificada e específica*, que inibe o chefe do Poder Executivo de postular e disputar a recondução para o mesmo cargo no período que se segue ao término de sua investidura, põe em relevo a própria *ratio* da norma constitucional limitativa, assim justificada, já nos pródromos de nossa experiência republicana, por João Barbalho (*Constituição Federal brasileira – comentários*, p. 166, 1902, Rio de Janeiro), em lição permanentemente atual, *verbis*:

“Mas é preciso não esquecer (...) é a eleição, meio de se manifestar e de influir na direção dos negócios públicos a opinião soberana do país. E para que esta se manifeste livremente e possa exercer essa influência é indispensável garantir o voto. Uma das principais garantias é, pela incompatibilidade, arredar do pleito eleitoral certos funcionários, cuja alta e extensa autoridade pode ser empregada em prejuízo da liberdade do votante.

De que poderosos meios não poderá lançar mão o presidente (...)? Admitir presidente candidato é expor o eleitorado à pressão, corrupção e fraude na mais larga escala. (...); e o que não se dará quando o candidato for o homem que dispõe da maior soma de poder e força, pela sua autoridade, pelos vastos recursos que pode pôr em ação para impor a sua reeleição?! E que perturbação na administração pública e que enorme prejuízo para o país no emprego de elementos oficiais com esse fim? Não há incompatibilidade, pois, mais justificada.”

Esse eminente publicista, e ministro insigne desta Corte, bem acentuou os males, os defeitos, os vícios e os erros que o reconhecimento da possibilidade de recondução do chefe do Poder Executivo certamente provocaria, com inafastável e negativo reflexo sobre a moralidade administrativa, sobre a legitimidade ético-jurídica dos resultados eleitorais, sobre a normalidade das eleições sobre o tratamento isonômico dos candidatos, que se reduziriam, com preocupante impacto sobre a seriedade de nossas instituições, à categoria de valores maltratados e degradados pela ação politicamente envolvente do ex-presidente, do ex-governador ou do ex-prefeito em plena campanha destinada a reconduzi-los à instância governamental por eles próprios ocupada.

Cumpre ter presente, desse modo, para efeito de indagar da *razão* de ser da norma constitucional institutiva dessa inelegibilidade para mandatos executivos, a advertência de Barbalho (op. cit., p. 167), segundo a qual “(...) o fim da proibição é evitar a influência oficial, o emprego dos poderosos meios e recursos de que, em prol de sua candidatura, pode lançar mão o presidente, (...) é forrar o eleitorado à pressão e à corrupção pelos agentes do governo (...)”. Afinal, *conclui*, “é preciso garantir a livre e genuína expressão da vontade nacional”. Do contrário, “A Constituição legislaria a incongruência e o absurdo, se autorizasse outra coisa”.

Dentro dessa perspectiva, que muito mais acentua e valoriza a *mens constitutionis*, em detrimento da estrita literalidade do texto constitucional, torna-se evidente que o tema da *inelegibilidade* dos detentores de cargos ou mandatos executivos, nas instâncias de poder referidas pela norma fundamental (presidente da República, governador de estado, governador do Distrito Federal e prefeito municipal), para o período imediatamente seguinte, eleva-se, em nosso Direito Constitucional positivo, à condição de postulado jurídico essencial.

A análise doutrinária dessa questão registra *amplo consenso* entre os doutos quanto à *teleologia* da norma constitucional em causa. Para Fávila Ribeiro (*Direito Eleitoral*, p. 184, 1976, Forense), “Evita-se, assim, o continuísmo, tendo por base as influências derivadas da manipulação do próprio poder”. De igual sentir é Manoel Gonçalves Ferreira Filho (*Curso de Direito Constitucional*, p. 262, item nº 351, 6. ed., 1976, Saraiva), para quem “A inelegibilidade é uma medida destinada a defender a democracia contra possíveis, e prováveis, abusos. No texto original da Constituição de 1946, aparecia ela com uma medida preventiva, ideada para impedir que principalmente os titulares de cargos públicos executivos, *eletivos ou não*, se servissem de seus poderes para serem reconduzidos ao cargo (...)” (grifei). Celso Ribeiro Bastos (*Comentários à Constituição de 1988*, v. 2, p. 585, 1990, Saraiva) entende que “Em nome do bom andamento do pleito e do princípio democrático, é preciso proporcionar a todos os candidatos a igualdade de condições. Ou, se se preferir, ao menos não permitir que certas funções, empregos ou

cargos, sobretudo quando inseridos na administração pública, venham a beneficiar seus titulares na utilização dos recursos da posição que ocupam em benefício das suas próprias candidaturas”.

A Constituição Federal, assim, ao vedar, por inelegibilidade, a recondução de quem houvesse, no período imediatamente anterior, exercido o ofício de presidente da República, governador de estado, prefeito municipal ou governador do Distrito Federal, pretendeu tutelar determinados valores, tanto de caráter ético-jurídico como de natureza política. Sendo assim, impõe-se reconhecer que são esses bens ou valores constitucionalmente tuteláveis que devem refletir – *e até mesmo inspirar* – a orientação a ser observada na sua aplicação.

O texto constitucional repudia, por considerá-lo descaracterizador da moralidade e da legitimidade dos pleitos, o abuso de poder administrativo – que se traduz, entre nós, no uso ilícito e indevido da máquina governamental – lamentavelmente sempre possível, em virtude do desrespeito ao ordenamento jurídico pelas forças políticas dominantes, as quais – e é o nosso processo histórico que claramente o atesta – rompendo a necessária igualdade jurídica que deve haver entre os candidatos, beneficiam, muitas vezes, recém-egressos de funções executivas.

Há, pois, a motivá-la, na regra inscrita no § 5º do art. 14 da Carta Federal, uma incontornável presunção de abuso do poder político-administrativo, a ser elidida, apenas, com o decurso do período assinalado na Constituição – um *quinqüênio* para o presidente da República (art. 82) e um *quadriênio* para os demais chefes de Poder Executivo (arts. 28, 29, I e 32, § 2º) – quando, então, e somente então, tornar-se-á legítima a possibilidade jurídico-eleitoral de recondução do candidato ao ofício governamental antes exercido.

O que se desenha, neste caso, é a peculiar situação jurídico-constitucional de quem, havendo recentemente exercido, em virtude de investidura político-administrativa, o *cargo* de governador do Distrito Federal, agora deseja retornar ao seu exercício mediante sufrágio popular, postulando, em pleito eleitoral, mandato que lhe dê nova investidura política naquelas funções.

A Constituição da República referiu-se, *de modo genérico*, ao chefe do Poder Executivo local, *independentemente* do título jurídico legitimador de sua investidura *in officio*, de forma a abranger, indiferentemente, até mesmo em face da situação de transição constitucional por que ainda passa o Distrito Federal em seu processo de definitiva institucionalização, tanto os governadores *nomeados* (hipótese *residual* de investidura político-administrativa) quanto os governadores *eleitos*, titulares de mandato (hipótese de investidura político-eleitoral), que hajam exercido esse ofício governamental no período imediatamente anterior.

O período imediatamente anterior, para esse efeito, até mesmo para impedir que se amplie no tempo, em verdadeira regressão quase infinita, essa situação de

inelegibilidade, há de compreender, em face do caso concreto, o espaço jurídico-temporal que, iniciado com a promulgação da vigente Constituição, projeta-se até a data da posse do governador eleito do Distrito Federal.

O sentido conceitual do *período*, assim, é essencialmente jurídico, porque apto a designar e a dimensionar, nos limites referidos, o espaço de atuação e desempenho, pelo chefe do Poder Executivo, das prerrogativas institucionais e das atividades político-administrativas que lhe são inerentes.

O eminente Ministro Vilas Boas, ao proferir o seu douto voto no julgamento que ora está sendo reexaminado, acentuou, a este propósito, *verbis*:

“Não tenho dúvida – e creio que ninguém a tem – de que a norma objetiva impedir o continuísmo político-administrativo, isto é, de evitar que alguém se perpetue no poder, frustrando o princípio historicamente prevalente entre nós da alternância no poder, ou ‘da não-vitaliciedade dos cargos políticos, não-reeleição dos cargos políticos unipessoais’, no dizer abalizado de José Afonso da Silva (*Curso de D. Constitucional*, 1989, p. 92).

Ora, se assim é, parece forçoso concluir que o recorrente, que exerceu o cargo de governador do Distrito Federal, no período de 15.9.88 a 12.3.90, é inelegível para o período eleitoral subsequente, isto é, aquele que terá início a partir de 1º de janeiro de 1991, conforme decisão desta Corte.

Dir-se-á que a referência a período subsequente pressupõe a existência de período antecedente, período esse que teria se iniciado com a Constituição de 1988 e se estenderia até a posse do governador eleito (CF, arts. 12, § 2º, c.c. 16, ADCT).

Considero razoabilíssimo esse entendimento mas, a par disso, entendo que deve prevalecer, sobre qualquer outro, o sentido finalístico da lei, mesmo porque o que se pretende é evitar que quem exerceu o cargo não possa continuar à frente dele no período subsequente, mesmo porque, tratando-se de inelegibilidade absoluta, o fato de se ter o recorrente afastado do cargo não o livra da contaminação.

Ademais, como sustentado pelo eminente Ministro Guilherme Estellita, em memorável acórdão desta Corte, aquele que exerceu o cargo de prefeito por qualquer tempo, no período anterior, é inelegível, pouco importando se foi ele nomeado ou não.

Penso, de outra parte, que a prevalecer a tese dos recorrentes, chegar-se-ia à inaceitável situação de se considerar inelegível aquele que se elegeu pelo voto popular, eximindo-se o nomeado – só pelo simples fato de não haver sido eleito – de sofrer tal restrição de direito político.”

As situações configuradoras de inelegibilidade *não ensejam* – é certo – interpretações ampliativas (Fávila Ribeiro, *Direito Eleitoral*, p. 106, item nº 286, 1976,

Forense), pois impõem limitações significativas ao estado de cidadania, e restringem uma das dimensões em que se projetam os direitos políticos da pessoa. As inelegibilidades, traduzindo situação tipificadora de impedimento constitucional de acesso a mandatos eletivos, pela via do sufrágio popular, geram, na denominação de José Afonso da Silva (*Curso de Direito Constitucional positivo*, p. 329, 5. ed., 1989, RT), *direitos políticos negativos*, que refletem as “(...) determinações constitucionais que de uma forma ou de outra importem em privar o cidadão do direito de participação no processo político e nos órgãos governamentais”, negando-lhe, conforme o caso, “de modo absoluto ou relativo, o direito de eleger, de ser eleito, de exercer atividade político-partidária, ou de exercer função pública.”

Relevante notar, porém, que, enquanto preceito jurídico regedor da espécie dos autos, há uma norma constitucional que explicitamente define tal situação de inelegibilidade e cuja interpretação legítima o que se vem de afirmar.

Tendo presentes estas considerações, entendo que a cláusula vedatória inscrita no art. 14, § 5º, da Constituição de 1988, possui, em função das razões que motivaram a sua previsão normativa, um conteúdo próprio, cujo sentido específico permite afirmar que a *inelegibilidade para o mesmo cargo* significa, no contexto de nossa Lei Fundamental, nada mais do que a *impossibilidade de recondução* do chefe do Executivo a cargo idêntico, no período seguinte, mostrando-se irrelevantes, para esse efeito, a *origem* e a *natureza* da investidura anterior, que ainda pode assumir, nesta fase de transição constitucional – e no que concerne ao Governo do Distrito Federal – *caráter político-administrativo*, decorrente de ato de nomeação presidencial para o cargo, *tal como se verificou com o ora recorrido*.

É juridicamente indiferente, para efeito de incidência da referida cláusula constitucional de inelegibilidade, o fato de o ora recorrido, que postula a sua eleição por via do sufrágio popular, não haver sido previamente *eleito*, mas nomeado em comissão para o desempenho do cargo de governador do Distrito Federal. As razões subjacentes ao preceito institutivo da inelegibilidade são invocáveis em *qualquer* circunstância. Situações de *transição constitucional* não podem justificar a desconsideração dos valores constitucionalmente tutelados: a *moralidade* do processo eleitoral, a *legitimidade* dos resultados eleitorais e a *igualdade* jurídica entre os candidatos.

Trate-se de investidura político-administrativa, mediante nomeação no cargo de governador do Distrito Federal, *como dispunha a anterior Constituição*, trate-se de investidura político-eleitoral, mediante sufrágio universal e voto popular, *como determina a vigente Carta Política*, o estado de inelegibilidade é incindível, indecomponível, e persiste em cada uma dessas situações, pois são absolutamente os mesmos os motivos que justificam a restrição constitucional.

Mesmo que se possa reconhecer a *descoincidência conceitual* entre *cargo* e *mandato*, e que se afirme a *ausência de identidade* entre a situação jurídica do

governador *nomeado*, que é detentor de mera investidura político-administrativa, e a de governador *eleito*, que não se expõe ao *status subjectionis* daquele, permanentemente sujeito à discricção do presidente da República – situação esta que se prolongará até que se complete o processo de transição no âmbito do Distrito Federal – tenho, no entanto, considerando a própria razão de ser da norma constitucional – e este é o aspecto fundamental que me basta para efeito de formação da minha convicção – como *inelegível*, em face do art.14, § 5º, da Carta Política, o *candidato ora recorrido*, pelo fato de haver exercido, no período imediatamente anterior ao processo eleitoral em curso, sem embargo da natureza político-administrativa de sua investidura, o cargo de governador do Distrito Federal.

A inelegibilidade que afeta, de modo direto, o *status activae civitatis* do ora recorrido, inibe-lhe, no que pertine à investidura política no mandato eletivo de governador do Distrito Federal, a capacidade eleitoral *passiva* e suprime-lhe, em consequência, a aptidão jurídico-constitucional de eleger-se.

Sendo assim, *conheço e dou provimento* ao presente recurso extraordinário, para *indeferir* o registro do candidato.

É o meu voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, como a vida acabou por fazer-me brasiliense, é natural que, desde o início, quando o noticiário político começou a cogitar do problema, cujo aspecto jurídico hoje se discute, muito dele tenha ouvido falar e me tenha interessado por ler quanto se escreveu a respeito, de tal modo a ter de há muito convicção firmada sobre a questão.

Pretendia trazer ao debate desenvolvimento mais longo da fundamentação do meu convencimento. Mas só hoje, no curso da viagem que me trazia de volta a Brasília, vim a saber que o julgamento se realizaria nesta sessão. E as circunstâncias impõem julgamento rápido. Por isso, limito-me a uma esquemática alusão aos motivos do meu voto.

Enfrentei questão de certo modo similar, logo no início do exercício da Procuradoria-Geral da República. Recordam-se os eminentes colegas que a Emenda Constitucional nº 25 voltou a universalizar a regra da elegibilidade dos prefeitos, determinando a eleição extraordinária de novembro de 1985, para a Prefeitura das capitais e dos municípios considerados de segurança nacional sob a Carta de 1969.

Decidiu, naquele momento, o Tribunal Superior Eleitoral – salvo engano meu, V. Exa., Senhor Presidente, já lhe compunha o quadro de juízes – pela aplicação, aos prefeitos nomeados, da regra de inelegibilidade que então se discutia.

Mas creio, Senhor Presidente, que embora naquela ocasião se tenham discutido aspectos relevantes para o caso de hoje, a decisão precedente, em si mesma, não serve para resposta da questão principal de agora. De fato, havia no caso – e o eminente relator recordou – disposição expressa da Lei Complementar nº 5, que depois de repetir a regra de *irreelegibilidade* do art. 151 do texto constitucional então vigente, continha cláusula expressa de inclusão, no seu campo de incidência, dos prefeitos nomeados. De tal modo que, honrando-me com o acolhimento do meu parecer, entendeu o TSE que a lei complementar, ali, bastava para gerar a incompatibilidade eleitoral cogitada, independentemente de discutir-se o outro grande argumento com que os pretendentes à candidatura batalhavam, o de referir-se a Constituição à irreelegibilidade, que pressupunha uma eleição anterior do candidato.

Agora e o ilustre advogado do recorrido o enfatizou da tribuna –, não há mais o preceito expresso da Lei Complementar nº 5. Em compensação, não há mais também a expressão “irreelegibilidade”, a qualificar a inelegibilidade dos chefes de Executivo para recondução ao mesmo cargo.

Mas, Senhor Presidente, insiste-se ainda, no magnífico trabalho de defesa do recorrido, em que no questionado § 5º do art. 14 da Constituição, está implícita a idéia de irreelegibilidade.

Assim, *data venia*, não me parece. Já enfrentara o argumento, também ao tempo da Procuradoria, num caso – o chamado caso Hélio Garcia –, em que o argumento literal era incontornável e de absoluta pertinência. Sustentava o consulente a elegibilidade para governador de quem, eleito vice-governador do estado, sucedera ao titular, porque, se dizia, não se cuidaria então de irreelegibilidade. Naquela oportunidade, assim enfrentei o tema, na parte essencial – pareceres do procurador-geral da República (1985/1987), p. 277, 229:

“Parte toda a argumentação do nobre consulente da afirmação de que *irreelegibilidade*, na alínea *c* do art. 151, § 1º, CF, ‘é vocábulo que está empregado na sua acepção comum, mas coincidente com o seu sentido técnico-jurídico’, que equivaleria à *proibição* de reeleição.

Embora os dicionários não registrem o termo – argumenta-se – ele vem de irreelegível, que não pode ser reeleito. O vocábulo reeleição é regido pelo prefixo *re*, indicativo de repetição. Não é sinônimo de recondução. Esta significa volta ao cargo ou função que se estava ocupando por eleição anterior, ou não. A reeleição pressupõe a eleição anterior da mesma pessoa para o mesmo cargo.

É pois dos princípios – conclui-se – que a vedação de reeleição (a irreelegibilidade), aplicada aos mandatos executivos, consiste na proibição para recondução ao mesmo cargo por nova eleição sucessiva. O que o texto da alínea *a* do § 1º do art. 151 da Constituição Federal quer dizer é: o

presidente é irreelegível para a presidência; o governador, para novo período governamental subsequente; o prefeito, para o mesmo cargo em mandato sucessivo; o vice-presidente para novo período de vice-presidência; o vice-governador, para novo mandato subsequente de vice-governador; o vice-prefeito, igualmente para novo mandato de vice-prefeito.

Perfeita, enquanto exercício de análise semântica, estamos, *data venia*, em que a argumentação, no ponto, serve de exemplo significativo do perigo, acentuado pelos doutores, de fundar-se toda a interpretação de uma norma jurídica sobre o significado lingüístico de uma só palavra, isoladamente considerada.

Parece-nos, com efeito, que, no contexto da questionada alínea *a*, do art. 151, § 1º, o vocábulo “irreelegibilidade” não significa apenas, necessariamente, “proibição para recondução ao mesmo cargo por nova eleição sucessiva”, mas vedação, sim, do que, na consulta, se chama de recondução, isto é, a volta, mediante eleição para o período subsequente, “ao cargo ou função que se estava ocupando, por eleição anterior, ou não”.

A disposição constitucional discutida é do teor seguinte:

‘Art. 151. (...)

§ 1º Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

a) irreelegibilidade de quem haja exercido cargo de presidente e vice-presidente da República, de governador e de vice-governador, de prefeito e vice-prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior’.

A irreelegibilidade ficou vinculada, assim, no texto que a introduziu no Direito Constitucional brasileiro, não à eleição antecedente, mas, isto sim, ao exercício, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, do mesmo cargo que se cuide de prover, por eleição, para o período seguinte.

O ponto é fundamental. O que se veda é a eleição, para o mandato sucessivo, de quem, no período anterior, o tenha exercido. Não, apenas, o de quem tenha sido eleito para ele. Ou, na observação precisa, do em. Ministro Moreira Alves (in RE nº 100.825, RTJ 112/791, 801) o que a Constituição impede, com a *irreelegibilidade*, ‘é que alguém ocupe, por duas vezes consecutivas, o mesmo cargo’ (grifamos).

Por isso, quem, eleito governador, não tomou posse ou, empossado, não exerceu o cargo, por tempo algum, pode novamente ser eleito para o mandato subsequente. É peremptória a lição de Pontes de Miranda (*Comentários à Constituição*, 1970, IV/599):

‘Para presidente e para vice-presidente da República (...) são inelegíveis: a) quem, eleito presidente da República, assumiu a presidência

no período anterior (...) o eleito presidente da República, que tomou posse no cargo, porém não o exerceu (não o assumiu), não é inelegível; foi eleito, porém não foi presidente da República. O presidente da República que tomou posse e não assumiu o cargo, perdendo-o, ou que foi destituído no ato de assumir, é elegível’.

Vê-se, portanto, que *irreelegibilidade* não é – ao contrário do que a decomposição semântica indicaria – a impossibilidade de ser novamente sufragado ao cargo para o qual anteriormente se fora eleito; irreelegibilidade é vedação de ser eleito para o cargo que já se exercera, no período imediatamente anterior, ainda que em virtude de sucessão do titular eleito para o mesmo.”

Se assim pude sustentar, com a aceitação do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, quando o uso do neologismo *irreelegibilidade* obrigava a opor uma interpretação sistemática e teleológica ao argumento literal, com mais razão agora o sustento, quando, talvez para evitar dúvidas como a do texto anterior, o constituinte voltou à utilização da palavra inelegibilidade.

Resta saber se se aplica ao ilustre ex-governador do Distrito Federal, Dr. Joaquim Roriz, o art. 14, § 5º, não obstante afastado, como afasto, o argumento fundado em cuidar-se de governador nomeado, e não eleito. A primeira objeção que se põe à incidência da norma de inelegibilidade – o eminente relator o mostrou em seu precioso voto analítico – é que não há identidade de cargos, não obstante a identidade da denominação, entre o governador do Distrito Federal, hoje e ao tempo em que o foi o candidato, e o governador do Distrito Federal a ser eleito; a segunda é que não há como demarcar o *período antecedente*, categoria que está implicada, na inteligência do texto, pelo uso do seu contrário, período *subsequente*.

De minha parte, Senhor Presidente, *data venia*, não tenho dúvida quanto à identidade substancial do cargo, naquilo que interessa ao efeito que se cuida de determinar.

É óbvio, estivéssemos discutindo a independência do cargo de governador do Distrito Federal, seria relevantíssimo distinguir a origem da investidura.

Mas – creio que o eminente Ministro Celso de Mello o colocou, com muita precisão – para as inspirações finalísticas dessa regra de inelegibilidade, o que importa não é a forma da investidura, mas é, substancialmente, o conjunto de atribuições do cargo; atribuições, de um cargo de chefe da organização executiva, em função da competência da pessoa de direito público respectiva.

De tal modo que, se, como se deu na criação do Estado de Tocantins, se tivesse determinado eleição imediata do novo governador do Distrito Federal, muito se poderia discutir sobre a identidade do cargo, porque profundamente diversa era a natureza, profundamente diferente era o *status* do Distrito Federal, na Carta de 69,

em relação à Carta de 88. Mas, não é o caso. O ilustre Dr. Joaquim Roriz, nomeado ao final da vigência da Carta de 69, exerceu a maior parte de sua investidura sob a Constituição de 1988.

Permitam-me, apenas, como documentação de coerência, dizer por que entendo profunda a alteração já *implantada* no *status* do Distrito Federal. Anotava num trabalho de juventude sobre o Distrito Federal – trabalho que se fez aqui, hoje, o exagero de chamar de clássico, quando no máximo já vai ficando velho – que, salvo em matéria tributária, substancialmente diversa em relação a dos estados, é a técnica de definição da competência do Distrito Federal (cfr. *Contribuição à teoria do Distrito Federal no Direito Constitucional brasileiro*, doutrina e jurisprudência, TJDF, 2/17, 30):

“(...) Não obstante situado como parcela distinta do estado federal, o distrito, nesse aspecto como no de sua organização, antes se aproxima dos municípios que dos estados-membros.

O estado-membro, como se viu, recebe toda a sua competência diretamente do texto constitucional, donde só à Constituição, e não às leis federais, se subordinar o seu ordenamento próprio. Ao contrário, como ocorre em relação aos municípios, só parte do âmbito material da ordem descentralizada do Distrito Federal tem seu fundamento *imediato* na Constituição. O resto é deixado, em princípio, à discrição do legislador *ordinário* da União, através da lei de organização administrativa do distrito. Se assim é, o sentido dessas esferas parciais traçadas na Constituição é menos o de definir a competência do Distrito Federal ou a dos municípios, que o de garantir-lhes o *mínimo* de faculdades descentralizadas de governo, impostas, dessa forma, ao respeito dos órgãos incumbidos de organizá-los: os estaduais, no que toca aos municípios; o legislador federal, relativamente ao distrito.

A tanto se reduz o sentido do trato pela Constituição de certos aspectos da competência do Distrito Federal. Não traz a Carta nada que se possa ter como critério *genérico* para a fixação do âmbito total de sua ordem local. Nada que ao menos se avizinha, por exemplo, do princípio dos poderes remanescentes estaduais. No diploma constitucional vigente, a exemplo da Constituição de 1946, nem mesmo se descobre a referência aos peculiares interesses do Distrito Federal, contida no art. 53, do de 1937. A fórmula da competência para a gestão dos peculiares interesses se restringe hoje aos municípios, onde, apesar de sua imprecisão, tem servido à revelação de matérias necessariamente votadas ao âmbito municipal, ainda que não expressas no rol da Constituição.”

Ora, a partir da Constituição de 1988, esse sistema de demarcação da competência do Distrito Federal muda integralmente: muda basicamente no art. 32,

§ 1º, quando se lhe dá, em nível constitucional, toda competência legislativa dos estados-membros, o que se desdobra na referência à competência comum do art. 24 (portanto, inclusive na órbita administrativa), e à competência legislativa concorrente do art. 25, esta, negada aos municípios, mas dada ao Distrito Federal, que tem hoje, em termos do âmbito material de sua ordem jurídica, a mesma extensão da ordem jurídica estadual.

Dir-se-á: essa ruptura com o modelo clássico do Distrito Federal, antes, pouco mais que uma autarquia territorial, hoje, um verdadeiro estado *qui a honte de dire son nom*, não é imediata, ela só se implantará com a instalação dos órgãos eleitos: o chefe do Executivo e a Câmara Legislativa.

Est modus in rebus. É certo que, provisoriamente, se continuou confiando a um órgão legislativo da União, o Senado, a função legislativa do Distrito Federal, no âmbito, entretanto, da sua nova e dilargada competência. Mas, há um dado que me parece muito eloquente, e que não vi discutido, ou melhor, em relação ao qual, salvo engano, há um equívoco de fato, na defesa do recorrido. A legislação do Distrito Federal, na Carta anterior, realmente se distinguia em dois níveis: um, o da legislação orgânica, que era lei federal *stricto sensu*, derivada da competência da União para organizar o Distrito Federal; outro, o que nós poderíamos chamar de legislação ordinária do Distrito Federal (aquela que tocava, na organização tradicional do Rio de Janeiro à sua Câmara Municipal, e que passa, com a transferência para Brasília, a ser centralizada num órgão da União, o Senado Federal). Mas, essa centralização da função legislativa do Distrito Federal, no estatuto constitucional anterior, não se limitava à função legislativa *stricto sensu*: compreendia todo o processo legislativo, incluídos, o que é particularmente significativo, não só a iniciativa privativa do presidente da República para toda matéria atinente aos serviços públicos, tributos e pessoal do Distrito Federal, mas também o correspondente poder de sanção e de veto, reservados ao chefe do Executivo da União.

Agora, ainda não se pode, é certo, falar de autonomia política, porque o órgão legislativo *stricto sensu* continua sendo, temporariamente, o da União. Mas, não, o outro órgão do processo legislativo, que é, desde a Constituição, o chefe do Poder Executivo local, com poderes de iniciativa, de sanção e de veto, em face do Senado Federal.

Ainda hoje, alguém já se referiu, aqui, à Lei nº 47, lei que toca à organização administrativa do Distrito Federal, sobre matéria típica da futura Lei Orgânica – a competência do vice-governador do Distrito Federal.

E quem a sancionou? O governador do Distrito Federal (precisamente o ora recorrido), o que, *data maxima venia*, dá um certo grau de obsolescência à tentativa de caracterizar, ainda, o governador do Distrito Federal como detentor de uma mera investidura administrativa. É um dignitário que participa do processo

legislativo, que é função nimamente política: funcionário administrativo não propõe leis, não as sanciona nem promulga, nem, muito menos, tem poder de veto de textos aprovados pelo Legislativo (...)

A segunda, Senhor Presidente, é a questão do período subsequente. Esta, sim, foi enfrentada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando, em 85, teve de confrontar-se com o problema dos prefeitos nomeados das capitais e dos municípios de segurança nacional. E discussão paralela à que hoje assistimos aqui com tanto brilho, quer da parte dos advogados, quer dos eminentes pares que me antecederam, ali se antecipou. Cheguei, no meu parecer, do qual, no ponto, me retratei, a sugerir que se tomasse, em tese, o período total dos prefeitos daquela época, o que levaria a um período incrivelmente longo, porque se tratava daquele mandato municipal que fora prorrogado; sugeriram outros o período normal a que se destinava a eleição dos prefeitos, segundo a Constituição, o de quatro anos. O Tribunal não aceitou nenhuma das duas alternativas: aceitou exatamente aquela solução que, neste processo, pelo que pude ler do relatório do eminente Ministro Gallotti, no Tribunal Superior Eleitoral, foi posta, no Tribunal Regional Eleitoral, pelo jovem e ilustre procurador regional, Dr. Ítalo Sabo Mendes, a de fazer retrotrair este período antecedente àquele momento em que o cargo muda de *status* (naquele caso, à promulgação da Emenda Constitucional nº 25).

Aqui, com mais razão, Senhor Presidente, a solução similar é que me parece adequada, porque tentei mostrar que a Constituição de 88 fez, com eficácia imediata, uma nova modelagem do Distrito Federal, no panorama do federalismo brasileiro, a qual, no que diz respeito à profunda ampliação da sua competência, teve vigência imediata. Daí resultou esse aspecto, que enfatizei e que me parece de especial significação: é que, não tendo ainda, o Distrito Federal, o seu órgão próprio, não obstante se reconheceu, e se reconheceu acertadamente, que desaparecia, com a Constituição de 1988, aquele laço maior de dependência funcional, no próprio exercício do cargo, do governador ao presidente da República, que era a reserva a este, o chefe do Executivo Federal, do papel de órgão do processo legislativo local, com os poderes de iniciativa privativa, de sanção e de veto, que, no quadro contemporâneo da divisão dos poderes, constituem uma função política fundamental.

Politicamente, é certo, o governador local continuou dependente do presidente, se se aceita a tese, que parece prevalecente, de que ainda é um cargo de confiança; mas, funcionalmente, ganhou esse instrumento de governo incomensurável, que é a participação do chefe do Executivo no processo legislativo.

Com essas breves considerações, Senhor Presidente, remeto-me, no mais, ao duto voto do eminente Ministro Celso de Mello e peço vênica ao eminente relator para conhecer do recurso e lhe dar provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CÉLIO BORJA: Senhor Presidente, fundamentei longamente o voto com que concorri para a decisão ora recorrida, voto proferido no Tribunal Superior Eleitoral. Envaidece-me o fato de as doutíssimas considerações do voto do relator, eminente Ministro Paulo Brossard, valorizarem a modesta opinião que, naquela Corte Eleitoral, tive oportunidade de expender, secundando, aliás, o voto exaustivo do Ministro Octávio Gallotti.

Peço licença, Sr. Presidente, sem pretender alongar a manifestação de agora, para dizer que reconheço que a Constituição de 1988 operou uma grande transformação, ainda não consumada, na organização política do Distrito Federal, ao qual falta, ainda, a autonomia, por não ter órgão próprio da atividade legislativa. Recordo-me da lição de Santi Romano quando diz que o estado federado há de gozar de três atributos: a autotutela, ou o poder de dizer o seu próprio direito; a autarquia, ou o poder de se auto-administrar; e a autonomia, que é o poder de fazer a sua própria lei.

No momento, Sr. Presidente, o Distrito Federal não tem esse poder. Diz o art. 16 das Disposições Constitucionais Transitórias, no seu § 1º, que

“A competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal, até que se instale, será exercida pelo Senado Federal.”

A mesma coisa ocorre com relação aos territórios federais, que o constituinte transformou em estados: estão em vias de instalação. Daí por que não dispõem verdadeiramente de autonomia, até que elejam seus próprios órgãos do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Com esse esclarecimento, Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente relator.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI: Senhor Presidente, por amor à síntese, certamente, a Constituição de 88 houve por bem de abarcar em um só período – o que está no § 5º do art. 14 – sob a comum denominação de inelegibilidade, duas espécies bem distintas: a inelegibilidade simples, referida ao período de seis meses, está prevista na parte final do dispositivo, e a inelegibilidade absoluta, de que ora se trata e é comumente chamada por irreelegibilidade. Tanto que o professor Pinto Ferreira, em seus *Comentários à Constituição de 88*, considerou impróprio o uso da expressão, “inelegibilidade” neste artigo, considerando que o certo seria denominá-la irreelegibilidade. Irreelegibilidade seria o termo adequado para a primeira parte, esta que estamos tratando agora. Mas como

pretendeu-se agrupar uma e outra espécies de inelegibilidade num só parágrafo, tornou-se obrigatório o uso da palavra mais abrangente, que é inelegibilidade.

A caracterização dessa inelegibilidade absoluta de que trata a primeira parte do § 5º do art. 14 da Constituição, de que ora se cogita, não prescinde, penso eu, da existência de um período antecedente de mandato eleitoral, que, na espécie em julgamento, não se torna possível configurar, porquanto nomeado e demissível *ad nutum* o administrador de cuja inelegibilidade agora se cogita.

Pode ser assim enunciada a síntese do voto que proferi, como relator deste feito perante o Tribunal Superior Eleitoral, e que só ficou fortalecido, depois de ouvir-se o luminoso voto do eminente Ministro Paulo Brossard, relator, agora, do recurso extraordinário.

Assim, pedindo vênia aos eminentes colegas que dele divergiram, acompanho o voto do eminente relator, não conhecendo do recurso.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: Senhor Presidente, a Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, atribuía ao presidente da República competência privativa para nomear e exonerar governador do Distrito Federal (inciso VI do art. 81, combinado com o art. 17, § 2º). A nomeação dependia de aprovação prévia do Senado Federal (art. 42, inciso III). E a exoneração era inteiramente livre (inciso VI do art. 81). Tratava-se, pois, de cargo de confiança, para o qual, obviamente, não se previa tempo certo de exercício. E que o presidente da República podia prover, tornar vago e novamente prover, pela forma exposta, com inteira liberdade.

A Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, no § 2º do art. 32, estabeleceu que a escolha do governador do Distrito Federal será feita por eleição, com mandato de duração igual ao dos governadores estaduais, ou seja, de 4 anos, (art. 28), impondo, ainda, observância das regras do art. 77.

Não foi expressa a Constituição de 1988, seja em suas normas permanentes, seja nas de caráter transitório, sobre poder, ou não, qualquer dos governadores do Distrito Federal, nomeados durante a vigência da Constituição de 1967 e da Emenda nº 1, de 1969, ser eleito seu governador por tempo certo. Mas, no § 5º do art. 14, considerou inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o presidente da República, os governadores de estados e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos 6 meses anteriores ao pleito.

Quando se fala em período subsequente é de se inferir que tenha havido um período antecedente. Período sempre exige a idéia de tempo certo e determinado entre duas datas.

Ora, no caso dos governadores do Distrito Federal, ao tempo da vigência da Constituição de 1967 e da Emenda nº 1, de 1969, não havia tempo certo e determinado de permanência no exercício do cargo, pois a exoneração poderia ocorrer a qualquer tempo, por ato discricionário do presidente da República. De sorte que o § 5º do art. 14 parece se referir ao presidente da República, aos governadores dos estados e do Distrito Federal e os prefeitos que, sendo eleitos para um período de mandato certo e determinado, não podem ser reeleitos para o período subsequente. Tanto que, no parágrafo seguinte, há expressa alusão à renúncia aos respectivos mandatos, para concorrerem os governadores a outros cargos.

Trata-se, pois, (no § 5º do art. 14), de norma de caráter permanente, a impedir reeleições de presidentes, governadores e prefeitos. Não se cuida, nesse ponto, de regular transitoriamente a eleição para governador do Distrito Federal, no primeiro pleito seguinte à vigência da Constituição de 1988. Aliás, seria estranho que o § 5º do art. 14 pretendesse, em norma de caráter permanente como é aludir, ainda que implicitamente, a governador nomeado do Distrito Federal, quando não mais existe essa figura no novo sistema constitucional. Além disso, envolvendo-o na inelegibilidade com presidente da República, com governadores de estados e com prefeitos, que já no sistema anterior eram eleitos e não nomeados e que continuam sendo eleitos, no novo sistema. Mas, mesmo que se pudesse considerar, por interpretação do § 5º do art. 14, inelegível, para o próximo pleito de 3 de outubro de 1990, o último governador nomeado do Distrito Federal, não teria sido ele, no caso, o ex-governador Joaquim Roriz.

Com efeito, dispõe o art. 32 da Constituição Federal de 1988:

“O Distrito Federal, vedada sua divisão em municípios, reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.”

E a Lei nº 46, de 2 de outubro de 1989, estabeleceu, em seguida:

“Enquanto não for promulgada a Lei Orgânica de que trata o art. 32 da Constituição da República Federativa do Brasil, o exercício de cargo de vice-governador do Distrito Federal dar-se-á segundo o que dispõe essa lei.”

E o art. 2º acrescentou:

“O vice-governador do Distrito Federal substituirá o governador, no caso de impedimento.”

Vê-se, pois, que o vice-governador nomeado do Distrito Federal só substituiria o governador nomeado em caso de impedimento. Não seria necessariamente seu

sucessor, mesmo porque a nomeação do governador do Distrito Federal, até que seja eleito e empossado o próximo, continuará sendo feita livremente pelo presidente da República, após prévia aprovação do Senado Federal. E livremente exonerável, ainda, pelo presidente da República, até que a eleição e posse aconteçam. É o que estabelece o art. 16 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, *in verbis*:

“Art. 16. Até que se efetive o disposto no art. 32, § 2º, da Constituição, caberá ao presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, indicar o governador e o vice-governador do Distrito Federal.”

Ora, com a exoneração do governador Joaquim Roriz, ocorrido em 12 de março de 1990, o vice-governador nomeado, Wanderley Valim, não tinha o direito de sucedê-lo por tempo certo e determinado. Até porque nem o próprio Joaquim Roriz tinha direito a permanecer no cargo de governador por tempo certo e determinado, exatamente por ocupar cargo de confiança, demissível, portanto, *ad nutum*. Por isso mesmo foi necessário que o presidente da República escolhesse um novo governador. E podia escolher o próprio Wanderley Valim ou qualquer outra pessoa. Foi preciso, também, que submetesse o nome escolhido à aprovação do Senado Federal. E o Senado podia aprová-lo ou não.

A circunstância de ter sido escolhido, pelo presidente, o próprio Sr. Wanderley Valim, que foi aprovado pelo Senado e empossado como governador, não é juridicamente relevante. O que é relevante, isto sim, é que o Sr. Wanderley Valim não está no Governo do Distrito Federal no impedimento do governador, como vice-governador no exercício do governo, nem como seu sucessor automático, mas, sim, como novo governador do Distrito Federal, escolhido pelo presidente da República, aprovado pelo Senado e, nessa condição, i. e., como novo governador, empossado.

Ora, sendo assim, não se pode dizer que Joaquim Roriz tenha sido o último governador nomeado do Distrito Federal. O último governador nomeado e empossado no exercício do cargo, até hoje, é o Sr. Wanderley Valim. E ainda outro pode vir a sê-lo, até a realização do pleito e a posse do eleito.

Então, se o Sr. Joaquim Roriz não é nem foi o último governador nomeado do Distrito Federal, não se pode dizer que esteja concorrendo a um mandato para período subsequente àquele em que exerceu – nomeado – o cargo de governador do Distrito Federal.

Mesmo que se pudesse emprestar, ao § 5º do art. 14, interpretação que considerasse inelegível um governador nomeado e demissível *ad nutum*. É que, entre o período “do seu exercício” e do próximo governador a ser eleito, um outro terá decorrido, correspondente ao exercício do governador Wanderley Valim.

Não entra em cogitação saber se Roriz e Valim compunham, ou não, no exercício do poder, a representação de um mesmo partido, pois, mesmo sem qualquer filiação partidária, poderiam ter sido nomeados governador e vice. Também não importa saber se a eventual eleição de Roriz representará a continuidade do governo Valim. O que importa é que Roriz, se isso vier a acontecer, não estará sucedendo a si próprio, Roriz, mas a Valim.

Não se trataria, enfim, de períodos imediatos: o de Roriz, como governador nomeado, e o de Roriz como governador eleito, se sua eleição vier a ocorrer.

Por isso mesmo é que nem a interpretação gramatical, *data venia*, do § 5º, art. 14, poderá ensejar a inelegibilidade do recorrente. Menos ainda a interpretação sistemática da Constituição, que não trata de inelegibilidade de exercentes de cargos de confiança.

Também não incide o recorrente em inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, encomendada pelo § 9º do art. 14 da Constituição Federal, pois não se enquadra em qualquer das proibições da lei reguladora e se desincompatibilizou a tempo, ao ser exonerado do cargo de governador nomeado.

Nem me parece que considerações de outra natureza, por mais respeitáveis que sejam, possam justificar uma interpretação ampliativa do § 5º do art. 14, pois não toleram a doutrina e a jurisprudência que restrições a direitos políticos sejam interpretados extensivamente. E menos ainda por analogia.

É certo que o Tribunal Superior Eleitoral, respondendo à consulta formulada pelo Deputado Federal Alcides da Conceição Lima Filho, por votação unânime, considerou inelegíveis, para próximo pleito, os últimos governadores nomeados de territórios que se converterem em estados. (A consulta é de 30 de maio de 1989.)

Ali, porém, tratava-se de mera resposta à consulta, sem caráter vinculativo e que, bem ou mal, ainda abordou a Lei Complementar nº 5/70, que foi revogada depois pela Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 28. E, aqui, o caso é relativo à eleição para governador do Distrito Federal e não de territórios convertidos em estados.

E, no julgamento do caso concreto, com maior aprofundamento do exame da questão, penso que o entendimento não é de ser mantido.

Ademais, meu voto está levando em conta a particularidade a que me referi: a de que Roriz não foi o último governador do Distrito Federal.

Escuso-me, no mais, de reexaminar precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, ou do Supremo Tribunal Federal, que enfrentaram situações assemelhadas, mas em face de textos constitucionais ou legais diversos, e sem as peculiaridades aqui realçadas.

Por todas essas razões, e pelo mais que ficou dito no parecer da Procuradoria-Geral da República e nos votos dos eminentes ministros relator e dos que o seguem, meu voto não conhece dos recursos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO: Diz o § 5º do art. 14 da Constituição Federal que:

“São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.”

A defesa dos recorridos inicialmente sustenta que não se pode considerar como sendo o mesmo cargo aquele de governador do Distrito Federal, nomeado pelo presidente da República, com aprovação do Senado, como ocorria antes da Constituição de 1988, com o de governador, embora do mesmo Distrito Federal, mas agora eleito pelo povo, à base de distinções relativas à forma de investidura; grau de autonomia do Distrito Federal; e poder de iniciativa legislativa, este antes inexistente.

Se é verdade que existem as diferenças realmente apontadas, a mim parece que não se poderá dizer que o cargo não é o mesmo, embora, de fato, diferenças existam, inclusive com relação ao grau de autonomia, mas não, a meu ver, de molde a descaracterizar o cargo de tal forma que deva se considerar como se outro fosse. As modificações existentes não alteram os poderes de administração de governante de uma unidade federativa, no que eles possuem de substancial. Tenho, entretanto, que diferença realmente existe entre as duas situações do governador para efeito da inelegibilidade, em face de outras razões, na hipótese em exame. Ao se referir o preceito em apreciação à proibição de ser eleito o ocupante do cargo, para o período subsequente, é de compreendê-lo como estabelecendo restrição em relação àquele que tenha exercido o cargo no período do mandato anterior àquele para o qual pretenda candidatar-se. É que, caso contrário, a expressão utilizada não seria “período antecedente”, pois este só poderia dizer respeito aos que tivessem ocupado o cargo no período anterior, e, como é óbvio, só pode considerar-se período subsequente havendo um período antecedente.

“Período”, segundo os léxicos, corresponde a espaço de tempo determinado, espaço temporal compreendido entre dois eventos.

E esse sentido é igualmente empregado na linguagem jurídica.

Assim, não havia período legal ou constitucional anterior referente ao cargo de governador do Distrito Federal, sendo certo que os períodos para o exercício de cargos eletivos correspondem aos períodos dos mandatos correspondentes, e que são expressamente fixados na Constituição Federal (arts. 44, parágrafo único, e 46, para os deputados federais e senadores; art. 27, § 1º, para os deputados

estaduais; art. 28, para os governadores e vice-governadores de estado; art. 88, para o presidente da República; art. 29, item I, para prefeito, vice-prefeitos e vereadores).

Parece, também, que não será possível considerar-se como havendo período anterior a partir da Constituição Federal de 1988, pois embora seja certo que na Carta Magna veio a ser estabelecido o período de quatro anos para o mandato eletivo do governador do Distrito Federal, a verdade é que período do mandato para tal cargo só haverá a partir do início do primeiro período de mandato, ou seja a partir de 1º de janeiro, em atenção à regra prevista no art. 28 da Constituição Federal.

Não se poderá mesmo dizer, na hipótese em exame, que o ora recorrido, embora nomeado, e não eleito, exerceu o cargo em espaço de tempo correspondente a um período eletivo, ou mesmo que tivesse exercido o cargo a partir do início de um período de mandato, no que se poderia, então, pelo menos, alegar-se, que, embora fosse ele demissível *ad nutum*, à semelhança de candidato que tivesse sido eleito para o mandato e depois o deixado, tornar-se-ia inelegível. Nem alegação de tal porte poder-se-ia fazer, na espécie, porquanto o recorrido veio a ser nomeado somente em setembro de 1988 e, portanto, bem depois do que poderia ser considerado período de mandato, se período de mandato houvesse.

Mas, como a tônica das razões dos recorrentes é a de que o recorrido exercera o cargo no mandato anterior, como de fato é, ter-se-ia pela mesma ordem de raciocínio e apenas para argumentar, de admitir-se que o mandato foi iniciado pelo primeiro governador nomeado para o Distrito Federal que, parece, foi Ronaldo Costa Couto, seguido por José Aparecido de Oliveira e ao qual se seguiu o ora recorrido, Joaquim Roriz.

Assim, a hipótese haveria, então, de enquadrar-se na regra fixada na parte final do mesmo § 5º do art. 14 da Carta Política, ou seja, a de desincompatibilização nos seis meses anteriores ao pleito.

Mas, insisto, período anterior realmente inexistia. O governador do Distrito Federal era nomeado sem prazo determinado, e tanto poderia ser demitido *ad nutum* como, por igual, ultrapassar o próprio mandato do presidente da República, eis que o novo chefe do governo poderia conservá-lo, como até os seguintes igualmente poderiam fazê-lo.

Não há como, deste modo, falar-se em exigência decorrente de um período anterior, que não havia.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Senhor Presidente, o art. 14, § 5º, da atual Constituição pertence ao seu texto permanente e, conseqüentemente,

tem de ser interpretado em face da parte permanente dessa Constituição. Interpretando-se assim esse artigo, conclui-se que são inelegíveis, no período subsequente, aqueles que realmente exerceram os mesmos cargos e, por esse motivo, estão proibidos de se reelegerem para eles o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito. Essa inelegibilidade decorre da vedação de reeleição, como dispõe o art. 82, onde se declara que o mandato do presidente da República é de cinco anos, vedada a reeleição para o período subsequente.

A atual Constituição, ao contrário do que ocorria em textos das constituições anteriores, usa da expressão “para os mesmos cargos”. Mesmo cargo é cargo idêntico e não cargo semelhante. No caso não há essa identidade, não apenas pela investidura, mas, principalmente, pela substância mesma dos dois cargos em confronto, uma vez que o de governador nomeado pelo presidente da República e demissível *ad nutum* não se pode pretender que seja idêntico ao de governador que o exerce por mandato decorrente de eleição e que, portanto, não pode ser demitido por ato de vontade do chefe do Executivo Federal. Trata-se, portanto, de cargos substancialmente diversos, antes da Constituição de 1988 e depois dela.

Ademais, Sr. Presidente, o § 5º do art. 14 da atual Constituição se refere a período subsequente, o que implica a existência de período antecedente certo para o exercício do mesmo cargo, o que não sucede com relação a governador nomeado e demissível *ad nutum*. Nessa hipótese, o que pode haver é uma sucessão de titulares no espaço de tempo anterior ao período subsequente destinado ao exercício do mandato de governador eleito. E essa sucessão de titulares não pode ser encarada como sendo o período antecedente, sob pena de termos a situação que o eminente relator salientou com razão: a de que, desde Israel Pinheiro, o período seria o mesmo.

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD (relator): Eminente ministro, apenas a título informativo, para confirmar o que acaba de dizer: no tempo em que os prefeitos das capitais eram nomeados, houve, no Rio de Grande do Sul, a indicação de um governador e que veio a ser mantida pelo governador seguinte de modo que foi prefeito pelo período de dois governadores.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Qual seria, no caso, o período antecedente? Seria o período imediatamente anterior, em que o ora recorrido não é governador?

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO: Período aí é vinculado ao período do mandato.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: É claro. É período vinculado ao mandato, e não espaço de tempo em que se desempenha cargo de que se é demissível *ad nutum* e para o qual, portanto, não há período certo de exercício.

Por essas razões, Sr. Presidente, entendo que, no caso, não há que se falar em reeleição, uma vez que não há identidade de cargos, nem ocorre o período antecedente implicitamente exigido pela Constituição.

Assim, com a devida vênia dos que votaram em sentido contrário, acompanho o eminente relator, não conhecendo do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (presidente): A autonomia do Distrito Federal, prevista nos arts. 18 e 32, § 1º, ambos da Constituição, somente passará a existir com a posse do governador e vice-governador eleitos em 3 de outubro de 1990, observado o disposto no art. 77 da Carta Magna, e a instalação da Câmara Legislativa, com a posse dos deputados distritais eleitos no referido dia.

Até essa data, não haverá, no Distrito Federal, a figura do governador eleito, nem o exercício do mandato popular no âmbito de seu Executivo.

A autonomia das unidades da Federação, de dimensão política, pressupõe a capacidade de ditar suas normas próprias, por via de seus poderes políticos competentes. Assim sempre se entendeu, em nosso Direito, no que concerne aos municípios. Só se tornam entidades autônomas quando ocorre a instalação, com a posse do prefeito e membros da Câmara Municipal, após regularmente eleitos. Antes, poderá o município existir, o que se dá desde a lei de criação. A instalação efetiva acontece, porém, com a posse dos titulares dos poderes Executivo e Legislativo eleitos. Só aí adquire aptidão jurídica para ditar a si mesmo normas, o que implica a dimensão política de sua autonomia.

De explícito, a Constituição em suas disposições transitórias, no art. 16, estipulou que, *verbis*:

“Até que se efetive o disposto no art. 32, § 2º, da Constituição, caberá ao presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, indicar o governador e o vice-governador do Distrito Federal.”

De outra parte, ao Senado Federal incumbe exercer a competência da Câmara Legislativa dessa unidade da Federação, enquanto esta não se instale.

Assim sendo, compreendo que a regra do art. 14, § 5º, da Lei Maior, não incide de referência ao governador do Distrito Federal, onde não há ainda exercício de mandato popular em tal plano de governo. A cláusula constitucional, no caso, quanto à hipótese de reeleição, não é invocável, ainda, quanto ao governador do

Distrito Federal, até aqui não eleito. Somente no próximo pleito eleitoral, que não o de 3 de outubro de 1990, será aplicável a regra aludida, de referência a governador do Distrito Federal.

Não se cuidando, pois, de investidura decorrente de sufrágio popular, cumpre entender que o cargo de governador do Distrito Federal, desde sua origem, era e ainda o é, inafastavelmente, de confiança, segundo o conceito próprio que se confere a tal categoria jurídica, demissível *ad nutum*.

Dessa sorte, sendo de tratar o exercício das funções de chefe do Executivo do Distrito Federal como desempenho de cargo de confiança, bem de compreender é que, aos efeitos da inelegibilidade há de merecer tratamento equivalente ao dispensado aos exercentes de outras funções de confiança, assim como definido na lei complementar a que se refere o § 9º do art. 14 da Constituição.

Com efeito estabelece a Lei Complementar nº 64, de maio de 1990, em seu art. 1º, nº II, letra *b*, a inelegibilidade:

“dos que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos estados, no Distrito Federal, territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal.”

Na espécie, o recorrido, após a Constituição de 1988, com base no art. 16 do Ato de suas Disposições Constitucionais Transitórias, foi nomeado pelo presidente da República após aprovação do Senado Federal. Afastou-se do cargo de governador antes dos seis meses anteriores a 3 de outubro de 1990.

Destarte, em face da natureza do cargo então exercido pelo recorrido, sua desincompatibilização aconteceu com oportunidade.

Nestes termos, não tenho a decisão do TSE, que assim concluiu, em conflito com o § 5º do art. 14 da Constituição, conforme se pretende no apelo derradeiro.

Do exposto, não conheço do recurso extraordinário, acompanhando o brilhante voto do ilustre ministro relator.

EXTRATO DA ATA

RE nº 128.272-0/DF. Relator: Ministro Paulo Brossard – Recorrente: Luiz Carlos Sigmaringa Seixas (Adv.: Erasto Vila-Verde de Carvalho) – Recorrido: Joaquim Domingos Roriz (Advs.: Pedro Gordilho e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário, vencidos os Srs. Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence. Falaram: pelo recorrente o Dr. Erasto Vila-Verde; pelo recorrido o Dr. Pedro Gordilho e pelo Ministério Público Federal o Dr. Affonso Henriques Prates Correia. Votou o presidente. Plenário, 26.9.90.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso e Marco Aurélio.

Procurador-geral da República, o Dr. Affonso Henriques Prates Correia, substituto.

Índice de Assuntos

A

Abuso de autoridade (Descaracterização). Propaganda institucional. Moeda (Estabilidade). Imagem (Coincidência). Programa partidário. Ac. nº 404, *JTSE* 2/2003/64

Ação de impugnação (Mandato eletivo). **Mandado de segurança (Cabimento).** Decisão interlocutória. Ac. nº 20.724, *JTSE* 2/2003/271

Ação de impugnação (Mandato eletivo). Publicação (Irrelevância). **Decisão judicial (Execução).** Ac. nº 19.895, *JTSE* 2/2003/248

Ação de impugnação (Prosseguimento). Investigação judicial (Arquivamento). **Mandato eletivo.** Ac. nº 3.638, *JTSE* 2/2003/203

Adversário (Utilização). **Propaganda eleitoral (Regularidade).** *Jingle* (Alteração). Ac. nº 621, *JTSE* 2/2003/148

Agente público (Possibilidade). Servidor público. Redistribuição (Período eleitoral). Ac. nº 405, *JTSE* 2/2003/78

Alistamento eleitoral. Nacionalidade brasileira. Opção (Inexigibilidade). Res. nº 21.385, *JTSE* 2/2003/345

Apoio (Segundo turno). Candidato (Adversário). **Propaganda eleitoral (Regularidade).** Crítica (Primeiro turno). Ac. nº 589, *JTSE* 2/2003/113

Atuação (Isoladamente). **Coligação partidária (Impossibilidade).** Partido político (Integração). Ac. nº 3.119, *JTSE* 2/2003/195

Autorização (Unilateral). **Vista (Falta).** Votação (Fiscal). Número (Partido político). Ac. nº 20.988, *JTSE* 2/2003/289

B

Beneficiário (Consentimento). Terceiros (Conduta). **Captação de sufrágio (Caracterização)**. Ac. nº 1.229, *JTSE* 2/2003/165

Bens imóveis (Empresa pública). Concessão de uso. **Propaganda eleitoral (Regularidade)**. Ac. nº 3.784, *JTSE* 2/2003/211

Boca-de-urna (Caracterização). Propaganda eleitoral (Distribuição). Ac. nº 45, *JTSE* 2/2003/17

C

Câmara (Retratação). Eleições (Posterioridade). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Ac. nº 19.780, *JTSE* 2/2003/233

Candidato (Abertura). Conta bancária (Ausência). **Prestação de contas (Rejeição)**. Ac. nº 21.130, *JTSE* 2/2003/313

Candidato (Adversário). **Propaganda eleitoral (Regularidade)**. Crítica (Primeiro turno). Apoio (Segundo turno). Ac. nº 589, *JTSE* 2/2003/113

Candidato (Desnecessidade). **Propaganda eleitoral (Irregularidade)**. Intimação (Caráter pessoal). Ac. nº 21.030, *JTSE* 2/2003/301

Candidato (Exclusão). **Propaganda eleitoral (Irregularidade)**. Ac. nº 1.104, *JTSE* 2/2003/154

Candidato (Oportunidade). **Propaganda eleitoral (Descaracterização)**. Televisão (Concessão). Ac. nº 21.014, *JTSE* 2/2003/294

Candidato (Posição). Divulgação (Caráter genérico). **Pesquisa eleitoral**. Ac. nº 3.894, *JTSE* 2/2003/222

Candidato (Privilegio). **Propaganda eleitoral (Irregularidade)**. Ac. nº 21.091, *JTSE* 2/2003/304

Candidatura (Apoio). **Direito de resposta (Concessão)**. Jornal (Publicação). Vantagem. Ac. nº 1.237, *JTSE* 2/2003/171

Candidatura (Mesmo cargo). Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Governador (Nomeação). Ac.-STF nº 128.272-0, *JTSE* 2/2003/357

Candidatura (Prefeito). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cônjuge. Prefeito (Não reeleito). Desincompatibilização. Res. nº 21.297, *JTSE* 2/2003/319

Captação de sufrágio. Execução imediata (Impossibilidade). Recurso de diplomação. Ac. nº 4.025, *JTSE* 2/2003/225

Captação de sufrágio. **Prova (Ausência)**. Ac. nº 704, *JTSE* 2/2003/151

Captação de sufrágio (Caracterização). Beneficiário (Consentimento). Terceiros (Conduta). Ac. nº 1.229, *JTSE* 2/2003/165

Captação de sufrágio (Impossibilidade). Terceiros (Aplicação). Ac. nº 704, *JTSE* 2/2003/151

Caracterização (Caráter comercial). **Propaganda eleitoral (Irregularidade)**. Cartaz. Ac. nº 21.117, *JTSE* 2/2003/309

Cartaz. Caracterização (Caráter comercial). **Propaganda eleitoral (Irregularidade)**. Ac. nº 21.117, *JTSE* 2/2003/309

Cartaz (Proximidade). *Outdoor*. **Propaganda eleitoral (Irregularidade)**. Ac. nº 21.117, *JTSE* 2/2003/309

Cassação (Inocorrência). Crítica (Governo). **Propaganda partidária**. Ac. nº 378, *JTSE* 2/2003/37

Cassação (Proporcionalidade). Montagem (Utilização). **Propaganda partidária**. Ac. nº 378, *JTSE* 2/2003/37

Coisa julgada (Inexistência). Inelegibilidade (Causa). Ac. nº 19.780, *JTSE* 2/2003/233

Coligação partidária (Composição). **Direito de resposta (Concessão)**. Partido político (Exclusividade). Ac. nº 603, *JTSE* 2/2003/117

Coligação partidária (Impossibilidade). Partido político (Integração). Atuação (Isoladamente). Ac. nº 3.119, *JTSE* 2/2003/195

Coligação partidária (Terceiros prejudicados). Diplomação (Segundo lugar). **Legitimidade ativa (Recurso)**. Ac. nº 3.113, *JTSE* 2/2003/182

Competência (Justiça Eleitoral). **Representação**. Propaganda institucional (Anterioridade). Período (Vedação). Ac. nº 404, *JTSE* 2/2003/64

Competência (TSE). **Propaganda partidária (Rede regional)**. Ac. nº 378, *JTSE* 2/2003/37

Concessão de uso. **Propaganda eleitoral (Regularidade)**. Bens imóveis (Empresa pública). Ac. nº 3.784, *JTSE* 2/2003/211

Concessionária (Sócio-gerente). Desincompatibilização (Ausência). **Inelegibilidade**. Ac. nº 556, *JTSE* 2/2003/93

Concubina. Prefeito (Candidato reeleito). **Inelegibilidade**. Res. nº 21.370, *JTSE* 2/2003/323

Condenação criminal (Posterioridade). Preclusão. **Transação penal (Descabimento)**. Denúncia (Posterioridade). Ac. nº 401, *JTSE* 2/2003/40

Cônjuge. Prefeito (Não reeleito). Desincompatibilização. Candidatura (Prefeito). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Res. nº 21.297, *JTSE* 2/2003/319

Cônjuge (Candidatura diversa). Prefeito. Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Res. nº 21.297, *JTSE* 2/2003/319

Constituição Federal (Compatibilidade). **Eleições (Renovação)**. Voto nulo (Maioria). Ac. nº 3.113, *JTSE* 2/2003/182

Conta bancária (Ausência). **Prestação de contas (Rejeição)**. Candidato (Abertura). Ac. nº 21.130, *JTSE* 2/2003/313

Conteúdo. Uniformidade (Inexigência). **Propaganda partidária (Inserções)**. Res. nº 21.381, *JTSE* 2/2003/337

Crime de injúria. **Pena (Substituição)**. Multa. Ac. nº 401, *JTSE* 2/2003/40

Crítica (Governo). **Propaganda partidária**. Cassação (Inocorrência). Ac. nº 378, *JTSE* 2/2003/37

Crítica (Primeiro turno). Apoio (Segundo turno). Candidato (Adversário). **Propaganda eleitoral (Regularidade)**. Ac. nº 589, *JTSE* 2/2003/113

D

Decisão (Sessão pública). **Recurso especial (Tempestividade)**. Publicação (Anterioridade). Ac. nº 1.229, *JTSE* 2/2003/165

Decisão interlocutória. Ação de impugnação (Mandato eletivo). **Mandado de segurança (Cabimento)**. Ac. nº 20.724, *JTSE* 2/2003/271

Decisão judicial (Execução). Ação de impugnação (Mandato eletivo). Publicação (Irrelevância). Ac. nº 19.895, *JTSE* 2/2003/248

Decisão monocrática (Impossibilidade). **Representação (LC nº 64/90)**. Julgamento. Ac. nº 404, *JTSE* 2/2003/52

Denúncia (Crime em tese). **Habeas corpus (Descabimento)**. Ac. nº 45, *JTSE* 2/2003/17

Denúncia (Posterioridade). Condenação criminal (Posterioridade). Preclusão. **Transação penal (Descabimento)**. Ac. nº 401, *JTSE* 2/2003/40

Desincompatibilização. Candidatura (Prefeito). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cônjuge. Prefeito (Não reeleito). Res. nº 21.297, *JTSE* 2/2003/319

Desincompatibilização. Domicílio eleitoral (Prazo). Município diverso (Mesmo cargo). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Prefeito (Reeleição). Res. nº 21.297, *JTSE* 2/2003/319

Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cônjuge (Candidatura diversa). Prefeito. Res. nº 21.297, *JTSE* 2/2003/319

Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Governador (Nomeação). Candidatura (Mesmo cargo). Ac.-STF nº 128.272-0, *JTSE* 2/2003/357

Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Prefeito. Vereador (Candidatura). Res. nº 21.297, *JTSE* 2/2003/319

Desincompatibilização (Ausência). **Inelegibilidade**. Concessionária (Sócio-gerente). Ac. nº 556, *JTSE* 2/2003/93

Diploma (Preservação). Recurso de diplomação (Inexistência). Ac. nº 3.113, *JTSE 2/2003/182*

Diplomação. Litisconsórcio (Inexistência). **Vereador (Suplente).** Ac. nº 19.809, *JTSE 2/2003/245*

Diplomação (Segundo lugar). **Legitimidade ativa (Recurso).** Coligação partidária (Terceiros prejudicados). Ac. nº 3.113, *JTSE 2/2003/182*

Diplomação (Segundo lugar). Nulidade. Votação (Primeiro lugar). **Mandado de segurança (Cabimento).** Recurso de diplomação (Descabimento). Ac. nº 3.113, *JTSE 2/2003/182*

Direito autoral (Inexistência). **Propaganda eleitoral.** Imagem (Veiculação). Ac. nº 526, *JTSE 2/2003/88*

Direito de resposta (Concessão). Execução (Independência). Trânsito em julgado. Ac. nº 500, *JTSE 2/2003/82*

Direito de resposta (Concessão). Jornal (Publicação). Vantagem. Candidatura (Apoio). Ac. nº 1.237, *JTSE 2/2003/171*

Direito de resposta (Concessão). Partido político. Guerrilha (Incentivo). Ac. nº 603, *JTSE 2/2003/117*

Direito de resposta (Concessão). Partido político (Exclusividade). Coligação partidária (Composição). Ac. nº 603, *JTSE 2/2003/117*

Direito de resposta (Concessão). Propaganda eleitoral (Caracterização). Injúria. Ac. nº 500, *JTSE 2/2003/82*

Direito de resposta (Representação). Legitimidade ativa (Ausência). Secretário municipal. Ac. nº 610, *JTSE 2/2003/123*

Diretor (Televisão). Divulgação (Mentira). **Habeas corpus (Concessão).** Tipicidade (Ausência). Ac. nº 53, *JTSE 2/2003/22*

Disciplina partidária (Julgamento). Processo eleitoral (Interferência). **Justiça Eleitoral (Competência).** Ac. nº 1.104, *JTSE 2/2003/154*

Divulgação (Caráter genérico). **Pesquisa eleitoral**. Candidato (Posição). Ac. nº 3.894, *JTSE 2/2003/222*

Divulgação (Mentira). **Habeas corpus (Concessão)**. Tipicidade (Ausência). Diretor (Televisão). Ac. nº 53, *JTSE 2/2003/22*

Domicílio eleitoral (Prazo). Município diverso (Mesmo cargo). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Prefeito (Reeleição). Desincompatibilização. Res. nº 21.297, *JTSE 2/2003/319*

Domicílio eleitoral (Transferência). Prefeito. Res. nº 21.297, *JTSE 2/2003/319*

E

Eleição suplementar. Justiça Eleitoral (Erro). Nome (Inclusão). Urna eletrônica. Ac. nº 3.464, *JTSE 2/2003/200*

Eleição suplementar. Votação (Contagem). Legenda (Exclusividade). Ac. nº 3.464, *JTSE 2/2003/200*

Eleições. **Investigação judicial**. Perda do objeto (Inexistência). Julgamento (Posterioridade). Ac. nº 20.832, *JTSE 2/2003/275*

Eleições (Posterioridade). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Câmara (Retração). Ac. nº 19.780, *JTSE 2/2003/233*

Eleições (Renovação). Voto nulo (Maioria). Constituição Federal (Compatibilidade). Ac. nº 3.113, *JTSE 2/2003/182*

Eleitor (Escolha). **Votação (Local)**. Res. nº 21.407, *JTSE 2/2003/351*

Embargos de declaração. Preclusão. **Prova (Posterioridade)**. Ac. nº 20.452, *JTSE 2/2003/257*

Embargos de declaração. Vice-prefeito (Sucessor). Legitimidade (Terceiro prejudicado). Ac. nº 19.780, *JTSE 2/2003/233*

Embargos de declaração (Oferecimento). **Recurso especial (Prequestionamento)**. Ac. nº 20.988, *JTSE 2/2003/289*

Execução (Independência). Trânsito em julgado. **Direito de resposta (Concessão)**. Ac. nº 500, *JTSE* 2/2003/82

Execução imediata (Impossibilidade). Recurso de diplomação. **Captação de sufrágio**. Ac. nº 4.025, *JTSE* 2/2003/225

F

Filiação partidária (Ausência). **Registro de candidato (Indeferimento)**. Trânsito em julgado (Desnecessidade). Ac. nº 3.112, *JTSE* 2/2003/177

Fundo Partidário (Suspensão). Partido político incorporado (Cota). Res. nº 21.383, *JTSE* 2/2003/340

G

Governador (Nomeação). Candidatura (Mesmo cargo). Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Ac.-STF nº 128.272-0, *JTSE* 2/2003/357

Gravação (Clandestinidade). **Prova (Illicitude)**. Ac. nº 20.945, *JTSE* 2/2003/280

Gravação (Comício). **Prova (Licitude)**. Ac. nº 20.244, *JTSE* 2/2003/253

Guerrilha (Incentivo). **Direito de resposta (Concessão)**. Partido político. Ac. nº 603, *JTSE* 2/2003/117

H

Habeas corpus (Concessão). Tipicidade (Ausência). Diretor (Televisão). Divulgação (Mentira). Ac. nº 53, *JTSE* 2/2003/22

Habeas corpus (Descabimento). Denúncia (Crime em tese). Ac. nº 45, *JTSE* 2/2003/17

I

Identificação (Desnecessidade). **Perícia grafotécnica (Perito)**. Ac. nº 20.724, *JTSE* 2/2003/271

Ilegalidade (Existência). **Mandado de segurança (Cabimento)**. Recurso (Substituição). Ac. nº 208, *JTSE* 2/2003/31

Imagem (Coincidência). Programa partidário. **Abuso de autoridade (Descaracterização)**. Propaganda institucional. Moeda (Estabilidade). Ac. nº 404, *JTSE* 2/2003/64

Imagem (Veiculação). Direito autoral (Inexistência). **Propaganda eleitoral**. Ac. nº 526, *JTSE* 2/2003/88

Impedimento (Inexistência). Juiz eleitoral. Propaganda eleitoral (Poder de polícia). Representação (Julgamento). Ac. nº 4.137, *JTSE* 2/2003/229

Impedimento (Inexistência). Relator (Exceção de suspeição). Testemunha. Ac. nº 20, *JTSE* 2/2003/11

Inelegibilidade. Concessionária (Sócio-gerente). Desincompatibilização (Ausência). Ac. nº 556, *JTSE* 2/2003/93

Inelegibilidade. Concubina. Prefeito (Candidato reeleito). Res. nº 21.370, *JTSE* 2/2003/323

Inelegibilidade. Irmão (Companheira). Prefeito. Res. nº 21.376, *JTSE* 2/2003/326

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Câmara (Retratação). Eleições (Posterioridade). Ac. nº 19.780, *JTSE* 2/2003/233

Inelegibilidade (Causa). **Coisa julgada (Inexistência)**. Ac. nº 19.780, *JTSE* 2/2003/233

Inelegibilidade (Inexistência). Cônjuge. Prefeito (Não reeleito). Desincompatibilização. Candidatura (Prefeito). Res. nº 21.297, *JTSE* 2/2003/319

Inelegibilidade (Inexistência). Cônjuge (Candidatura diversa). Prefeito. Desincompatibilização. Res. nº 21.297, *JTSE* 2/2003/319

Inelegibilidade (Inexistência). Governador (Nomeação). Candidatura (Mesmo cargo). Desincompatibilização. Ac.-STF nº 128.272-0, *JTSE* 2/2003/357

Inelegibilidade (Inexistência). Prefeito. Vereador (Candidatura). Desincompatibilização. Res. nº 21.297, *JTSE* 2/2003/319

Inelegibilidade (Inexistência). Prefeito (Município desmembrado). Município-mãe (Período decênio). Res. nº 21.379, *JTSE* 2/2003/333

Inelegibilidade (Inexistência). Prefeito (Reeleição). Desincompatibilização. Domicílio eleitoral (Prazo). Município diverso (Mesmo cargo). Res. nº 21.297, *JTSE* 2/2003/319

Injúria. **Direito de resposta (Concessão)**. Propaganda eleitoral (Caracterização). Ac. nº 500, *JTSE* 2/2003/82

Inquérito policial. **Suspensão condicional do processo (Impossibilidade)**. Processo penal (Existência). Ac. nº 20.244, *JTSE* 2/2003/253

Intimação (Caráter pessoal). Candidato (Desnecessidade). **Propaganda eleitoral (Irregularidade)**. Ac. nº 21.030, *JTSE* 2/2003/301

Intimação (Duplicidade). **Propaganda eleitoral (Irregularidade)**. Reincidência (Caracterização). Ac. nº 21.091, *JTSE* 2/2003/304

Investigação judicial. Perda do objeto (Inexistência). Julgamento (Posterioridade). Eleições. Ac. nº 20.832, *JTSE* 2/2003/275

Investigação judicial. Prova documental (Apresentação). Produção (Dispensa). Ac. nº 404, *JTSE* 2/2003/64

Investigação judicial (Arquivamento). **Mandato eletivo**. Ação de impugnação (Prosseguimento). Ac. nº 3.638, *JTSE* 2/2003/203

Irmão (Companheira). Prefeito. **Inelegibilidade**. Res. nº 21.376, *JTSE* 2/2003/326

J

Jingle (Alteração). Adversário (Utilização). **Propaganda eleitoral (Regularidade)**. Ac. nº 621, *JTSE* 2/2003/148

Jornal (Publicação). Vantagem. Candidatura (Apoio). **Direito de resposta (Concessão)**. Ac. nº 1.237, *JTSE* 2/2003/171

Juiz eleitoral. Propaganda eleitoral (Poder de polícia). Representação (Julgamento). **Impedimento (Inexistência)**. Ac. nº 4.137, *JTSE* 2/2003/229

Julgamento. Decisão monocrática (Impossibilidade). **Representação (LC nº 64/90)**. Ac. nº 404, *JTSE* 2/2003/52

Julgamento (Posterioridade). Eleições. **Investigação judicial**. Perda do objeto (Inexistência). Ac. nº 20.832, *JTSE* 2/2003/275

Justiça Eleitoral (Competência). Disciplina partidária (Julgamento). Processo eleitoral (Interferência). Ac. nº 1.104, *JTSE* 2/2003/154

Justiça Eleitoral (Erro). Nome (Inclusão). Urna eletrônica. **Eleição suplementar.** Ac. nº 3.464, *JTSE* 2/2003/200

L

Legenda (Exclusividade). **Eleição suplementar.** Votação (Contagem). Ac. nº 3.464, *JTSE* 2/2003/200

Legenda (Impossibilidade). Registro de candidato (Indeferimento). **Voto (Contagem).** Ac. nº 3.113, *JTSE* 2/2003/182; Ac. nº 3.112, *JTSE* 2/2003/177

Legitimidade (Terceiro prejudicado). **Embargos de declaração.** Vice-prefeito (Sucessor). Ac. nº 19.780, *JTSE* 2/2003/233

Legitimidade ativa (Ausência). Secretário municipal. **Direito de resposta (Representação).** Ac. nº 610, *JTSE* 2/2003/123

Legitimidade ativa (Recurso). Coligação partidária (Terceiros prejudicados). Diplomação (Segundo lugar). Ac. nº 3.113, *JTSE* 2/2003/182

Legitimidade passiva. **Representação.** Propaganda institucional. Partido político (Beneficiário). Ac. nº 404, *JTSE* 2/2003/64

Legitimidade passiva (Candidato). **Representação.** Pesquisa eleitoral (Irregularidade). Ac. nº 3.725, *JTSE* 2/2003/207

Litisconsórcio (Inexistência). **Vereador (Suplente).** Diplomação. Ac. nº 19.809, *JTSE* 2/2003/245

M

Mandado de segurança (Cabimento). Decisão interlocutória. Ação de impugnação (Mandato eletivo). Ac. nº 20.724, *JTSE* 2/2003/271

Mandado de segurança (Cabimento). Recurso (Substituição). Ilegalidade (Existência). Ac. nº 208, *JTSE* 2/2003/31

Mandado de segurança (Cabimento). Recurso de diplomação (Descabimento). Diplomação (Segundo lugar). Nulidade. Votação (Primeiro lugar). Ac. nº 3.113, *JTSE* 2/2003/182

Mandado de segurança (Denegação). Resolução (Fundamentação). Ac. nº 3.119, *JTSE* 2/2003/195

Mandato eletivo. Ação de impugnação (Prosseguimento). Investigação judicial (Arquivamento). Ac. nº 3.638, *JTSE* 2/2003/203

Medidas acautelatórias. Recurso (Posterioridade). Ac. nº 1.229, *JTSE* 2/2003/165

Moeda (Estabilidade). Imagem (Coincidência). Programa partidário. **Abuso de autoridade (Descaracterização).** Propaganda institucional. Ac. nº 404, *JTSE* 2/2003/64

Montagem (Utilização). **Propaganda partidária.** Cassação (Proporcionalidade). Ac. nº 378, *JTSE* 2/2003/37

Multa. Crime de injúria. **Pena (Substituição).** Ac. nº 401, *JTSE* 2/2003/40

Multa (Aplicabilidade). **Pesquisa eleitoral (Divulgação).** Registro (Indeferimento). Ac. nº 3.725, *JTSE* 2/2003/207

Município-mãe (Período decênio). **Inelegibilidade (Inexistência).** Prefeito (Município desmembrado). Res. nº 21.379, *JTSE* 2/2003/333

Município diverso (Mesmo cargo). **Inelegibilidade (Inexistência).** Prefeito (Reeleição). Desincompatibilização. Domicílio eleitoral (Prazo). Res. nº 21.297, *JTSE* 2/2003/319

N

Nacionalidade brasileira. Opção (Inexigibilidade). **Alistamento eleitoral.** Res. nº 21.385, *JTSE* 2/2003/345

Nome (Inclusão). Urna eletrônica. **Eleição suplementar.** Justiça Eleitoral (Erro). Ac. nº 3.464, *JTSE* 2/2003/200

Nulidade. Votação (Primeiro lugar). **Mandado de segurança (Cabimento).** Recurso de diplomação (Descabimento). Diplomação (Segundo lugar). Ac. nº 3.113, *JTSE* 2/2003/182

Número (Partido político). Autorização (Unilateral). **Vista (Falta)**. Votação (Fiscal). Ac. nº 20.988, *JTSE* 2/2003/289

Número (Partido político). Vestuário (Princípio da isonomia). **Votação (Fiscal)**. Ac. nº 20.988, *JTSE* 2/2003/289

O

Opção (Inexigibilidade). **Alistamento eleitoral**. Nacionalidade brasileira. Res. nº 21.385, *JTSE* 2/2003/345

Outdoor. **Propaganda eleitoral (Irregularidade)**. Cartaz (Proximidade). Ac. nº 21.117, *JTSE* 2/2003/309

P

Partido político. Guerrilha (Incentivo). **Direito de resposta (Concessão)**. Ac. nº 603, *JTSE* 2/2003/117

Partido político (Beneficiário). Legitimidade passiva. **Representação**. Propaganda institucional. Ac. nº 404, *JTSE* 2/2003/64

Partido político (Exclusividade). Coligação partidária (Composição). **Direito de resposta (Concessão)**. Ac. nº 603, *JTSE* 2/2003/117

Partido político (Integração). Atuação (Isoladamente). **Coligação partidária (Impossibilidade)**. Ac. nº 3.119, *JTSE* 2/2003/195

Partido político incorporado (Cota). **Fundo Partidário (Suspensão)**. Res. nº 21.383, *JTSE* 2/2003/340

Pena (Proporcionalidade). **Propaganda eleitoral (Negativa)**. Televisão (Suspensão). Ac. nº 3.816, *JTSE* 2/2003/216

Pena (Substituição). Multa. Crime de injúria. Ac. nº 401, *JTSE* 2/2003/40

Perda do objeto (Inexistência). Julgamento (Posterioridade). Eleições. **Investigação judicial**. Ac. nº 20.832, *JTSE* 2/2003/275

Perícia grafotécnica (Perito). Identificação (Desnecessidade). Ac. nº 20.724, *JTSE* 2/2003/271

Período (Vedação). Competência (Justiça Eleitoral). **Representação**. Propaganda institucional (Anterioridade). Ac. nº 404, *JTSE* 2/2003/64

Pesquisa eleitoral. Candidato (Posição). Divulgação (Caráter genérico). Ac. nº 3.894, *JTSE* 2/2003/222

Pesquisa eleitoral (Divulgação). Registro (Indeferimento). Multa (Aplicabilidade). Ac. nº 3.725, *JTSE* 2/2003/207

Pesquisa eleitoral (Irregularidade). Legitimidade passiva (Candidato). **Representação**. Ac. nº 3.725, *JTSE* 2/2003/207

Preclusão. **Prova (Posterioridade)**. Embargos de declaração. Ac. nº 20.452, *JTSE* 2/2003/257

Preclusão. **Transação penal (Descabimento)**. Denúncia (Posterioridade). Condenação criminal (Posterioridade). Ac. nº 401, *JTSE* 2/2003/40

Prefeito. Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cônjuge (Candidatura diversa). Res. nº 21.297, *JTSE* 2/2003/319

Prefeito. **Domicílio eleitoral (Transferência)**. Res. nº 21.297, *JTSE* 2/2003/319

Prefeito. **Inelegibilidade**. Irmão (Companheira). Res. nº 21.376, *JTSE* 2/2003/326

Prefeito. Vereador (Candidatura). Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Res. nº 21.297, *JTSE* 2/2003/319

Prefeito (Candidato reeleito). **Inelegibilidade**. Concubina. Res. nº 21.370, *JTSE* 2/2003/323

Prefeito (Município desmembrado). Município-mãe (Período decênio). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Res. nº 21.379, *JTSE* 2/2003/333

Prefeito (Não reeleito). Desincompatibilização. Candidatura (Prefeito). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cônjuge. Res. nº 21.297, *JTSE* 2/2003/319

Prefeito (Reeleição). Desincompatibilização. Domicílio eleitoral (Prazo). Município diverso (Mesmo cargo). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Res. nº 21.297, *JTSE* 2/2003/319

Presidente (TSE). Recurso (Debate). **Suspeição (Inexistência)**. Ac. nº 20, *JTSE 2/2003/11*

Pressuposto de admissibilidade. **Tutela antecipada**. Ac. nº 1.104, *JTSE 2/2003/154*

Prestação de contas (Rejeição). Candidato (Abertura). Conta bancária (Ausência). Ac. nº 21.130, *JTSE 2/2003/313*

Processo eleitoral (Interferência). **Justiça Eleitoral (Competência)**. Disciplina partidária (Julgamento). Ac. nº 1.104, *JTSE 2/2003/154*

Processo penal (Existência). Inquérito policial. **Suspensão condicional do processo (Impossibilidade)**. Ac. nº 20.244, *JTSE 2/2003/253*

Produção (Dispensa). **Investigação judicial**. Prova documental (Apresentação). Ac. nº 404, *JTSE 2/2003/64*

Programa partidário. **Abuso de autoridade (Descaracterização)**. Propaganda institucional. Moeda (Estabilidade). Imagem (Coincidência). Ac. nº 404, *JTSE 2/2003/64*

Propaganda eleitoral. Imagem (Veiculação). Direito autoral (Inexistência). Ac. nº 526, *JTSE 2/2003/88*

Propaganda eleitoral (Caracterização). Injúria. **Direito de resposta (Concessão)**. Ac. nº 500, *JTSE 2/2003/82*

Propaganda eleitoral (Descaracterização). Televisão (Concessão). Candidato (Oportunidade). Ac. nº 21.014, *JTSE 2/2003/294*

Propaganda eleitoral (Distribuição). **Boca-de-urna (Caracterização)**. Ac. nº 45, *JTSE 2/2003/17*

Propaganda eleitoral (Irregularidade). Candidato (Exclusão). Ac. nº 1.104, *JTSE 2/2003/154*

Propaganda eleitoral (Irregularidade). Candidato (Privilégio). Ac. nº 21.091, *JTSE 2/2003/304*

Propaganda eleitoral (Irregularidade). Cartaz. Caracterização (Caráter comercial). Ac. nº 21.117, *JTSE 2/2003/309*

Propaganda eleitoral (Irregularidade). Cartaz (Proximidade). *Outdoor*. Ac. nº 21.117, *JTSE* 2/2003/309

Propaganda eleitoral (Irregularidade). Intimação (Caráter pessoal). Candidato (Desnecessidade). Ac. nº 21.030, *JTSE* 2/2003/301

Propaganda eleitoral (Irregularidade). Reincidência (Caracterização). Intimação (Duplicidade). Ac. nº 21.091, *JTSE* 2/2003/304

Propaganda eleitoral (Negativa). Televisão (Suspensão). Pena (Proporcionalidade). Ac. nº 3.816, *JTSE* 2/2003/216

Propaganda eleitoral (Poder de polícia). Representação (Julgamento). **Impedimento (Inexistência).** Juiz eleitoral. Ac. nº 4.137, *JTSE* 2/2003/229

Propaganda eleitoral (Regularidade). Bens imóveis (Empresa pública). Concessão de uso. Ac. nº 3.784, *JTSE* 2/2003/211

Propaganda eleitoral (Regularidade). Crítica (Primeiro turno). Apoio (Segundo turno). Candidato (Adversário). Ac. nº 589, *JTSE* 2/2003/113

Propaganda eleitoral (Regularidade). *Jingle* (Alteração). Adversário (Utilização). Ac. nº 621, *JTSE* 2/2003/148

Propaganda institucional. Moeda (Estabilidade). Imagem (Coincidência). Programa partidário. **Abuso de autoridade (Descaracterização).** Ac. nº 404, *JTSE* 2/2003/64

Propaganda institucional. Partido político (Beneficiário). Legitimidade passiva. **Representação.** Ac. nº 404, *JTSE* 2/2003/64

Propaganda institucional (Anterioridade). Período (Vedação). Competência (Justiça Eleitoral). **Representação.** Ac. nº 404, *JTSE* 2/2003/64

Propaganda partidária. Cassação (Inocorrência). Crítica (Governo). Ac. nº 378, *JTSE* 2/2003/37

Propaganda partidária. Cassação (Proporcionalidade). Montagem (Utilização). Ac. nº 378, *JTSE* 2/2003/37

Propaganda partidária (Âmbito nacional). Transmissão (Prioridade). Res. nº 21.404, *JTSE* 2/2003/348

Propaganda partidária (Inserções). Conteúdo. Uniformidade (Inexigência). Res. nº 21.381, *JTSE* 2/2003/337

Propaganda partidária (Rede regional). Competência (TSE). Ac. nº 378, *JTSE* 2/2003/37

Prova (Ausência). Captação de sufrágio. Ac. nº 704, *JTSE* 2/2003/151

Prova (Ilícitude). Gravação (Clandestinidade). Ac. nº 20.945, *JTSE* 2/2003/280

Prova (Licitude). Gravação (Comício). Ac. nº 20.244, *JTSE* 2/2003/253

Prova (Posterioridade). Embargos de declaração. Preclusão. Ac. nº 20.452, *JTSE* 2/2003/257

Prova (Produção). **Recurso de diplomação (Governador).** Ac. nº 613, *JTSE* 2/2003/125

Prova documental (Apresentação). Produção (Dispensa). **Investigação judicial.** Ac. nº 404, *JTSE* 2/2003/64

Publicação (Anterioridade). Decisão (Sessão pública). **Recurso especial (Tempestividade).** Ac. nº 1.229, *JTSE* 2/2003/165

Publicação (Irrelevância). **Decisão judicial (Execução).** Ação de impugnação (Mandato eletivo). Ac. nº 19.895, *JTSE* 2/2003/248

R

Recurso (Debate). **Suspeição (Inexistência).** Presidente (TSE). Ac. nº 20, *JTSE* 2/2003/11

Recurso (Posterioridade). **Medidas acautelatórias.** Ac. nº 1.229, *JTSE* 2/2003/165

Recurso (Substituição). Ilegalidade (Existência). **Mandado de segurança (Cabimento).** Ac. nº 208, *JTSE* 2/2003/31

Recurso de diplomação. **Captação de sufrágio**. Execução imediata (Impossibilidade). Ac. nº 4.025, *JTSE* 2/2003/225

Recurso de diplomação (Descabimento). Diplomação (Segundo lugar). Nulidade. Votação (Primeiro lugar). **Mandado de segurança (Cabimento)**. Ac. nº 3.113, *JTSE* 2/2003/182

Recurso de diplomação (Governador). Prova (Produção). Ac. nº 613, *JTSE* 2/2003/125

Recurso de diplomação (Inexistência). **Diploma (Preservação)**. Ac. nº 3.113, *JTSE* 2/2003/182

Recurso especial (Prequestionamento). Embargos de declaração (Oferecimento). Ac. nº 20.988, *JTSE* 2/2003/289

Recurso especial (Tempestividade). Publicação (Anterioridade). Decisão (Sessão pública). Ac. nº 1.229, *JTSE* 2/2003/165

Redistribuição (Período eleitoral). **Agente público (Possibilidade)**. Servidor público. Ac. nº 405, *JTSE* 2/2003/78

Registro (Indeferimento). Multa (Aplicabilidade). **Pesquisa eleitoral (Divulgação)**. Ac. nº 3.725, *JTSE* 2/2003/207

Registro de candidato (Indeferimento). Trânsito em julgado (Desnecessidade). Filiação partidária (Ausência). Ac. nº 3.112, *JTSE* 2/2003/177

Registro de candidato (Indeferimento). **Voto (Contagem)**. Legenda (Impossibilidade). Ac. nº 3.113, *JTSE* 2/2003/182; Ac. nº 3.112, *JTSE* 2/2003/177

Reincidência (Caracterização). Intimação (Duplicidade). **Propaganda eleitoral (Irregularidade)**. Ac. nº 21.091, *JTSE* 2/2003/304

Rejeição de contas. Câmara (Retratação). Eleições (Posterioridade). **Inelegibilidade**. Ac. nº 19.780, *JTSE* 2/2003/233

Relator (Exceção de suspeição). Testemunha. **Impedimento (Inexistência)**. Ac. nº 20, *JTSE* 2/2003/11

Representação. Pesquisa eleitoral (Irregularidade). Legitimidade passiva (Candidato). Ac. nº 3.725, *JTSE* 2/2003/207

Representação. Propaganda institucional. Partido político (Beneficiário). Legitimidade passiva. Ac. nº 404, *JTSE* 2/2003/64

Representação. Propaganda institucional (Anterioridade). Período (Vedação). Competência (Justiça Eleitoral). Ac. nº 404, *JTSE* 2/2003/64

Representação (Julgamento). **Impedimento (Inexistência).** Juiz eleitoral. Propaganda eleitoral (Poder de polícia). Ac. nº 4.137, *JTSE* 2/2003/229

Representação (LC nº 64/90). Julgamento. Decisão monocrática (Impossibilidade). Ac. nº 404, *JTSE* 2/2003/52

Resolução (Fundamentação). **Mandado de segurança (Denegação).** Ac. nº 3.119, *JTSE* 2/2003/195

S

Secretário municipal. **Direito de resposta (Representação).** Legitimidade ativa (Ausência). Ac. nº 610, *JTSE* 2/2003/123

Serviço militar obrigatório (Certidão de quitação). **Título de eleitor (Operações).** Res. nº 21.384, *JTSE* 2/2003/343

Servidor público. Redistribuição (Período eleitoral). **Agente público (Possibilidade).** Ac. nº 405, *JTSE* 2/2003/78

Suplente (Proclamação). Votação (Classificação). Ac. nº 3.119, *JTSE* 2/2003/195

Suspeição (Inexistência). Presidente (TSE). Recurso (Debate). Ac. nº 20, *JTSE* 2/2003/11

Suspensão condicional do processo (Impossibilidade). Processo penal (Existência). Inquérito policial. Ac. nº 20.244, *JTSE* 2/2003/253

T

Televisão (Concessão). Candidato (Oportunidade). **Propaganda eleitoral (Descharacterização).** Ac. nº 21.014, *JTSE* 2/2003/294

Televisão (Suspensão). Pena (Proporcionalidade). **Propaganda eleitoral (Negativa)**. Ac. nº 3.816, *JTSE* 2/2003/216

Terceiros (Aplicação). **Captação de sufrágio (Impossibilidade)**. Ac. nº 704, *JTSE* 2/2003/151

Terceiros (Conduta). **Captação de sufrágio (Caracterização)**. Beneficiário (Consentimento). Ac. nº 1.229, *JTSE* 2/2003/165

Testemunha. **Impedimento (Inexistência)**. Relator (Exceção de suspeição). Ac. nº 20, *JTSE* 2/2003/11

Tipicidade (Ausência). Diretor (Televisão). Divulgação (Mentira). **Habeas corpus (Concessão)**. Ac. nº 53, *JTSE* 2/2003/22

Título de eleitor (Operações). Serviço militar obrigatório (Certidão de quitação). Res. nº 21.384, *JTSE* 2/2003/343

Transação penal (Descabimento). Denúncia (Posterioridade). Condenação criminal (Posterioridade). Preclusão. Ac. nº 401, *JTSE* 2/2003/40

Trânsito em julgado. **Direito de resposta (Concessão)**. Execução (Independência). Ac. nº 500, *JTSE* 2/2003/82

Trânsito em julgado (Desnecessidade). Filiação partidária (Ausência). **Registro de candidato (Indeferimento)**. Ac. nº 3.112, *JTSE* 2/2003/177

Transmissão (Prioridade). **Propaganda partidária (Âmbito nacional)**. Res. nº 21.404, *JTSE* 2/2003/348

Tutela antecipada. Pressuposto de admissibilidade. Ac. nº 1.104, *JTSE* 2/2003/154

U

Uniformidade (Inexigência). **Propaganda partidária (Inserções)**. Conteúdo. Res. nº 21.381, *JTSE* 2/2003/337

Urna eletrônica. **Eleição suplementar**. Justiça Eleitoral (Erro). Nome (Inclusão). Ac. nº 3.464, *JTSE* 2/2003/200

V

Vantagem. Candidatura (Apoio). **Direito de resposta (Concessão)**. Jornal (Publicação). Ac. nº 1.237, *JTSE* 2/2003/171

Vereador (Candidatura). Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Prefeito. Res. nº 21.297, *JTSE* 2/2003/319

Vereador (Suplente). Diplomação. Litisconsórcio (Inexistência). Ac. nº 19.809, *JTSE* 2/2003/245

Vestuário (Princípio da isonomia). **Votação (Fiscal)**. Número (Partido político). Ac. nº 20.988, *JTSE* 2/2003/289

Vice-prefeito (Sucessor). Legitimidade (Terceiro prejudicado). **Embargos de declaração**. Ac. nº 19.780, *JTSE* 2/2003/233

Vista (Falta). Votação (Fiscal). Número (Partido político). Autorização (Unilateral). Ac. nº 20.988, *JTSE* 2/2003/289

Votação (Classificação). **Suplente (Proclamação)**. Ac. nº 3.119, *JTSE* 2/2003/195

Votação (Contagem). Legenda (Exclusividade). **Eleição suplementar**. Ac. nº 3.464, *JTSE* 2/2003/200

Votação (Fiscal). Número (Partido político). Autorização (Unilateral). **Vista (Falta)**. Ac. nº 20.988, *JTSE* 2/2003/289

Votação (Fiscal). Número (Partido político). Vestuário (Princípio da isonomia). Ac. nº 20.988, *JTSE* 2/2003/289

Votação (Local). Eleitor (Escolha). Res. nº 21.407, *JTSE* 2/2003/351

Votação (Primeiro lugar). **Mandado de segurança (Cabimento)**. Recurso de diplomação (Descabimento). Diplomação (Segundo lugar). Nulidade. Ac. nº 3.113, *JTSE* 2/2003/182

Voto (Contagem). Legenda (Impossibilidade). Registro de candidato (Indeferimento). Ac. nº 3.113, *JTSE* 2/2003/182; Ac. nº 3.112, *JTSE* 2/2003/177

Voto nulo (Maioria). Constituição Federal (Compatibilidade). **Eleições (Renovação)**. Ac. nº 3.113, *JTSE* 2/2003/182

Índice Numérico

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

– Nº 20, de 5.10.2002 (ExSusp nº 20 – BA).....	11
– Nº 45, de 13.5.2003 (RHC nº 45 – MG).....	17
– Nº 53, de 1º.4.2003 (RHC nº 53 – MG)	22
– Nº 208, de 27.3.2003 (RMS nº 208 – CE).....	31
– Nº 378, de 17.12.2002 (Rp nº 378 – TO)	37
– Nº 401, de 4.2.2003 (HC nº 401 – MG)	40
– Nº 404, de 15.8.2002 (AgRp nº 404 – DF)	52
– Nº 404, de 5.11.2002 (Rp nº 404 – DF).....	64
– Nº 405, de 26.11.2002 (AgRgRp nº 405 – DF)	78
– Nº 500, de 30.9.2002 (AgRgRp nº 500 – DF)	82
– Nº 526, de 27.9.2002 (Rp nº 526 – RJ)	88
– Nº 556, de 20.9.2002 (RO nº 556 – AC).....	93
– Nº 589, de 21.10.2002 (Rp nº 589 – DF).....	113
– Nº 603, de 21.10.2002 (Rp nº 603 – DF).....	117
– Nº 610, de 21.10.2002 (Rp nº 610 – SP)	123
– Nº 613, de 10.4.2003 (AgRgRCed nº 613 – DF)	125
– Nº 621, de 24.10.2002 (Rp nº 621 – DF).....	148
– Nº 704, de 8.4.2003 (RO nº 704 – ES)	151
– Nº 1.104, de 26.9.2002 (AgRgMC nº 1.104 – DF).....	154
– Nº 1.229, de 17.10.2002 (AgRgMC nº 1.229 – CE).....	165
– Nº 1.237, de 24.10.2002 (MC nº 1.237 – DF)	171
– Nº 3.112, de 15.4.2003 (MS nº 3.112 – RS)	177
– Nº 3.113, de 6.5.2003 (MS nº 3.113 – MS)	182
– Nº 3.119, de 27.2.2003 (AgRgMS nº 3.119 – RJ)	195
– Nº 3.464, de 8.5.2003 (Ag nº 3.464 – MT)	200
– Nº 3.638, de 21.11.2002 (AgRgAg nº 3.638 – PI).....	203
– Nº 3.725, de 24.10.2002 (Ag nº 3.725 – RO)	207
– Nº 3.784, de 31.10.2002 (Ag nº 3.784 – DF)	211
– Nº 3.816, de 31.10.2002 (Ag nº 3.816 – PA).....	216
– Nº 3.894, de 20.3.2003 (Ag nº 3.894 – AP).....	222

– Nº 4.025, de 25.3.2003 (AgRgAg nº 4.025 – CE)	225
– Nº 4.137, de 22.4.2003 (AgRgAg nº 4.137 – MA)	229
– Nº 19.780, de 6.5.2003 (EDclREspe nº 19.780 – MA)	233
– Nº 19.809, de 13.2.2003 (EDclREspe nº 19.809 – SP)	245
– Nº 19.895, de 4.2.2003 (AgRgREspe nº 19.895 – SC)	248
– Nº 20.244, de 13.2.2003 (REspe nº 20.244 – MG)	253
– Nº 20.452, de 10.10.2002 (AREspe nº 20.452 – RJ)	257
– Nº 20.724, de 12.12.2002 (REspe nº 20.724 – PI)	271
– Nº 20.832, de 27.3.2003 (AREspe nº 20.832 – RN)	275
– Nº 20.945, de 18.2.2003 (REspe nº 20.945 – SC)	280
– Nº 20.988, de 26.10.2002 (REspe nº 20.988 – PR)	289
– Nº 21.014, de 17.12.2002 (REspe nº 21.014 – MT)	294
– Nº 21.030, de 4.2.2003 (AgRgREspe nº 21.030 – SP)	301
– Nº 21.091, de 1º.4.2003 (AgRgREspe nº 21.091 – PR)	304
– Nº 21.117, de 1º.4.2003 (REspe nº 21.117 – ES)	309
– Nº 21.130, de 1º.4.2003 (REspe nº 21.130 – MS)	313

RESOLUÇÕES

– Nº 21.297, de 12.11.2002 (Cta nº 841 – RJ)	319
– Nº 21.370, de 25.3.2003 (Cta nº 857 – DF)	323
– Nº 21.376, de 1º.4.2003 (Cta nº 845 – DF)	326
– Nº 21.379, de 15.4.2003 (Cta nº 861 – DF)	333
– Nº 21.381, de 22.4.2003 (Cta nº 724 – DF)	337
– Nº 21.383, de 22.4.2003 (PA nº 19.000 – DF)	340
– Nº 21.384, de 22.4.2003 (PA nº 19.005 – SP)	343
– Nº 21.385, de 22.4.2003 (PA nº 19.020 – DF)	345
– Nº 21.404, de 3.6.2003 (Pet nº 1.361 – DF)	348
– Nº 21.407, de 10.6.2003 (PA nº 19.041 – DF)	351

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ACÓRDÃO

– Nº 128.272-0, de 26.9.90 (RE nº 128.272-0 – DF)	357
---	-----